

# REVISTA

do Tribunal Regional  
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651

# 58

Museu do Amanhã - Rio de Janeiro



Janeiro / Junho 2016



Os rumos da Justiça do Trabalho e  
o Código de Processo Civil de 2015



**Poder Judiciário**  
Justiça do Trabalho

Revista do  
**Tribunal Regional  
do Trabalho  
da 1ª Região**

**Doutrina – Jurisprudência – Legislação**

**Disponível em formato eletrônico no *site* [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br)**

Repositório oficial de julgados  
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.  
PROIBIDA A VENDA.**

R. TRT/RJ 1ª Região

Rio de Janeiro

v. 27

n. 58

p. 1-368

jan./jun. 2016

#### COMISSÃO DA REVISTA

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira  
Juiz Eduardo Henrique von Adamovich  
Carlos José Gonçalves de Araujo

#### ORGANIZAÇÃO, INDEXAÇÃO e EDITORAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam  
Kátia Teixeira de Pinho  
Marcia Cristina Ricciardi  
Milena Martins de Oliveira  
Tatiana Rodrigues Parreira

#### CAPA

**Diagramação:** Marcelo Mendanha de Mesquita

**Foto:** Mariordo (Mario Roberto Durán Ortiz)

#### CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação  
Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20021-040  
Telefone: (21) 2380-7254 / (21) 2380-7255 / (21) 2380-7402 / (21) 2380-7403  
E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

#### DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO

Impressoart Editora Gráfica Ltda-ME

#### TIRAGEM

3.750 exemplares  
Disponível em formato eletrônico no site **www.trt1.jus.br**

*As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.*

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.  
– n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro, 1970-.

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-32; quadrimestral, n. 33-38; semestral, n. 39-44; anual, n. 45-46.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

Vol. 25. Edição Especial – Estudos em Homenagem a Délio Maranhão.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDDir 342.605

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>INSTITUCIONAL</b> .....	9
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	11
GALERIA DE FOTOS.....	23
<b>GRANDES TEMAS - OS RUMOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	57
MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	59
DOCTRINAS.....	63
O problema da liquidação de sentença no processo do trabalho e o novo Código de Processo Civil.....	65
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich	
A motivação das decisões judiciais e o princípio dos precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil e no Processo do Trabalho - <i>ratio decidendi, obiter dictum, per relationem</i> .....	79
José Mateus Alexandre Romano	
Os rumos da Justiça do Trabalho e o Código de Processo Civil de 2015.....	93
Eneida Melo Correia de Araújo	
Novo Código de Processo Civil (NCPC) - Primeiro semestre.....	103
Angela Rosi Almeida Chapper	
Claudio Antonio Cassou Barbosa	
Maria Madalena Telesca	
Ricardo Carvalho Fraga	
A evolução do incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho à luz dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.....	113
Tamires Rastoldo Fernandes	

O incidente de resolução de demandas repetitivas, um supermétodo de trabalho (ou Quando o aumento da dosagem revela o agravamento da doença ou O que Victor Nunes Leal diria sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas?).....	129
Humberto Alves Coelho	
Reconvenção contra terceiro no Processo do Trabalho.....	141
Nara Brito Barro	
A uniformização burocrática e o engessamento do Judiciário: CPC, veneno ou antídoto para o Processo do Trabalho.....	147
Raquel de Lima Mendes	
Justiça do Trabalho no Brasil: compreender o passado, transformar o presente e projetar o futuro .....	159
Fernando Gama de Miranda Netto	
A Justiça do Trabalho como ferramenta de efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores .....	185
Lenilson Silva Barbosa Araujo	
A intervenção da Justiça do Trabalho na era das crises: relevância (imperativo) histórica(o) e desafios dos novos instrumentos processuais trabalhistas .....	221
Antonio Carlos Paulik	
Direito do Trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma? .....	251
Nelson Mannrich	
<b>DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA.....</b>	<b>269</b>
Recurso Ordinário: 0011821-28.2014.5.01.0205 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Formação, Suspensão e Extinção do Processo. Coisa Julgada.....</i>	271
Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva	
Recurso Ordinário: 0010766-74.2014.5.01.0065 <i>Direito do Trabalho. Responsabilidade Solidária/Subsidiária. Tomador de Serviços/ Terceirização. Ente Público.....</i>	277
Desembargadora do Trabalho Márcia Leite Nery	
Recurso Ordinário: 0010330-35.2015.5.01.0048 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.....</i>	293
Desembargador do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes	

Recurso Ordinário: 0134200-56.2001.5.01.0421

*Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução.*

*Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens. Avaliação/Reavaliação.....297*

Desembargador do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Recurso Ordinário: 0011428-90.2014.5.01.0080

*Direito do Trabalho. Duração do Trabalho. Controle de jornada. Cartão de ponto.....303*

Desembargadora do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barroso

**SÚMULAS.....317**

**PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.....327**

**EMENTÁRIO.....337**

**ÍNDICES.....359**

Índice de assuntos.....361

Índice onomástico.....363

Índice remissivo.....365



# APRESENTAÇÃO

A presente edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região tem como temática “Os rumos da Justiça do Trabalho e o Código de Processo Civil de 2015”.

Esta obra contém, inicialmente, o registro feito em homenagem à aposentadoria, em 31 de maio de 2016, do Desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond. O magistrado foi presidente do TRT/RJ no biênio 2013-2015.

Nas páginas seguintes teremos a oportunidade de ler os bem fundamentados artigos de magistrados, professores, advogados e servidores sobre diversas temáticas, que dizem respeito à legislação processual civil brasileira, que passou a vigorar em 2015, e seus reflexos na Justiça Laboral.

Na sua gênese processual, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seu artigo 769 traz os requisitos para adoção das leis processuais civis quando determina que, nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da CLT.

Importantes são as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho e sua sistemática, tais como a uniformização de jurisprudência que torna vinculativas as súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 926); a obrigatoriedade de reconhecimento dos precedentes com eficácia vinculante (art. 927); a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator, quando decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal (art. 955) e os julgamentos referentes aos Recursos Repetitivos (art. 1.036), dentre outras.

O advogado e professor titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo - USP, Nelson Mannrich, na condição de convidado da Revista, nos brinda com um tema atual denominado “Direito do Trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma?”.

Muitos textos e contribuições de qualidade foram recebidos e analisados pela Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para esta edição, composta ainda de acórdãos de inteiro teor, Súmulas e Precedentes do Órgão Especial, além do Ementário de Jurisprudência deste Regional.

Um dos objetivos principais da Revista é estimular o debate sobre temas de grande pertinência e impacto para a Justiça do Trabalho, com consistentes subsídios acadêmicos a esta discussão.

Agradecemos a todos os integrantes da Comissão da Revista e aos servidores da Divisão de Pesquisa e Publicação - DIPEP, pela dedicação de cada um nos seus

respectivos trabalhos, e que ajudaram a tornar possível a publicação desta edição.

Uma boa leitura!

**Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos**

Presidente da Comissão da Revista do  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**INSTITUCIONAL**



# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

(vigente em 30 de junho de 2016)

## **PRESIDENTE**

Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

## **VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes

## **CORREGEDORA**

Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho

## **VICE-CORREGEDOR**

Desembargador José Nascimento Araujo Netto

## **ÓRGÃO ESPECIAL**

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (**Presidente**)

Des. José da Fonseca Martins Junior

Des. Tania da Silva Garcia

Des. Ana Maria Soares de Moraes

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva

Des. José Nascimento Araujo Netto

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho

Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante

Des. Roque Lucarelli Dattoli

Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Des. Rogério Lucas Martins

Des. Enoque Ribeiro dos Santos

Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha

Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (**Presidente**)

Des. Ana Maria Soares de Moraes

Des. Rosana Salim Villela Travesedo

Des. Mery Bucker Caminha

Des. Cesar Marques Carvalho

Des. José Luiz da Gama Lima Valentino

Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva

Des. Gustavo Tadeu Alkmim

Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Des. Célio Juaçaba Cavalcante

Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

### **Subseção Especializada em Dissídios Individuais I**

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte (**Presidente**)

Des. José Antonio Teixeira da Silva

Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho

Des. Valmir de Araujo Carvalho

Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Des. Márcia Leite Nery

Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Des. José Antonio Piton

Des. Dalva Amélia de Oliveira

### **Subseção Especializada em Dissídios Individuais II**

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte (**Presidente**)

Des. Roberto Norris

Des. Claudia de Souza Gomes Freire

Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes

Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Des. Marcelo Antero de Carvalho

Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Des. Vólia Bomfim Cassar

Des. Leonardo Dias Borges

Des. Leonardo da Silveira Pacheco

Des. Angelo Galvão Zamorano

Des. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Des. José Luis Campos Xavier

## **PRIMEIRA TURMA**

Des. Mery Bucker Caminha **(Presidente)**  
Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha  
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes

## **SEGUNDA TURMA**

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva **(Presidente)**  
Des. José Geraldo da Fonseca  
Des. Valmir de Araujo Carvalho  
Des. José Antonio Piton  
Des. Vólia Bomfim Cassar

## **TERCEIRA TURMA**

Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito **(Presidente)**  
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Des. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

## **QUARTA TURMA**

Des. Tania da Silva Garcia **(Presidente)**  
Des. Luiz Alfredo Mafra Lino  
Des. Cesar Marques Carvalho  
Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha  
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira

## **QUINTA TURMA**

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes **(Presidente)**  
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Des. Márcia Leite Nery  
Des. Roberto Norris  
Des. Enoque Ribeiro dos Santos

## **SEXTA TURMA**

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante **(Presidente)**  
Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano  
Des. Leonardo da Silveira Pacheco  
Des. Angelo Galvão Zamorano

## SÉTIMA TURMA

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho **(Presidente)**  
Des. Rogério Lucas Martins  
Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro  
Des. José Luis Campos Xavier

## OITAVA TURMA

Des. José Antonio Teixeira da Silva **(Presidente)**  
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães  
Des. Roque Lucarelli Dattoli  
Des. Dalva Amélia de Oliveira  
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

## NONA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior **(Presidente)**  
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues  
Des. Claudia de Souza Gomes Freire  
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira

## DÉCIMA TURMA

Des. Rosana Salim Villela Travesedo **(Presidente)**  
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Des. Célio Juaçaba Cavalcante  
Des. Marcelo Antero de Carvalho  
Des. Leonardo Dias Borges

## DESEMBARGADORES<sup>1</sup>

Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
José da Fonseca Martins Junior  
Tania da Silva Garcia  
Ana Maria Soares de Moraes  
Fernando Antonio Zorzenon da Silva  
José Nascimento Araujo Netto  
Edith Maria Corrêa Tourinho  
Luiz Alfredo Mafra Lino  
Rosana Salim Villela Travesedo  
José Antonio Teixeira da Silva  
Mery Bucker Caminha

---

<sup>1</sup> Por ordem de antiguidade.

Cesar Marques Carvalho  
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues  
José Geraldo da Fonseca  
Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
Gustavo Tadeu Alkmim  
Evandro Pereira Valadão Lopes  
Theocrito Borges dos Santos Filho  
Valmir de Araujo Carvalho  
Angela Fiorencio Soares da Cunha  
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha  
Marcos de Oliveira Cavalcante  
Maria Aparecida Coutinho Magalhães  
Célio Juaçaba Cavalcante  
Roque Lucarelli Dattoli  
Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Rogério Lucas Martins  
Márcia Leite Nery  
Roberto Norris  
Claudia de Souza Gomes Freire  
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
José Antonio Piton  
Bruno Losada Albuquerque Lopes  
Dalva Amélia de Oliveira  
Paulo Marcelo de Miranda Serrano  
Marcelo Antero de Carvalho  
Ivan da Costa Alemão Ferreira  
Giselle Bondim Lopes Ribeiro  
Vólia Bomfim Cassar  
Enoque Ribeiro dos Santos  
Leonardo Dias Borges  
Leonardo da Silveira Pacheco  
Antonio Cesar Coutinho Daiha  
Angelo Galvão Zamorano  
Alvaro Luiz Carvalho Moreira  
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva  
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo  
José Luis Campos Xavier

## **JUÍZES TITULARES<sup>2</sup>**

Nuria de Andrade Peris  
Gláucia Zuccari Fernandes Braga  
Francisco de Assis Macedo Barreto  
Mônica Batista Vieira Puglia  
Maria Helena Motta  
Eduardo Henrique R. von Adamovich  
Jorge Orlando Sereno Ramos  
Carlos Henrique Chernicharo  
Daniela Collomb Michetti  
Raquel de Oliveira Maciel  
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva  
Antonio Paes Araujo  
Maurício Caetano Lourenço  
Marise Costa Rodrigues  
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva  
Sérgio Rodrigues Heckler  
Marta Verônica Borges Vieira  
Alvaro Antonio Borges Faria  
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães  
Cláudio José Montesso  
Moises Luis Gerstel  
Heloisa Juncken Rodrigues  
Márcia Regina Leal Campos  
Rosane Ribeiro Catrib  
Dalva Macedo  
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura  
José Monteiro Lopes  
José Mateus Alexandre Romano  
Marcel da Costa Roman Bispo  
José Horta de Souza Miranda  
Roberto da Silva Fragale Filho  
José Saba Filho  
Márcia Cristina Teixeira Cardoso  
Rosângela Kraus de Oliveira Moreli  
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond  
André Gustavo Bittencourt Villela  
Henrique da Conceição Freitas Santos  
Marcelo Segal  
Nélie Oliveira Perbeils  
Luiz Nelcy Pires Cavarieri de Souza

---

<sup>2</sup> Por ordem de antiguidade.

Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco  
Nathalia Thami Chalub Prezotti  
Katia Emilio Louzada  
Mauren Xavier Seeling  
Paulo Guilherme Santos Périssé  
Maria Letícia Gonçalves  
Marcelo José Duarte  
Raffaele Cissa de Almeida Biasoli  
Gabriela Canellas Cavalcanti  
Anna Elizabeth Junqueira A. M. C. Jansen  
Gisela Ávila Lutz  
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita  
Alexandre Armando Couce de Menezes  
Gisele Rosich Soares Velloso  
Érico Santos da Gama e Souza  
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho  
Múcio Nascimento Borges  
Paulo de Tarso Machado Brandão  
Americo Cesar Brasil Corrêa  
Maria Thereza da Costa Prata  
Cléa Maria Carvalho do Couto  
Miriam Valle Bittencourt da Silva  
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca  
Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves  
Eliane Zahar  
Raquel Rodrigues Braga  
Ana Rita Lugon Ramacciotti  
Anélita Assed Pedroso  
Áurea Regina de Souza Sampaio  
Maria Alice de Andrade Novaes  
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa  
Claudio Aurelio Azevedo Freitas  
Juliana Ribeiro Castello Branco  
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga  
Otavio Amaral Calvet  
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva  
Renata Jiquiriçá  
Marcelo Antonio de O. Alves de Moura  
Flávia Alves Mendonça Aranha  
Renato Abreu Paiva  
Simone Poubel Lima  
Fernando Reis de Abreu  
Ricardo Georges Affonso Miguel  
Patricia da Silva Lima

José Augusto Cavalcante dos Santos  
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro  
Eduardo Henrique Elgarten Rocha  
Mauricio Madeu  
Monica de Almeida Rodrigues  
Derly Mauro Cavalcante da Silva  
Claudia Regina Reina Pinheiro  
Danielle Soares Abeijon  
Claudia de Abreu Lima Pisco  
Marcos Dias de Castro  
Nelise Maria Behnken  
Glener Pimenta Stroppa  
Andre Corrêa Figueira  
Fernanda Stipp  
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida  
George Luis Leitão Nunes  
Fabio Rodrigues Gomes  
Elísio Corrêa de Moraes Neto  
Daniela Valle da Rocha Müller  
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes  
Carlos Eduardo Diniz Maudonet  
Alessandra Jappone Rocha Magalhães  
Edson Dias de Souza  
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes C. Tarazona  
Gilberto Garcia da Silva  
Marco Antonio Belchior da Silveira  
Aline Maria de Azevedo Leporaci  
Cristina Almeida de Oliveira  
Rodrigo Dias Pereira  
Flavio Alves Pereira  
Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula  
Marcelo Alexandrino da Costa Santos  
Adriana Malheiro Rocha de Lima  
Rosemary Mazini  
Kiria Simões Garcia Leticia Costa Abdalla  
Ronaldo da Silva Callado  
Adriana Paula Domingues Teixeira  
Marcelo Ribeiro Silva  
Valeska Facure Pereira  
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva  
Claudia Marcia de Carvalho Soares  
Antonio Carlos Amigo da Cunha  
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista  
Bruno de Paula Vieira Manzini

Robert de Assunção Aguiar  
André Luiz Amorim Franco  
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro  
Monica de Amorim Torres Brandão  
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago  
Rita de Cássia Ligiero Armond  
Roberta Ferme Sivolella  
Celio Baptista Bittencourt  
Andre Luiz da Costa Carvalho  
Francisco Antonio de Abreu Magalhães  
Anita Natal  
Valéria Couriel Gomes Valladares  
Paulo Rogerio dos Santos  
Adriana Freitas de Aguiar

### **JUÍZES SUBSTITUTOS<sup>3</sup>**

Airton da Silva Vargas  
Claudia Siqueira da Silva Lopes  
Raquel Pereira de Farias Moreira  
Gustavo Farah Correa  
Astrid Silva Britto  
Aline Souza Tinoco Gomes de Melo  
Robson Gomes Ramos  
Adriana Maia de Lima  
Fernando Resende Guimarães  
Ana Beatriz de Melo Santos  
Renata Orvita Leconte de Souza  
Elisabeth Manhães Nascimento Borges  
Juliana Pinheiro de Toledo Piza  
Neila Costa de Mendonça  
Marco Antonio Mattos de Lemos  
Filipe Ribeiro Alves Passos  
Debora Blaichman Bassan  
Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama  
Roberta Lima Carvalho  
Leonardo Saggese Fonseca  
Leandro Nascimento Soares  
Glaucia Alves Gomes  
Helen Marques Peixoto  
Rossana Tinoco Novaes

---

<sup>3</sup> Por ordem de antiguidade.

Maria Gabriela Nuti  
Roberta Torres da Rocha Guimarães  
Denise Mendonça Vieites  
Raquel Fernandes Martins  
Glaucio Guagliariello  
Diane Rocha Trocoli Ahlert  
Marly Costa da Silveira  
Anelise Haase de Miranda  
Marcela de Miranda Jordão  
Michael Pinheiro McCloghrie  
Luciana Muniz Vanoni  
Elisangela Figueiredo da Silva  
Maria Candida Rosmaninho Soares  
Raphael Viga Castro  
Janice Bastos  
Admar Lino da Silva  
Eduardo Almeida Jeronimo  
Filipe Bernardo da Silva  
Patricia Lampert Gomes  
Delano de Barros Guaicurus  
Elisa Torres Sanvicente  
Fabiano de Lima Caetano  
Ana Paula Almeida Ferreira  
Adriana Leandro de Sousa Freitas  
Luís Guilherme Bueno Bonin  
Camila Leal Lima  
Paulo Cesar Moreira Santos Junior  
Francisco Montenegro Neto  
Bruno Andrade de Macedo  
Elen Cristina Barbosa Senem  
Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez  
Letícia Primavera Marinho Cavalcanti  
Taciela Cordeiro Cylleno  
Renato Alves Vasco Pereira  
Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva  
Carlos Medeiros da Fonseca  
Letícia Bevilacqua Zahar  
Renata Andrino Ançã de Sant'Anna Reis  
Victor Pedroti Moraes  
Felipe Bernardes Rodrigues  
Samantha Iansen dos Santos  
José Dantas Diniz Neto  
Leonardo Campos Mutti  
Luciano Moraes Silva

Veronica Ribeiro Saraiva  
Ronaldo Santos Resende  
Aluisio Teodoro Falleiros  
José Alexandre Cid Pinto Filho  
Luana Lobosco Folly Pirazzo  
Thiago Rabelo da Costa Marcela Aied  
Lucas Furiati Camargo  
Munif Saliba Achoche  
Leonardo Almeida Cavalcanti  
Livia Fanaia Furtado Siciliano  
Simone Bemfica Borges  
Fabio Correia Luiz Soares  
Vinícius Teixeira do Carmo  
Joana de Mattos Colares  
Sther Schettino  
Cláudio Victor de Castro Freitas  
João Renda Leal Fernandes  
Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins  
Rebeca Cruz Queiroz  
Amanda Diniz Silveira  
Mônica do Rêgo Barros Cardoso  
Pedro Figueiredo Waib  
Bruna Pellegrino Barbosa da Silva  
Fabiano Fernandes Luzes  
Paulo Pereira Muzell Junior  
Layse Gonçalves Lajtman Malafaia  
Livia dos Santos Vardiero  
Elisabete Natividade de Avila Parente  
Viviana Gama de Sales  
Claudia Tejeda Costa  
Igor Fonseca Rodrigues  
Alexsandro de Oliveira Valerio  
Flavia Nobrega Cozzolino  
Maria Zilda dos Santos Neta  
Priscilla Azevedo Heine  
Andre Luiz Serrão Tavares  
Hernani Fleury Chaves Ribeiro  
Johnny Gonçalves Vieira  
Bruno Magliari  
Eduardo Mussi Dietrich Filho  
Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito  
Felipe Rollemberg Lopes Lemos da Silva  
Maíra Automare  
Sarah Bonaccorsi Golgher

| Institucional |  
| Composição do Tribunal |

Ana Larissa Lopes Caraciki  
Natalia dos Santos Medeiros  
Adriana Meireles Melonio  
Clarissa Souza Polizeli  
Thiago Mafra da Silva  
Christiane Zanin  
Andressa Campana Tedesco Valentim  
Ivi Martins Caron  
Roberta Salles de Oliveira  
Ana Regina Figueroa Ferreira de Barros  
Flávia Buaes Rodrigues  
Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes  
Giselle Bringel de Oliveira Lima David  
Najla Rodrigues Abbude  
Isabela Parelli Haddad Flaitt  
Erika Cristina Ferreira Gomes

## GALERIA DE FOTOS



Desembargadora  
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos



Desembargador  
José da Fonseca Martins Junior



Desembargador  
Fernando Antonio Zorzenon da Silva



Desembargador  
Luiz Alfredo Mafra Lino



Desembargadora  
Rosana Salim Villela Travesedo



Desembargador  
José Antonio Teixeira da Silva



Desembargador  
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte



Desembargador  
Marcelo Augusto Souto de Oliveira



Desembargadora  
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva



Desembargador  
Marcelo Antero de Carvalho



Desembargador  
Ivan da Costa Alemão Ferreira



Desembargador  
Leonardo Dias Borges



Desembargador  
Leonardo da Silveira Pacheco



Desembargador  
Antonio Cesar Coutinho Daiha



Desembargador  
Angelo Galvão Zamorano



Desembargador  
Alvaro Luiz Carvalho Moreira



Desembargador  
José Luis Campos Xavier



Desembargadora  
Mônica Batista Vieira Puglia



Juiz Convocado  
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

### Pautas de Audiência

**Órgão Julgador**

Selecione 

**Dados para busca por Advogado**

número da OAB

**Letra** **Estado**

D  RJ 

**Data inicial**

05/09/2016 

**Data final**

06/09/2016 

Não sou um robô   
reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

**Pesquisar**

Em 15/1/2016 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o Ato nº 10/2016, que implantou o *Sistema de Acompanhamento de Pautas de Audiência do TRT/RJ*. Esse canal pode ser acessado através do endereço eletrônico <http://audiencias.trt1.jus.br/audiencias>.

O objetivo principal da medida é possibilitar ao usuário atualizar-se sobre o *status* das audiências que estão ocorrendo num determinado dia – se já começaram ou foram encerradas, por exemplo –, permitindo a organização da rotina de trabalho. As consultas podem ser feitas por Vara do Trabalho ou por número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Foi realizada em 28/1/2016, no Hotel Vila Galé Rio de Janeiro (bairro da Lapa), a cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1) para o biênio 2016-2017. O TRT/RJ foi representado por sua presidente, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

A solenidade também contou com a presença dos demais integrantes da administração superior do Regional fluminense: os desembargadores Ana Maria Soares de Moraes, Edith Maria Corrêa Tourinho e José Nascimento Araujo Netto, respectivamente vice-presidente, corregedora e vice-corregedor.

**Foto (da esq. para dir.):** na primeira imagem, a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, presidente do TRT/RJ. Na segunda imagem, juíza Cléa Maria Carvalho do Couto em seu discurso, assistida pela mesa diretora do evento.



Em 28/1/2016, foi realizado o painel *Desafios no Combate à Escravidão Moderna* para marcar o *Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e do Auditor Fiscal do Trabalho*. O evento ocorreu na sede do órgão, no Centro do Rio de Janeiro, e foi promovido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RJ), em parceria com a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança do Trabalho (SOBES).

A palestra de abertura foi feita pela auditora fiscal do Trabalho Márcia Albernaz, coordenadora do *Programa de Combate ao Trabalho Escravo Urbano pela SRTE/RJ*.

Na sequência, o desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, gestor regional do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho*, foi convidado para ser mediador na mesa de debates composta pelo padre Ricardo Rezende (antropólogo e porta-voz das vítimas nos conflitos fundiários do Pará), pela procuradora do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto e pela auditora fiscal do Trabalho Márcia Albernaz.

**Foto (da esq. para dir.):** na primeira imagem, a desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, vice-presidente do TRT/RJ. Na segunda imagem, a procuradora do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto, o desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, o padre Ricardo Rezende e a auditora fiscal do Trabalho Márcia Albernaz.



Em 1º/2/2016 ocorreu a abertura do ano judiciário de 2016 no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília. A presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, participou da cerimônia, conduzida pelo presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski.



No dia 2/2/2016, presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho reuniram-se no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, para discutir alternativas frente ao corte orçamentário sofrido pelo Judiciário Trabalhista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016. A reunião extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec) contou com a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Os Tribunais foram obrigados a estabelecer metas iniciais de redução das despesas programadas para este ano, em adequação ao corte de 29% no orçamento de custeio da Justiça do Trabalho e 90% em investimentos.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) inspira grande preocupação, pois sua implementação já está em 98,8% da Justiça do Trabalho do país, segundo o ministro Barros Levenhagen, e depende de investimentos e manutenção constantes. O corte orçamentário na área de tecnologia de informação foi de 79,5%.

O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec) elaborou nota pública em que expressou total indignação com os percentuais determinados pela Lei Orçamentária Anual para 2016.



Em 5/2/2016 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) a Portaria nº 13/2016, do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, designando o conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim como coordenador do *Comitê Gestor Nacional do Sistema Processo Judiciário Eletrônico (PJe)*.

Cabe ao Comitê, entre outras atribuições, supervisionar o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do PJe, que é desenvolvido pelo CNJ em parceria com os órgãos do Poder Judiciário.



Com o tema *O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais*, a Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1) realizou em 29/2/2016, no Prédio-Sede, uma aula magna com o mestre e doutor em Direito Lenio Luiz Streck. A plateia foi composta por 14 novos juízes que integram o Curso de Formação Inicial, além de outros inscritos, entre magistrados, servidores e público externo.

O jurista é mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pós-doutor em Direito do Estado pela Universidade de Lisboa, professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), na área de concentração em Direito Público. Também é professor permanente da Universidade Estácio de Sá (Unesa-RJ), da Scuola Dottorale Tulio Scarelli (ROMA-TRE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, além de conferencista renomado e autor de diversas obras publicadas, como: *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, *Hermenêutica Jurídica em Crise* e *Verdade e Consenso*, entre outras.

**Foto** (da esq. para dir.): o jurista Lenio Luiz Streck, o diretor da EJ1, desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, e o juiz auxiliar da Escola, Roberto da Silva Fragale.



Em 26/2/2016, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) lançou a campanha de âmbito nacional *A Justiça do Trabalho é eficiente e deve continuar assim*, em manifestação contra os cortes orçamentários impostos à Justiça Laboral por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016. A iniciativa junta-se à campanha regional encabeçada pela Amatra8 (Belém/PA). Em diversas peças, a associação alerta para as ameaças sofridas pelo Judiciário Trabalhista desde os cortes orçamentários de 90% no investimento e de cerca de 30% no custeio dos tribunais, comprometendo o funcionamento dos órgãos de primeiro e segundo graus.

O objetivo é chamar a atenção para os prejuízos que vêm sofrendo não apenas os órgãos da Justiça do Trabalho, mas principalmente todos os que demandam a Justiça do Trabalho, que predominantemente recebe ações de trabalhadores reclamando de obrigações não cumpridas pelo empregador.



Em 1º/3/2016, os juízes recém-empossados no TRT/RJ tiveram uma surpresa durante o 8º *Curso de Formação Inicial*, coordenado pela Escola Judicial da 1ª Região (EJ1): ao ingressarem na sala de aula, um homem trajado de gari ocupava o lugar do professor. “Foi impactante. Esperávamos ver alguém de terno e gravata”, descreveu uma das alunas, a juíza do Trabalho Substituta Adriana Meireles Melonio.

Provocar esse tipo de reação nas pessoas já se tornou comum para o homem vestido de gari, o psicólogo paulista Fernando Braga. Ele é autor do livro *Homens Invisíveis - Relatos de uma Humilhação Social*, fruto de sua experiência realizada na Universidade de São Paulo, desde 1994, onde assume o papel de gari algumas vezes por semana. A partir dessa vivência, ele passou a estudar a invisibilidade social, tema do livro e de suas teses de mestrado e doutorado.

Fernando Braga, que já havia participado do 7º *Curso de Formação Inicial* da EJ1, em 2015, retornou ao TRT/RJ no 6º Fórum Gestão Judiciária, em abril, para uma nova abordagem sobre o tema, desta vez voltada a todos os magistrados do Regional fluminense.



Representantes do Tribunal Regional do Trabalho (TRT/RJ), do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (MPT/RJ) e do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) reuniram-se em 1º/3/2016, no Prédio-Sede do Regional fluminense, para discutir medidas que visam a reduzir possíveis impactos à Justiça do Trabalho com o fim das obras de infraestrutura e de equipamentos esportivos para os Jogos Olímpicos Rio 2016. Estimou-se a dispensa de cerca de 30 mil trabalhadores e, caso esse contingente não recebesse as verbas trabalhistas a que tem direito, haveria procura em massa à Justiça Laboral.

O aumento do número de demandas trabalhistas – não só pelo encerramento das obras relacionadas às Olimpíadas, como em razão da crise econômica – também foi assunto abordado durante visita do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro (OAB/RJ), Felipe Santa Cruz, que se solidarizou com a Justiça do Trabalho pelo corte orçamentário imposto pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016.

**Foto** (da esq. para dir.): os advogados Marcos Vinicius Cordeiro e Felipe Santa Cruz e a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, presidente do TRT/RJ.



Em 11/3/2016, magistrados e servidores participaram do curso *Acessibilidade dos surdos a audiências e suas diferenças: língua e vivência*, na Escola Judicial do Regional fluminense (EJ1).

Ministrado pela técnica judiciária e assistente de juiz Tany Andrade, o treinamento contou com exibição de documentário, palestra sobre as diferenças culturais e sociais do comportamento laboral de deficientes auditivos, as cotas no mercado de trabalho, a importância da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante as audiências judiciais e o depoimento de três deficientes auditivos.

Entre outubro e dezembro do ano passado a Escola de Administração e Capacitação de Servidores do TRT/RJ (Esacs) realizou treinamento de Linguagem Brasileira de Sinais para integrantes do quadro funcional do Regional fluminense.

As iniciativas da Esacs e da EJ1 vão ao encontro da Resolução nº 64/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que dispõe sobre o uso de Libras e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas com surdez.

**Foto (da esq. para dir.):** a palestrante Tany Mary Andrade, o diretor da EJ1, desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, e a arquiteta Vanessa Miro Pinheiro, deficiente auditiva, convidada para relatar seu cotidiano profissional aos magistrados.



Em 17/3/2016, durante a sessão do Órgão Especial do TRT/RJ, a magistrada portuguesa Rita Mota Sousa discorreu sobre a questão da igualdade de gênero aplicada ao cotidiano e ao Direito. A palestra, promovida pela Escola Judicial do Regional fluminense (EJ1) e aberta ao público em geral, foi realizada no Plenário Délio Maranhão, no Prédio-Sede.

A magistrada e membro do Ministério Público português (o sistema daquele país equipara membros do MP a juízes) abordou a violência de gênero e os mecanismos legais para combatê-la.

Em Portugal vigora desde 2014 a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

**Foto:** À esquerda, a desembargadora Maria das Graças Cabral Paranhos assina o certificado da palestrante, enquanto o diretor da EJ1, desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, agradece à magistrada portuguesa pela presença; ao lado, a palestrante Rita Mota Sousa.



Em 15/4/2016 encerrou-se o 6º Fórum Gestão Judiciária do TRT/RJ, com a aprovação de 47 propostas que visam ajudar a Justiça Trabalhista (no âmbito da 1ª Região) a enfrentar o impacto das crises. A votação foi realizada por magistrados do Regional fluminense reunidos no auditório do Prédio-Sede.

As propostas aprovadas foram discutidas em oficinas nos dias 13 e 14/4/2016. Houve proposições relativas à efetividade, como o estabelecimento, por parte do Tribunal, de diálogo com grandes litigantes; à comunicação, como a criação de um comitê composto por juízes e servidores para construir uma política de comunicação para o Regional; à gestão de conflitos, como a disponibilização no Portal do TRT/RJ de uma ferramenta para magistrados compartilharem provas que envolvam lides repetitivas.

No tocante à gestão administrativa, juízes e desembargadores sugeriram a formação de uma comissão de estudo para a maximização da utilização da mão de obra nas Varas do Trabalho.

Já em relação à alteridade e ao olhar para o outro, uma das propostas aprovadas foi a adoção de política institucional que promova o resgate da visibilidade entre os prestadores de serviços dentro do Regional. No que se refere à gestão do tempo e da saúde, os participantes propuseram a pesquisa, por parte da Escola Judicial (EJ1), para formação de compêndio de boas práticas. Houve, ainda, proposições relacionadas à saúde e ao bem-estar de magistrados.

O 6º Fórum Gestão Judiciária teve como tema *(Re)inventar o Judiciário: o impacto das crises* e foi promovido pelo TRT/RJ, pela Escola Judicial e pelo Comitê Regional para Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o apoio da Amatra1.



Em 18/4/2016, a desembargadora Vólia Bomfim Cassar realizou palestra sobre *Aplicabilidade do Novo CPC no Processo do Trabalho* para magistrados e servidores, no auditório do Prédio-Sede. Ela foi convidada pela Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1).

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa nº 39/2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

**Foto (da esq. para dir.):** O desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, diretor da EJ1, e a desembargadora Vólia Bomfim Cassar.



Realizou-se em 25/4/2016 o seminário *Trabalho Seguro e gestão do estresse no ambiente laboral: um desafio olímpico*, no Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ). O evento, promovido pelo Regional fluminense e instituições parceiras, marcou o *Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho*, comemorado em 28 de abril.

O seminário integra as ações do *Programa Trabalho Seguro* (Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho), uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

O dia 28 de abril foi instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o *Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho*, em memória às vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. No Brasil, a Lei nº 11.121/2005 instituiu o mesmo dia como o *Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho*.

**Foto (da esq. para a dir.):** o advogado Tomás Mota Ribas; o chefe do Centro Estadual do Rio de Janeiro da Fundacentro, Emerson Teixeira; o procurador Fábio Goulart Villela; a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos e a juíza Substituta Elisa Torres Sanvicente, gestoras do Programa Trabalho Seguro no âmbito do TRT/RJ, e o superintendente da SRTE/RJ, Robson Leite.



No dia 26/4/2016 comemorou-se o *Dia do Juiz da Justiça do Trabalho*, magistrado competente para julgar os feitos que tramitam nesta Justiça especializada.

Pelo Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), com o objetivo de solucionar os litígios trabalhistas individuais. Eram vinculadas ao Poder Executivo e tinham caráter administrativo, conciliador e paritário, acessíveis a trabalhadores sindicalizados. As sessões contavam com representação classista de empregadores e empregados, indicados pelos respectivos sindicatos, e eram presididas por um membro escolhido pelo presidente da República. Não ocorrendo a conciliação, seguia-se o julgamento das causas, cujas condenações deveriam ser executadas pela Justiça comum.

Do funcionamento dessas Juntas de Conciliação e Julgamento, ergueu-se a Justiça do Trabalho, já prevista nas Constituições de 1934 e 1937, mas somente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.237/1939, e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.596/1940. Por fim, foi instalada em 1º de maio de 1941. Somente a partir de 1946 ela passou a integrar o Poder Judiciário.



A partir de 6/5/2016, visando à uniformização de jurisprudência neste Regional, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT/RJ) disponibilizou nova ferramenta para acesso de partes, advogados e público em geral ao quadro informativo atualizado sobre processos que serão julgados.

Os advogados e demais operadores do Direito poderão acompanhar todos os incidentes instaurados não só no âmbito deste Tribunal, mas também no TST, evitando inclusive o requerimento de abertura de incidente que verse sobre tema já objeto de uniformização de jurisprudência.

Essa medida ganhou destaque após a publicação da Lei nº 13.015/2014, segundo a qual os TRTs devem proceder, obrigatoriamente, à uniformização por meio do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ).



O Conselho de Gestão Estratégica (CGE) realizou, em 6/5/2016, a *1ª Reunião de Análise da Estratégia* de 2016, no Salão Nobre do Prédio-Sede. Um dos assuntos colocados em pauta foi o andamento dos projetos estratégicos integrantes do Planejamento Estratégico 2015-2020 (PEP 2015-2020) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).

Durante o encontro, formalizou-se o encerramento de dois projetos do PEP 2015-2020 que já estão disponíveis aos usuários do Portal do TRT/RJ. São eles: *Sistema de Acompanhamento de Pautas de Audiência do TRT/RJ* e *Banco de Sentenças do TRT/RJ*.

As Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs) objetivam alinhar o entendimento acerca da estratégia da organização, realizar o acompanhamento dos resultados dos indicadores em cotejo com suas respectivas metas e promover ajustes e outras medidas necessárias à melhora do desempenho. Participam desses encontros magistrados e servidores que atuam em áreas estratégicas do Regional.



Também em 6/5/2016, uma audiência pública sobre a *Lei de Aprendizagem* encerrou as atividades da *Semana Nacional da Aprendizagem*. O evento foi promovido pelo Regional fluminense junto com instituições parceiras e contou com a presença de mais de 200 representantes de empresas da Capital, de instituições do *Sistema S* e de outras entidades cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) que oferecem cursos para jovens aprendizes.

O desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, um dos gestores regionais do *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho*, ressaltou que, no estado do Rio de Janeiro existem 93 mil vagas para aprendizes (adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos incompletos que tenham concluído ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio), mas só 40 mil estão preenchidas.

Os jovens Wesley Camargo de Lana, Glasieli Pereira Nistaldo e Isabela Teodoro dos Anjos, relataram suas experiências como aprendizes e como a oportunidade foi fundamental para superar o passado de dificuldades.

Ao fim da audiência pública, representantes de entidades formadoras e de empresas puderam se apresentar e tirar dúvidas.

**Foto** (*da esq. para a dir.*): o chefe de fiscalização da SRTE/RJ, Augusto Lima; o juiz do Trabalho Ronaldo da Silva Callado, vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra-1); a juíza de Direito Vanessa Cavalieri; o desembargador do Trabalho Mário Sérgio Medeiros Pinheiro; a procuradora do Trabalho Dulce Torzecki; o promotor de Justiça Renato Lisboa; o advogado Luiz Antônio de Oliveira Bastos (representando a OAB/RJ).



Entidades ligadas aos trabalhadores e à Justiça do Trabalho promoveram, em 11/5/2016, no Fórum da Lavradio, manifestação em defesa da valorização da Justiça Trabalhista e contra o corte orçamentário para o ano de 2016, que atingiu 37% das verbas de custeio e 90% em relação a novos investimentos. A redução de R\$ 844 milhões na proposta orçamentária da Justiça Trabalhista, que inicialmente previa R\$ 1,869 bilhão para este ano, pode comprometer seu funcionamento.

O ato faz parte do *Movimento pela Manutenção e Valorização da Justiça do Trabalho*, organizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1), pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe), pela Comissão da Justiça do Trabalho da OAB-RJ, pela Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (Acat) e pela Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho (Adics).

Entidades sindicais, como o Sindicato dos Advogados, a Força Sindical, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) também fizeram parte da manifestação.



Foi inaugurada, em 12/5/2016, a exposição *75 Anos da Justiça do Trabalho*, no Centro de Memória (Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 - térreo).

A mostra, que ficou em cartaz durante o mês de maio, disponibilizou ao público exemplares do catálogo de obras raras da instituição e itens do acervo permanente. Priorizou-se a exibição de documentos antigos que retratam as rotinas de trabalho judiciais e administrativas do TRT da 1ª Região. Além desses documentos, foram apresentadas imagens de periódicos, publicados a partir de 1939, sobre os preparativos da instalação desta Justiça Especializada.

A exposição foi organizada pela Secretaria de Gestão do Conhecimento do TRT/RJ.

**Foto (da esq. para a dir.):** Javier David Rapp, coordenador da Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Corc); Ana Luiza Bordallo da Costa, coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Acervos Arquivísticos (CGAA); João Roberto Oliveira Nunes, Chefe da Seção de Gestão de Memorial (Secmei); a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, presidente do TRT/RJ; Carlos Roberto Oliveira da Silva, diretor da Secretaria de Gestão do Conhecimento (SGC); Lucia Otero de Carvalho, coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Acervos Bibliográficos (CBIB); e Valéria Dias Vieira Clementino, supervisora da Presidência, responsável pelo Centro de Memória.



Em 2/6/2016, foi promovido colóquio jurídico para discutir a aplicação do novo Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho. O evento realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (EJ1), no Prédio-Sede, contou com palestras de três ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do advogado Leonardo Greco.

Na primeira, o ministro Walmir Oliveira da Costa abordou a Instrução Normativa nº 40 do TST, instituída pela necessidade de explicitar o novo entendimento desse Tribunal sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na sequência, a ministra do TST Delaíde Alves Miranda Arantes palestrou sobre a Instrução Normativa nº 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo CPC aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

Outro assunto em pauta no colóquio foi o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código, tratado de forma didática pelo ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

O evento foi finalizado pelo advogado Leonardo Greco, que tratou do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo laboral.

Após o colóquio, ocorreu a cerimônia de posse da advogada Carolina Tupinambá como membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

**Foto (da esq. para a dir.):** os ministros Alexandre Agra Belmonte e Walmir Oliveira da Costa; a vice-presidente do TRT/RJ, desembargadora Ana Maria Soares de Moraes; a ministra Delaíde Arantes, e o diretor da EJ1, desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes.



Em 6/6/2016 iniciou-se a *Semana do Meio Ambiente* do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no auditório do 4º andar do Prédio-Sede. A vice-presidente do TRT/RJ e presidente da Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental (CPRSA), desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, fez a abertura.

Iniciou-se a programação com a projeção de vídeos *A Natureza Está Falando* e contou com a participação do Coral TRT Rio, que, sob a regência de André Protasio, apresentou o Hino Nacional, *Samba do Avião* e *Correnteza*, de Tom Jobim, entre outras canções. Após a apresentação do Coral, o analista de conservação da WWF-Brasil Richard Eliers Smith proferiu palestra sobre a atuação da Organização Não Governamental (ONG) no projeto *Rio Alimentação Sustentável*.

A Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental (CPRSA) do TRT/RJ aproveitou a *Semana do Meio Ambiente* para lançar uma nova logomarca. A concepção da arte atual teve como finalidade traduzir melhor o conceito de Responsabilidade Socioambiental, agregando representações do homem e da natureza.

A *Semana do Meio Ambiente* do TRT/RJ terminou no dia 11/6/2016.

**Foto (da esq. para a dir.):** a juíza Cláudia Maria Samy Pereira da Silva, diretora do Fórum da Capital e membro da CPRSA; a vice-presidente, desembargadora Ana Maria Soares de Moraes; e o gestor da Coordenadoria de Disseminação da Segurança no Trabalho e de Responsabilidade Socioambiental (CDIS), Jorge Ribas.



Em 9/6/2016, o projeto *Livro Falado*, que teve início em 2012, ganhou mais um capítulo: foi entregue ao Instituto Benjamin Constant (IBC) nova obra gravada, *Princípios do Direito do Trabalho*, de Américo Plá Rodriguez. O convênio entre o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) e o IBC possibilita que pessoas com deficiência visual tenham acesso a audiolivros jurídicos produzidos por servidores do Regional fluminense.

A iniciativa, viabilizada através da Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental (CPRSA) do TRT/RJ, tem o objetivo de facilitar o acesso de pessoas com deficiência visual ao conteúdo de obras impressas jurídicas que não estão disponíveis em braile. Os leitores voluntários são qualificados e aprendem como transformar um livro impresso em obra acessível, que ficam disponíveis na biblioteca do IBC.

O *Projeto Livro Falado* chegou a ser avaliado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – durante a correção ordinária no TRT/RJ, realizada em agosto de 2015 – como uma das boas práticas adotadas pela 1ª Região.

**Foto (da esq. para a dir.):** desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, presidente da CPRSA; Ana Luíza Mello de Araújo, diretora do Departamento Técnico Especializado do IBC; João Ricardo Mello Figueiredo, diretor-geral do IBC; Heros Vital Brazil, servidor do TRT/RJ, leitor; Regina Magalhães, servidora aposentada do TRT/RJ, ledora; Marta Braga, servidora do TRT/RJ, ledora; Aires da Conceição Silva, chefe de Pesquisa e Produção de Material Especializado do IBC; e Maria da Glória de Souza Almeida, assessora do diretor-geral do IBC.



Em 10/6/2016 foi lançada a campanha do *Dia Mundial contra o Trabalho Infantil* (12 de junho), organizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) e outras entidades e instituições integrantes do *Protocolo de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem*. O tema central proposto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), *As cadeias produtivas*, tem o objetivo de dar visibilidade à existência do trabalho de crianças e adolescentes em diferentes processos e etapas da linha de produção.

Na abertura do seminário, no Prédio-Sede do TRT/RJ, o desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, gestor regional do Programa, alertou sobre os riscos de um retrocesso. “Conquistas que tivemos nos anos passados, com a redução do trabalho infantil, se colocam em perigo com políticas que estão sendo gestadas no Congresso. Há projetos, por exemplo, que preveem o trabalho para crianças a partir dos 12 anos. Sabemos dos riscos que isso representa à nossa juventude”, observou o magistrado.

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1), a juíza Cléa Couto lembrou que, muitas vezes, o trabalho infantil na cadeia produtiva está na base, onde ninguém vê, como na lavoura de produção de cana-de-açúcar. Para a defensora pública Eufrásia Maria Souza das Virgens, é preciso que crianças e jovens de classes mais desfavorecidas consigam perceber que existem, para elas, outras possibilidades.

**Foto (da esq. para a dir.):** a defensora pública Eufrásia Maria Souza das Virgens; o advogado Luiz Antônio Bastos, representando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Augusto Lima, chefe da Fiscalização na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro (SRTE/RJ); a procuradora Dulce Martini Torzecki, coordenadora da Coordinfância, representando o Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro (MPT/RJ); o desembargador Mário Sergio M. Pinheiro, gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho no TRT/RJ; a juíza Cléa Couto, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1); o subsecretário Rodrigo Abel, representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), e Myrian Matsuo, da Fundacentro/RJ.

**DOCUMENTO EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL**

"Um trabalho de honra feito e honra do trabalho"  
Roberto Assis Bastos, 1964 (citado)

Em momento de grave crise política, ética e econômica, torna-se que absolutamente necessária a Paiz, torna-se necessária uma reflexão sobre a importância do trabalho, em particular no campo trabalhista, como elemento de dinamização e de sustentação política e jurídica, ancoradas pela Constituição Federal Brasileira.

O Direito do Trabalho no Brasil ganhou importância estratégica nos últimos fundamentos, sendo em forte crescimento de atividades sociais e econômicas de grande importância, por estar na vanguarda do trabalho, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, é responsável por sua atuação eficaz, mantendo a ordem jurídica que regula o trabalho, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

Podemos ver assim que o Brasil de hoje é basicamente um País de trabalho, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

Nos tempos, assim, sendo, o trabalho de honra e profissão, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

valorizar nossos trabalhadores, criando uma legislação trabalhista que não se limite ao trabalho e possa contribuir para o desenvolvimento do país inteiro.

Por outro lado, também necessário é reconhecer que não são apenas os trabalhadores que devem ser protegidos, mas também os empregadores e a sociedade em geral. É necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos empregadores e da sociedade em geral. É necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos empregadores e da sociedade em geral.

O momento não é o momento de honra e profissão, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

O governo brasileiro se encontra atualmente em uma situação extremamente delicada, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

O papel da Justiça do Trabalho, por sua vez, é responsável por sua atuação eficaz, mantendo a ordem jurídica que regula o trabalho, em um País que possui necessidades de mais de 100 milhões de pessoas, necessitando de um trabalho que seja capaz de gerar riqueza e empregos sustentáveis. Nos últimos parágrafos desta declaração damos de trabalho, formação, desenvolvimento, dinamização e abertura a integração de atividades econômicas e sociais de que somente através do trabalho se pode alcançar o desenvolvimento.

realidade, como visto o TST do trabalho também, sendo assim a garantia de um trabalho digno e justo do Brasil.

Uma outra reflexão possível, mesmo nos tempos mais difíceis, é a importância do trabalho para o desenvolvimento do país inteiro. É necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos empregadores e da sociedade em geral. É necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos empregadores e da sociedade em geral.

Brasília, 13 de junho de 2016

Handwritten signatures and text of the document, including names like Roberto Assis Bastos and other legal figures.

Em 10/6/2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) aderiu ao manifesto assinado por 19 dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no qual há posicionamento sobre possível desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil. De acordo com a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, o documento reflete o pensamento e o sentimento da magistratura da Primeira Região.

Intitulado Documento em defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil, o manifesto foi lido pelo desembargador Francisco Giordani no encerramento da 16ª edição do Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, que aconteceu em Paulínia (SP), promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No documento, os ministros afirmam que é preciso esclarecer à sociedade que a desconstrução do Direito do Trabalho será nefasta sob qualquer aspecto: econômico, social, previdenciário, segurança, político, saúde pública, entre outros tantos aspectos. Segundo eles, nesse momento de grave crise política, ética e econômica, torna-se essencial uma reflexão sobre a importância dos direitos, em particular os sociais trabalhistas.

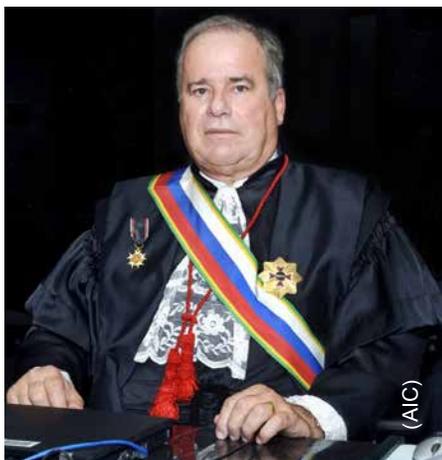
Com relação à restrição orçamentária, para eles, o corte diferenciado para a Justiça do Trabalho, maior que para os demais ramos do Judiciário, foi motivado por “declarado propósito de retaliação contra o seu papel social e institucional, levando à inviabilização de seu funcionamento”.

A Lei Orçamentária Anual (Lei nº 13.255/2016) promoveu redução de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas de custeio no orçamento de 2016 da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a tendência é que o número de processos trabalhistas cresça, em consequência ao desemprego.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu, em 27/6/2016, a 1ª Reunião Nacional das Comissões de Segurança do Poder Judiciário, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília/DF. O evento, restrito a membros das Comissões Permanentes de Segurança das Cortes, teve como principal objetivo alinhar políticas de segurança dos Tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 176/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ).

Representaram o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) dois membros efetivos da Comissão Permanente de Segurança do Regional fluminense: o juiz do Trabalho Marcelo Segal e o chefe da Coordenadoria de Apoio Externo Institucional (Caei), Manuel de Jesus Pereira Loureiro.



Foi publicado, no Diário Oficial da União (DOU) de 7/4/2016, o Decreto da Presidência da República que concedeu aposentadoria ao desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond a partir de 31/5/2016. O magistrado foi presidente do TRT/RJ no biênio 2013-2015.

### **Trajetória profissional**

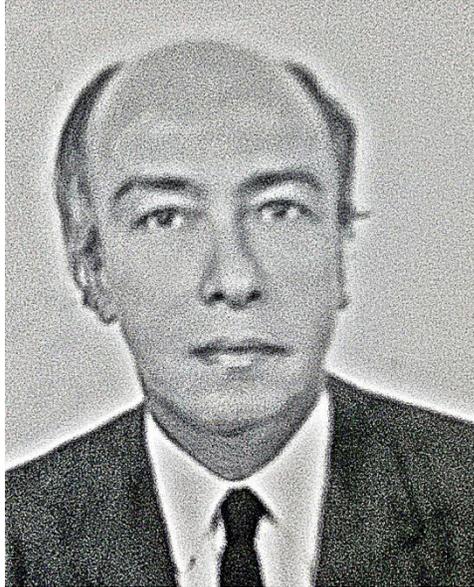
O desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond nasceu na cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, em 10/6/1947. Aprovado em concurso público, tomou posse como juiz substituto em 21/3/1979. De fevereiro a junho de 1980 atuou em Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) do Estado do Espírito Santo, que, à época, integrava a 1ª Região.

Foi promovido a juiz titular em 29/3/1985, quando assumiu a 31ª JCJ/RJ. Em abril de 1985 solicitou remoção para a 2ª JCJ de Nova Iguaçu. Uma nova remoção levou o magistrado, em setembro de 1991, para Nilópolis. Voltou para a Capital em fevereiro de 1994 para assumir a 61ª JCJ/RJ. Em fevereiro de 1999 passou a exercer a titularidade da Vara de Teresópolis.

De 1/6/1995 a 30/6/1999 atuou como juiz convocado na segunda instância. Em maio de 1999 integrou a Quarta e a Sétima Turmas, além da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Sedic). Sua promoção, por merecimento, a juiz togado do Tribunal (atualmente cargo de desembargador) aconteceu em julho de 1999.

Participou da direção da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra-1) em diferentes gestões entre 1982 e 1985.

Atuou, ainda, como vice-corregedor no período 2007-2009 e vice-presidente no biênio 2011-2013.



Em 4/2/2016 faleceu o juiz do Trabalho Carlos Coelho dos Santos. O magistrado ingressou no Regional fluminense como juiz do Trabalho Substituto em 7/2/1969. Foi secretário-geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1) em 1969-1970 e presidente da Associação no biênio 1980-1981. Aposentou-se em 3/11/1989.



**GRANDES TEMAS  
OS RUMOS DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO E O  
CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL  
DE 2015**



# MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Regional do Trabalho  
1ª Região - Processo CRT-683/45

## A C Ó R D ã O

965/46

### Ementa:

Os agentes ou corretores de seguros e de capitalização, que exercem o agenciamento sem obrigação de trabalho, percebendo por sua atividade apenas comissões, não são empregados das respectivas empresas, equiparando-se, como trabalhadores autônomos, como profissionais liberais, aos empregadores. Em consequência, tais agentes ou corretores não têm direito ao amparo da Justiça do Trabalho, sendo esta incompetente para dirimir os dissídios que suscitam contra as mesmas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário da decisão da MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que tem como recorrente Wanda Mora Lagoa e recorrido Prudência Capitalização.

WANDA MORA LAGOA, reclamou de Prudência Capitalização, Companhia Nacional para Favorecer a Economia, indenização por despedida sem justa causa e pela não concessão das férias relativas a um período anual de emprego, bem como o pagamento do salário correspondente ao prazo do aviso prévio para rescisão do contrato de trabalho.

A reclamada levantou, na contestação de fls. 12, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, sustentando inexistir a alegada relação de emprego.

Pela decisão de fls. 22, a ilustrada Junta a quo deu pela preliminar, julgando-se incompetente para conhecer do pedido, e determinou fosse o processo remetido à Justiça ordinária.

Inconformada, interpôs a reclamação de recurso ordinário, do qual não conheceu este Conselho, fls. 37/39, em obediência ao que prescreve o § 2º do art. 799 da Con-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Regional do Trabalho  
1ª Região - Processo CRT-683/45

**A C Ó R D Ã O**

da Consolidação, que veda recurso das decisões sobre suspeição e incompetência.

Manifestado o recurso extraordinário, foi o mesmo provido pelo acórdão de fls. 57/58, que determinou a baixa do processo a este Conselho, afim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto.

Assim sendo:

CONSIDERANDO que o fundamento apresentado para a presente reclamação é a carta de fls. 8, pela qual a recorrida autorizou a recorrente, sem direito de exclusividade, a proceder à colocação de títulos de capitalização;

CONSIDERANDO que pela mencionada carta a recorrente tinha direito, tão somente, às comissões sobre os títulos que colocasse, ou que seus Agentes Produtores colocassem;

CONSIDERANDO que a carta de fls. 8 não passa assim de um contrato de corretagem, de caráter nitidamente aleatório, haja visto que a corretora (a recorrente) corria o risco (alea) de nada receber, se não conseguisse promover a colocação de títulos, quer por ela, quer por intermédio de seus Agentes Produtores;

CONSIDERANDO que a corretagem é uma variante da locação de serviços, dela se diferenciando pela sua natureza aleatória;

CONSIDERANDO que na locação retribui-se o serviço prestado, ao passo que no contrato de corretagem o que se paga é o resultado útil do serviço;

CONSIDERANDO que, salvo dolo do comitente, não tem o corretor direito à remuneração alguma se



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Regional do Trabalho  
1ª Região - Processo CRT-683/45

**A C Ó R D ã O**

ã remuneração alguma se não realiza o negocio;

CONSIDERANDO que, pela carta de  
fls. 8, a recorrente não tinha alvo de produção, e trabalhava  
se, quando e como quisesse;

CONSIDERANDO que, conforme procla  
ma e decisão da douta Junta a quo e está provado nos autos, a  
recorrente não era empregada, nos termos do art. 3º da Consolida  
ção das Leis do Trabalho, e sim empregadora, por isco que ti  
nha os seus Agentes Produtores próprios;

CONSIDERANDO que, ainda recente  
mente o Egregio Conselho Nacional do Trabalho decidiu, no caso  
Francisco Thomas de Aquino versus Sul América Capitalização S.A.,  
que os agentes, os corretores de seguros ou de capitalização que  
exercem o agenciamento sem obrigação de trabalho, livremente,  
percebendo, por sua atividade, apenas comissões, não são emprega  
dos das respectivas emprêsas, equiparando-se, como trabalhadores  
autônomos, como profissionais liberais, aos empregadores (veja  
se Diário da Justiça de 10 de Fevereiro de 1944, pag. 939 do  
apenso);

CONSIDERANDO que já anteriormente  
o Egregio Conselho Nacional do Trabalho havia se manifestado rei  
teradamente no mesmo sentido, conforme fazem certos os arestos  
publicados no Diário Oficial de 30 de Maio de 1939, pag. 12.685,  
e no de 9 de Dezembro de 1942, pag. 1727, proferidos, o primei  
ro, no Recurso n. 2325/37, e o segundo no Processo n.º 16.717/42;

CONSIDERANDO que não diverge a  
doutrina da jurisprudência, conforme se vê da excelente monogra  
fia recentemente publicada pelo advogado De. J. Antero de Carva  
lho, e que se intitula "O Corretor de seguros e o Agente de ca-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO **Processo CRT-683/45**

**A C Ó R D Ã O**

capitalização no Direito do Trabalho";

CONSIDERANDO, em consequência, que a recorrente não tem direito ao amparo da Justiça do Trabalho, sendo esta incompetente para dirimir o dissídio que suscitou contra a recorrida;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade de votos, em tomando conhecimento do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946

---

Eduardo Moniz  
Presidente Substituto.

---

Amadeu Medeiros  
Relator.

MDC. (9/46).

CONFERE COM O ORIGINAL

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**DOCTRINAS**

---



# O problema da liquidação de sentença no processo do trabalho e o novo Código de Processo Civil.

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich<sup>1</sup>

## I - Introdução.

Tomou impulso há algum tempo a ideia de prolação de sentenças líquidas, já em processo do trabalho como naquele outro civil. É usual ouvir falar das vantagens propiciadas por decisões da espécie, as quais eliminariam os trâmites e a demora da fase de liquidação, permitindo que se passasse diretamente à fase de execução, ou na dicção atual do processo civil, cumprimento de sentença. Foram elaborados instrumentos de informática para auxiliar no implemento da tarefa, alguns mais outros menos eficientes, sendo certo que todos eles deslocam para o juiz, secundado por seus auxiliares, a elaboração da conta de liquidação, a qual, uma vez acertado o direito, é acoplada como capítulo do julgado de conhecimento e com ele publicada, admitida a manifestação das partes sobre essa conta somente na fase recursal, seja em embargos de declaração ou em recurso ordinário.

A ideia, antes que se possa tecer qualquer consideração sobre ela, ainda não se acha contemplada na legislação processual específica do trabalho, ganhando força pela atuação de magistrados empolgados com ela ou mesmo por previsão em normativos regulamentares internos das diversas Cortes. Não tem força obrigatória de lei e, por isso, ainda se colocaria como mera opção de trabalho para os diversos magistrados do país. Não obstante, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 491 estabeleceu que “Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros...”. Mandou aplicar a mesma disposição ao acórdão, quando modificar a sentença (§2º.) e fez ressalva unicamente aos casos em que ainda se mostrar impossível essa delimitação no momento da prolação da sentença ou que demandem prova demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

A leitura do §1º. do antes referido artigo processual não deixa dúvida de que a sua determinação não é para que se proceda desde logo à liquidação, uma vez que afirma que, naquelas hipóteses de que trata o artigo em questão, far-se-á liquidação em seguida para apuração do valor devido. Fica claro com essa leitura que o dispositivo legal não pretende de modo algum que se transforme a liquidação em capítulo da sentença de conhecimento e se ultrapasse desde logo essa fase. Não poderia assim dispor o novo Código por diversas razões, sob pena de mostrar-se incongruente com seu espírito e demais disposições. Se são ideias centrais do Código a celeridade e o julgamento de

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho, titular da 76ª Vara do Rio de Janeiro; Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ.

mérito, houve também grande preocupação do legislador com o contraditório, de modo que parece aceitável a liquidação imediata como capítulo da sentença somente naqueles casos em que as bases de cálculo se mostrem incontroversas e os reflexos que devam produzir em outros títulos, além dos índices de correção monetária e juros, se mostrem igualmente pacificados entre os litigantes. Não sendo assim, a liquidação antecipada pela sentença haveria de qualificar a denominada decisão surpresa, uma vez que importaria às partes deliberação sobre a extensão, a natureza, os reflexos e os acréscimos dos títulos em discussão, hipótese que, na visão do Código, viciaria a decisão.

Não poderia fazê-lo também o Código, acolhendo a ideia de universalização da prolação de sentença líquida, porque, ao transferir o mesmo dever de liquidação para as Cortes de segundo grau de jurisdição, criaria a necessidade de aparelhamento dos gabinetes dos magistrados desse grau de jurisdição não só com servidores adicionais, mas também com maquinário próprio para tanto. É sabido que conferir uma conta e julgar o seu acerto é algo diferente de elaborá-la e, para tanto, demanda-se evidentemente a catalogação, classificação, alimentação de dados nos computadores, conferência dessas fases e do resultado, para não falar na apuração propriamente dita das bases de cálculo. Seria necessária a indicação de secretários calculistas para os gabinetes de segundo grau, com competência profissional específica para as aludidas tarefas, numa demanda adicional de gastos de pessoal, treinamento e de recursos materiais que não se coaduna com a realidade orçamentária do Poder Judiciário no país.

A ideia de prolação de um acórdão líquido, a rigor, mostra-se ainda mais complexa porque, tratando-se de julgamento colegiado, para se verificar se as contas e os elementos de cálculos propostos estão corretos ou não, caso a caso, seria necessária uma vista sucessiva entre os magistrados componentes do colegiado, a não ser que algum deles se satisfizesse em regra com os esclarecimentos que o relator apresentasse em seu voto e fosse capaz de sintetizá-los na sessão de julgamento. Ainda que se diga que essa conferência seria possível no sistema de análise prévia de votos do processo eletrônico, ela demandaria obviamente mais tempo do que aquele usualmente empregado na decisão sobre teses de direito e matéria de fato estampada nos autos. Erradas que estivessem essas considerações, nem o mais aguerrido defensor das decisões imediatamente líquidas deixaria de reconhecer, no entanto, que haveria um sensível acréscimo de trabalho na elaboração dos julgados em segundo grau, o que logicamente demandaria tempo, a agravar o conhecido quadro de congestionamento de processos nas Cortes e, com isso, contrapor-se novamente aos propósitos do Código de 2015.

A dúvida que se pudesse levantar, cederia logo espaço à notória constatação de que, no processo do trabalho, o número de recursos versando sobre questões de execução é menor do que aquele da fase de conhecimento. Trazida a liquidação para o mesmo momento recursal da fase de conhecimento, poderiam ser eliminados alguns recursos da fase de execução, mas a tarefa de julgar os recursos nessa fase de conhecimento seria inelutavelmente tornada mais complexa e demorada. Considerado o congestionamento já existente e as dificuldades enfrentadas para que se possa oferecer aos litigantes jurisdição mais célere e precisa, a mudança parece não ser aconselhável, sem as mencionadas alterações de quadros funcionais, treinamento, recursos materiais e

talvez até de magistrados. Parece claro que muitas liquidações que não são nem mesmo objeto de qualquer recurso na fase de defesa do executado, viriam somar-se ao trabalho de julgamento dos recursos na fase de conhecimento. O raciocínio é simples: se se recorre mais na fase de conhecimento do que naquela outra de execução, ao menos no processo do trabalho, trazer a fase de liquidação para o centro da discussão nos recursos na fase de conhecimento trará certamente mais aumento do que redução de trabalho, pois agregará novo campo de discussão, o qual nem sempre antes era explorado.

Consideradas as peculiaridades do processo do trabalho, muitos outros são os inconvenientes que essa ideia de generalização da prolação de sentenças líquidas oferece, tanto que parece não ter empolgado também ao Tribunal Superior do Trabalho fazer a leitura da aplicação extensiva desse novo dispositivo processual comum nesta seara, uma vez que a Instrução Normativa nº. 39/2016, daquela Alta Corte, nada menciona sobre esse novo artigo legal. Este é, portanto, o objetivo deste modesto escrito, o qual, desde já esclarece ser produto de uma simples reflexão do seu autor, que oferece a questão ao debate para, talvez, colher subsídios mais aprofundados e detalhados de quem conheça o assunto já há mais tempo e com mais vantagem.

## **II - As ideias de realidade material e realidade processual.**

A ideia de estabelecimento da extensão e da quantificação das obrigações no processo exige, em primeiro lugar, reconhecer uma distinção entre o mundo virtual do processo e a realidade material dos direitos na vida jurídica. Se os direitos e obrigações existem no mundo dito real, material, é porque, uma vez convencionados, as partes sobre eles mostram-se assentes e, de um modo ou de outro, promovem espontaneamente o cumprimento, a execução das obrigações. Quando há esse consenso, tácito ou expresso, sobre a natureza, a extensão e a quantificação das obrigações, não há evidentemente necessidade de intervenção judicial e a execução das obrigações, conforme ou não à ordem jurídica, esgota-se e pacifica-se nesse consenso, sem que no mais das vezes cheguem sequer ao conhecimento das autoridades públicas.

Justificam a intervenção judicial nas questões obrigacionais primeiro o interesse do Estado, por vezes na simples efetivação do Direito Objetivo, ou na fiscalização do cumprimento e outras ainda no efetivo estabelecimento das obrigações quanto a sua existência, natureza, quantificação e outros tantos aspectos que envolvem. Em segundo lugar, pode surgir também o interesse das partes em ver homologadas suas avenças por ato do Estado, conferindo-lhes maior certeza e rigorosa exigibilidade, como acontece em acordos celebrados extrajudicialmente e cuja homologação não raro é pedida ao Poder Judiciário em nome dos aludidos aspectos de segurança jurídica. Por fim, nessa mesma larga visão geral, surge a necessidade de acertamento das obrigações em razão da crise de certeza reinante sobre elas na relação entre as partes. Essa crise sói desenhar-se não só quanto à existência, mas também quanto à natureza, elementos acidentais, tais como condições ou termos, extensão ou quantificação das obrigações. As hipóteses mais frequentes no processo de conhecimento do trabalho costumam ser as crises de certeza, quanto à existência mesma das obrigações ou a crise de inadimplemento, decorrente da falta total de cumprimento da obrigação, ou de seu cumprimento parcial,

o qual demanda novamente acertamento das prestações pendentes.

A atividade jurisdicional de acertamento, por definição, se exerce para fixar no mundo dito real aqueles elementos de existência, natureza, extensão e quantificação, todos ou somente algum ou alguns deles, conforme o caso, permitindo que dessa atividade no plano teórico-virtual do processo, se passe ao implemento material do direito ou obrigação acertado no mundo dito real da vida jurídica. Em outras palavras, o processo, como é sabido, promove verdadeiro corte virtual na realidade fática, para, em seu plano teórico, estabelecer as verdades dos direitos e obrigações que procurará, com a força do Estado, transpor para o mundo dito real. O caráter de ficção do processo é conhecido, sempre lembrado na síntese da velha expressão latina “*quod non est in actis non est in mundo*” e não menos decantado pela ficção literária, com a qual compartilha a dimensão virtual da vida, um procurando ao máximo reproduzir a realidade fática, o processo, e a outra, a Literatura, exonerando-se dessa obrigação de correspondência rígida com o real para mais amplamente navegar no mundo virtual da mente humana.

A constatação que acima se faz, longe de ser ocioso devaneio, mostra-se necessária para que se compreenda a separação que há entre o mundo dito real e aquele outro virtual do processo, de tal modo que as pessoas na vida social costumam enunciar que possuem este ou aquele outro direito, quantificando-os ou antevendo-lhes o gozo no futuro, sem contudo darem-se conta de que essa proclamação de existência de seus direitos está mais no assentimento pacífico geral, tácito ou expresso, sobre eles do que propriamente na virtude que tenham esses direitos de existir e mostrarem-se quantificados. Não raro, ouve-se de quem ajuíza uma ação que “tem” determinado direito, sem perceber, todavia, que, em verdade, o que tem é uma pretensão, um projeto de direito que se põe à tarefa do Estado de acertá-lo ou negá-lo, conforme a ordem jurídica e os limites de resistência que se lhe antepõem. É justamente por isso que é errado imaginar que alguém, quando celebra uma conciliação em processo, antes que se tenha formado a coisa julgada, tenha tido este ou aquele outro prejuízo ao aceitar esta ou aquela outra proposição feita pela parte contrária. Se existe a *res dubia* e o que se pede em juízo é o acertamento, mostrando-se controverso o direito, não há como falar em perda com a transação se antes não se havia firmado de forma juridicamente definitiva a certeza sobre o mesmo direito.

Refletir sobre esses limites do processo e dos direitos nele é de grande importância quando se quer falar em fixação futura da sua extensão ou na sua quantificação. É verdade que o processo deve procurar refletir a realidade fática e que uma decisão justa deve buscar ater-se a ela. Não obstante, seja ela mais próxima ou mais distante, ou mesmo inteiramente dela dissociada, a realidade que exsurge do processo é outra, distinta de todas as outras situações antes cogitadas. A realidade que aparece acertada com a decisão condenatória, dada a força declaratória que logicamente lhe antecede, aparece como um fato novo no mundo dito real, conquanto o juiz, no ambiente virtual do processo, possa ter ido ao passado para de lá trazer a obrigação cuja existência declara e a cujo adimplemento vincula o réu com a condenação, autorizando o implemento da força coativa do Estado para fazê-la valer. Em outras palavras, com a condenação, fica aparelhado o credor com a autoridade do Estado para compelir o devedor a cumprir aquele conteúdo *in obligatione* acertado para a realidade material

com a decisão do juiz. É dessa realidade que o juiz põe no processo que se extraem os elementos para a determinação da natureza, do conteúdo, da extensão e da quantificação da obrigação em causa, advertindo-se, é claro, que esse esquema é todo ele pensado acerca do Direito das Obrigações, não se excluindo a possibilidade de ações que versem sobre outras ordens de direitos e, por isso, suscitem outras discussões e produzam outros esquemas de raciocínio.

### **III - O processo do trabalho e a individualização das obrigações.**

Falar em quantificação das obrigações é, antes, falar na sua individualização, naquele procedimento que procura estabelecer os elementos, parâmetros, termos, para que aquela obrigação até então existente somente no plano virtual do processo possa transpor-se para a realidade dita material, permitindo ao seu beneficiário desfrutar do seu conteúdo em seu patrimônio, que é o objetivo maior da ação processual. Se o tema é quantificação, contudo, basta, no mais das vezes, o esquema obrigacional até então cogitado, para que se constate que ele é unicamente uma simplificação didática do que se passa na dinâmica do processo e, por isso, levanta muitas outras questões distintas daquelas que à primeira vista poderiam ser imaginadas. Ao procurar materializar a realidade virtual do processo na vida prática dos direitos, a tarefa mais difícil do juiz é a saber bem quais são os limites do decidido no processo e os elementos, componentes da realidade fática, que por ele não foram tocados e, por isso, não devem ser alterados para a quantificação do julgado.

A dimensão clássica em que nasce a decisão judicial é a do objeto do processo, da *res in iudicium deducta* e é essa causa julgada, essa coisa, na linguagem machadiana, ou esse caso, à maneira portuguesa, ou ainda essa coisa julgada na dicção nacional, que deve ser trazida à realidade prática, produzindo nela tão somente as alterações que se inscrevem nos limites desse objeto. Não cabe ao juiz interpretar o que não está na dimensão do litígio, nem avançar na realidade por terreno que nunca foi incorporado àquela dimensão virtual do processo pelas partes. Aquilo que era pacífico, assente, assim deve permanecer e, se necessário para fazer valer o julgado, deve vir na forma como sempre foi aceito pacificamente pelas partes, não ultrapassando o juiz os muros do objeto litigioso para criar realidade que, nesse caso, será mais realização de construção literária sua do que decisão do Estado a ser executada.

Em geral, os defensores da prolação de sentenças líquidas destacam as vantagens que obtêm com esse procedimento, sobretudo em termos de celeridade. Não obstante, esse seu impulso parece não contar com força para ir muito longe, sobretudo, quando constatarem que o sucesso só se faz presente na concepção mais simples e didática do problema, com custos relativamente elevados tanto sob aspecto material quanto de direitos e garantias. É curial perceber que o desenvolvimento de programas, ditos aplicativos de computação para os cálculos trabalhistas a serem efetuados já no momento da prolação da sentença demandam custos financeiros, tanto sob aspecto intelectual quanto sob aquele outro material. Não menos evidente é que haverá demanda de tempo adicional de trabalho do juiz e de seus auxiliares na elaboração da conta e na sua conferência, representando tudo isso um custo para o sistema da Justiça.

Tal custo, cuja dimensão numérica não parece ainda ser conhecido de ninguém com relativa precisão, contudo, ainda que assim o seja, sugere somente funcionar, apresentar os prometidos resultados, no caso clássico dos contratos de curta duração e com pagamento de verbas cujas bases de cálculo sejam já conhecidas, apuráveis por uma metodologia legal ou costumeiramente assente. É o que ocorre, por exemplo, quando se apuram as verbas rescisórias devidas a um trabalhador cujo contrato não foi longo e as parcelas remuneratórias não eram muitas, nem de complexa apuração.

Quando a questão se transpõe, contudo, para um contrato de duração mais longa, que alcança em regra 60 meses pelo lapso prescricional quinquenal, podendo falar-se em verbas de apuração até trintenária em alguns casos de FGTS, faz-se presente o complicador material da alimentação de dados ao sistema de cálculo para apuração. A quantidade de dados aumenta significativamente e, com ele, o tempo e a atenção necessários para que esses dados sejam trazidos ao sistema. Não raro, falando de ações subjetivamente plúrimas ou de contratos com múltiplas e variadas parcelas remuneratórias, com diversas formas de apuração e diversas incidências para reflexos, somente a fase de alimentação de dados no sistema pode tornar-se necessariamente mais longa, demandando o trabalho cuidadoso de servidores por horas ou dias a fio, seguido logicamente de uma necessária fase de conferência, sabendo-se que um dado incorretamente informado pode comprometer o resultado de todo o empreendimento de celeridade. Concluída essa tarefa e partindo-se do pressuposto de que não haja maiores complicadores de decisão quanto ao alcance, a natureza jurídica ou a repercussão de nenhuma das verbas ou sua atualização, o resultado poderia sobrevir, chancelando-o o juiz em confiança à seriedade de seus auxiliares, como sói acontecer, quando muito com uma conferência superficial ou por amostragem, sob pena de demandar mais tempo e maiores custos a tarefa dessa chancela.

Estar-se-ia, com esses ditos complicadores materiais, pode-se dizer, todavia, na primeira etapa das dificuldades, essas já suficientes para desestimular a maior parte do entusiasmo com as vantagens da chamada sentença líquida, porquanto o ganho de tempo em muito se reduziria, o esforço mais que se duplicaria, porque traria para o juízo tarefa normalmente atribuída às partes na elaboração e discussão dos cálculos, além de produzir considerável maltrato à amplitude de defesa. Seria sumamente desigual o juiz e seus auxiliares consumirem dias a fio, por vezes mais de mês, a elaborar os cálculos, quando às partes somente se asseguraria, na mais frequente hipótese da sucumbência recíproca, o prazo comum de oito dias para recurso ordinário, no qual deveriam confrontar não só os aspectos processuais, como, por exemplo, a higidez da condução da instrução, mas também aqueles outros de direito material, a tudo acrescentando-se a conferência e a discussão dos cálculos. Tal exiguidade de tempo, por certo, produzirá celeridade, quando muitas questões forçosamente passarão *sous silence*, mas, com todas as vênias, sob indisfarçável arbítrio, ao preço de direitos e garantias.

Vantajoso que se reputasse esse resultado, o qual sempre se justificaria na sua eficiência contra chicanas e discussões meramente acadêmicas, ele não teria saltado ainda da primeira etapa da discussão como antes se mencionou. Se essa primeira etapa é a das dificuldades materiais que a sentença líquida oferece e o atropelo igualmente material que ela propicia em contrário ao alongamento da discussão na liquidação,

aprofunda-se o problema quando se vai a uma segunda etapa, a das dificuldades técnico-jurídicas. Nela, a questão não é mais o tempo ou o custo da inserção de dados nos aplicativos de cálculos, mas os óbices que as questões jurídicas oferecem a tanto.

Não sendo a intenção deste escrito alongar-se além da demonstração prática de algumas dificuldades que se antepõem ao seu tema, quer-se mencionar somente os óbices à definição da natureza, da extensão e da quantificação das obrigações de pagar quantias em dinheiro nas sentenças condenatórias, lembrando que muitos outros e diferentes problemas podem oferecer-se nas hipóteses de sentenças condenatórias a obrigações de fazer ou não fazer, ou mesmo de sentenças constitutivas positivas ou negativas, as quais, de ordinário, não demandam liquidação, mas podem suscitar-las em relação a capítulos desses julgados ou suas consequências, como na quantificação e delimitação do conteúdo de prestações de fazer, por exemplo, ou multas, cláusulas penais, ou ainda a conversão de obrigações de prestação de fatos em obrigações de dar. O essencial neste ponto é constatar que as questões jurídicas podem colocar-se no processo por provocação das partes, por constatação do juiz ou de seus auxiliares, ou mesmo por provocação de terceiros. Não raro, essas questões escapam a todos esses sujeitos do processo e dormem à espera do seu aparecimento quando da fase de liquidação. Talvez por isso tenha-se travado o debate sobre a natureza dessa fase processual, se de conhecimento ou execução, optando a visão civilista pela primeira hipótese e a juslaboralista, em função da posição topográfica da matéria na Consolidação, pela segunda delas (art. 879).

A determinação da natureza de uma obrigação diz respeito a sua qualificação jurídica, de acordo com as categorias que a Ciência do Direito oferece dentro dos diversos institutos e fenômenos que estuda. A natureza de determinada parcela pode ser assente entre as partes, como pode também derivar de textos legais ou decisões jurisprudenciais de interpretação relativamente pacificada, o que certamente permite saltar essa questão e passar à etapa seguinte que, em regra, é a extensão da parcela. Não sendo esta a hipótese, caberá ao juiz decidir a natureza da parcela, o que normalmente se faz pela análise dos elementos da obrigação, ocorrendo a decisão, no mais das vezes, por um critério de preponderância ou por uma análise normativo-principiológica. Outras vezes, tratando-se de direitos disponíveis, as manifestações das partes no processo acabam por oferecer especificação da natureza que é acolhida pelo juiz. Se essa decisão não aparece já na sentença, será forçoso tomá-la na fase de liquidação e, se a ideia é proferir desde logo sentença líquida, então deverá vir com a ponderação das alegações já trazidas pelas partes, ou, não tendo ainda aparecido estas, demandará invariavelmente a abertura de oportunidade para que elas se manifestem, sob pena de configurar-se a denominada decisão surpresa. Instaura-se, assim, uma fase de deliberação sobre a natureza da obrigação, a qual antecederá logicamente a prolação da sentença líquida.

Vencido o problema da definição da natureza da obrigação, vem em seguida outro costumeiramente mais complexo, que é o da determinação de sua extensão. Determinar a especificação de uma obrigação de pagar quantia em dinheiro é, no mais das vezes, definir suas bases de cálculo e a extensão delas. Envolve estabelecer os elementos que devem integrar essa apuração. No caso conhecido de comissões, é saber qual o seu percentual e sobre que títulos ele deve incidir, tarefa à primeira vista simples

e, na realidade, nem tanto. As comissões amiúde são variáveis, assim como reina alguma incerteza quanto às bases sobre as quais incidirão. Infelizmente, ainda há empresas cuja contabilidade envolve segredos de fazer inveja a alquimistas medievais. É certo que o art. 491, do novo Código, manda remeter para a fase de liquidação a apuração da extensão daqueles títulos que demandem prova excessivamente demorada ou custosa, vale dizer aqueles casos que normalmente demandariam produção de novas provas de difícil apuração, tais como documentos de difícil obtenção ou complexas e caras perícias. Se essa não é a hipótese, a determinação da extensão deve fazer-se desde logo e, para quem pretenda passar em seguida à quantificação propriamente dita, a fase será imperativa. A colaboração das partes é, no mais das vezes, imprescindível, mercê da necessidade de obtenção de elementos em regra desconhecidos do juiz. Na fase de instrução pode estar provada a paga de certa parcela de comissão, gratificação, bonificação, a denominação não importa, cuja precisa extensão não se mostre estabelecida. O mesmo se dá com danos cuja extensão não foi mensurada ainda, ou mesmo não é possível, no momento, de ser aquilatada.

O debate e o confronto de teses ou provas serão inevitáveis nesse momento e, se ainda não ocorreram na fase de instrução, terão de aparecer em diligência a ser inaugurada pelo juiz para propiciar a prolação de sentença líquida. Não será fácil e será mesmo dificilmente aceitável que o juiz decida por si mesmo sobre essa extensão da obrigação com os elementos até então existentes nos autos, sem qualquer oportunidade prévia de manifestação para as partes, ou, pior, que delegue essa deliberação a servidor ou outro auxiliar seu, por mais competente e qualificado que seja. Envolverá a diligência o inescapável dispêndio de tempo e certos custos para a sua realização, os quais não podem ser negligenciados. O ideal, aliás, é que o juiz que tenha a intenção de proferir sentença líquida já se ocupe desde logo dessas questões na instrução do processo, não deixando para explorá-las somente em verdadeira diligência incidental à liquidação antecedente da sentença de mérito, ainda que, para tanto, dependa de uma apreciação mais detida dos autos e precise ir formando sua convicção sobre temas que, caso assim não fosse, poderia deixar para apreciar após o encerramento da instrução, na oportunidade de julgamento.

É inofismável que, envolvendo a determinação da extensão da obrigação problemas análogos àqueles antes imaginados, ou ainda outros mais complexos os quais não se logrou nem mesmo alcançar, a diligência da sua determinação não envolverá tempo ou custos muito diferentes daqueles que reclamaria se fosse diferida para a fase de liquidação propriamente dita, após a prolação da sentença de mérito. Não menos difícil de ocultar é a constatação de que haverá dificuldades de monta para o juiz estabelecer os termos dessa extensão ainda na fase de instrução, sabendo-se que isso demandará tomadas de decisão que podem representar verdadeiras antecipações do julgamento de mérito, suscitando reações e discussões das partes, as quais não necessitariam ser levantadas nesse momento. É evidente que quanto menor é a percepção que as partes possam ter daquele que possa vir a ser o posicionamento futuro de mérito do juiz mais tranquila e objetiva será a instrução, não se ocupando as partes de tentar alterar esse posicionamento, nem de criar óbices para a sua atuação.

Assentados que estejam os elementos que permitam estabelecer a extensão

da obrigação, será possível satisfazer ao comando do mencionado art. 491, mas ainda não à prolação de sentença líquida, a qual demandará ainda os problemas antes cogitados de inserção de dados nos sistemas de cálculos e de conferência, para não falar nas oportunidades de contraditório. Esse quadro, entretanto, longe estará de esgotar o problema que é objeto deste escrito, porque, prolatada a sentença líquida, transfere-se toda a problemática, de certa forma, para o segundo grau de jurisdição, na fase recursal, abstraída logicamente toda a discussão que poderá haver ainda em primeiro grau, na oportunidade dos embargos de declaração.

Tomado o problema sob a ótica do segundo grau de jurisdição, a aplicação dos dispositivos do novo Código parece ainda mais difícil, se se pretender transferir a propriedade de liquidez do julgado para o acórdão. Muito criticada que tem sido a severidade da norma do art. 489, §1º, do novo CPC, nem sempre com a devida ênfase sobre o ainda mais severo art. 1.013, §3º, do mesmo Código, o qual, na prática, transfere para o segundo grau o conserto dos equívocos ou nulidades contidos na sentença de primeiro grau. Essa norma não pode deixar de ser entendida sem conjugação com aquela outra do art. 933 e seus parágrafos, a qual, em regra, reabre o contraditório e, de certa maneira, até mesmo a instrução em segundo grau de jurisdição. No sistema atual, ao invés de anular uma sentença líquida que tenha sido proferida sem o respeito ao contraditório com relação à decisão de questões essenciais para a delimitação da extensão da obrigação, o relator, ou o magistrado que detectar a questão em voto de vista, deverá abrir prazo para manifestação das partes, o qual, logicamente, poderá resultar na apresentação de elementos probatórios por elas ou no requerimento de diligências, procedimentos em nada estranhos ao segundo grau na sistemática do novo Código (CPC, art. 932, I, por exemplo). Com ela, a condução do processo em segundo grau poderá demandar verdadeira superposição de atos já praticados em primeiro grau, se por nulos ou incompletos forem havidos, a depender da extensão interpretativa que se dê a essas normas.

Formada a nova conta, a qual comporá o voto do relator, a questão deverá então ser submetida ao Colegiado, com a possibilidade de votos divergentes e nova conferência de cálculos ou novos entendimentos sobre a extensão do crédito. Se esse é procedimento que normalmente se adota no julgamento de agravos de petição concernentes a questões típicas da execução, como as ditas extensão e quantificação dos créditos, a sua antecipação e julgamento em conjunto com as demais questões de conhecimento exigirá dos magistrados redobrada atenção, uma vez que o objeto da cognição será mais amplo e mesmo mais aprofundado. O risco de erro e de que questões passem sem a devida atenção, por maior que seja o esforço e o cuidado dos julgadores, evidentemente aumenta, agravado pela formação da coisa julgada material sobre esse objeto de cognição. É mais um dado a exigir cautela com a ideia de prolação de sentenças ou acórdãos líquidos.

Não se esgota, contudo, a matéria. Tem-se ainda o problema da liquidação dos créditos tributários, a qual se faz de ofício até determinado valor previsto em norma regulamentar do Ministério da Fazenda, ou com a intervenção dos representantes judiciais da União. Nesse passo, é bom perceber que a norma do art. 832, §3º, da CLT, em sua primeira parte, exige que o juiz especifique a natureza de cada parcela que está a

deferir, o que não é estranho ao procedimento antes cogitado, pois é de regra que o juiz especifique a natureza do título que está sendo deferido, ou, ao menos, apresente os elementos que permitam aos destinatários do julgado estabelecê-la. Equivocada e, talvez, até mesmo inconstitucional, parece, no entanto, a regra da parte final do mencionado art. 832, §3º., quando diz ser atribuição do juiz estabelecer o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Dado o princípio da legalidade tributária, o sujeito passivo do tributo deve estar assentado em lei, passível de ser indicado a partir dos elementos do fato imponible, os quais, por seu turno, são declarados pelo juiz na sentença, ou, ao menos, apresenta ele o método ou a maneira de apurá-los. Não cabe ao juiz delimitar os sujeitos passivos de tributos e, menos ainda, repartir entre eles suas responsabilidades. Para tanto, seria necessário o litígio entre as partes para indicar esse responsável, em ação com a intervenção necessária da União, uma vez que a sentença que se proferisse sem essa intervenção logicamente não a vincularia e, por isso, permitiria que ela promovesse, judicial ou extrajudicialmente, a cobrança de quem de direito dos valores que entendesse devidos, ignorando a decisão que se tomasse em contrário no processo do trabalho. Aliás, a rigor, a ação para a alteração de elementos do fato imponible, entre os quais os sujeitos passivos e suas responsabilidades, não é de competência da Justiça do Trabalho, mas da Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição, sabendo-se que o litígio não será entre empregado e empregador, nem, diretamente, oriundo da relação de emprego, mas sim da divergência entre as partes da extensão de suas responsabilidades em relação à legislação tributária.

#### **IV - À guisa de conclusão: uma outra visão do problema.**

O fato de o art. 491, do novo Código, não ter imposto a prolação de sentença líquida é sinal mais do que claro de que o legislador percebeu, ao menos em relação ao processo civil, *mutatis mutandis*, alguns dos problemas acima levantados ou quiçá outros tantos que não se logrou alcançar. A determinação para que se estabeleça a extensão do julgado, vale dizer, aquilo que é devido, o *an debeatur*, e não o quanto é devido, o *quantum debeatur*, bem mostra que eventuais vantagens que a prolação de sentença líquida possa propiciar só se fazem presentes, no mais das vezes, em casos muito simples, quando a liquidação não ofereceria mesmo qualquer complicador e a sua antecipação figura quase que como um preciosismo, retratando o apego do juiz por esse procedimento. De resto, a prolação de sentença líquida meramente transpõe, sob a forma de verdadeiro incidente ao julgamento, o procedimento que haveria de transcorrer mais adiante sob a feição própria de liquidação. A demora que pode haver, seja de uma forma ou de outra, é mais produto de excessiva tolerância que se tenha com certos atos protelatórios e com a indecisão sobre certas questões que reclamariam a pronta atuação do juiz, do que da posição topográfica da liquidação, se anterior ou posterior à sentença. Qualquer vantagem que da primeira, a anterior à sentença, possa advir é mais produto de restrição às oportunidades de contraditório ou recurso para as partes ou de pleno e cuidadoso exercício da cognição para o magistrado, premidos que estarão todos pelos imperativos de uma celeridade de duvidosa fidelidade aos mais elevados princípios da justiça. Se esses não são inconvenientes bastantes, há ainda aqueles de

transferirem-se para a Justiça custos que normalmente não seriam dela, mas das partes para a elaboração e conferência dos cálculos, além de agravar-lhe a responsabilidade por eventuais equívocos nesse procedimento.

Comprimir prazos e oportunidades de contraditório e recurso, levando as partes a manifestarem-se a um só tempo sobre matéria de fato, matéria de direito e cálculos de liquidação constitui solução que pode ser célere, mas está longe de ser a ideal. Estriba-se na ideia de que as partes podem “atrapalhar” o processo com suas manifestações e recursos e não naquela de que elas, em regra, colaboram com a construção de uma decisão mais justa, mais próxima de realidade fática de suas relações. Privilegia a conformação dos juízos de primeiro e segundo graus mais como órgãos de administração do que de jurisdição, encarregados preponderantemente de procedimentos administrativos para a efetivação de um direito cuja discussão, nessa concepção, deva estar centrada precipuamente nas Cortes Superiores. Caberia, nesse modelo, aos demais juízos a mera aplicação de textos legais, súmulas, uniformização de julgados e outras figuras de precedentes, devotando a maior parte de seu tempo para aqueles procedimentos administrativos.

O modelo que, aos poucos, se instaura, com a predominância dessa visão mais administrativa das funções sobretudo dos juízes de primeiro grau, reservava-lhes papeis menos afetos ao estudo e à deliberação sobre o Direito e os fatos. Na concepção da CLT, o juiz deveria atuar fortemente na conciliação, outro ponto de grande identidade com o novo Código de Processo Civil, construindo no diálogo com as partes a decisão possível para o conflito. Mais recentemente, sobretudo a partir das reformas do Processo Civil no final do século XX, essa função poderia ser bastante facilitada com o equilibrado emprego das diversas figuras de tutela de urgência, evidência e de segurança, desencorajando condutas protelatórias, temerárias, o litígio por questões meramente ideológicas e outras tantas infelizmente conhecidas e que se antepõem à efetivação dos direitos dos litigantes no processo do trabalho. Vieram, mais recentemente, a improcedência liminar em matéria de direito já pacificada, a obstar os litígios por mera expectativa aleatória de vitória, além da sentença dita parcial, inspirada no *Teilurteil* dos alemães e na condenação em somas não contestadas dos italianos, instrumentos que não podem ser desprezados por sua eficácia e celeridade, mas que não eram de todo estranhos ao processo do trabalho. Permitida a execução provisória após a sentença e tratando-se de parcelas incontroversas, sempre foi possível aqui produzir algo análogo, desde que a sentença viesse rapidamente.

Sabendo-se, com a notória lição que se extrai da obra de Calamandrei, que a execução provisória constitui verdadeiro efeito cautelar da sentença de mérito, parece claro que o juiz que pudesse ser mais célere no processamento das ações e proferisse logo uma sentença de mérito, poderia determinar a execução provisória, até mesmo de ofício (CLT, art. 878) e, conforme o caso, medidas de urgência, evidência ou segurança no curso dessa execução para impedir que o devedor prosseguisse no intuito de litigar somente para retardar a efetivação do direito. A apuração do valor exato devido, neste caso, assume um papel secundário, porque as medidas antes cogitadas podem ser deferidas por estimativa. Ademais, como ensina a experiência do foro, o tempo normalmente gasto para o processamento da execução provisória, com liquidação

e penhora, é semelhante àquele demandado para o processamento e julgamento do recurso ordinário e demais incidentes dele decorrentes, de modo que a antecipação da fase de liquidação para prolação já de uma sentença líquida pode, ao contrário, funcionar como fator de retardo e não de celeridade processual.

Imagine-se a hipótese de um julgado à revelia, que é das mais simples e conhecidas no foro do trabalho. Se o juiz, de cuja boa intenção por certo não se duvidaria, ao invés de proferir logo a sentença, talvez até mesmo em audiência, tendo a cautela de cuidar para que o revel fosse dela rápida e efetivamente notificado, preferisse fazê-la líquida e consumisse todo o prazo legal de que dispõe para tanto, nenhum benefício traria às partes, mas, ao contrário, só o retardamento da solução do litígio. Proferida que fosse antes a sentença, mesmo ilíquida, o autor, de posse dela, poderia tomar medidas de urgência, evidência ou segurança, as quais contariam com maior probabilidade de serem deferidas, assim como o procedimento de liquidação, nessa hipótese de revelia, não consumiria, no mais das vezes, o tempo que terá consumido a prolação de sentença já líquida. Até mesmo o réu não sairia beneficiado, pois, premido pela atuação do autor respaldado na célere sentença ilíquida proferida de logo em audiência, poderia ser chamado a negociar e terminar resolvendo a questão por transação, ao passo que, com a maior demora, vindo depois a cogitada sentença já líquida, pode chegar tarde, quando a situação econômico-financeira do revel já não lhe permita nem mais a conciliação. A experiência do foro está cheia de casos reais como o hipotético antes narrado, a demonstrar que o mais importante é a solução pronta e efetiva do litígio, deixando a quantificação do julgado para a fase própria de que cogita o art. 879, da CLT, não por acaso, já dentro da fase de execução do processo do trabalho.

O juiz que acreditar e praticar o caráter sumário do processo do trabalho, reduzindo e simplificando os atos processuais em audiência, tendo o cuidado de atuar com paciência na conciliação, com coragem e equilíbrio nas tutelas de urgência, evidência e segurança e acelerando a prolação da sentença de mérito, por certo, produzirá resultados mais efetivos do que aqueles do juiz, de méritos não menores, que chamar a si tarefas administrativas como a feitura de cálculos de liquidação, consumindo o tempo ou as energias que teria para empregar nas atividades antes mencionadas e apresentando às partes, ao final, um resultado que somente irá premi-las e, de certa forma também ao segundo grau de jurisdição, ao exame apressado de questões que talvez merecessem acurada reflexão em separado, a seu momento, quando a solução do mérito já estivesse devidamente apoiada na coisa julgada e permitisse uma avaliação mais equilibrada de tudo.

É bom reafirmar que não se deixa de enfatizar os méritos dos que se esforçam pela criação de novos instrumentos, como é o caso das sentenças já líquidas e dos chamados aplicativos que permitiriam levá-las a efeito. Por certo, têm boa intenção. Não obstante, talvez até por falta de maiores conhecimentos, como se viu acima, neste escrito não se chegou a encontrar na inovação resultado que se conforme aos princípios que norteiam o processo do trabalho e a justiça de um modo geral. As propaladas vantagens, não se apresentariam nem mesmo no chamado rito sumaríssimo do processo do trabalho, no qual a sentença, em regra, deve ser proferida em audiência. Se optar o juiz por fazê-lo de forma líquida, o tempo gasto para tanto alongará sensivelmente

a duração das pautas de audiências. Talvez, no futuro, a evolução dos mecanismos de defesa e decisão possa provar ser a prolação de sentença líquida a melhor opção, o que, ao menos até o momento, não parece ser. Afinal, outras soluções, mais novas e por vezes atentas a outros valores, por certo, têm o direito de ser tentadas, desde que se mostrem suficientemente aperfeiçoadas, para não deixar nos mais velhos a saudade de um tempo que não existe mais e, malgrado suas tantas imperfeições, talvez lograsse resultados mais efetivos. No mais, deixando de lado o passado e não se exagerando na importância do futuro, é bom não perder de vista, como resulta das máximas de inspiração filosófica do imperador romano Marco Aurélio, que a vida é sempre no presente, pois o passado já não existe e o futuro ninguém sabe o que será.



## **A motivação das decisões judiciais e o princípio dos precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil e no Processo do Trabalho - *ratio decidendi, obiter dictum, per relationem***

José Mateus Alexandre Romano<sup>1</sup>

No mundo globalizado, decisão judicial (interlocutória, sentença, acórdão) não tem efeitos somente entre as partes, pois, de uma forma ou de outra, as consequências afetam todos os componentes da sociedade, participantes do mundo dos negócios, interferindo sobremaneira nas relações de consumidores e fornecedores de bens ou serviços, bem como no controle de políticas públicas.

No excelente trabalho do professor Rogério Gesta Leal (2010) é citada uma pesquisa realizada em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, que chegou à seguinte conclusão:

Só para resgatar dados não tão antigos assim, em pesquisa realizada no ano de 2006, o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO publicou uma pesquisa chamada Análise Justiça, fazendo diagnósticos do Poder Judiciário brasileiro a partir do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Dentre outras informações, este trabalho deu conta de que nos últimos 50 anos enquanto a população brasileira triplicou por três (03) vezes, o número de processos judiciais aumentou em oitenta (80) vezes, chegando ao número absurdo de dezessete (17) milhões de processos anualmente distribuídos nos mais diversos tribunais do país. (LEAL, 2010, p. 42).

Estão os estudiosos da matéria buscando soluções, pois é impossível que num país em desenvolvimento, que pretende crescer, existam tantas ações judiciais abarrotando o Judiciário.

Se, por um lado, os especialistas da economia e de outras áreas do direito se preocupam, com razão, com os impactos das decisões judiciais; por outro não podemos esquecer que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (há apenas 27 anos) ocorreu a explosão da democracia, sendo o Judiciário procurado para resolver litígios que poderiam ser evitados pela mediação, pela arbitragem ou pela conciliação extrajudicial.

Não podemos esquecer que há efetiva contribuição das pessoas do mundo

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, titular da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

privado e dos entes públicos para a judicialização das controvérsias. Não é sem razão que sempre ouvimos: “tudo se resolve com o juiz”; “vou te processar”; “vai procurar a Justiça”; “só te pago na Justiça”.

Como consta no trabalho do professor Leal, desembargador do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, temos a cultura do conflito, gerando sentimentos que tudo tem que ser resolvido pelo Judiciário, criando a judicialização:

Há outro aspecto, todavia, relacionado com a cultura do conflito que graça na sociedade brasileira, como se todos os problemas intersubjetivos devessem ser tutelados pelo Estado (Juiz). Isto leva ao que posso chamar de *paradoxo da eficiência*, ora entendido com o fenômeno em que, mesmo aumentando as possibilidades de acesso à justiça para a sociedade civil, isto opera como fomento à judicialização das relações sociais, implodindo o sistema de justiça com números incontroláveis de processos a serem julgados – *ex vi* o exemplo dos juizados especiais hoje. (2010, p. 77, grifo do autor).

O empresário estuda o risco, a incerteza, pois a insegurança jurídica tem reflexos diretos nos preços dos produtos, diminuindo a circulação de riqueza, impactando na criação de empregos, restringindo o empreendedorismo, desestimulando os investimentos na economia brasileira. As reclamações dos investidores que buscam a relação risco x retorno estão presentes. Os indivíduos e agentes econômicos reagem a um ambiente jurídico instável, porque não se sabe o que irá acontecer no futuro. Para os estudiosos da economia, segurança jurídica significa regras claras, jurisprudência consolidada; saber o que vai acontecer para poder montar o plano de negócios.

A Constituição Federal de 1988 (CF) trouxe o princípio do Estado democrático de direito, que, nos ensinamentos de José Afonso da Silva (2013, p. 121) não compreende somente a união dos conceitos de *Estado democrático* e de *estado de direito* e é algo mais abrangente, mais significativo, um conceito novo, que informa que o Direito tem que se ajustar ao interesse coletivo, aqui entendido de toda a sociedade:

A Constituição portuguesa instaura o Estado de Direito Democrático, com o “democrático” qualificando o Direito e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo.

E nesse ajuste ao interesse coletivo há que realizar a interpretação conforme o princípio da segurança jurídica. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso leciona que:

Os princípios constitucionais gerais são especificações dos princípios fundamentais e, por seu menor grau de abstração, prestam-se mais facilmente à tutela direta e imediata das situações jurídicas que contemplam. (2013, p. 350-351).

E cita o princípio da segurança jurídica como um dos postulados constitucionais gerais e traz, em nota de rodapé da p. 350, nota 45:

A ideia de segurança jurídica envolve três planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo. Do ponto de vista institucional, a segurança refere-se à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da lei e sujeitando-se a ela. Do ponto de vista objetivo, a segurança refere-se à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e a não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. E do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção de confiança do administrado, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade e respeitando as legítimas expectativas do administrado. Essa ideia, sobretudo no campo das relações obrigacionais e contratuais, compreende também a boa-fé objetiva, a lisura do comportamento, a vedação do locupletamento. Sobre o tema, v. Almiro do Couto e Silva, O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/1999), Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 2, 2005, disponível em: <[www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)>.

O julgador está e sempre esteve em busca da estabilidade e da paz social. Essa é a sua função, complexa e difícil, confesso. Para isso, necessita de técnicas de interpretação que o sistema jurídico oferece.

No nosso sistema jurídico, que adota *civil law*, é certa a influência do sistema norte-americano da *common law*, o que entre nós iniciou-se, conforme nos ensina Cândido Rangel Dinamarco na obra de sua vida (assim por ele conceituada, 2016, p. 25 e 424), pelo

[...] informalismo no trato de causas de pequeno valor, que conduziu à primeira lei sobre o processo das pequenas causas e seus juizados (Lei nº 7.244/1984, antecessora da vigente Lei dos Juizados Especiais); outra, o menor apego dos norte-americanos a regras individualistas de legitimidade ativa e limites subjetivos da coisa julgada e dos efeitos da sentença, que propiciou a primeira lei disciplinadora da tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, de 24/7/1985).

Conforme também ensina Dinamarco (2016, p. 429), estamos na oitava fase do Processo Civil, que “procurou condensar as conquistas obtidas nas fases anteriores, com um grande empenho em coordená-las coerentemente em sistema harmônico”. Daí um dos destaques do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC) à intensa valorização dos precedentes jurisprudenciais.

O CPC/2015 se preocupa, em vários dispositivos, com a estabilidade da jurisprudência, princípio este capitulado no *caput* do art. 926, que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Procurou-se, assim, homenagear a segurança jurídica, subprincípio do Estado democrático de direito, buscando trazer a estabilidade das relações e a paz social.

No art. 489, § 1º, V e VI, o CPC trouxe de forma clara a obrigatoriedade de motivação e o princípio dos precedentes vinculantes. Os incisos V e VI, a meu ver, não têm interpretação isolada, pois seguem toda a trajetória da fundamentação da sentença prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ali, na motivação, na parte da fundamentação da sentença, o julgador analisa as teses de autor(es) e réu(s), buscando indicar a conclusão das premissas postas. Essa é a parte complexa da sentença, onde, utilizando-se da lógica jurídica,

[...] o magistrado examina as questões de fato e direito e constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. Trata-se de operação delicada e complexa em que o juiz fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis. (MARQUES, apud THEODORO JÚNIOR, p. 1.062).

O art. 489 do CPC enumera os elementos da sentença e informa quando uma decisão (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) não é fundamentada, trazendo situações que podem causar nulidade processual caso não observadas. Cuidou o CPC de privilegiar a estabilidade das relações jurídicas, o princípio da segurança jurídica e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, partindo da premissa de que a entrega da prestação jurisdicional tem que ser ampla e objetiva. Isso não quer dizer que a sentença (como também decisões interlocutórias e acórdãos) tem que ser uma obra acadêmica, um tratado, pois sentença é exercício de poder constitucional, poder esse advindo da jurisdição, e deve homenagear a síntese, de forma que os jurisdicionados entendam o que está sendo decidido.

O inciso V do § 1º do art. 489 do CPC exige que o julgador demonstre o motivo pelo qual esse ou aquele precedente se encaixa perfeitamente ao caso analisado, identificando os fundamentos determinantes. E o inciso VI, do § 1º, do art. 489 do CPC dita que não pode o julgador (monocrático ou colegiado) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte (entenda-se precedente obrigatório, vinculante), sem demonstrar, de forma motivada, como lhe é exigido, a existência de distinção ao caso em julgamento ou a superação daquele entendimento por julgamento atual.

Temos aí o princípio da motivação e o princípio dos precedentes vinculantes, aplicáveis ao processo trabalhista por força da regra do art. 15 do CPC. Não quer dizer que por ser vinculante, está autorizado o julgador a dizer que está decidindo desta ou daquela maneira porque em tal ou qual precedente assim foi decidido e ponto final. Não. Necessário indicar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, mas essa indicação é feita de forma sintética.

Daí porque, no exercício do poder jurisdicional, cabe ao julgador demonstrar a *ratio decidendi* ou *holding*, expressões sinônimas utilizadas pelos ingleses e por norte-americanos, respectivamente, citadas por Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 455). Prevalece a tese jurídica e não os argumentos que serviram para a sua construção porque, conforme nos ensinam os autores:

Trata-se de norma geral, malgrado construída, mediante raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta. Geral porque a tese jurídica (*ratio decidendi*) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquela em que foi originalmente construída. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, p. 456).

Não quer dizer que o magistrado esteja autorizado a afirmar que a solução para aquele caso é dessa forma porque a jurisprudência unânime assim chegou à conclusão, sem indicar a semelhança. Não quer dizer que o magistrado pode simplesmente se limitar a invocar enunciado de súmula e mais nada falar. Nunca pôde e, na vigência do CPC de 2015, continua não podendo. Tem que indicar, de forma sintética (já que sentença não significa obra acadêmica e sim consequência do poder jurisdicional constitucional de estabilizar relações e trazer a paz social), os fundamentos jurídicos da decisão que indica como precedente, “a *ratio decidendi* que constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)”, conforme conceituação de José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 175, apud DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA). Os três autores também citam a diferenciação posta por Luiz Guilherme Marinoni: “[...] a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra” (2010, p. 221, apud DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, p. 456).

Lecionam os citados autores que não podemos confundir *ratio decidendi* com *obter dictum*, pois

[...] *dictum* é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”). (2016, p. 458, citando LEAL, Roger Stiefelmann, 2006, p. 168-169).

Citando Geoffrey Marschall e Patrícia Perrone Campos Mello, dizem os três autores que *obter dicta*, termo no plural,

[...] são manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, p. 458).

Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira fazem ainda a diferenciação entre precedente no sentido lato, “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”; e precedente em sentido estrito, “a própria *ratio decidendi*” (2016, p. 455). Ensinam que “o precedente é composto pelas: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão”. E concluem que “embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente.” (2016, p. 455).

Por vezes, o julgador cita peças existentes no próprio processo para fundamentar sua decisão, dizendo que o faz pelos seus próprios e jurídicos fundamentos; ou incorpora como razão de decidir na íntegra, ou em parte, a manifestação do Ministério Público. À luz do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a jurisprudência entendia que a referência aos fundamentos existentes em outra peça no próprio processo não implicava nulidade do julgado. A sentença não é uma obra literária, um artigo acadêmico e sim uma expressão de poder constitucional, e por isso desnecessário é repetir e se alongar no que já está dito nas peças processuais, bastando integrar ao julgamento. Nesse tema nada se modificou no CPC de 2015, e é certo que não é ofendido o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, muito menos os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015, quando o julgador monocrático, ou o colegiado, se utiliza da técnica *per relationem*.

Humberto Theodoro Júnior traz ensinamentos de Oscar Valente Cardoso:

Por motivação *per relationem* entende-se a que não é feita pelo julgador especialmente para o caso *decidendo*, mas que consiste em basear-se nas razões de outra decisão ou ato judicial (judicial ou não) praticado no próprio processo, como o acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, ou aquele em que o tribunal adota como razão de decidir a fundamentação do parecer do Ministério Público. (CARDOSO, 2015, p. 55-56, apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.065).

E afirma Humberto Theodoro Júnior:

Atento à necessidade de fundamentação adequada, a doutrina tem afirmado que não se pode tolerar a sentença com (i)

fundamentação fictícia, ou seja, a que se apresenta dissociada das circunstâncias do caso concreto (ii) fundamentação apenas implícita, i.e, a que satisfaz com a incompatibilidade aparente entre argumentos, sem que se explique até mesmo no que consiste a incompatibilidade; (iii) fundamentação *per relationem*, que simplesmente faz referência a outra; (iv) fundamentação que se limita a reproduzir jurisprudência; e (v) fundamentação incompleta. (2016, p. 1.065).

A propósito da motivação *per relationem*, há divergência entre a jurisprudência do STF e a do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o primeiro, não há nulidade quando o acórdão adota, por exemplo, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, por considerar-se, na espécie, satisfeito o requisito constitucional que exige sejam as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX)<sup>2</sup>. O STJ, embora genericamente concorde com a validade da fundamentação *per relationem*, ressalva que não basta o julgador reenviar a fundamentação de seu decisório a outra peça constante no processo; “deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada”<sup>3</sup>.

Em recente decisão, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) admitiu como válida a decisão *per relationem* (no RR - 393-54.2010.5.02.0078, data de julgamento: 15/6/2016, relator ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 24/6/2016). Assim consta no corpo do acórdão:

**NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A agravante sustenta, em síntese, que o despacho não tem fundamentação, porque não examina as razões articuladas no agravo de instrumento e no recurso de revista. Invoca o disposto na Súmula nº 278 do TST e nos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 897-A da CLT; 535, I e II, 458, II e III, e 463, II, do CPC de 1973.

Sem razão.

O despacho agravado manteve a decisão do Tribunal Regional, “... por seus próprios e jurídicos fundamentos...”, e nele ficaram claramente registradas as razões, mais que suficientes para autorizar o trancamento do recurso interposto.

Assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento pautou-se no referido despacho, que, de forma pormenorizada, refutou as matérias trazidas no recurso de revista.

Com efeito, a decisão que se utiliza da motivação referenciada - *per relationem* - cumpre integralmente os ditames contidos nos

<sup>2</sup> Em relação ao entendimento do STF, cita o mestre as decisões: STF, 2ª T., AI 825.520 AgR-ED/SP, rel. min. Celso de Mello, julgado 31/5/2011, DJE 9/9/2011; e STF, 1ª T., AI 167.580 AgR/RJ, rel. min. Ilmar Galvão, julgado 12/9/1995, DJU 20/10/1995, p. 35.271.

<sup>3</sup> STJ, 5ª T., HC 176.238/SP, rel. min. Jorge Mussi, julgado 24/5/2011, DJE 1º/6/2011.

artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973.

Nesse diapasão tem sido o entendimento desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO -*PER RELATIONEM*-. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo em que a reclamada não consegue desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera, uma vez que a adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica '*per relationem*'), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando, por si só, ofensa ao princípio da legalidade e às garantias da ampla defesa e do contraditório. Agravo a que se nega provimento. (AgR-AIRR-1258-16.2012.5.03.0002, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/05/2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA SOBRE BEM DA EMPRESA SUCEDIDA - DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1771-33.2011.5.06.0261, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 14/11/2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA A CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267,

VI, DO CPC. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula nº 337, item I, letra a, desta c. Corte Superior, e não configuração da alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 363 deste c. Tribunal Superior, pelo que, infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É entendimento pacificado na Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configurar negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-670-37.2012.5.04.0016, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 24/06/2014);

AGRAVO. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-14600-73.2009.5.18.0005, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/09/2014);

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DO TST, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada *per relationem*, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente o ditame contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-970-73.2012.5.10.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 06/06/2014);

AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- HORAS EXTRA - GORJETAS. A decisão que utiliza a motivação referenciada *-per relationem-* cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AgR-AIRR-338-46.2011.5.01.0030, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 07/11/2014).

Na mesma esteira, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 27350 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04/06/2008; STF-RE 172292/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10/08/2001.

Por isso, em que pese parte da doutrina não querer admitir, a decisão *per relationem* sempre foi admitida, e acredito que continuará a ser após o advento do CPC de 2015. O STF, o STJ e o TST já pacificaram o tema e declararam que essa técnica não fere o preceito do art. 93, IX, da CF/88. Consequentemente, a prática também não vulnera o postulado do art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC/2015, pois norma infraconstitucional não pode ditar mais do que a Constituição determina. A técnica *per relationem* continua, e continuará a ser, utilizada. Basta incorporar ao julgado a peça do processo, que, atendida determinação do inciso IX do art. 93 da CF/88 e, consequentemente, estará também satisfeita a segunda parte do inciso V, do § 1º, do art. 489, do CPC.

Tanto é assim, que Humberto Theodoro Júnior leciona:

Sob o ângulo exposto, a fundamentação *per relationem* não se apresenta totalmente incompatível com a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º. É necessário, contudo, que a remissão não seja puramente genérica, devendo, de alguma forma, evidenciar os fundamentos apropriados da decisão ou parecer referido, para permitir a compreensão exata da decisão tomada no caso concreto. (2016, p. 1.068).

A respeito do tema motivação da sentença, Cândido Rangel Dinamarco argumenta, com absoluta precisão que:

A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra do equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial. Adotada essa linha, a jurisprudência dos tribunais brasileiros não é particularmente exigente quanto à inteireza da

motivação, distinguindo os conceitos de sentença não motivada e sentença mal motivada, e com isso evitando radicalizações incompatíveis com o processo civil moderno. (2016, p. 375-376).

Deve o juiz conhecer de ofício dos precedentes com eficácia vinculante, obrigatória, aqueles enumerados (rol não é exaustivo) no art. 927 do CPC/2015. O art. 926 do CPC manda que os tribunais uniformizem a sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente e, assim, súmulas de tribunais de justiça (Justiça civil) e de tribunais regionais do trabalho (Justiça do Trabalho) são vinculativos aos seus juízes e ao próprio tribunal. Em outro momento o CPC também traz, no parágrafo único do art. 955, o princípio que autoriza o relator, no conflito de competência, a julgar de plano quando sua decisão se fundar em súmula do STF, do STJ (Justiça civil) e do TST (Justiça trabalhista, por força da aplicação do art. 15 do CPC) ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência.

O TST tem instrução normativa a respeito do tema, IN nº 39/2016, ditando no art. 15:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I - por força dos artigos 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1.046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal

a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Apesar de o art. 927, § 1º, do CPC prever que os juízes e tribunais observarão o contido no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento nesse artigo, há casos em que as partes não serão ouvidas previamente. Sendo a questão litigiosa somente de direito e existindo precedentes vinculantes, obrigatórios, na forma do art. 332 do CPC (observando em matéria trabalhista a orientação posta no art. 7º da Instrução Normativa nº 39/2016, TST), está o juiz autorizado, sem citação do réu, a liminarmente julgar improcedente o pedido que contrariar Súmulas do STF e do STJ (na Justiça civil) e do TST (na Justiça trabalhista); acórdão proferido pelo STF e pelo STJ (na Justiça civil) e TST (na Justiça trabalhista) em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça e de tribunal regional do trabalho a que estiver vinculado, sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, *a contrario sensu*); quando presente decadência (Justiças civil e trabalhista) e prescrição (Justiça civil), tendo em vista as peculiaridades dos princípios que norteiam o direito trabalhista.

## Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/81692>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. A motivação *per relationem* inversa nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n. 144, p. 53-62, mar. 2015.

DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, v. 1.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010. Disponível em: <[http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Impactos-Economicos\\_site.pdf](http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Impactos-Economicos_site.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. III.

MARSCHALL, Geoffrey. What is a binding precedent. In: MACCORNICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Ashgate, 1997.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. 57. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



# Os rumos da Justiça do Trabalho e o Código de Processo Civil de 2015

Eneida Melo Correia de Araújo<sup>1</sup>

## 1. Introdução

É inquestionável a importância social, política, econômica e cultural das relações de produção no seio da comunidade. É que, quando os conflitos de trabalho atingem um elevado patamar de desequilíbrio, aumentam os confrontos nas outras esferas do relacionamento humano. Recrudescem os índices de violência, ampliam-se as tensões entre os sujeitos e a sociedade perde a identidade.

Por sua vez, a perspectiva de igualdade permeia as aspirações dos homens, levando a que se opere a inserção de normas, no interior do sistema, capazes de, ao menos do ponto de vista formal, apontar para a realização de uma menor desigualdade econômica. Essas normas jurídicas, as de natureza material e as de índole processual, devem corresponder ao ideário plantado na Constituição Republicana, com inequívoca prevalência da dignidade humana e da cidadania.

Acrescente-se que o sistema processual é dialético e, sempre que se apresentam problemas novos, é preciso criar mecanismos adequados ao seu enfrentamento. Isso exige da Justiça do Trabalho que absorva os dados referentes à cultura, à história e às próprias necessidades sociais do povo.

Filosoficamente, o processo é um agente revelador do permanente conflito que pode surgir entre a lei, elaborada pelo poder constituído competente, e o direito. E nesse dualismo, o segundo deve prevalecer sobre a primeira, uma vez que o direito não se esgota na obra do legislador.

Ademais, diante do exposto compromisso assentado no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC), no tocante à aplicação dos princípios constitucionais, afirma-se que os rumos da Justiça do Trabalho, mais precisamente, do Processo do Trabalho deverão ser orientados dentro da perspectiva traçada por esses sistemas jurídicos.

A repercussão do processo na sociedade também justifica a relevância atribuída pelo legislador à atividade jurisdicional. Esse realce acha-se revelado em suas normas, no amplo poder diretivo do processo que se concede ao magistrado. Esse rumo que o Código de Processo Civil oferece ao juiz em sua atividade profissional não é um elemento desvinculado do interesse público. Assim sucede porque na relação processual desvenda-se o tradicional embate entre a aplicação da lei e o respeito à vontade da coletividade, haja vista a concepção pública do processo.

---

<sup>1</sup> Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Professora adjunta da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre e doutora em Direito do Trabalho pela UFPE. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho.

É com essa perspectiva que deve ser visto, compreendido e interpretado o Código de Processo Civil de 2015, fundado que está nos princípios expressos na Constituição da República, diante dos rumos divisados para a Justiça do Trabalho.

## **2. Os conflitos de trabalho no quadro da Justiça do Trabalho**

O trabalho é fonte primária de sobrevivência do homem e de desencadeamento do processo produtivo de uma nação, motivo que enseja que os conflitos de trabalho expandam-se a toda esfera mais ampla do campo social. Sendo assim, têm repercussão sobre toda a sociedade, não ficando adstritos às partes interessadas (RUPRECHT, 1995, p. 676).

Esses conflitos, portanto, têm um perfil, uma peculiaridade, que permite a sua identificação, porque apresentam a marca da autonomia do próprio Direito do Trabalho em face dos outros ramos jurídicos (RUPRECHT, 1995, p. 671).

Trata-se de conflitos entre o capital e o trabalho e não, especificamente, entre sujeitos ou entre grupos sociais organizados. E, nesses confrontos, acha-se, no centro da discussão, o reconhecimento da dignidade do homem, em função do qual foi construído o Direito do Trabalho e a nova ordem constitucional, fundada em 1988.

Por outro lado, o mecanismo de coesão social revela que os conflitos de interesses não têm apenas uma vertente econômica, mas, também, política. Ignorar esse dado traduz uma busca inócua de ocultar a própria história.

Destaque-se que concepção do pensamento e do direito de igualdade entre os homens também é um aspecto que pode legitimar a tentativa de rompimento de relações sociais ou jurídicas contrárias à dignidade do ser humano e à necessidade de ter acesso aos bens materiais e imateriais, produtos de seu trabalho.

Dessa forma, as graves tensões que se revelam nas relações de trabalho, como, de resto, nos demais vínculos que se formam dentro de uma sociedade, exigem o respeito ao princípio democrático pluralista, para atingir equilíbrio entre as normas jurídicas e a justiça social.

Acrescente-se a constatação de que a sociedade capitalista atual, estruturada no individualismo e nas velhas ideias herdadas do liberalismo econômico, tenta impor a subordinação dos interesses humanos em face do capital, buscando elevá-lo à categoria de valor supremo da vida dos povos. Desconsidera que, filosoficamente, deve ser consagrado o primado do trabalho sobre o capital e a compreensão de que esse é um simples instrumento daquele.

Na atualidade, em face de novos paradigmas que se pretendem afirmar como inerentes à “pós-modernidade”, a sociedade civil se defronta com a necessidade de assimilar as vertentes alusivas à cultura e ao processo, no bojo dos quais se desenrolam os conflitos sociais, para que não se esvaziem o Direito e a Constituição.

Diante desse quadro, é preciso não perder de vista o novo modelo a que o capital dá ensejo, ainda que, sob o prisma jurídico, ocorra a desregulamentação das economias nacionais. A consequência é a quebra das antigas garantias trabalhistas gerais, consagradas aos trabalhadores, e um movimento de desarticulação dos direitos sociais. Exemplos claros desses objetivos são os contratos atípicos, o fenômeno generalizado da

terceirização e a tentativa de desregulamentação do Direito do Trabalho.

A preservação da Justiça do Trabalho é um projeto da democracia constitucional que exige compromisso para o futuro, mas, igualmente, para o presente, por parte da sociedade. E merece realce o papel que essa Justiça especializada pode desenvolver com o objetivo de colaborar na manutenção e efetividade dos princípios constitucionais sociais.

O sistema jurídico alicerçado na democracia não pode esquecer que o denominado Estado pós-social deve continuar tendo por fundamento a liberdade, a igualdade substancial, o respeito à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à função social da propriedade, tornando, assim, efetivos os ideais do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É que a humanidade consagrou esses princípios como essenciais à sua sobrevivência, à paz mundial e à solidariedade entre os povos.

Essas vertentes podem permitir a formulação de uma doutrina capaz de reconhecer no ser humano o elemento impulsionador da formação de riquezas e de desenvolvimento da sociedade.

Desse modo, pensar sobre os rumos da Justiça do Trabalho é, sobretudo, aludir aos direitos de cidadania e dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, ao pluralismo político, fundamentos que se acham de acordo com as ideias do constitucionalismo social, iniciado no século XX, no bojo do denominado Estado do bem-estar social. Em suma, é procurar consolidar o papel historicamente desenvolvido por esse ramo do Poder Judiciário brasileiro.

### **3. Uma visão crítica da magistratura trabalhista diante dos conflitos sociais, em atenção aos rumos da Justiça do Trabalho**

Em face da dignidade do homem e do valor social do trabalho, pressupostos fundamentais do Direito do Trabalho e da Constituição Republicana, há uma exigência, no seio da comunidade, de um exercício crítico da função jurisdicional.

Observe-se que o juiz não tem apenas papel profissional, de intérprete e aplicador do direito. Acha-se, sobretudo, envolvido, institucional e individualmente, com uma tarefa de criação e de mediação na comunidade, e o faz, autorizado pelo legislador, ao contribuir para formular a jurisprudência.

A propósito, o legislador faz a lei, mas o direito é realizado por aquele que a cria e igualmente pelos órgãos juriferantes, “[...] dentre os quais está o juiz, desde que não se apague a origem democrática da lei, princípio constitucional básico, nos países civilizados.” (PONTES DE MIRANDA, 1957, p. 38).

Não obstante, necessário reconhecer que a lei, para a grande maioria dos homens, é um dado distanciado da sua existência real, mera abstração, desconectado de suas necessidades, em nada contribuindo para modificar as condições sociais da vida dos mais humildes economicamente, não realizando suas perspectivas fundamentais (GRAU, 1996, p. 123).

Também ocorre o mesmo com a justiça, ou seja, com a concepção de justiça conservadora, no sentido de voltar-se apenas para a manutenção da ordem e da

segurança, descuidando de atender outros planos da existência humana. Esses aspectos também permitem afirmar que os oprimidos, nos nossos dias, não confiam na justiça (AGUIAR, 1995, p. 18).

Todavia, este desenho de legalidade não pode ser desprezado. É que o Estado de Direito, mesmo revelando-se um arcabouço formal, constitui-se em garantia para o exercício básico de algumas expressões da cidadania. Entre essas, acham-se o direito de inviolabilidade; o de locomoção; o de não ser preso salvo em circunstâncias previstas na lei; o de ser julgado por juízes e tribunais constitucionalmente estabelecidos; o de ter assistência judiciária, educação e saúde pública; o de associação; o de acesso à justiça.

Hoje, as diversas correntes filosóficas e ideológicas reconhecem que o Direito é peça fundamental para a convivência social com harmonia e justiça. E a Constituição do Brasil, plena de normas que consagram direitos fundamentais, calcada em valores e princípios de solidariedade e humanitários, dispõe de uma força normativa capaz de projetá-los para todos os setores da vida humana (SARMENTO, 2004, p. 76).

O princípio da legalidade, portanto, é indispensável ao Estado de Direito. Daí porque o sistema jurídico deve assegurar a efetividade desse princípio sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça, cabendo ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, aplicar a norma ao caso concreto (MORAES, 2009, p. 83). O art. 5º, XXXV da Constituição da República de 1988 diz respeito a esse direito fundamental de acesso à Justiça.

Nesse trabalho renovador, o magistrado deve considerar as injustiças e desigualdades existentes na realidade social, nem sempre corrigidas pela lei criada pelo legislador.

Ademais, à luz da nova ordem processual, ele, o magistrado, também se transformou em criador de uma nova jurisprudência. E essa deve buscar estabelecer conexão com o sentimento e necessidades das várias camadas da sociedade. Com esse papel, expressamente conferido pelo Código de Processo Civil de 2015, a magistratura está habilitada a auxiliar na diminuição dos desequilíbrios e conflitos sociais expostos no bojo das relações processuais.

É indispensável, portanto, que seja resguardada e fortalecida a função a ser desenvolvida pela magistratura em várias modalidades de composição social. Tal sucede porque esse segmento institucional assumiu compromisso jurídico-político constitucional de garantir a efetivação dos valores sociais do trabalho, da cidadania, da ética, da justiça, para, assim, realizar a democracia.

O realce e respeito aos direitos da personalidade, da dignidade, o fortalecimento de padrões de justiça social, ao lado de uma atuação crítica da magistratura, são dados orientadores do Poder Judiciário e que se mostram indispensáveis à efetivação da democracia. Estes aspectos podem explicar, ainda que de forma relativa, por que a jurisprudência pressupõe, ao menos a título de ideia, a noção de que deve estar à disposição da vida.

A atuação do Poder Judiciário também pode servir como auxiliar na democratização do exercício da cidadania, revigorando-a, no sentido de poder exigir dos órgãos do Estado o cumprimento dos direitos em relação aos quais foi firmado um compromisso social, expressamente formalizado na Constituição da República de 1988.

Assim, é possível que se possa consolidar uma Justiça inovadora, fruto de um movimento aglutinador na sociedade que assegure equilíbrio, paz, justiça, cidadania e democracia.

#### **4. O princípio do não retrocesso social como mecanismo jurídico a orientar os rumos da Justiça do Trabalho**

O princípio do não retrocesso se acha cravado na Constituição da República do Brasil, ao estabelecer como seus fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Também se expressa no princípio do acesso à justiça, correspondência ao princípio da dignidade humana.

Existe uma marca histórica, fruto de concepções filosóficas e políticas, no sentido de realizar-se um sentimento de justiça relacionado a um plano de razoável equilíbrio.

Essas ponderações são necessárias quando se discutem as relações de trabalho em face dos rumos da Justiça do Trabalho.

Tendo em vista que o sistema jurídico positivo assegura o acesso ao Judiciário como um dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, o Estado brasileiro deve não só realizar esse direito, mas também impedir que possam atentar contra a sua efetividade.

A Constituição da República de 1988 consagra a ideia de que o acesso à Justiça merece proteção especial do poder público. Tal sucede porque a Lei Magna brasileira agasalha como seus fundamentos, duas ordens de direitos: os chamados direitos do homem e os direitos fundamentais.

A primeira ordem desses direitos, os do homem, alicerçados no próprio indivíduo (a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e sua valoração social) são universais, inalteráveis. Decorrem da formulação histórica e cultural, fruto das conquistas dos homens e que, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ingressaram na ordem interna dos países ocidentais.

Quanto aos fundamentais, atendem a uma perspectiva razoavelmente universal. São, todavia, direitos do homem de ordem jurídico-institucional, assegurados de acordo com determinados aspectos políticos, limitados no tempo e no espaço. Eles dizem respeito aos bens mais relevantes para o indivíduo de acordo com a ótica do legislador democrático, que os inseriu no sistema jurídico.

Sendo assim, direitos fundamentais, como o da plenitude de defesa, exigem que a ordem jurídica estabeleça quais os meios de exercê-la, os recursos e os mecanismos que devam ser criados pelo legislador à disposição da pessoa.

O acesso à Justiça é um destes direitos, cobrindo-se com a nota da importância máxima conferida pela ordem jurídica pátria, mas, igualmente, relacionado a fatores políticos e institucionais, variáveis no tempo e espaço. Não se trata, portanto, de direito absoluto, cujo exercício não tenha balizas, haja vista que encontra seus limites, por um lado, nos demais direitos e princípios que norteiam o direito interno e, por outro, nas normas e princípios de direito internacional.

Compreende-se, portanto, que o princípio do não retrocesso social possa inibir a atuação do legislador sem um fundamento. Ele procura impedir que a norma

criada atenda a interesse momentâneo de grupos ou de classes. E busca promover uma concepção de tutela duradoura do trabalhador. Ademais, sob ângulo político, revela-se como compromisso institucional da democracia, ao expressar os objetivos da República brasileira. Atende aos propósitos referentes à construção de uma sociedade livre, justa, solidária, capaz de garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observe-se que esse princípio torna-se ainda mais importante em momentos de crises econômicas, políticas e sociais, na medida em que pode servir de instrumento jurídico adequado para inibir ou impedir a atividade do legislador direcionada ao abandono de padrões de justiça social e do acesso ao Judiciário.

No campo das relações de trabalho, ofuscar a efetivação do princípio do não retrocesso social favorece a desordem social e jurídica, ao consagrar a tentativa de o econômico superar o político-social. Pode dar ensejo a que os laços de solidariedade, de ajuda mútua, de respeito e de integração dos trabalhadores com os empregadores sejam desfeitos.

Realço que o princípio da igualdade, bem como os da liberdade, dignidade, democracia e estado de direito representam exigências para que o sistema jurídico se torne melhor. E para que esse objetivo se torne realidade no campo das relações sociais, trabalhistas, se faz indispensável o apego ao postulado do não retrocesso social (CANOTILHO, 1993, p. 169).

## **5. O Código de Processo Civil como mecanismo de equilíbrio da Justiça do Trabalho**

Constata-se, a partir de 1988, a preocupação do legislador constitucional com o processo, aproximando-o dos princípios constitucionais, notadamente o do amplo acesso à justiça, do devido processo, do contraditório, da ampla defesa, da proibição de provas ilícitas, do juiz natural, da publicidade dos atos processuais, da celeridade da prestação jurisdicional. Foram criadas normas dotadas de eficácia imediata e que são recolhidas pelo magistrado, aplicando-as aos litígios que lhe são apresentados. Sobressai o caráter instrumental do processo, como um mecanismo para a realização da ordem jurídica em sua integralidade.

O legislador brasileiro, prosseguindo nas alterações das normas do Código de Processo Civil, inseriu expressiva mudança em direção à efetivação dos princípios constitucionais. Essas alterações traduzem o intuito de se conferir efetividade ao princípio constitucional consagrado no art. 5º, LXXVIII, mediante a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece para todos os cidadãos o direito a um processo judicial e administrativo de duração razoável, imprimindo-se meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mas, sobretudo, revelam a compreensão, com tal diretriz, do objetivo de preservação da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Por meio de um conjunto de normas providas de maior teor de eficácia, o legislador ordinário procura afastar do Processo Civil excessiva formalidade. E passa

a fortalecer, sempre à luz da Constituição da República, aspectos como a lealdade, a solidariedade, o bem comum, o amplo acesso ao Judiciário.

O Direito Processual, como sistema normativo da maior relevância no sentido de permitir a aplicação do direito dos cidadãos e da sociedade, deve repousar em valores de justiça, porque à sociedade repugna um direito que não busque realizá-la.

Sem perder de vista essa perspectiva, pode-se compreender a mutabilidade do fenômeno jurídico no tempo e no espaço e o papel do processo, notadamente do Código de Processo Civil de 2015, dessa feita comprometido formal e materialmente com os princípios constitucionais.

Divisa-se, portanto, no interior do novo Código de Processo Civil, a preocupação com a atividade estatal inerente ao Poder Judiciário: um poder-dever dirigido a que os fatos da vida sujeitem-se à ordem jurídica.

As mudanças operadas no sistema processual civil apontam também para um processo mais rápido e eficiente, voltado não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo, ao da sociedade. Atende-se também à simplicidade, à publicidade, à motivação, princípios a serem observados no exercício da jurisdição.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em vigor confere importância fundamental aos princípios, com o reconhecimento de sua força normativa, visto que são revestidos de valor jurídico, dotados de primazia axiológica e efeito irradiante, encarnando juridicamente os ideais de justiça de uma comunidade (SARMENTO, 2004, p. 78-88).

Ademais, a plenitude do sistema jurídico também deve ser efetivada, com o que as alterações surgidas no Processo Civil, providas de carga ética e espelhadas nos princípios constitucionais, podem ser visualizadas como instrumentos de defesa da liberdade e da cidadania. Tais modificações se acham alicerçadas na nova ordem jurídica constitucional, instituída a partir de 1988. Esse é um rumo firme para a atividade do magistrado trabalhista e para o crescimento institucional da Justiça do Trabalho.

Acrescente-se que não é apenas o órgão jurisdicional que se acha empenhado em que o processo seja célere, eficaz e dotado de um fim útil, mas, igualmente, toda a sociedade e o Estado. Assim ocorre porque o processo envolve, em sua função eminentemente pública, o propósito de trazer a paz entre as partes e à comunidade a que pertencem os sujeitos em litígio. Desta forma, o procedimento desenvolve-se como meio justo e idôneo no rumo da realização da liberdade, da proteção à personalidade humana, da igualdade, da solidariedade e da cidadania.

Com estas perspectivas, é possível que se assinale o início de outro momento histórico. Um momento novo, precisamente no sentido de que as épocas não são demarcadas por simples indicação cronológica, mas por diferenças ligadas à maneira de como os homens vêem os contextos e os caminhos. E, acrescente-se: bem como de acordo com a forma como os homens são capazes de percorrer esses caminhos (SALDANHA, 1995, p. 263-274).

## 6. Considerações finais

Ao se admitir a relevância da Justiça do Trabalho para a edificação, a manutenção dos direitos sociais e o fortalecimento do Poder Judiciário Brasileiro, é imprescindível um movimento em torno do resgate e preservação desse segmento da magistratura nacional.

Cumprir realçar que o nosso país, ao editar a Constituição da República, elegeu como um dos seus objetivos a edificação de uma sociedade solidária, pressupondo o abandono de um individualismo arraigado e a aproximação dos homens. Desta forma, é fundamental a presença da Justiça do Trabalho na sociedade, iluminada pela atitude de cada cidadão como elemento para a construção de uma nação livre e justa.

Na atualidade, em face de novos paradigmas que se pretendem afirmar como inerentes à dignidade da pessoa humana, cidadania e solidariedade, a sociedade brasileira se defronta com novo modelo processual.

O novo Código de Processo Civil indica haver assimilado as vertentes alusivas à cultura e ao processo, no bojo dos quais se desenrolam os conflitos sociais, para que não se esvaziem o Direito, a Constituição e os direitos humanos. Daí sua proposição em atender aos diversos ramos do direito positivo.

O Código de Processo Civil de 2015 traz um conjunto de normas que traduzem o conhecimento no sentido de que os conflitos de interesses não têm apenas uma vertente econômica, mas, também, política. Ignorar esse dado seria tentar ocultar a própria história. Assentado em princípios constitucionais, o novo Código de Processo Civil, necessariamente, revela-se apto a permitir ao magistrado o atendimento dos direitos humanos, que se traduz como um projeto da democracia constitucional. É a revelação de um compromisso para o futuro, mas, igualmente, para o presente. Atende, ademais, ao princípio do não retrocesso social.

Sempre é importante realçar que, no atual estágio da civilização ocidental, os direitos humanos alcançaram reconhecimento formal, integrando o ordenamento nacional o conjunto das normas internacionais do Direito dos Direitos Humanos. Existem sistemas de defesa e proteção desses direitos. E a eficácia desse indicador é representativa da democracia e da legitimidade das instituições, permitindo a governabilidade.

Finalmente, o sistema jurídico, alicerçado na democracia, não pode esquecer que o denominado Estado pós-social deve continuar tendo por fundamento a liberdade, a igualdade substancial, o respeito à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à função social da propriedade, tornando, assim, efetivos os ideais do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É que a humanidade consagrou esses princípios como essenciais à sua sobrevivência, à paz mundial e à solidariedade entre os povos. Possivelmente, trata-se dos rumos da Justiça do Trabalho.

## 7. Referências bibliográficas

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *O que é justiça* – uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Ômega, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. VI, 1970.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RUPRECHT, Alfredo J. *Relações Coletivas de Trabalho*. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTR, 1995.

SALDANHA, Nelson. Crises e expectativas: o pensamento jurídico nos finais do século XX. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, Editora Universitária de Pernambuco, ano 76, v. 1, p. 263-274, 1995.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



# Novo Código de Processo Civil (NCPC) - Primeiro semestre

Angela Rosi Almeida Chapper<sup>1</sup>  
Claudio Antonio Cassou Barbosa<sup>2</sup>  
Maria Madalena Telesca<sup>3</sup>  
Ricardo Carvalho Fraga<sup>4</sup>

## 1. Inicialmente

Primeiramente, registra-se que estas considerações foram possíveis após palestra do juiz de direito Ricardo Pippi Schmidt, em atividade da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/RS)<sup>5</sup>.

Algumas das ideias do mesmo juiz e professor estão expressas em texto claro e objetivo, divulgado em boletim da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB (SCHMIDT, 2016).

Em segundo lugar, outro registro sobre a organização destas linhas; foram escritas após a participação de um dos autores em Semana Acadêmica na Universidade de Caxias do Sul<sup>6</sup>.

Agora, com os primeiros meses de vigência, e pouco mais de debates, já se permite evitar qualquer euforia inicial e, por outro lado, até mesmo, de certo modo, as preocupações mais duras, com a nova lei. Impõe-se a todos nós descobrir quais serão as novas possibilidades.

Desde logo, assinale-se que o sistema recursal da Justiça do Trabalho já está modificado, há mais de meio ano. É muito semelhante ao novo Código. Aliás, ambas as leis possuem numerações quase idênticas, ou seja, Leis nº 13.015, de 21 de julho de 2014 e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil – CPC), com

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

<sup>2</sup> Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

<sup>3</sup> Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

<sup>4</sup> Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

<sup>5</sup> Naquele momento, os quatro desembargadores titulares da 3ª Turma do TRT/RS (Ricardo Carvalho Fraga, Claudio Antonio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza dos Santos) estavam presentes, e, igualmente, aproximadamente quarenta servidores dos gabinetes respectivos, bem como, o secretário da 3ª Turma e organizador do evento, Paulo de Assis Bergman. A mencionada aula ocorreu em 6 de maio de 2016, na sala 506 do TRT/RS, tendo sido noticiada no sítio institucional do Regional. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1298054&action=2&destaque=false&filtros=>>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>6</sup> A participação na Semana Acadêmica da Universidade de Caxias do Sul ocorreu em 8/6/2016. O palestrante Ricardo Carvalho Fraga esteve acompanhado da assessora Cassia Rochane Miguel e da assistente Vania Damin. A diretora da Faculdade de Direito é a professora Fernanda Maria Franscischini Schmitz. O coordenador do curso é o professor Edson Dinon Marques. O estudante que organizou o evento foi Claudio Libardi Junior.

diferentes prazos para entrada em vigor<sup>7</sup>.

Deste modo, adiante as considerações, ainda iniciais, sobre as alterações que se imaginam serem as mais relevantes. Ainda é cedo ou, ao menos, estas linhas não pretendem buscar uma qualificação geral e definitiva do novo Código. Nem mesmo a exposição de motivos chega a ser examinada com rigor, nestas primeiras linhas.

Diga-se que dar concretude ao texto constitucional é tarefa muito mais elevada e estamos distante de cumpri-la, máxime quando ainda amarrados a soluções não coletivas para as lesões de massa<sup>8</sup>.

Dizer que as garantias processuais necessitavam de afirmação é relevante, todavia, é pouco e insuficiente. Nestes dias, ainda temos milhões na extrema pobreza, distantes da civilidade, nas beiras das grandes cidades. Até mesmo o acesso ao Poder Judiciário não está solucionado.

Não se pode afirmar, por outro lado, ter havido retrocesso grave e generalizado. Mesmo a figura do juiz não resta enfraquecida, ainda que não tenha sido bem assinalada, no novo texto legal.

Adiante, comentários sobre alguns artigos, cujo entendimento pode propiciar a melhor compreensão do conjunto. Antes disso, acima de tudo, são considerações que pretendem contribuir para a busca de soluções pontuais. Para tanto, talvez, sirvam as mais de oito horas por dia dedicadas aos processos trabalhistas pelos autores, que atuam em mesma Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul.

Renova-se acreditar em um Direito Processual cada vez mais democrático ou participativo, até mesmo para se alcançar a sua efetividade<sup>9</sup>.

## 2. Surpresa

Novo CPC, art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.  
[...]

A Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, que aprovou a Instrução Normativa (IN) nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), lembrou o julgamento de 2004 do Tribunal das Relações de Portugal, sobre situação que as partes tivessem dever de prever, ou seja: *“A decisão surpresa apenas emerge quando ela comporte uma solução jurídica que, perante os factos controvertidos, as partes não tinham obrigação de prever”*.

Diz aquela norma do TST, no parágrafo 1º do seu artigo 4º:

<sup>7</sup> Entre os primeiros comentários, Fraga et al., 2014.

<sup>8</sup> Na Justiça do Trabalho, vale a lembrança das manifestações de Ronaldo José Lopes Leal sobre as *“lesões massivas”*, na década de oitenta no século passado, por ele repetidas, já como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em comentários ao entendimento da Súmula nº 310, que foi adotado por dez anos, em total desacordo com o texto constitucional, art. 8º, inciso III. Entre outros, Leal, 2000.

<sup>9</sup> Recordar-se comentário contemporâneo aos primeiros projetos do atual Código, *Salas de audiências por 60 anos* (FRAGA, Ricardo; FRAGA, Roberto, 2010).

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º. Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, **aplicar fundamento jurídico** ou embasar-se em fato **não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.** (grifo nosso).

Considerando que o artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT) exige apenas um breve relato dos fatos nos quais se funda o pedido, conclui-se que a parte autora não é obrigada a expor os fundamentos de direito da sua pretensão. De igual forma, não há previsão de réplica no Processo do Trabalho, razão pela qual também não está obrigada a parte autora a manifestar-se sobre todas as teses jurídicas da contestação, podendo restringir-se aos documentos trazidos como prova.

Desta forma, considerando que o § 1º do art. 4º da IN nº 39, supracitado, ao interpretar o que seria a “*decisão surpresa*”, certamente não pretende o engessamento do ato de julgamento pela aplicação de norma legal, ainda que não mencionada por qualquer das partes, parece-nos, num primeiro debate, ser possível afastar a exigência de audiência prévia quanto aos fundamentos jurídicos da sentença não explicitados na petição inicial e não refutados em manifestação sobre a defesa, por desconectada com o próprio Processo do Trabalho.

Nessa linha, a interpretação do § 2º do mesmo art. 4º:

§ 2º. Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Tal dispositivo, entretanto, parece vir de encontro ao disposto no artigo 10 do NCPC, acaso lido em sua literalidade:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, visando ao debate inicial e aos esclarecimentos acerca da matéria, em recente Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em março de 2016 na cidade de Curitiba, foram aprovados diversos Enunciados em relação à IN nº 39 do TST, onde se destaca o de nº 17, com o seguinte teor:

Enunciado nº 17: NCPC, ART. 10. ART. 769 DA CLT. PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTO “SURPRESA”, EM DECISÃO SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALISMO. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 10 do NCPC, que veda motivação diversa da utilizada pelas partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Prevalência dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do *jus postulandi*, norteadores do Processo do Trabalho. Resultado: aprovado, unanimidade.<sup>10</sup>

Como se vê, a interpretação que fazemos, ao menos neste momento inicial, é a de que o § 2º do art. 4º do IN nº 39 torna de difícil aplicação ao Processo do Trabalho o disposto no artigo 10 do NCPC.

Ademais, a prática na Justiça do Trabalho e, talvez, fora dela igualmente, tem se modificado, com o aceleração das relações sociais, em toda parte. É cada vez mais frequente que fatos posteriores ao ajuizamento sejam trazidos aos autos, ao longo do desenvolvimento dos atos processuais. Desse modo, por consequência, alguns eventos quase escapam do contraditório, sendo menor o número daqueles submetidos ao debate desde o início.

Outra situação, ainda mais reiterada, por vezes adia a descoberta dos fatos efetivamente controversos, a exigir manifestação de ambas as partes e, após, pronunciamento judicial: o debate das teses mais elaboradas em alguns casos quase esconde a discussão sobre o caso específico em exame.

Certamente, a velocidade dos embates jurídicos nem sempre é a mesma daqueles travados na sociedade, longe dos tribunais. Esse descompasso entre a rapidez dos avanços científicos e das evoluções sociais, por um lado, e, por outro, a ainda pequena celeridade de nossos processos, talvez não fosse grave no passado. Hoje é. Evitar a surpresa e viabilizar a controvérsia exigirá, bem mais do que antes, acertarmos o nosso ritmo.

Nós que atuamos na esfera do direito, no futuro, provavelmente, teremos menor temor da surpresa ou adotaremos ritmos mais próximos aos da sociedade toda. Recorde-se, em exemplo atual, o longo tempo que a jurisprudência majoritária dispensou para perceber que os tacógrafos, utilizados em caminhões desde muito, também servem para registro da jornada de trabalho. Foi necessário o texto legal dizer isto expressamente<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Disponível, entre outros, em <<http://trabalhistaninja.jusbrasil.com.br/artigos/314251297/enunciados-sobre-reflexos-do-ncpc-ao-processo-do-trabalho-aprovados-em-curitiba>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>11</sup> Leis dos motoristas em rodovias, ou seja, Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 e Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, art 2º, referindo-se a “diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos”.

### 3. Omissão e compatibilidade

Novo CPC, art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A CLT tem dois requisitos para a adoção das leis processuais civis. Recorre-se ao Processo Civil – comum, não especial –, quando houver omissão e, além disto, existir compatibilidade, conforme prevê o art. 769 da Consolidação.

A preservação da autonomia do Processo do Trabalho é tão relevante quanto a preservação de outros microssistemas, tais como o dos juizados especiais<sup>12</sup>. A própria Resolução nº 203, que aprovou a Instrução Normativa nº 39 do TST, tem considerações sobre esse tema, afirmando a atualidade e necessidade da preservação da autonomia do Direito Processual do Trabalho<sup>13</sup>.

Diz a referida Resolução nº 203, no seu preâmbulo, que “considerando o disposto no art. 1.046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as ‘disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis’, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho [...]”<sup>14</sup>.

### 4. Sentença elementos

Novo CPC, art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>12</sup> Nesse particular, foi a afirmativa do palestrante Ricardo Pippi Schmidt, antes mencionado.

<sup>13</sup> Essa regulamentação do TST está disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>.

<sup>14</sup> Esse grande acerto da regulamentação do TST, entre outros, não afasta certo registro de debates no Conamat - Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho, realizado em Salvador, Bahia, em maio de 2016. Ali, foi apontado que tal norma avançou em questões jurisdicionais.

Por relevante, recorde-se que a Resolução nº 203, que aprovou a Instrução Normativa nº 39 do TST, relativizou a exigência quando se tratar de adoção dos entendimentos das súmulas, com matéria idêntica nos precedentes que lhe embasaram.

Registra-se o entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho sobre não aplicabilidade das exigências do art. 489 ao Processo do Trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2016). O mesmo autor, ao final de seus detalhados comentários a esse artigo, apresenta a solução de que o tribunal poderá complementar os fundamentos, eventualmente faltantes, nos termos do art. 1.013 § 3º, IV (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 668).

Destaca-se o estudo do Fórum Permanente de Processualistas Civis, coordenado por Fredie Didier Júnior:

Enunciado nº 307. (artigos 489, §1º, 1.013, §3º, IV) Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)<sup>15</sup>

## 5. Nova decisão desde logo

Novo CPC, art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º. Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º. Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

A 3ª Turma do TRT/RS, desde muito, em vários julgamentos, adotava o previsto no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/1973), art. 515, § 3º. Quando era ultrapassada alguma preliminar, se avançava ao exame do mérito. O mesmo era adotado em outras Turmas do mesmo Regional.

Mais ainda, com frequência, na 3ª Turma do TRT/RS, se aplicava a regra do

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/>>.

parágrafo seguinte, ou seja, § 4º do art. 515 do CPC/1973. Quando havia necessidade de alguma complementação probatória, determinava-se a sua realização, retornando os autos para prosseguimento do julgamento, no Tribunal, sem nova sentença.

Registre-se que havia alguma expressiva resistência no País, inclusive no TST, diante dessas antigas disposições legais. Tanto o parágrafo terceiro e mais ainda o parágrafo quarto do antigo CPC foram pouco assimilados. Sobre o tema, estudo anterior, com lista dos escassos textos e reflexões favoráveis (FRAGA et al, [2015]).

Agora, as regras do antigo artigo 515 estão “*desdobradas*” nos novos artigos 938, antes transcrito, e 1.013. As novas disposições ressaltaram o poder do relator e, mais adiante, a necessidade de se alcançar a decisão de mérito, sem novas demoras.

Merece registro outro verbete aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, sob coordenação de Fredie Didier Júnior:

Enunciado nº 199. (artigos 938, § 1º, e 15) No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)<sup>16</sup>.

## 6. Ação rescisória

Novo CPC, art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

[...]

Apenas duas palavras alteradas trazem grandes modificações. Foi substituída “*lei*” por “*norma*” e “*documento*” novo por “*prova*” nova. Sobre o tema das ações rescisórias, com substituição destas duas palavras, estudo anterior.

## 7. Eficácia em decisões sobre serviços concedidos

Novo CPC, art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/>>. Acesso em: 2016.

[...]

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Esta solução foi debatida na Escola da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - Ajuris<sup>17</sup>. A decisão judicial deverá ser cumprida em casos futuros, nessa hipótese de serviço concedido, permitido ou autorizado.

Trata-se de regra presente também no art. 1.040, inciso IV, igualmente, em oportuna e “*flagrante função normativa*”, no dizer de Elaine Harzheim Macedo<sup>18</sup>.

## 8. Próximos debates

Outros artigos, tais como 139, 191, 219, 294, 334, 926, 942, 985 e 1.013, entre outros, merecem maior exame. Em outro momento, se pretende fazê-lo.

Repete-se que se impõe, de agora em diante, *descobrir quais serão as novas possibilidades*<sup>19</sup>. Não é momento de se desprezar o novo, apenas por ser desconhecido<sup>20</sup>. Apenas, ao longo do tempo, se ganhará maior convicção quanto ao exagero ou não da beleza da exposição de motivos do novo Código.

## Referência bibliográfica

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 29 maio 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>17</sup> A notícia foi de Ricardo Pippi Schmidt no evento antes mencionado.

<sup>18</sup> A observação é da desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), Elaine Harzheim Macedo (2016).

<sup>19</sup> Entre tantos comentários iniciais, registre o de Alexandre Freitas Câmara (2016), após notícia em grupo de debates virtuais organizado pelo juiz do Trabalho Ney Maranhão.

<sup>20</sup> Com esse alerta, Lenio Streck encerra vídeo em que divulga seus comentários. Disponível em: <<https://m.youtube.com/watch?feature=youtu.be&v=I69SI5DB8vs>>. Acesso em: jun. 2016.

ENUNCIADOS aprovados em plenária. In: FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO (Homenagem ao Professor Wagner Giglio), 1., mar. 2016, Curitiba. Disponível em: <<http://trabalhistaninja.jusbrasil.com.br/artigos/314251297/enunciados-sobre-reflexos-do-ncpc-ao-processo-do-trabalho-aprovados-em-curitiba>>. Acesso em: jun. 2016.

ENUNCIADOS do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis. In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 5., maio 2015, Vitória. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/>>. Acesso em: jun. 2016.

FRAGA, Ricardo Carvalho. CPC futuro e ação rescisória. *Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS*. Porto Alegre, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/04/15/cpc-futuro-e-acao-rescisoria/>>. Acesso em: maio 2016.

\_\_\_\_\_ et al. Decisão e instrução - artigos 515 do CPC de 1973 e 1.013 do CPC de 2015. *Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/decisao-e-instrucao>>. Acesso em: maio 2016.

\_\_\_\_\_ et al. *Novos Conceitos - Lei 13.015/2014 e futuro CPC. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)*. Brasília, [2015]. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/article/novos-conceitos.pdf>>. Acesso em: maio 2016.

\_\_\_\_\_ ; FRAGA, Roberto Carvalho. Salas de audiências por 60 anos. *Revista Eletrônica - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, ano VI, n. 96, maio 2010. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/80296/2010\\_fraga\\_roberto\\_salas\\_audiencias.pdf](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/80296/2010_fraga_roberto_salas_audiencias.pdf)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_. Salas de audiências por 60 anos. *Jusbrasil*, [2010]. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2160335/salas-de-audiencias-por-60-anos>>. Acesso em: jun. 2016.

LEAL, Ronaldo José Lopes. A substituição processual do artigo 8º, III, da Constituição Federal. *Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária*. Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 5-9, abr. 2000.

MACEDO, Elaine Harzheim. As funções dos tribunais no novo Código de Processo Civil. In: CLAUS, Bem-Hur Silveira (Coord.). *A Função Revisora dos Tribunais - por uma nova racionalidade recursal*. São Paulo: Ltr, 2016.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. Uma outra visão sobre o Código. *AMB informa* (jornal oficial da Associação dos Magistrados Brasileiros). Ed. 169, p. 8, fev./mar. 2016. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/novo/wp-content/uploads/2016/05/AMB\\_Informa\\_169\\_site.pdf](http://www.amb.com.br/novo/wp-content/uploads/2016/05/AMB_Informa_169_site.pdf)>. Acesso em: jul. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2016.

# A evolução do incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho à luz dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015

Tamires Rastoldo Fernandes<sup>1</sup>

## 1. Introdução

A preocupação com a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não é tema recente e remonta a um incidente processual criado pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/1973). Entretanto, com o advento da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que promoveu profundas alterações no sistema recursal trabalhista, e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) – a matéria tomou novo relevo e importância.

Serão abordadas, sob uma perspectiva histórica, a incorporação do *incidente de uniformização de jurisprudência* (IUJ) previsto no CPC/1973, ao Processo do Trabalho; a criação, em 2014, de uma nova espécie de incidente – voltado especificamente para os TRTs –, bem como a entrada em vigor de novo microsistema de uniformização de jurisprudência, com o CPC/2015. Visando a uma análise aprofundada do instituto, de suas origens e de seus objetivos, este estudo pretende identificar, precisamente, de que maneira sua evolução se deu no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

## 2. O incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) do Código de Processo Civil de 1973

Segundo um dos maiores idealizadores do Código de Processo Civil de 1973, o então ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, a ocorrência de divergências jurisprudenciais na interpretação de uma mesma norma legal fere de morte a garantia da estabilidade da ordem jurídica, que se constitui em verdadeira necessidade social, sendo imperiosa a uniformidade da jurisprudência (BUZOID, 1985, p. 211):

O dissídio é um mal que precisa ser reparado, porque, havendo na apreciação da mesma norma legal duas interpretações contraditórias, se uma é a verdadeira, a outra por certo não é. A uniformização da jurisprudência impõe-se, portanto, como uma necessidade social, a fim de assegurar a estabilidade da

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

ordem jurídica. O direito perde em força e autoridade se as suas disposições não obrigarem de modo regular e permanente.

Nesse contexto, com a publicação do Código Buzaid nasceu um incidente processual que visava à prevenção de dissenso entre julgados dentro de um mesmo tribunal, o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), previsto em seus artigos 476 a 479:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

O incidente teria lugar quando, pendente de julgamento o recurso (inclusive remessa necessária) ou causa de competência originária do tribunal regional, fosse identificada a ocorrência de divergência na interpretação da mesma questão unicamente de direito, indispensável para a solução do caso, entre órgãos fracionários e o Pleno da Corte Regional ou entre a decisão recorrida em relação a outra(s) decisão(ões) dos demais órgãos fracionários ou do Pleno. Dessa forma, caberia ao magistrado, de ofício, ou quando provocado pelas partes ou pelo Ministério Público, instaurar o IUJ e solicitar “o pronunciamento prévio do tribunal”, ou seja, o entendimento acerca da matéria controvertida antes da realização do julgamento.

O art. 479 do CPC/1973 indicava que “o julgamento, tomado pelo voto da

*maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência*". A competência para julgamento do IUJ era do órgão colegiado maior dentro do Tribunal Regional, responsável pela unificação da jurisprudência – na maioria dos casos, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, a depender das disposições de cada Regimento Interno –, e o resultado do incidente poderia gerar súmula regional como precedente na uniformização da jurisprudência.

Assim, com a previsão no CPC/1973 de um incidente próprio para solucionar divergência interpretativa interna, a Lei nº 7.701, de 22 de dezembro de 1988, determinou em seu art. 14 que:

O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas. (grifo nosso).

Dez anos mais tarde veio a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que modificou a redação do § 3º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT), trazendo previsão expressa de que os TRTs deveriam uniformizar sua jurisprudência e, para isso, observar o incidente do Código de Processo Civil de 1973:

§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (grifo nosso).

A determinação de ajuste nos regimentos internos dos regionais e a posterior alteração do art. 896 da CLT já indicavam a intenção do legislador de que os TRTs utilizassem o mecanismo contido no CPC para uniformizar sua jurisprudência interna. Como exemplo prático, há a Resolução Administrativa nº 5/2000, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 8 de maio de 2000, que dispôs sobre a aplicação do incidente de uniformização do CPC naquele Regional:

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e no artigo 896, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

[...]

Art. 6º. Aplica-se ao processo trabalhista o incidente de uniformização da jurisprudência, nos termos dos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, promovido por qualquer Juiz do Tribunal ou pelas partes, na forma de incidente processual, caso em que estas observarão o prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias da interposição recursal. (grifo nosso).

Desde a Lei nº 9.756/1998, portanto, o IUJ passou a integrar o Processo do Trabalho como mecanismo processual de uniformização de jurisprudência. No entanto, o incidente pouco foi utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pois muitos magistrados alegavam que a medida teria natureza discricionária e facultativa, que não disciplinava imposição ao julgador, como apontado pelo professor Estêvão Mallet (2014, p. 86):

Na prática, porém, não era frequente a uniformização interna da jurisprudência. Falava-se, de modo seguido, no caráter facultativo da medida, para nada se fazer. No mais das vezes, as turmas de um mesmo tribunal divergiam entre si na interpretação do direito em tese, sem que se promovesse a sua uniformização. Por vezes, a jurisprudência de uma mesma turma oscilava conforme a sua composição, com julgamentos conflitantes proferidos em datas próximas ou até na mesma sessão. A divergência era levada, no campo trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbia solucioná-la.

### **3. As alterações no procedimento do IUJ com o advento da Lei nº 13.015/2014: a espécie de incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista**

O problema da desuniformidade das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ocasionou o congestionamento na tramitação de processos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que passou a assumir a função de Corte uniformizadora da jurisprudência interna de cada regional, nos dizeres do ministro Cláudio Brandão (2015, p. 19):

O cenário que se revela ao simples exame do conteúdo dos mais de 300.000 recursos recebidos no último ano, o que significou crescimento da ordem de 27% em relação a 2012, evidencia que, há muito, o TST deixou de cumprir o seu papel de Corte unificadora da interpretação da legislação e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs, diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõem.

A fim de trazer meios efetivos de permitir e *procedimentalizar* a unificação da jurisprudência regional, bem como vencer a disfuncionalidade deflagrada no TST (DALAZEN, 2014, p. 207) e descongestionar a tramitação de processos na Corte Superior, foi publicada a Lei nº 13.015/2014, em vigor desde 22 de setembro daquele ano. O referido diploma legal nasceu no próprio TST que, preocupado com o alto índice de recursos que ali chegavam, instituiu uma comissão de ministros para “*examinar a viabilidade da regulamentação do critério da transcendência*” (DALAZEN, 2014, p. 204) como pressuposto de admissibilidade e, assim, intensificar os filtros destinados

a barrar o conhecimento dos recursos de revista. Sob a presidência do ministro João Oreste Dalazen, a comissão encontrou um caminho diverso e, em junho de 2010, oficiou ao Presidente do TST para sugerir a aprovação de um anteprojeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, o que deu origem ao Projeto de Lei nº 2.214/2011, transformado posteriormente na Lei nº 13.015/2014. A partir da vigência dessa lei, o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), antes regulado unicamente pelo Código de Processo Civil e por normas internas dos TRTs, ganhou dispositivos próprios na Consolidação das Leis do Trabalho – em especial, o diploma inovou ao inserir os seguintes parágrafos no art. 896 da CLT:

§ 4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º. A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

O art. 896, § 3º, da CLT, desde 1998, fazia menção expressa ao IUJ, porém os novos parágrafos 4º, 5º e 6º, instituídos pela mencionada lei, trouxeram disposições diversas daquelas previstas no antigo incidente. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, “além de autorizar a incidência supletiva dos artigos 476 a 479, do CPC, a Lei nº 13.015/2014 acrescentou disposições complementares, específicas para o processo do trabalho.” (2015a, p. 49).

Dessa forma, conclui-se que ambos os incidentes possuem a mesma origem: o Código de Processo Civil. No entanto, o IUJ trabalhista ganhou traços particulares, pois foram incorporadas outras disposições, como uma nova categoria, diferente da prevista no Processo Civil. Ambos seriam aplicáveis ao Processo do Trabalho, por expressa previsão da CLT. Seriam, porém, espécies distintas de mesmo gênero e finalidade, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale destacar que os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre o IUJ ainda vigoravam, pois apenas em março de 2016 o diploma legal foi oficialmente sucedido pelo CPC/2015.

Com a vigência da Lei nº 13.015/2014, quando da realização do juízo de admissibilidade de recurso de revista, seja pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, seja pelo Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, a identificação

de divergência entre decisões atuais<sup>2</sup> do mesmo Tribunal Regional passou a ensejar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem ou remessa ao órgão competente, conforme o caso, para que se procedesse à harmonização da jurisprudência interna do referido Tribunal.

Além de reafirmar a obrigatoriedade e o cabimento do incidente nos tribunais regionais, tal como disciplinado no CPC, a lei “[...] alastrou sobremodo o espectro de cabimento do IUJ, ampliou o elenco dos legitimados para suscitá-lo e, também, estendeu o momento para fazê-lo.” (DALAZEN, 2014, p. 228).

No Código de Processo Civil de 1973, o IUJ era destinado, essencialmente, à prevenção da consumação do dissenso jurisprudencial no resultado do julgamento do caso concreto, mediante o pronunciamento prévio do Pleno (ou Órgão Especial) sobre a interpretação da questão de direito controvertida a ser aplicada no processo em questão.

Com a Lei nº 13.015/2014, a nova espécie de incidente prevê que o pronunciamento do tribunal será posterior (não mais prévio) ao julgamento do processo em que se constata a divergência jurisprudencial consolidada. Nesse sentido, Dalazen (2014, p. 230) aponta que surge, então, uma terceira hipótese de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência, cujo procedimento se dará após o julgamento do processo em debate:

[...] o novo § 4º do art. 896 passou a admitir um terceiro caso de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ou de variante de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quando, após o julgamento do TRT, constatar-se que persiste a divergência: é o que se dá na hipótese de o Tribunal Superior do Trabalho constatar “a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”.

Há críticas à aparente ineficácia da previsão que determina o retorno do processo ao tribunal de origem para a sedimentação de entendimento, que, ao final, terá sua última palavra dada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão em que o processo já se encontrava anteriormente, apto para julgamento. Para Fredie Didier Júnior e Lucas Buriel de Macêdo (2014, p. 167), a medida ganha contornos de procedimento burocratizante, que apenas retardaria o pronunciamento final e definidor da Corte Superior, para fins de conter o volume de processos que chegam ao TST.

De outro vértice, no entanto, o instituto merece reconhecimento, pois fortalece os Tribunais Regionais do Trabalho, concedendo-lhes autonomia para

---

<sup>2</sup> A Instrução Normativa nº 37/2015, publicada no DEJT de 4 de março de 2015, aprofunda o conceito de decisões atuais e conflitantes no mesmo Tribunal Regional, ao estabelecer que: “Art. 1º. Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/2014, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho: I - a discrepância subsistente de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria; II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei nº 13.015/2014”.

firmarem posicionamento único sobre determinada matéria, ainda que divergente do entendimento do TST, pois a posição dos Regionais é privilegiada, em vista da possibilidade de uma análise mais aprofundada do conteúdo fático-probatório que envolve a matéria em conflito. Quem melhor do que o tribunal julgador – que está em contato direto com os casos, que conhece o costume local, que pode rever fatos e provas –, para firmar entendimento sobre determinado tema no âmbito de sua região de atuação?

O Tribunal Superior do Trabalho, como instância de sobreposição, está acima e distante da realidade dos Regionais. Em comparação a eles, sua análise é fragmentada, pois visa, tão somente, a harmonia das decisões em âmbito nacional. Sua missão consiste em manter a uniformidade de interpretação jurisprudencial entre todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do país, logo, não é aceitável que se dedique a resolver conflitos jurisprudenciais *interna corporis* de cada Regional<sup>3</sup>.

Segundo Calmon de Passos, “quanto mais alto é o tribunal, mais distante está a justiça do povo” (PASSOS apud BRANDÃO, 2015, p. 23). Se cada Tribunal Regional se ocupasse em manter posicionamento uniforme sobre a interpretação das normas jurídicas, o debate seria ampliado e enriquecido caso surgisse interpretação diversa por outro TRT. O tema já haveria sido largamente discutido nos Tribunais, o que traria debate mais amadurecido para o TST, que poderia exercer seu mister com maior eficiência e eficácia.

#### **4. O novo microsistema de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho no Código de Processo Civil de 2015**

Da entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014 ao novo CPC, de 22 de setembro de 2014 a 17 de março de 2016, o sistema de uniformização da jurisprudência regional trabalhista foi regulado pelas espécies de IUJ do CPC/1973 e da CLT, cada qual nas suas hipóteses específicas de cabimento. Ambos coexistiram nesse curto período de tempo e aplicavam-se igualmente, por expressa previsão da CLT, ao Processo do Trabalho.

O quadro foi significativamente modificado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pois o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos artigos 476 a 479 do CPC/1973, foi extirpado do novo regramento processual. Tal modificação trouxe, em contrapartida, a criação de um microsistema de uniformização da jurisprudência: o julgamento de casos repetitivos. Segundo Fredie Didier Júnior, membro da comissão de juristas responsável pela revisão do projeto do novo Código na Câmara dos Deputados, esse sistema possui dupla função e, assim, se divide internamente em dois outros: de *gestão e julgamento de casos repetitivos* e de *formação concentrada*

---

<sup>3</sup> Até a Lei nº 9.756/1998, a redação do art. 896, *a* da CLT previa o cabimento de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho na hipótese de divergência de interpretação de lei federal trabalhista dentro do mesmo Tribunal Regional: “que lhe houver dado o *mesmo* ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.” (grifo nosso).

*de precedentes obrigatórios:*

Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microssistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que foram inseridas pela Lei nº 13.015/2014, a respeito de julgamento de casos repetitivos. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 590-591)

O art. 926 do novo CPC estabelece também que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, reforçando o objetivo do novo diploma processual de propiciar a harmonização da jurisprudência regional. Para isso, o Código instituiu incidentes próprios, com o propósito de solucionar o problema do aumento expressivo no número de processos que atualmente aflige o Poder Judiciário brasileiro e, em grande medida, a Justiça do Trabalho.

#### **4.1. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**

Inspirado em instituto do Direito alemão chamado *Musterverfahren*, com as devidas adaptações, criou-se no novo CPC o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (TEMER, 2015, p. 1):

O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoeramento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

O novo incidente tem por objetivo vencer o volume de processos repetitivos e os problemas a eles associados, como a morosidade – que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo insculpido na máxima de que *justiça tardia não é justiça* –, além da imprevisibilidade no resultado do julgamento de casos que versem sobre a mesma questão de direito, em afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

O IRDR possui como requisitos de cabimento, segundo o art. 976 do CPC/2015, a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Há ainda, no § 4º do art. 976 sob análise, a previsão de um pressuposto negativo de cabimento, que é a hipótese da questão jurídica controvertida ter sido afetada para uniformização de entendimento por algum dos Tribunais Superiores:

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em todas as hipóteses, o requerimento de instauração deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Logo, não há aqui a possibilidade de instauração *ex officio* pelo juiz ou relator, que deverá encaminhar um ofício, instruído com os documentos necessários para comprovar o preenchimento de todos os pressupostos exigidos no art. 976, a fim de solicitar ao órgão colegiado responsável no Tribunal a instauração do incidente. De igual maneira, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, mediante petição e com toda a documentação necessária, requerer que seja instaurado o IRDR.

Muito se tem discutido sobre a aplicabilidade do IRDR ao Processo do Trabalho. No 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho<sup>4</sup>, realizado por juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em agosto de 2015, foi aprovado o Enunciado nº 5, com o seguinte teor: “É aplicável ao processo do trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conforme preconiza o art. 976 do CPC”.

Além disso, o art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016<sup>5</sup>, elaborada pelo TST com o propósito de indicar quais artigos do novo Código seriam aplicáveis ou não ao Processo do Trabalho, indica que o IRDR é compatível: “Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos artigos 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)”.

Fica, ainda, a lição do doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho, que defende a compatibilidade do instituto com o Processo do Trabalho e sua plena aplicabilidade, ante seus objetivos:

Uma indagação inevitável: o incidente de resolução de demandas repetitivas é compatível com o Processo do Trabalho? Se considerarmos os seus objetivos essenciais, quais sejam: a) tornar mais célere a prestação jurisdicional; b) descongestionar os órgãos da jurisdição; c) uniformizar o entendimento, na jurisdição do tribunal, a respeito de determinada tese jurídica controvertida em diversas causas, com obrigatoriedade de aplicação a todos os processos, atuais ou futuros, que versarem idêntica *quaestio iuris*, seremos levados a responder de modo afirmativo à indagação formulada. (2015b, p. 1.177).

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relatório final de enunciados aprovados. 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região, Rio de Janeiro, agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157)>. Acesso em: 3 jul. 2016.

<sup>5</sup> Atualmente tramita, sobre a Instrução Normativa nº 39, Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, sob o nº ADI 5.516, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, que argui vício de inconstitucionalidade formal e material do regramento, pendente de julgamento.

Importante menção deve ser feita ao TRT da 1ª Região, pois no dia 22 de junho de 2016 foi publicada a Emenda Regimental nº 25/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno, no dia 9 de junho de 2016, cujo objetivo foi ajustar a redação do regimento do Tribunal aos incidentes processuais de uniformização do novo CPC, quais sejam, o *incidente de resolução de demandas repetitivas* (IRDR) e o *incidente de assunção de competência* (IAC). O regimento interno do TRT da 1ª Região sofreu as seguintes reformas:

a) foi alterado o art. 119, para retirar o *incidente de uniformização de jurisprudência* do CPC/1973 e substituir pelo *incidente de resolução de demandas repetitivas*, nos seguintes termos:

Art. 119. O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, versando sobre interpretação de regra jurídica, não vinculada, necessariamente, à matéria de mérito, poderá ser suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição, ou por qualquer juiz ou relator, por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, que determinará o processamento do incidente, respeitando, no que couber, os preceitos dos artigos 976 a 987 do CPC, com as peculiaridades ao processo do trabalho preconizadas em normatividade do Tribunal Superior do Trabalho [...].

b) no art. 119-A foi mantido o *incidente de uniformização de jurisprudência* previsto na CLT (art. 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT), que não será cabível se o tema em questão estiver aguardando julgamento em IRDR. Também foi ampliada a legitimidade para suscitação pelo art. 119-B:

Art. 119-A. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – suscitado pelo Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho ou por ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional, obedecerá aos preceitos legais, aos atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho, e também ao seguinte:

[...]

§ 11. É incabível o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência quando estiver sendo suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a mesma matéria.

[...]

Art. 119-B. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – também poderá ser suscitado por qualquer magistrado deste Tribunal em processo que esteja analisando, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, quando verificar que haja interpretação diversa de outro órgão fracionário desta Corte Regional acerca da mesma matéria de direito.

[...]

c) foi inserido o art. 119-C para regulamentação do *incidente de assunção de competência*:

Art. 119-C. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.  
[...]

O TRT da 1ª Região é pioneiro nessa alteração regimental, pois nenhum outro adequou sua norma interna ao novo Código de Processo Civil para prever a aplicação do IRDR<sup>6</sup>.

Assim sendo, por privilegiar os princípios constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica, o instituto se mostra compatível com o Processo do Trabalho e, portanto, poderá ser aplicado como mecanismo de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

#### **4.2. O incidente de assunção de competência (IAC)**

O *incidente de assunção de competência* nasceu no Processo Civil com a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ainda sob a vigência do CPC/1973, que inseriu o § 1º no art. 555 e dispunha que:

Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

O novo Código de Processo Civil manteve o incidente, porém realizou profundas modificações em seu processamento, hipóteses de cabimento, sujeitos legítimos a suscitá-lo e, especialmente, nos efeitos de sua decisão.

No antigo Código, o incidente teria lugar apenas no julgamento de recurso de apelação ou agravo, quando o relator identificasse relevante questão de direito e interesse público, e, com o fito de prevenir ou compor divergência entre os órgãos fracionários do tribunal regional, propusesse, de ofício, que o recurso fosse julgado pelo órgão colegiado de maior composição, conforme o regimento interno.

Com a reforma, em qualquer processo que tramite no tribunal regional será viável sua instauração quando a matéria debatida se tratar de questão de direito com grande repercussão social, sem a repetição em múltiplos processos, hipótese em que o relator proporá que o processo tenha sua competência para julgamento deslocada do

---

<sup>6</sup> Os dados foram atualizados no dia 22 de junho de 2016.

órgão fracionário original para o órgão colegiado de competência funcional indicada no regimento interno.

Somado ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o IAC faz parte do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Porém, a assunção de competência se diferencia do IRDR na medida em que não se faz necessária a repetição da questão jurídica em diversos processos para sua instauração.

O art. 947, *caput* e § 4º do novo Código dispõem que:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. [...]

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Assim, as hipóteses de cabimento da assunção de competência são as seguintes, todas cumulativas: causa que esteja pendente de julgamento no âmbito de qualquer tribunal, regional ou superior; que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social; sem repetição em múltiplos processos. Além dessas previsões, o § 4º indica que o IAC também será cabível se:

- I) já existir divergência interna no tribunal, devendo ser usado como meio repressivo de uniformização de jurisprudência;
- II) quando existir potencial de dissenso entre os órgãos fracionários do regional, servindo, aqui, como instrumento preventivo de uniformização da jurisprudência.

Os termos “*relevante questão de direito e grande repercussão social*”, inseridos no art. 947, transcrito acima, são abertos, subjetivos e imprecisos, porém é evidente que tal questão se diferencia das “*questões corriqueiras e ordinárias*” (CORTÊS, 2015, p. 2.112), sendo, necessariamente, tema que cause grande impacto da sociedade, ainda que isso não se revele na repetição de processos, pois foi criado justamente com o objetivo de evitar que tal recorrência venha a ocorrer.

A ausência de repetição da questão jurídica em diversos processos demonstra claramente o que está em jogo, que é a relevância da definição da interpretação da norma jurídica para a sociedade, materializando-se, assim, em um precedente de observância obrigatória.

O *incidente de assunção de competência*, diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas, já existia no Código de Processo Civil de 1973 e alguns regimentos internos de Tribunais Regionais do Trabalho já previam sua aplicação. Hoje, após a reforma do CPC/2015, diversos tribunais já ajustaram sua norma interna para incluir a aplicação do IAC, como o supracitado TRT da 1ª Região, cujo regimento

interno foi atualizado em junho de 2016.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho também indica que o IAC é compatível com o Processo do Trabalho:

Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

[...]

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

[...]

No início de 2015, ainda sob a vigência do CPC/1973, o TRT da 9ª Região, de forma pioneira, decidiu os três primeiros incidentes de assunção de competência na esfera regional trabalhista. Mais recentemente, em março de 2016, julgou o primeiro IAC após a vigência do atual CPC.

Por todos os fundamentos elencados acima, bem como pelo respeito aos princípios constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica, parece-nos que o IAC também é compatível com o Processo do Trabalho, devendo ser aplicado como um dos instrumentos de uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

## 5. Conclusão

O tema abordado no presente artigo está em processo de construção. Até 2014, a uniformização de jurisprudência no Processo do Trabalho era, basicamente, um espelho do *incidente de uniformização de jurisprudência* do CPC. Com a Lei nº 13.015/2014, o instituto continuou a existir, porém o diploma legal criou uma espécie de incidente na esfera trabalhista. Após o CPC/2015, o IUJ foi substituído pelo *incidente de resolução de demandas repetitivas* e pelo *incidente de assunção de competência*, entretanto, mantido no Processo do Trabalho o IUJ da CLT, como uma reminiscência do antigo Código, regulado pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, bem como pelas disposições dos Regimentos Internos dos Tribunais.

A partir das análises realizadas, constata-se que a evolução do incidente no Processo do Trabalho busca, em grande medida, vencer a disfuncionalidade instaurada no Tribunal Superior do Trabalho pela assunção da função de unificar o entendimento jurisprudencial interno das Cortes Regionais. O instituto promove o fortalecimento dos tribunais regionais, enaltecendo sua autonomia e seu papel como instância definidora da interpretação de determinadas questões jurídicas no seu âmbito de atuação.

Não se pode admitir, nos dias de hoje, que os tribunais escapem ao dever de manter sua jurisprudência interna uniforme e coesa, pela obrigatoriedade que a própria CLT impõe de respeito à estabilidade e previsibilidade das decisões, tanto quanto possível.

Uma análise da atual postura dos Tribunais Regionais do Trabalho frente aos incidentes de uniformização da jurisprudência revelou que, em pouco mais de

dois anos, a quantidade de súmulas editadas quase foi dobrada<sup>7</sup>, demonstrando que a conduta assumida pelos tribunais vem sendo modificada, e que a preocupação com a manutenção de posicionamento pacífico *interna corporis* já é uma realidade.

Entretanto, para que se alcance a tão sonhada segurança jurídica e a verdadeira isonomia nas decisões judiciais, há muito trabalho a fazer e, sem dúvida, o tema ainda causará muitas discussões devido às fortes implicações no futuro dos processos individuais e coletivos da Justiça do Trabalho.

---

<sup>7</sup> Essa investigação científica tomou como ponto de partida outra pesquisa, realizada pelos alunos do curso de graduação em Direito da PUC-PR, sob a coordenação do professor Vladimir Passos de Freitas, no período de 1º a 30 de novembro de 2013, sob o tema “*Pesquisa sobre as súmulas dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais*”, com apoio do IBRAJUS. Os resultados encontrados revelaram que, na data-limite de 30 de novembro de 2013, os Tribunais Regionais do Trabalho haviam editado: TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) – 43 súmulas; TRT da 2ª Região (São Paulo – capital) – 15 súmulas; TRT da 3ª Região (Minas Gerais) – 33 súmulas; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 60 súmulas; TRT da 5ª Região (Bahia) – 43 súmulas; TRT da 6ª Região (Pernambuco) – 18 súmulas; TRT da 7ª Região (Ceará) – 1 súmula; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) – 21 súmulas; TRT da 9ª Região (Paraná) – 18 súmulas; TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) – 42 súmulas; TRT da 11ª Região (Roraima e Amazonas) – 7 súmulas; TRT da 12ª Região (Santa Catarina) – 51 súmulas; TRT da 13ª Região (Paraíba) – 17 súmulas; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia) – 3 súmulas; TRT da 15ª Região (São Paulo – interior) – 30 súmulas; TRT da 16ª Região (Maranhão) – Nenhuma súmula; TRT da 17ª Região (Espírito Santo) – 17 súmulas; TRT da 18ª Região (Goiás) – 25 súmulas; TRT da 19ª Região (Alagoas) – Nenhuma súmula; TRT da 20ª Região (Sergipe) – 14 súmulas; TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) – Nenhuma súmula; TRT da 22ª Região (Piauí) – 24 súmulas; TRT da 23ª Região (Mato Grosso) – 8 súmulas; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) – 8 súmulas. Partindo para nossa investigação mais recente, que levou em consideração os dados colhidos em 28 de junho de 2016, encontramos um cenário completamente diferente da pesquisa de dois anos e sete meses atrás. Os resultados da pesquisa foram os seguintes: TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) – 55 súmulas e 9 IJUs; TRT da 2ª Região (São Paulo – capital) – 61 súmulas, 22 teses jurídicas prevalecentes e 130 IJUs; TRT da 3ª Região (Minas Gerais) – 56 súmulas, 9 teses jurídicas prevalecentes e 35 IJUs; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 97 súmulas, 2 teses jurídicas prevalecentes e 47 IJUs; TRT da 5ª Região (Bahia) – 27 súmulas e 42 IJUs; TRT da 6ª Região (Pernambuco) – 32 súmulas e 32 IJUs; TRT da 7ª Região (Ceará) – 10 súmulas e 3 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) – 39 súmulas e 2 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 9ª Região (Paraná) – 35 súmulas, 6 teses jurídicas prevalecentes e 3 IACs; TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) – 47 súmulas e 10 IJUs; TRT da 11ª Região (Roraima e Amazonas) – 15 súmulas; TRT da 12ª Região (Santa Catarina) – 85 súmulas e 36 IJUs; TRT da 13ª Região (Paraíba) – 35 súmulas, 1 tese jurídica prevalecente e 55 IJUs; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia) – 7 súmulas; TRT da 15ª Região (São Paulo – interior) – 63 súmulas e 60 IJUs; TRT da 16ª Região (Maranhão) – 1 súmula e 12 IJUs; TRT da 17ª Região (Espírito Santo) – 40 súmulas; TRT da 18ª Região (Goiás) – 54 súmulas, 7 teses jurídicas prevalecentes e 45 IJUs; TRT da 19ª Região (Alagoas) – 8 súmulas e 2 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 20ª Região (Sergipe) – 16 súmulas e 2 IJUs; TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) – Nenhuma súmula; TRT da 22ª Região (Piauí) – 45 súmulas, 3 teses jurídicas prevalecentes e 25 IJUs; TRT da 23ª Região (Mato Grosso) – 39 súmulas e 1 tese jurídica prevalecente; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) – 23 súmulas, 24 teses jurídicas prevalecentes e 35 IJUs. Os resultados obtidos demonstram que, em geral, em menos de três anos, os TRTs aproximadamente dobraram o quantitativo de súmulas editadas. Além disso, passaram a desenvolver, nos sítios eletrônicos, mecanismos que facilitem o acesso público aos enunciados sumulares, teses jurídicas prevalecentes e incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação.

## 6. Referências bibliográficas

BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei nº 13.015/2014*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relatório final de enunciados aprovados. *2ª Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região*, Rio de Janeiro, agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157)>. Acesso em: 3 jul. 2016.

BUZAID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. *Revista Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul)*, Porto Alegre, n. 34, p. 189-217, 1985.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Do incidente de assunção de competência. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.111-2.113.

DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei 13.015/14 e impactos no Sistema Recursal Trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 80, n. 4, p. 204-263, out./dez. 2014. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014\\_revista\\_tst\\_v080\\_n04.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014\\_revista\\_tst\\_v080\\_n04.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos (Coord.). *Pesquisa sobre as súmulas dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais*. Apoio: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário - IBRAJUS. 2013. Projeto de Pesquisa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/pesquisas/pesquisa06.asp>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 80, n. 4, p. 74-111, out./dez. 2014. Disponível em:  
<[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014\\_revista\\_tst\\_v080\\_n04.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários à Lei nº 13.015/2014: uniformização da jurisprudência e recursos repetitivos*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

TEMER, Sofia Orberg. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, 2015. Disponível em:  
<[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil)>. Acesso em: 3 jul. 2016.

## **O incidente de resolução de demandas repetitivas, um supermétodo de trabalho (ou *Quando o aumento da dosagem revela o agravamento da doença* ou *O que Victor Nunes Leal diria sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas?*)**

Humberto Alves Coelho<sup>1</sup>

A aceleração típica da contemporaneidade e o aparente triunfo do pensamento liberal têm aprofundado sensivelmente o individualismo, potencializando e massificando conflitos sociais, sobretudo no âmbito das relações de trabalho. Como a paciência humana é naturalmente mais fugaz que a História, que opera normalmente à longa duração, percebe-se de forma clara um desesperado empenho na satisfação de interesses momentâneos, imediatos, numa incessante e apressada busca por movimentação no estrato social. Esse contexto levou sucessivas gerações à beira do esgotamento natural, a ponto de rebentar algo inédito entre os seres humanos: a preocupação generalizada com o legado a ser deixado para as gerações vindouras. E é nesse sentido que, num plano institucional, questiona-se acerca dos rumos da Justiça do Trabalho e do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015). O que se quer para o futuro das relações de trabalho? O que se ambiciona para o futuro do Direito e do Processo do Trabalho? Até que ponto a legislação, ou a falta dela, e a inter-relação (harmoniosa ou não) daí resultante entre os Poderes da República podem contribuir, para o bem ou para o mal? Sob esse viés epistemológico, pretende-se realizar uma breve abordagem do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituto recentemente introduzido em nosso ordenamento jurídico-processual<sup>2</sup>, que promete amplos reflexos tanto no Processo comum como no Processo do Trabalho.

Até certo ponto, é comum a expectativa em torno de institutos jurídicos novos, em especial quando se está diante de mecanismo que visa combater talvez o

---

<sup>1</sup> Analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Bacharel em Direito e licenciado em História. Pós-graduado em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ/RJ) e em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro (EMATRA/RJ). Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro (UNIRIO).

<sup>2</sup> Considerando o extenso prazo de discussão parlamentar, muitas das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil já eram objeto de vários estudos, seja porque já inseridas, embora paulatinamente, no ordenamento anterior, seja porque já amplamente abordadas e adotadas pela doutrina e pela jurisprudência, ou porque já havia adequações de instrumento processual extraído do direito comparado.

maior empecilho à atuação do Poder Judiciário, o alto índice de conflito da sociedade brasileira e, por consequência, o contínuo e exponencial crescimento do número de ações judiciais. Instrumento de feição externa robusta, que traz em sua gênese uma tendência à coletivização do processo tão necessária aos novos tempos, o incidente esconde, no entanto, grave fragilidade intrínseca – seja porque possui raiz cultural fraca, seja porque fincado tão só no alastramento do campo de abrangência de instrumentos outros já existentes, a eles se sobrepondo não de maneira estrutural-qualitativa, mas de modo meramente formal-quantitativo. Superficial acompanhamento da linha do tempo é suficiente para intuir que o incidente de resolução de demandas repetitivas acaba por expor a incapacidade de o poder público lidar com o fenômeno da judicialização exacerbada. Assim, a questão que se coloca é: realmente é o Direito Processual que detém aptidão para propor a ferramenta mais adequada a tal intento? Ou melhor, o *Musterverfahren* tupiniquim tem por escopo efetivamente a solução dessa massificação conflituosa, ou nada mais representa que uma ampliação proporcional num plano meramente quantitativo (na mesma trilha dos antigos repertórios autorizados de jurisprudência até a súmula vinculante prevista constitucionalmente, passando pela súmula geral e, no caso da Justiça do Trabalho, pelas orientações jurisprudenciais)? No crescente dessa gradação, é de se questionar se o incidente não passa de simples aumento da dosagem do mesmo remédio que há muito se mostra ineficiente, porque não combate a causa, limitando-se a propor tratamento medicamentoso que apenas evidencia o agravamento da doença. Ademais, pode-se entrever que seu objetivo se restringe a desviar o desagradável odor de um corpo estatal que vem se putrificando ao longo dos tempos.

Nessa ordem de ideias, o instituto estaria na contramão da pauta atual de preocupação com os rumos das gerações futuras. As entrelinhas da História dão pistas.

Ceticismo à parte, é exatamente para tentar traçar alguns parâmetros para o futuro, sem qualquer pretensão de acertar prognósticos, evidentemente, que o presente trabalho opta pela abordagem do IRDR. O instituto foi pedra de toque da Comissão dos ilustres juristas que deram redação ao novo Código de Processo Civil, o qual pretende harmonizar-se em fina sintonia com os princípios constitucionais e com as normas fundamentais que o inauguram. Busca-se aqui, no entanto, uma análise diferenciada, uma perspectiva metodológica de cunho mais social do que propriamente jurídico.

Sabe-se que a edição de novo diploma legal normalmente desencadeia numerosas manifestações, que no mais das vezes giram em torno de possíveis interpretações de seus dispositivos; textos que, salvo poucas exceções, repetem-se, em razão de sua inconfundível formatação tutorial. Dessa forma, também não raro, um único trabalho doutrinário costuma abranger todos os demais, bastando ao leitor identificar o mais criterioso, escolha que normalmente recai sobre a notoriedade do conhecimento daquele que o subscreve. Enfim, porque um artigo nesses moldes, com nítidas feições de manual, seria certamente ofuscado por outros melhores e mais legitimados, propõe-se aqui discussão outra, para além da esfera jurídica, na qual pouco teria a acrescentar. Prefere-se a dialética crítica, que mais enriquece o conhecimento. E a crítica que se instaura desde já, mediante antecipação da conclusão, é a de que se percebe no incidente de resolução de demandas repetitivas um símbolo da falência do

Estado moderno.

Por numerosas variáveis que não comportam análise mais aprofundada no presente trabalho, é notório que a complexidade das relações sociais, fervilhantes, massivas, exigem respostas diferenciadas do poder público. A legislação precisa, é certo, se adequar, já que hoje, e de um modo geral, cada caso reflete apenas parte de um todo maior. Ninguém desconhece que aquelas mesmas relações, sobrepostas, geram, por igual, e em série, milhares de lesões, que chegam na mesma proporção ao conhecimento do Judiciário.

Em razão dessa natureza serial, há sempre uma questão de direito que abrange grande quantidade dessas demandas. Assim, a legislação vem ao longo do tempo buscando mecanismos para que o Poder Judiciário cumpra de maneira eficiente a função que lhe foi conferida pela sociedade. Dos antigos repertórios oficiais de jurisprudência ao novel incidente de resolução de demandas repetitivas, passando pelas súmulas de jurisprudência e vinculantes, nota-se uma mesma trilha, embora mais larga ou mais profunda, conforme o período sob análise. Os repertórios e as súmulas pavimentavam um caminho largo, englobando qualquer matéria, porém de forma superficial, na medida em que consistiam em meros indicativos, sem obrigatoriedade (ainda que impeditivos do conhecimento de apelos de natureza extraordinária). Mas a partir da introdução do artigo 103-A na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, aquela trilha aprofundou-se, criou sulcos. Em conformidade com o inciso LXXVIII do artigo 5º (direito fundamental à duração razoável do processo, também incorporado à Carta pela mesma Emenda), foi atribuído efeito vinculante a súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública de uma forma geral, sob pena de reclamação direta ao próprio Supremo, além de possível responsabilização civil, administrativa e penal da autoridade que a elas não se submeter, conforme exposto no art. 9º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentava o citado artigo 103-A.

O incidente de resolução de demandas repetitivas se embala no mesmo ritmo, abrangendo, porém, toda e qualquer matéria, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos que, em última análise, resumem-se à repetição de demandas. Seu *nomen iuris* não deixa dúvidas.

Muitos têm se apressado em sublinhar as bases que dão sustentação ao IRDR, como se o novel instituto já trouxesse em sua essência alguma mácula a exigir defesa prévia. Pisam e repisam que sua estrutura encontra alicerce na economia processual, na previsibilidade e na segurança jurídica, bem como na isonomia entre os jurisdicionados. Fincam-se, normalmente, no inciso II do artigo 976 do CPC, que faz expressa menção àqueles últimos princípios, requerendo para sua instauração o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Nisso não há controvérsias. O que destoa é que, apesar de sua clara identificação histórica e genética aos repertórios de jurisprudência autorizados, às súmulas etc., há quem, curiosamente, evite tratá-lo como um mecanismo que visa também à redução da carga de trabalho que asoberba o Poder Judiciário. “Curiosamente” porque, apesar de se fundar em especial na isonomia e na segurança das relações jurídicas, o incidente de resolução de demandas repetitivas propõe-se, sim, e antes de tudo, como um método

objetivo e pragmático de trabalho. Isso foi explicitado há mais de seis décadas por ninguém menos que Victor Nunes Leal<sup>3</sup>, o idealizador da catalogação da jurisprudência predominante do STF em súmulas, no clássico *Passado e futuro da súmula do STF*<sup>4</sup>. “Pode-se dizer”, explicou o i. ministro, “que o conteúdo da Súmula passa para segundo plano, quando a comparamos com a sua função de método de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da justiça”. E mais: “a sua finalidade não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões frequentes.” (LEAL, 1981, p. 4 e 8).

Tal simplificação, contudo, traz em seu bojo uma das críticas mais severas à sua verve democrática, apontando asfixia do corpo de magistrados e distanciamento do húmus social subjacente à aplicação de toda e qualquer norma. É certo que o entendimento consolidado no incidente, assim como as súmulas vinculantes e a jurisprudência sumular de forma geral, podem se modificar, como previsto pelo próprio CPC. Ainda segundo Leal, “a Súmula é um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da justiça em todos os graus”, e que, segundo defende, não petrificaria a magistratura, na medida em que podia ser alterada, exigindo-se, apenas, “mais aprofundado esforço dos advogados e juízes [...], que deverão procurar argumentos novos ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica”. Seguindo esse método, garantia Leal, a Súmula substituiria “a loteria das maiorias ocasionais” também no Judiciário (1981, p. 10).

Mas as modificações operadas na realidade social e econômica foram tamanhas, em especial após a simbólica derrocada socialista, que parece necessário repensar a conclusão do i. professor. A Súmula ganhou corpo vigoroso, e a possibilidade de sua mutação pouco arrefece a estratificação que causa na jurisprudência, principalmente para o juiz de primeiro grau, que detém maior proximidade com a realidade e, portanto, melhores condições de decidir de forma mais justa. Máxime nos dias atuais, em que se postula um novo paradigma de justiça (consubstanciado exatamente na verificação da realidade, na maior interferência dos fatos na definição do Direito), essa condensação<sup>5</sup> da jurisprudência torna-se cada vez mais forte, quando

---

<sup>3</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal durante quase toda a década de 1960 do século passado, até seu afastamento em janeiro de 1969 pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Há quem sustente que o Palácio da Alvorada recebeu esse nome em homenagem ao local de seu nascimento (distrito de Alvorada na cidade de Carangola, Minas Gerais), em decorrência da grande admiração do presidente Juscelino Kubitschek pelo insigne ministro, jornalista, cientista político e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Exímio conhecedor do Direito Processual, colaborou na elaboração do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Também profundo estudioso das raízes do Brasil, Victor Nunes Leal publicou em 1948 o clássico *Coronelismo, enxada e voto*, resultado da tese defendida para ingresso na então Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil (atual UFRJ), obra que contou, por exigência do próprio autor, com prefácio de Barbosa Lima Sobrinho.

<sup>4</sup> Discurso proferido em 4 de setembro de 1981 no Instituto dos Advogados de Santa Catarina.

<sup>5</sup> Para melhor e mais profunda compreensão do tema acerca da propositura de um novo paradigma para o Direito, ver, dentre outros, Müller (2013) e McCormick (2008). Em busca de um novo paradigma, uma nova estruturação para o Direito, um ideário pós-positivista de fato e que, portanto, logre finalmente suplantar as clássicas teorias positivas normativistas, Müller harmoniza seu método estruturante à contemporaneidade, generalizada, multicultural, globalizada etc., sobrepondo os sistemas da *civil* e da *common law*, aproximando

conjugada com outros institutos afins, como a reclamação<sup>6</sup>, que tem o poder de levar toda e qualquer questão diretamente às barras dos tribunais, inclusive superiores e ao STF. Está-se, pois, diante de um Judiciário assoberbado, que não pode dar conta de tanta responsabilidade sem arranhar conquistas sociais conseguidas com extremo esforço.

Com o IRDR, o ordenamento processual brasileiro deu um passo à frente do precursor alemão (*Musterverfahren*), mas não alcançou a *class action* estadunidense – é ainda muito distante a perfeita comunhão entre *civil* e *common law*. Equivocadamente, sujeitam-se aqui súmulas e o chamado *leading case* à subsunção clássica da tradição romano-germânica, criando um “Superjudiciário”<sup>7,8</sup>. “O que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento”, explica Leal; “a Súmula é [apenas] o resultado dessa interpretação [...]”. Interpretar a Súmula é fazer interpretação de interpretação; voltaríamos à insegurança que a Súmula quis remediar”. E enfatiza: “se a Súmula for passível de várias interpretações, ela falhará, como método de trabalho, à sua finalidade [...]”. (1981, p. 11-12).

Não que o IRDR, em si, seja um instituto inócuo ou desprovido de legitimação; não que a preponderância e o ativismo do Poder Judiciário sejam contrários aos anseios da sociedade. O que se pontua aqui é a necessidade de se lançar mão de mecanismo de abordagem serial meramente processual, quando o conteúdo daquilo que analisa decorre da complexidade da vida social. Esta possui numerosas variáveis que, em condições e esferas normais, não admitem simplificação, precipuamente quando se põe em risco um dos vetores mais caros da atuação jurisdicional: a independência do magistrado, sobretudo daquele que mantém íntimo contato com a realidade, no primeiro grau de jurisdição.

Também não se quer dizer, aqui, que falta senso democrático ao IRDR, mas não pode ser omitido que o instrumento evidencia o exaurimento do modelo. Em outras

---

os dois principais troncos jurídicos ocidentais. Inter-relaciona os mundos real e ideal, numa dinâmica de causa-efeito-causa entre *sein* e *sollen*, que sublinha a concreitude dos fatos na formação do Direito, resgatando, sob esse viés, parte da perspectiva schmittiana de valorização da realidade. Paralelamente, McCormick estrutura sua teoria, sobretudo, no poder da argumentação jurídica, atualizando antigas noções aristotélicas.

<sup>6</sup> Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal [...], e aos casos futuros [...]. Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação (art. 985, § 1º, do CPC).

<sup>7</sup> No ano de 2014, por exemplo, o STF julgou 99.079 processos. Fonte: *Pesquisa por classe processos protocolados, distribuídos e julgados por classe processual - anos anteriores*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>8</sup> “Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso [...]. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado [...] poderá requerer [...] a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. Cessa a suspensão [...] se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente”. (art. 982, I, e §§ 3º e 5º, e 987, § 1º, do CPC). Levado ao pé da letra da lei, o sobrestamento praticamente paralisaria o funcionamento do Poder Judiciário Trabalhista. Apenas a título de exemplificação, algumas poucas matérias afetadas hoje, seja por incidente de uniformização de jurisprudência do TRT/RJ, seja por incidente de resolução de demandas repetitivas no TST, seja por repercussão geral no STF, povoam a quase totalidade das ações judiciais, como horas extraordinárias decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada, divisor para cálculo do salário-hora do bancário, honorários advocatícios sucumbenciais, terceirização de atividade-fim.

palavras, trata-se de engrenagem que se presta, mesmo que sem intenção, à configuração do Direito não como marco de emancipação social, mas como função regulatória e mantenedora do *status quo* vigente. Ainda que se possa visualizar essa vertente desde tempos imemoriais, fato é que os ares modernos, bafejados por brisa iluminista, contra todas as expectativas mantiveram intacto esse caráter instrumental do Direito – que também foi descortinado pela sensibilidade de Leal. Em outra obra exemplar (*A divisão de poderes no quadro político da burguesia*), o ilustre mineiro de Alvorada consegue mostrar, como ninguém, o esforço liberal na idealização e na formatação de “um sistema para impedir que o Estado [burguês] pudesse atuar prontamente” (LEAL, 1995, p. 103-104) – sistema esse aprimorado de forma “genial” pelos convencionais de Filadélfia. A clareza de seus ensinamentos exige transcrição:

[...] Embora o reconhecimento de interesses básicos praticamente indiscutíveis, não seria aconselhável construir-se um Estado capaz de atuar de maneira efetiva, rápida, decisiva, porque haveria o risco (e aí vamos encontrar um dos grandes segredos de toda essa estrutura), haveria o risco de que o Estado viesse a cair nas mãos dos inimigos da classe burguesa. E os inimigos da burguesia, uma vez posta a nobreza fora de combate, viria a ser uma classe que mal nascia, que estava começando a aparecer, a classe dos assalariados. (LEAL: 1955, p. 105-106).

A intenção mais sofisticada dessa estrutura é captada nas entrelinhas dos artigos federalistas<sup>9</sup>, que planificaram o ambiente social da então nascente república norte-americana, cuja teoria da constituição influencia de maneira profunda todas as repúblicas pós-independência estadunidense<sup>10</sup>. Franco o suficiente, considerando o refúgio do sigilo dos encontros dos convencionais, Madison talhou para a posteridade a face do pensamento liberal:

[...] Ao construir um sistema que desejamos que dure para as idades futuras, não devemos perder de vista a mudança que essas idades trarão consigo. Um acréscimo de população aumentará necessariamente a proporção daqueles que terão que sofrer os embates da vida, desejando secretamente uma melhor repartição dos seus benefícios. É possível que, com o tempo, estes superem os que se encontrem bem situados economicamente. De acordo com as leis do sufrágio, o poder passará às mãos dos não possuidores...

---

<sup>9</sup> Escritos pelos federalistas Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, e publicados originariamente no *Independent Journal* de Nova Iorque, os 85 artigos tinham por objetivo principal o convencimento do povo, em especial quanto à necessidade da formação de um novo modelo de Estado republicano federado, assentado na distribuição e na autolimitação equilibrada dos poderes. Uma antítese, portanto, do pensamento rousseauiano.

<sup>10</sup> De um modo geral, todas as repúblicas ocidentais pós-independência dos Estados Unidos da América valeram-se das bases e do sistema constitucional norte-americano, sem, contudo, a necessária adequação. A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, frondosa em direitos e garantias, acaba por assoberbar o Supremo Tribunal Federal, agora com muito mais rapidez, via reclamação.

[...] (MADISON, James. *Convenção da Filadélfia*, apud CROSSMAN, 1941, p. 99-100, apud LEAL, 1955, p. 106).

Daí porque os norte-americanos distanciaram-se da ideia de democracia, tão associada, à época, à noção rousseauiana de poder popular, e imaginaram seu próprio conceito de República. Daí porque a construção do Estado liberal foi cautelosamente enunciada pelos federalistas, aperfeiçoando o sistema de separação de poderes, uma das bases do tripé da teoria constitucional, com sua dinâmica própria do *checks and balances*. Segundo a construção dos federalistas, se o povo se tornar maioria em uma das casas parlamentares, deverá enfrentar os óbices impostos pela outra<sup>11</sup>. Ultrapassados estes, necessitará combater o veto presidencial. Transposta também essa fase, ali estará, de alcateia, a Corte Suprema, como exposto já no século XVIII (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003). “Aí está, portanto, explicado o verdadeiro sentido sociológico da divisão dos poderes. Era um sistema concebido menos para impedir as usurpações do executivo do que para obstar as reivindicações das massas populares.” (LEAL, 1955, p. 108). Em outras palavras e em resumo,

[...] a convenção da Filadélfia defrontou-se com o problema de procurar o substitutivo para assegurar a propriedade, que na Inglaterra estava garantida pelo acatamento popular à oligarquia governante. Em lugar da obediência tradicional à autoridade, de um povo sujeito, ofereceram um sistema de equilíbrios e freios tão intrincado que dificilmente se poderia filtrar através de suas malhas uma gota do sentimento popular. (CROSSMAN, 1941, p. 100, apud LEAL: 1955, p. 107).

Leal desmonta o arcabouço ideológico liberal, mostra por detrás da cortina do confronto entre federalistas e confederalistas, a real intenção de ambos. Deixa a chaga aberta para quem quiser, juristas, não juristas, cientistas políticos ou não, sociólogos, não sociólogos, enfim, qualquer cidadão, qualquer pessoa com olhos de ver. Como que peste nietzschiana, contrapõe à verdade a realidade. E em realidade ele diz que o germe da desigualdade, não só do *ancien régime* mas antes da própria história da humanidade, está fortemente protegido, mais resguardado que nunca, por um mecanismo, talvez o mais eficaz até então arquitetado; ideologia sutil, difícil de perceber. Não por outra razão, esta persiste por quase três séculos, com sinais de exaurimento, é bem verdade, mas contraditoriamente, sem quaisquer perspectivas de alteração num cenário de curta duração. Sua longevidade é ainda mais surpreendente considerando a radical aceleração do mundo contemporâneo, a espantosa diminuição das distâncias etc.

Leal dá ainda primorosa contribuição ao funcionamento do Poder Judiciário, com o ideário das súmulas. Homem do período médio do século passado, chega a ver o

---

<sup>11</sup> Como a segunda câmara não podia ser hereditária, os federalistas foram hábeis, dando-lhe um mandato mais longo, com uma renovação pelo terço. “A cada mudança da câmara dos representantes, ficariam 3 do Senado, a representar, presumivelmente, o pensamento da situação pretérita, conservadora” (LEAL, 1955, p. 107).

mundo começar a se apequenar, a se multiculturalizar, mas certamente naqueles idos não tinha, aliás como ninguém mais, condições de antever a fugacidade que abriu o século XXI, a estrondosa alteração social decorrente da revolução tecnológica. Nem mesmo a teoria do quase contemporâneo Bergson, espantado pelo fluxo contínuo fugidio do objeto que se esquivava da compreensão do homem, seria capaz de tanto.

Hoje, Leal provavelmente não aprovaria o incidente de resolução de demandas repetitivas – não como está posto, como um supermétodo, como uma exponencial qualificação, como um mero incremento na dosagem daquilo que já fora implementado há quase um século. Esse remédio, naquele momento, até poderia chegar perto da cura dessa séria patologia social, mas a História mostrou nunca ter sido o bastante, porque sempre carente de mecanismos outros, correlatos, complementares.

Tem-se, há muito, culpado a quantidade de recursos pelo congestionamento da Justiça. É uma meia-verdade – aspecto, inclusive, que o novo CPC também tentou melhorar. Um país que não consegue se livrar da pecha de “país do futuro”; que ficou no meio do caminho ao fazer (ainda que tardiamente) sua revolução industrial, sem conseguir dar o passo seguinte e realizar sua independência tecnológica; que mantém, ao longo de quase dois séculos de história como Estado independente, uma desigualdade social abissal; enfim, um país do qual, apesar disso tudo e em momentos de crises agonizantes, o capital financeiro consegue extrair lucros exorbitantes, jamais resolverá suas pendengas sociais mediante regras meramente jurídico-processuais.

Mas, para que o presente trabalho não caia no vazio da amplitude genérica da crítica sem proposições, para não ficar no lugar comum e dizer o mesmo de sempre (que o problema do Brasil não é jurídico, mas econômico; que necessita urgentemente aprimorar mecanismos de distribuição de renda etc.), até porque, para tanto faltam-lhe engenho e arte<sup>12, 13</sup>, este autor contenta-se com a praticidade e o pragmatismo de dois meros exemplos recentes, capazes de remeter, num único vetor, aos temas abordados por Leal.

Já se deixou escrito que o problema brasileiro não é jurídico, mas antes econômico. Considerando que a lógica econômica, desprovida de conceitos éticos, preocupa-se exclusivamente com o lucro, verifica-se que a baixa rentabilidade dos créditos trabalhistas, prevista pelo artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991<sup>14</sup>,

---

<sup>12</sup> David Harvey em seu *O Novo Imperialismo* (2014) aponta exemplos de redistribuição de riquezas, como o redirecionamento dos fluxos de capital para produção, a renovação de estruturas tanto físicas como sociais (a educação pública, em última análise), e quem sabe uma nova organização das relações de poder, com projetos voltados para o bem-estar público. São propostas que se pretendem um plano de redução da trajetória imperialista norte-americana. Como há muito fez Leal, explica que o político que fizer tais proposições será execrado pelos capitalistas. Nessa leitura atual do jurista brasileiro, o geógrafo britânico conclui que o atual estágio do liberalismo (neoliberalismo) não é resultado de condições econômicas propriamente ditas, mas antes da relutância burguesa em abrir mão de quaisquer de seus privilégios.

<sup>13</sup> Ficam, ainda, como sugestões de leitura, Fatorelli, Ávila e Colares, bem como Pedro e Pinto (2016).

<sup>14</sup> Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos

fomenta um negócio paralelo, movimentado pelo deliberado descumprimento da lei. Isso porque, sem necessidade de maiores conhecimentos, percebe-se que é muito mais lucrativo postergar o pagamento dos créditos de empregados do que, por exemplo, aplicar no mercado de capitais – sobretudo quando se trata de empregador bancário.

Há cerca de 5 anos, grupos de advogados desenvolveram uma tese jurídica que vindicava o pagamento de indenização exatamente em razão do valor dos frutos financeiros auferidos pelos bancos empregadores, com o uso dos valores referentes aos direitos laborais sonegados, fundamentando-se na previsão do artigo 1.216 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – CC)<sup>15</sup>. A crescente onda de pedidos que se replicavam nessa toada e a simpatia demonstrada por grande parte dos magistrados, especialmente no primeiro grau de jurisdição, levou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a editar súmula em sentido contrário<sup>16</sup>, esvaziando o entusiasmo daqueles causídicos e fazendo diminuir sensivelmente pretensões similares. Não se questiona, aqui, a natureza real do citado dispositivo legal; contudo, ninguém discorda da justeza do direito vindicado, que, por força da ausência de dispositivo legal expresso e pertinente, poderia ser valorizado numa arquitetura principiológica. O que não parece lícito é a negação da tese com base num formalismo meramente positivista, já fora de moda, desgastado, estancando os efeitos daquela construção jurídica.

Lado outro, tentou-se por igual generalizar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção dos créditos judiciais. Nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, que consta no § 12 do artigo 100 da Constituição da República<sup>17</sup>. Esse entendimento foi estendido às ações judiciais trabalhistas, consoante posicionamento capitaneado pelo i. ministro Cláudio Brandão, em voto proferido no dia 6/5/2015 nos autos do RR 0000479-

---

feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação [...].

<sup>15</sup> Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé [...].

<sup>16</sup> Súmula nº 445. Inadimplemento de verbas trabalhistas. Frutos. Posse de má-fé. Artigo 1.216 do Código Civil. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho (Resolução nº 189/13, DEJT de 13, 14 e 15/3/2013). A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no artigo 1.216 do Código Civil, por se tratar de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas.

<sup>17</sup> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.  
[...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional [EC nº 62, de 9 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

60.2011.5.04.0231, submetido a julgamento perante a 7ª Turma do TST, cujo resumo é transcrito abaixo:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD”, CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 3764 MC/DF, em 24/3/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, de modo que se fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado [...]. Diante de todos os fundamentos acima expostos, impõe-se o conhecimento dos recursos de revista, por violação do artigo 100, § 12, da Constituição Federal, com a consequente provocação do Pleno desta Corte, a fim de que se pronuncie a respeito da provável inconstitucionalidade das normas que regulam os critérios de atualização dos débitos trabalhista, fundadas na variação da TR, quer pelo fenômeno do arrastamento, quer pela interpretação conforme à Constituição ou mesmo à luz do princípio constitucional da isonomia, consoante previsão no artigo 68, IX, do Regimento Interno do TST.

A decisão, confirmada pelo pleno da Corte Superior trabalhista, no entanto, foi liminarmente suspensa pelo STF, nos autos de medida cautelar na reclamação nº 22.012/RS, sob o argumento de que o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 não foi apreciado pela Corte Suprema em sede de controle direto de constitucionalidade.

Embora pequena ponta de um grande *iceberg*, esses dois casos mostram que o corpo social até tenta ajustar a desordem institucional instaurada; para tanto promove embaraços ao capitalismo, criando mecanismos que, na ausência do Estado, tendem

a distribuir<sup>18</sup> com menos desigualdade a riqueza circulante e produzida por todos. Tais mecanismos devem ser demasiadamente valorizados pela Justiça do Trabalho, último bastião do trabalhador e que efetivamente faz a riqueza circular. Porém, os efeitos desses mecanismos foram ceifados pelo mesmo senso há muito enunciado pelos federalistas norte-americanos do século XVIII.

Por fim, não se está a dizer que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instituto cauterizador e estruturador da engenharia ideológica burguesa, mas, tão somente, que ele se apoia em bases que já se esgarçaram, sem força nem originalidade para renovar-se. O IRDR não combate a causa dos conflitos, mas apenas seus efeitos. Também não se está a propalar de uma democracia no estilo rousseauiano, mas a constatar que os ideais federalistas se esgotaram, levaram ao exaurimento o modelo proposto. E se a conflituosidade social decorre exatamente da base do pensamento liberal (ou neoliberal), em razão do seu próprio arranjo institucional (gênese autodestrutiva), pode-se dizer que se está na antessala do fim do Estado moderno. Mantida essa linha, o futuro pode ser assombroso sob a perspectiva do Poder Judiciário, que pode ser conduzido à insuficiência generalizada e, num primeiro plano, ao colapso da Justiça do Trabalho.

## Referências bibliográficas

CROSSMAN, Richard Howard Stafford. *Biografia del Estado Moderno*. México: [s.n.],1941.

FATORELLI, Maria Lucia; ÁVILA, Rodrigo; COLARES, Gisella. *Sobraram R\$ 480 bilhões no caixa do Governo em 2015*. Disponível em: <<http://www.auditoriacidada.org.br/blog/2016/07/25/sobraram-r-480-bilhoes-no-caixa-do-governo-em-2015/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2003.

HARVEY, David. *O Novo Imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

LEAL, Victor Nunes. A divisão de poderes no quadro político da burguesia. In: CAVALCANTI, Themístocles; SILVA, Carlos Medeiros; LEAL, Victor Nunes. *Cinco Estudos: a Federação, a Divisão de Poderes (02 estudos), os Partidos Políticos e a Intervenção do*

---

<sup>18</sup> E porque o último baluarte dos direitos sociais, a Justiça do Trabalho é rotineiramente assediada, reiteradamente ameaçada de extinção. O último recado nesse sentido, bastante claro aliás, veio com a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (lei orçamentária anual, com a estimativa de receita e fixação de despesa da União para o exercício financeiro de 2016), que reduziu o orçamento da Justiça do Trabalho em 90% para despesas de investimento, e em 24,9% para despesas de custeio. Clara “chantagem institucional”, como salientado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (MACEDO; YONEYA, 2016b).

Estado. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955.

\_\_\_\_\_. Passado e futuro da Súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, jul./set. 1981.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACEDO, Fausto; YONEYA, Fernanda. Juízes do Trabalho dizem que são alvo de chantagem institucional e questionam corte do orçamento no Supremo. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 fev. 2016. Blog Fausto Macedo. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juizes-do-trabalho-dizem-que-sao-alvo-de-chantagem-institucional-e-questionam-corte-do-orcamento-no-supremo/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/juizes-do-trabalho-dizem-que-sao-alvo-de-chantagem-institucional-e-questionam-corte-do-orcamento-no-supremo>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEDRO, Gustavo Galvão; PINTO, João Roberto Lopes. *Quem são os proprietários da dívida pública brasileira? Lucro líquido dos cinco maiores bancos segue subindo e batendo recordes históricos*. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/2016/07/20/quem-sao-os-proprietarios-da-divida-publica-brasileira/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

## Reconvenção contra terceiro no Processo do Trabalho

Nara Brito Barro<sup>1</sup>

O instituto da reconvenção iniciou seu histórico no direito brasileiro com o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 – CPC/1939), que, influenciado pelo direito canônico, autorizava a reconvenção quando o réu tivesse ação que visasse a “modificar ou excluir o pedido” do autor (art. 190). O Código de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/1973) dispôs que o réu poderia reconvir ao autor, no mesmo processo, sempre que a reconvenção fosse conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 315).

Trata-se de uma modalidade de resposta em que o réu demanda em face do autor, na mesma relação jurídico-processual. A natureza jurídica da reconvenção é de ação autônoma conexa ao processo, com pressupostos processuais específicos. Não é defesa; é demanda, ataque. Essa ação amplia objetivamente o processo, o que significa que este último passa a ter novo pedido.

A reconvenção está prevista atualmente no art. 343 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC/2015), devido às alterações feitas no projeto primitivo, que acabaram restabelecendo o instituto, pois havia a intenção de substituí-lo pelo pedido contraposto, diante da busca por uma maior simplificação de procedimentos e garantia de economia processual. Dessa forma, a reconvenção foi flexibilizada no novo *Codex*, orientada por esses princípios.

Existe cizânia doutrinária quanto à sua aplicação no Processo do Trabalho. A doutrina que defende sua não aplicação (um de seus representantes é Manoel Antonio Teixeira Filho), argumenta que houve silêncio eloquente do legislador celetista ao não tratar sobre referido instituto, pois, quando a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT) foi elaborada, o CPC/1939 já cuidava da ação reconvenicional e, ainda assim, a norma trabalhista não abordou o tema, não caracterizando, portanto, uma omissão. Ademais, fundamenta essa corrente que a reconvenção, ao ampliar objetivamente o debate, compromete a celeridade na solução do litígio, princípio esse que norteia todo o Processo do Trabalho.

Em sentido diverso, há quem defenda sua aplicação no processo trabalhista, pois presente a lacuna e a compatibilidade da reconvenção do Processo Civil comum com o Laboral (art. 15 do CPC e 769 da CLT). Partidário desse ponto de vista, Mauro Schiavi defende que a utilização desse instituto traz maior eficiência da jurisdição trabalhista e atende aos princípios da economia processual e do acesso à Justiça do Trabalho, pois, num sentido macroprocessual, haveria apenas uma demanda, na qual se solucionaria o conflito de forma abrangente, atingindo maior pacificação social. É essa a corrente

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidad de Buenos Aires - UBA, Argentina.

majoritária doutrinariamente, e adotada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A grande inovação do novo Código se deu na instauração do procedimento da reconvenção, que, doravante, será proposta na petição da contestação (CPC, art. 343, *caput*). No tempo da lei anterior, embora oferecida simultaneamente com a defesa, a reconvenção deveria sempre ser deduzida em petição autônoma, que, contudo, não reclamava autuação apartada e era, tão somente, juntada aos autos, tal como a da contestação.

Agora, a reconvenção será proposta na própria contestação, como parte integrante da respectiva petição, da qual formará um capítulo. É importante ressaltar, porém, que, a despeito da alteração procedimental, a reconvenção continua a ser uma ação autônoma, e não um simples meio de defesa.

No Direito Processual do Trabalho, com fundamento no princípio da informalidade que o rege, há muito a jurisprudência aceita que a reconvenção seja aduzida no próprio corpo da contestação, mesmo quando vigente o Código de Processo Civil de 1973.

O art. 847 da CLT disciplina que a contestação seja apresentada de forma oral na própria audiência, e, como a reconvenção também deve ser apresentada nessa mesma oportunidade, junto com a defesa, pode ser aduzida de modo verbal, no mesmo ato, e o registro de ambas constará da mesma ata. Sendo assim, não há razão para não se admitir, no Processo do Trabalho, que a reconvenção seja articulada na própria peça de contestação. Logo, a reconvenção na Justiça Laboral pode ser escrita ou verbal, mas deve observar os requisitos da petição inicial trabalhista elencados no art. 840 da CLT e demais pressupostos específicos.

Dentre os pressupostos da reconvenção estão:

- a existência de causa pendente;
- sua apresentação na fase de defesa (no Processo do Trabalho, como não há prazo para o oferecimento de resposta por parte do réu, este deverá apresentar reconvenção na audiência destinada à sua defesa);
- os procedimentos terem a mesma identidade, pois a ação e a reconvenção deverão ser julgadas na mesma sentença;
- sua conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa (no caso do Processo do Trabalho, cumpre ser entendido, na maioria dos casos, como o contrato de trabalho firmado entre as partes);
- a competência do juízo seja a mesma, pois é inadmissível que a reconvenção seja apresentada a juízo incompetente para examiná-la, embora possuindo competência para apreciar a ação principal.

Justamente quanto à existência desse último pressuposto para a reconvenção é que se discute ser possível ou não a reconvenção contra terceiro na Justiça do Trabalho. Para que o réu (reconvinte) reconvenha ao autor (reconvindo), não pode a relação ser meramente civil ou mercantil.

O art. 343 do Novo Código de Processo Civil traz expressamente a previsão de reconvenção contra terceiro no seu parágrafo 3º, sendo esta a redação: “A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro”.

Numa primeira leitura, pode-se entender que seria apenas possível que o terceiro estivesse no polo passivo da reconvenção, contudo, essa também poderá ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro (§ 4º do referido artigo).

Essa previsão resolve a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Por exemplo, Cândido Rangel Dinamarco já admitia que houvesse a ampliação de sujeitos com a reconvenção, tanto no polo ativo como passivo. O autor afirma que “a admissibilidade da reconvenção subjetivamente ampliada é expressão da legítima tendência a universalizar a tutela jurisdicional, procurando extrair do processo o máximo de proveito útil que ele seja capaz de oferecer.” (DINAMARCO, 2004, p. 505).

Sobre o tema, foi editado o Enunciado nº 18 do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho, o qual defende-se não ser possível a reconvenção contra terceiro no Processo do Trabalho, e que conta com a seguinte redação:

Enunciado nº 18: CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 343. RECONVENÇÃO. Diante de lacuna da CLT quanto à reconvenção, a regra do art. 343 que possibilita ao réu apresentar essa ação contra o autor na contestação, aplica-se no Processo do Trabalho. Não se admite a possibilidade de ampliação subjetiva da lide prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 343 do NCPC. Resultado: aprovado por maioria qualificada.

Apesar do entendimento consubstanciado acima, a Instrução Normativa (IN) nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, não se manifestou acerca dos parágrafos 3º e 4º do art. 343. O fato de a referida Instrução Normativa ter silenciado sobre o tema demonstra intenção, por parte da Corte Trabalhista, de amadurecimento do debate ao longo do tempo sobre sua viabilidade nesta seara.

Os defensores da sua não aplicação ao Processo do Trabalho argumentam que poder-se-ia comprometer a rápida solução do litígio. Desta forma, reverenciam os princípios da celeridade e da economia processual, que são basilares em sede laboral.

Em linha diversa, embora no Processo Civil tal providência tenha sido elogiada pela doutrina, os dispositivos podem ser aplicados na Justiça do Trabalho somente com interpretação restrita, sendo aceita a reconvenção contra terceiro apenas quando houver competência desta especializada para apreciar a matéria – competência essa comum ao autor e ao terceiro –, não gerando complicadores no processo e nem atraso em demasia para a prestação jurisdicional.

Contudo, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário na reconvenção, cuja ação principal se processa pelo rito ordinário, tal instituto deve ser utilizado, pois já estariam implicitamente presentes os requisitos para sua análise, não comprometendo princípios fundamentais do Processo do Trabalho. Ademais, garantir-se-ia a validade ou a eficácia da decisão (se litisconsórcio unitário ou simples, respectivamente), bem como se evitariam decisões conflitantes referentes a uma mesma situação jurídica.

Fredie Didier Júnior acrescenta que a ampliação subjetiva, em tese, ocorre em duas hipóteses: a primeira, quando for uma hipótese de litisconsórcio necessário e a

segunda, quando a formação do litisconsórcio derivar do mesmo fundamento de fato ou de direito (2015, p. 658/659). Leonardo Greco (2015, p. 73) refere-se ao tema admitindo que, a partir da previsão do novo CPC, seja formado o litisconsórcio tanto no polo ativo como no passivo.

Exemplo hipotético da aplicação da reconvenção contra terceiro no Processo do Trabalho seria quando direcionada a pessoa estranha à lide principal, ampliando o limite subjetivo da demanda, em que o empregador entra com ação principal alegando que a rescisão se deu por justa causa, e o empregado (réu) apresenta, além da contestação, sua reconvenção em face do autor e de terceiro, empregado gerente da empresa, alegando que houve abuso sexual por parte deste, e que a rescisão se deu por justa causa patronal. Nesta hipótese, a relação de fundo é a empregatícia, sendo que caberia a condenação por danos morais em face do terceiro.

Ressalta-se que, para Manoel Antonio Teixeira Filho, caso o terceiro seja um assistente, isso pode trazer uma complicação quando sua intervenção ocorrer após o oferecimento da reconvenção – que, por motivo óbvio, não terá sido dirigida ao terceiro. Nesse caso, caberá ao magistrado consultar o reconvincente para que se manifeste sobre sua intenção de dirigir a reconvenção ao terceiro, pois não seria obrigatória sua inclusão na referida ação. Caso o reconvincente concorde com essa inclusão, o juiz deverá intimar o assistente para que apresente resposta à reconvenção no prazo de 15 dias. Contudo, o doutrinador afirma que tal hipótese somente seria possível se caso ainda não realizada a instrução oral do processo (depoimento das partes, inquirição de testemunhas). Do contrário, se tumultuaria o procedimento com possível produção de novas provas por parte do assistente depois de realizada a instrução alusiva à ação principal.

Dessa forma, em que pesem argumentos em sentido contrário à aplicação da reconvenção contra terceiro no processo trabalhista, caso referido instituto seja utilizado com respeito aos pressupostos específicos, pode trazer mais celeridade à prestação jurisdicional, pois em um mesmo processo se decidiriam duas lides, havendo maior probabilidade de acordo entre as partes, e prevenindo futura ação de regresso da empresa contra terceiro empregado (utilizando o exemplo dado acima), mantendo-se o respeito à efetividade e à duração razoável do processo, evitando, ainda, decisões conflitantes ou contraditórias.

## Bibliografia

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil - Processo de Conhecimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. II.

RAMOS, Fernanda de Oliveira Santana. Comentários ao 18º Enunciado do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho. In: LEME, Ana Carolina Paes; PINHEIRO, Iuri; MIZIARA, Raphael (Org.). *Comentários aos Enunciados do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2016. (no prelo).

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Processo do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Colaboração Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



# A uniformização burocrática e o engessamento do Judiciário: CPC, veneno ou antídoto para o Processo do Trabalho

Raquel de Lima Mendes<sup>1</sup>

O presente estudo busca analisar as principais influências do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015) e suas repercussões no Processo do Trabalho, especialmente a aplicação do art. 926, que preceitua que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Analisa-se o procedimento da lei processual trabalhista particularmente na fase recursal, abordando o fundamento burocrático imposto de forma coercitiva ao intérprete da norma, e ponderam-se aspectos relevantes acerca desta última e seu universalismo jurídico, contraposto ao particularismo. A pesquisa se justifica frente às atuais modificações da lei processual e à interpretação que vem sendo adotada, de forma coercitiva, das instâncias superiores para as inferiores, o que demonstraria suposta correspondência com o modelo clássico de burocracia centralizada, no qual o poder aumenta e se torna máximo na medida em que se concentra no vértice.

## Introdução

Desde sua gênese, durante muitos anos, as pesquisas no âmbito do Judiciário brasileiro caminharam lado a lado com o Poder Legislativo, progressivamente permitindo que os fatos sociais pudessem influenciar a melhor aplicação da norma ao caso concreto. Pelo menos esse é o denominador comum na busca da aplicação do melhor direito casuisticamente, em qualquer realidade social na qual se proponha um estudo, aspiração tão sonhada e idealizada em todos os estudos de teoria do Direito.

No Brasil, os reflexos sociais eram claramente vislumbrados na edição e na aplicação das normas aos casos concretos, manifestando, se não a total, talvez a tentativa da integração da regra à realidade, visando à maior adequação das normas ao fato social e sua correta regulamentação.

O presente estudo observará a adequação da legislação processual civil, especialmente à luz do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT), que permite que “nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

Diante desse cenário, diversos dispositivos do CPC, sobretudo após sua

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF. Professora universitária e advogada militante.

reforma em 2015, encontram aplicabilidade no Processo do Trabalho; contudo, estudaremos notadamente as consequências da aplicação do art. 926 do mesmo Código, que assegura que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O questionamento que se levanta é: há progresso ou retrocesso da norma frente à realidade fático-social em sua aplicação e adequação? A ordem baixada para seguimento e uniformização das súmulas se revela como tática para obter maior celeridade processual através da padronização da jurisprudência, todavia, em contrapartida, ao assim proceder, suscita o questionamento se o puro manejo normativo é capaz de adequar a norma ao caso concreto, à procura da aplicação do melhor direito.

Analisar-se-á se a aplicação mecânica, em busca de maior celeridade, estaria adequada à temática da distribuição de justiça social ou estaria justificando uma utilização temerária, travestida de “Robin Hood às avessas”, tirando dos pobres para satisfazer a burocratização daqueles que a impõem. Se assim for, corram, pois, estaremos diante da aplicação do pior direito, imposto sem adequação do fato à norma, adstrito ao cumprimento de requisitos burocráticos estabelecidos pela lei, aplicados ao caso concreto da maneira mais hostil, a saber, de cima para baixo, das instâncias superiores às inferiores. Um direito imposto, nada democrático, nada justo.

## **1. O CPC e a decisão monocrática do relator, burocratizada à interpretação conforme aplicada ao Processo do Trabalho.**

Em razão de o presente estudo analisar supostos métodos burocráticos impostos pela legislação processual, nosso campo de pesquisa se restringirá às decisões dos juízes e tribunais, seus paradigmas legislativos de aplicabilidade e adequação da norma, e portanto, será examinado o campo recursal do processo trabalhista à luz dos novos regramentos influenciados pela vigência do CPC/2015.

Em linhas gerais, depois de interposto o recurso, os autos do processo são remetidos ao relator, que terá 30 dias para elaborar seu voto e devolvê-lo à secretaria, conforme o art. 931 do CPC. Ressalta-se, ainda, que o relator poderá decidir monocraticamente, hipótese que será apreciada mais à frente, de forma mais direcionada.

Após o voto do relator, os autos serão apresentados ao presidente do colegiado, que designará dia e procederá à publicação da pauta para julgamento conforme art. 934.

Com base no art. 937 do CPC, adaptado ao processo do trabalho, na sessão de julgamento, após o relator ter feito a exposição da causa, o presidente, sucessivamente, dará a palavra ao recorrente, ao recorrido, ao membro do Ministério Público (nas causas em que houver sua intervenção) pelo prazo improrrogável de 15 minutos cada um, com a finalidade de sustentarem suas razões. Esse procedimento é cabível nas hipóteses de recurso ordinário, recurso de revista, embargos, recurso extraordinário, agravo de petição, ação rescisória, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo interno no processo de competência originária quando se tratar de decisão de relator que extingui-lo, dentre outras hipóteses previstas no regimento interno dos tribunais e em lei.

Quanto ao julgamento do recurso em si, observa-se que a questão preliminar que porventura for suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, e este último apenas não será conhecido se for incompatível com a decisão, conforme art. 938.

Uma vez observada a ocorrência de vício sanável, inclusive de ofício, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual próprio do tribunal ou em primeiro grau, sempre intimadas as partes. Após o cumprimento da diligência, o relator prosseguirá o julgamento do recurso sempre que possível, conforme art. 938, §§ 1º e 2º do CPC.

Caso seja reconhecida a necessidade de produção de provas, o relator ou o órgão competente para o julgamento do recurso procederá à conversão do julgamento em diligência, que será realizado no tribunal ou em primeiro grau, decidindo o recurso após a conclusão da instrução, conforme art. 938, §§ 3º a 4º do CPC. Ressalta-se que conforme a Instrução Normativa (IN) nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>2</sup>, é aplicável ao Processo do Trabalho o art. 938, §§ 1º ao 4º do CPC.

Na hipótese de a liminar ser rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria principal, momento em que os juízes vencidos na preliminar deverão se manifestar, conforme art. 939.

Assim, proferidos os votos, o resultado do julgamento será anunciado pelo presidente, que designará ao relator a tarefa de redigir o acórdão, ou se este for vencido, a tarefa caberá ao autor do primeiro voto vencedor, conforme art. 941 do CPC.

Conforme se pode observar, além dos dispositivos do CPC trazidos, como regra, o processo é julgado por órgão colegiado, conforme preceituam, além dos dispositivos do CPC, os artigos 678, 680 e 690 da CLT.

Contudo, a legislação vem se afastando da regra do sistema de colegiado no âmbito da fase recursal, e isso tem ocorrido tanto na Justiça comum, como na trabalhista, atribuindo-se ao relator o poder de atuar como espécie de “porta voz” do colegiado. Isso significa dizer que a decisão do colegiado vem sendo substituída por decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso. Essa afirmação encontra como base a evolução legislativa desde o antigo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/1973), que, por exemplo, em seu art. 557, autorizava o relator a indeferir por despacho o agravo de instrumento manifestamente improcedente.

Posteriormente, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou o art. 557 do CPC/1973, passando a autorizar o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior, trazendo a possibilidade de apresentação de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Em seguida a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, novamente alterou a redação do art. 557 do CPC/1973, mantendo a autorização do relator para negar seguimento a recurso e a previsão da possibilidade de apelo para órgão colegiado, mas, acrescentou a autorização para o relator dar-lhe provimento.

Enfim, o CPC/2015, em seu art. 932, atribuiu ao relator a prerrogativa de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016.

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Conferiu ao relator, também, a prerrogativa de negar seguimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), do TST, ou do próprio tribunal; acórdão do STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos e, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência. Por fim, o novo Código permite ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária à súmula do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do próprio tribunal, à acórdão do STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Frise-se que o Direito Processual do Trabalho adotou postura idêntica, conforme Súmula nº 435 do TST que, na sua redação atual, assegura que “aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho o art. 932 do CPC/2015”.

Destaca-se que a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, conferiu nova redação ao art. 896, § 5º, da CLT que passa a dispor sobre instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e não mais sobre os poderes do relator.

Assim, o relator denegará seguimento aos embargos, segundo o art. 894, § 3º, da CLT, em duas circunstâncias: se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, devendo indicá-la e, ainda, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Acerca dos demais recursos incide o art. 932 do CPC, por força do art. 15 do mesmo Código e do art. 769 da CLT, justificando-se sua aplicabilidade pela suposta sintonia com os princípios da celeridade e da economia processual, impondo a abreviação do julgamento de recursos inadmissíveis e contrários a súmula do STF, do TST ou do próprio tribunal, a acórdão do STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

A decisão monocrática do relator, a princípio, poderia parecer sem muita relevância para o propósito deste estudo, mas toma vulto quando se verifica que, além de substituir o procedimento natural do processo (ou seja, o julgamento por órgão colegiado), as decisões monocráticas, mesmo as proferidas em instâncias superiores, não têm o condão de atribuir possibilidade para interposição de recurso de revista e nem para uniformização da jurisprudência. Pelo contrário, a jurisprudência oficial é constituída por acórdãos, e por vezes é mera reprodução da sentença inaugural, principalmente quando se nega provimento ao recurso contra ela interposto. Nesse caso, para as partes, só tem importância o dispositivo, mas, para outros litigantes, a ementa e a fundamentação merecem maior apreciação.

É bem verdade que da decisão monocrática do relator cabe agravo regimental, e que em última análise, se for recebido o agravo e lhe for dado provimento, o processo retornará ao exame do colegiado para análise da matéria em si; porém, nota-se que esse

procedimento em nada se relaciona com a celeridade invocada e justificadora, *a priori*, da decisão monocrática do relator.

Atualmente, com o advento da reforma do CPC, muito se tem falado que a atribuição dos poderes conferidos ao relator, tanto no Processo do Trabalho quanto no processo comum, é uma “verdadeira delegação legislativa de poder”, objetivando desafogar as pautas de julgamento dos tribunais, reduzir o tempo de julgamento dos recursos, valorizar os precedentes jurisdicionais e atender ao princípio da economia processual.

Tais justificativas parecem simplórias, reducionistas, inocentes ou no mínimo românticas demais para servir de justificativa à imposição da aplicação burocrática de norma sobre fatos sem a devida apreciação do caso concreto, o que poderá implicar, via de consequência, má distribuição de justiça equitativa.

A situação ainda é agravada quando se apreciam instâncias superiores, conforme veremos a seguir.

## **2. O incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) e compulsoriedade de sua aplicação**

O incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) é disciplinado nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, que preceituam: sempre que se constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho (MPT), a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) sobre o tema objeto do recurso de revista, o TST determinará o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência (art. 896, § 4º). Do mesmo modo deverá agir o presidente do TRT quando da emissão do juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo ministro relator, mediante decisão irrecorrível (art. 896, § 5º).

Necessário salientar inescusável observação: não foi estabelecida uma faculdade para o TST ou para o presidente do TRT; a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência foi, frise-se, imposta pela ordem jurídica.

Após o julgamento do IUJ, conforme o art. 896, §6º, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

Dessa forma, são pressupostos para o incidente um recurso de revista pendente de julgamento ou de exame de admissibilidade, e a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto do apelo.

Frise-se que no IUJ não há julgamento de caso concreto, mas apenas manifestação do tribunal sobre a interpretação do direito, ou seja, o significado de determinado texto normativo. Esse pronunciamento servirá de parâmetro para os dissídios que ficaram sobrestados enquanto tramitava o incidente.

Uma vez resolvido o incidente, será editada súmula sobre a matéria ou definida a tese jurídica prevalecente no tribunal, observando-se o que estabelecer o

regimento interno respectivo a respeito do quórum necessário para que a súmula seja editada.

Assim, conforme Resolução Administrativa nº 1.699/2014 do Órgão Especial da Presidência do TST, “persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* para adequação regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho”.

Foi, portanto, estabelecido verdadeiro juízo de retratação compulsório, como um pai que obriga o filho a “voltar lá e pedir desculpas ao amigo” pela atitude desconforme com os padrões impostos. Isso porque, uniformizada a jurisprudência no âmbito do tribunal regional, e persistindo decisão conflitante (entre decisão e a súmula ou tese jurídica prevalecente estabelecida em incidente de uniformização de jurisprudência), os autos *deverão* (e não “*poderão*”, não se trata de faculdade) retornar ao órgão julgador, para a adequação da sua decisão ao que ficou estabelecido no incidente, desde que não seja conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

O próprio TST editou a Instrução Normativa nº 37/2015 regulamentando o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência, em que resta clara a ordem dada “de cima para baixo”, obrigando as instâncias inferiores a seguirem o que determina a Corte superior.

A leitura do art. 896 da CLT demonstra que o dispositivo se insere no movimento de valorização dos precedentes e da jurisprudência consolidada pelos tribunais. A grande questão é o preço que se pagará por essa valorização.

Nosso sistema jurídico vem prestigiando progressivamente os precedentes jurisprudenciais, conforme se pode observar, por exemplo, no CPC/1973, artigos 475, §3º (que dispensa a remessa obrigatória quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula desse Tribunal ou Tribunal superior competente); 476 (que cria incidente de uniformização de jurisprudência) e 518, §1º (que cria súmula impeditiva de recursos), como também o art. 102, I, alínea “I”, da Constituição Federal (que permite reclamação para garantia de autoridade das decisões do STF). Frise-se, ainda, que o CPC/2015 afasta remessa obrigatória quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 496, § 4º).

Essa breve análise dos precedentes e da jurisprudência estabelecida pelos tribunais, bem como da própria decisão monocrática do relator, fundamentada em prerrogativas que lhe são intrínsecas, deixam nítido que todos desempenham na ordem jurídica e social várias funções, inclusive já sinaladas, como a exigência de segurança jurídica, certeza quanto ao significado das normas, garantia de igualdade entre as pessoas, previsibilidade das decisões futuras, economia e celeridade processual, dentre outras.

Contudo, o que chama atenção é que o sistema jurídico possui uma dimensão dinâmica e diacrônica, que necessariamente pressupõe que nele existem incertezas e

variações, diferenças e mudanças, o que implica não poder ser afastada a possibilidade de modificação da jurisprudência e, ainda, recusada a sua análise crítica.

Manter o Judiciário dentro da forma rígida preceituada pelo art. 926 do CPC<sup>3</sup> – que, como vimos, encontra plena aplicação no Processo do Trabalho –, é considerar que estaríamos diante de uma sociedade estática, ou uma Justiça anacrônica, alheia às demandas sociais.

Em um primeiro momento, uniformizar a jurisprudência frente aos fatos sociais encontrados na sociedade de hoje poderia até representar suposto proveito em termos de celeridade e previsibilidade das decisões. Contudo, a partir do momento em que é criada uma súmula (ou um precedente que seja) que vincule todo o ordenamento, qual garantia haveria de que a aplicação estaria se dando da forma mais justa, sem a análise das circunstâncias concretas, cumprindo apenas requisitos de burocratização?

E mais. Uma vez engessado o Judiciário, que segurança existiria de que o entendimento do tribunal continua sendo aquele, sumulado anos antes? Cada Corte se reduziria a mera aplicadora de normas criadas por ela mesma, sem sequer ter mecanismos de reavaliação de seus próprios precedentes, pois todos continuariam aplicando a norma mecanicamente.

Trata-se de postura temerária, pois a sociedade constantemente se modifica; hoje, em razão de avanços tecnológicos e da globalização, isso ocorre com maior celeridade que no passado. Aplicar a burocratização para uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, consiste em atitude completamente anacrônica.

### **3. Disciplina rígida dos tribunais: antídoto ou veneno?**

Considerar o art. 926 do CPC/2015 como uma simples norma de cumprimento burocrático, conforme visto, além de temerária, poderá causar severos danos à evolução interpretativa do nosso ordenamento jurídico. A regra do referido artigo de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, não pode ser considerada como uma barreira intransponível, de modo que a jurisprudência não possa sofrer revisão.

A uniformização da jurisprudência normalmente é atribuída aos tribunais superiores, conseqüentemente conferindo a essas instâncias papel de destaque no sistema jurídico e no ápice da estrutura do Judiciário, prevalecendo sempre o pensamento de que nelas são concentrados os aspectos mais relevantes da administração da justiça. Essa ideia implica a acentuação da posição de vértice desses órgãos, e corresponde diretamente ao modelo clássico de burocracia centralizada, na qual o poder aumenta progressivamente de “baixo para cima” e, se torna máximo quando se atinge ao ápice.

Essa atribuição de poder às cortes supremas pelo CPC/2015 vai mais além, pois não impõe apenas o dever de obedecer às súmulas vinculantes, mas, também às orientações do plenário ou do Órgão Especial a que cada órgão judicante estiver vinculado (art. 927, V). Tal sistemática, sem sombra de dúvidas, tem constitucionalidade discutível, visto que a Constituição da República apenas estabelece a obrigatoriedade

---

<sup>3</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

em relação às súmulas vinculantes do STF, conforme preceitua o art. 103-A.

Não restam dúvidas de que estamos diante de um duelo entre titãs, de um lado o universalismo e, de outro, o particularismo jurídicos. Ambos estão constantemente em estado de tensão no universo jurídico, buscando seu espaço de aplicabilidade. Entretanto, o bom direito deveria ser obtido através da consideração de ambos de forma equânime.

Os titãs estão armados e, para o universalismo jurídico, deve ser considerada a ideia de que existem regras gerais destinadas a serem aplicadas de forma uniforme pelos tribunais. A decisão de forma generalizada pode ser empregada apenas se o caso particular, que é objeto da decisão, puder ser visto de forma ampla e geral, de modo que todos os dissídios iguais ou semelhantes tenham como referência a correta interpretação dos dispositivos normativos, possivelmente vinculantes, relacionada à justiça da norma, através daqueles que ocupam o vértice do sistema judiciário.

Já quanto às armas do particularismo jurídico, a ideia seria de que a decisão não é o resultado da aplicação mecânica das normas gerais, mas ao revés, a adoção da norma não poderia ser feita sem considerar a complexidade do caso particular em referência, o que estaria diretamente relacionado à justiça da decisão. Nesse particular, o juiz relaciona as normas às efetivas e reais situações, considerando os aspectos mais relevantes para a tomada de sua decisão.

Durante a breve análise deste estudo, afirmou-se diversas vezes ser temerário considerar a aplicação de forma generalizada da norma; a partir de agora passa-se a aprofundar essa afirmação de modo mais específico.

A decisão judicial não se trata apenas da mera enunciação de regras (ou de postulados dogmáticos impostos), muitas vezes tidas como a única interpretação em tese correta, capaz de ser uniforme e vinculante para todo o ordenamento jurídico.

Nem mesmo Kelsen, ao pensar em sua *Teoria Pura do Direito* (2003), isolou o Direito e os seus procedimentos dos fenômenos sociais e materiais que cada caso apresenta como peculiaridade; pelo contrário, o autor admitiu que o Direito é subdividido em várias partes, não podendo ser compreendida cada uma delas isoladamente, sem que antes seja apreendido o conteúdo de todo o sistema. Trata-se da *neutralidade valorativa* (KELSEN, 2003, p. 86-102).

É o intérprete quem analisa, escolhe e atribui um significado à norma para o caso concreto, sendo necessário ainda considerar que podem existir razões capazes de determinar que casos semelhantes possam ser decididos de formas diferentes. Isso porque não é possível existirem no mundo real dois fatos completamente semelhantes, e, ainda, deve ser considerado que é sobre as particularidades, sobre as diferenças, que devem ser fundamentadas as interpretações da norma a ser aplicada ao caso concreto.

Parece sempre que as normas do Direito brasileiro são criadas, pensadas e inclusive aplicadas no campo da abstração, e nem mesmo quando se pensa em sua aplicabilidade ela se torna capaz de ser materializada. As normas parecem insuscetíveis de análise em momento à frente, ou seja, na aplicabilidade da norma sobre os fatos.

Resta cristalino o pensamento de Michel Miaille nesse sentido: a abstração em torno de idealismo de um lado e materialismo de outro, completamente distantes e sem pretensões de conexão. É o que ele chamou de *abstração ideológica*, restrita à

mera descrição de si mesma, de suas próprias normas, capaz de pensar apenas sobre a sua própria burocratização, e culminando por contentar-se com essa abstração feita unicamente pelo próprio objeto (MIAILLE, 1994, p. 48).

Parece ainda que somos incapazes de pensar no que Miaille chamou de *abstração explicativa*, que é a capacidade de não se contentar com a descrição feita pelo objeto, mas ir além, para explicar o modo de funcionamento desse objeto. A esse segundo mecanismo o autor chamou de *funcionamento analítico*, que nada mais é que a abstração própria da ciência (MIAILLE, 1994, p. 49), ou seja, aquela capaz de enxergar as causas e consequências do seu modo de funcionamento.

Esse esquema, transposto para o positivismo jurídico, revela que este último poderia ser muito mais materialista, mas, pelo contrário, é calcado na abstração. O conhecimento do direito é tido como conhecimento ideológico (pretensamente científico, mas, ideológico), contentando-se em descrever, criando regras, burocratizando, não explicando seu sistema de funcionamento – e, fatalmente, falhando nesse último caso.

O conhecimento na modernidade tende a ser autonomizado e, conseqüentemente, especializado. (MIAILLE, 1994, p. 48-49)

É, ainda, através da analogia que é permitida a comparação entre os fatos concretos precedentes e sucessivos em que o juiz, segundo cada caso, decide acerca da aplicabilidade do melhor direito.

Muitas vezes, a noção de que algumas questões jurídicas supostamente não apresentam nenhuma resposta certa, poderia estar atrelada ao fato de que a própria linguagem jurídica às vezes é imprecisa (DWORKIN, 2005, p. 188). Em razão desse fato, muitos juristas discordam quanto às técnicas de interpretação e justificação usadas para responder às questões suscitadas no processo. Significa dizer que uma decisão correta, ou uma resposta certa ou errada, somente é obtida a partir da análise do contexto específico.

Em suma, é o fato que determina a interpretação da norma jurídica que a ele deve ser aplicada, ou seja, é sobre as particularidades que se amolda a exegese da norma, e que, portanto, como movimento natural, provoca o afastamento das generalidades.

Voltando ao duelo dos titãs, consideramos que a decisão deverá ocupar um espaço intermediário entre os dois extremos: de um lado o universalismo e de outro o particularismo jurídicos, sabendo-se que não existe uma regra maior que determine o ideal ponto de equilíbrio entre eles, e que o intérprete poderá utilizar-se de ambos, ora aproximando mais de um, ora de outro, em busca da combinação oportuna entre os dois paradigmas.

Em outras palavras a decisão deve se colocar na zona de combate cuidando para que sempre exista o duelo, mas nunca um vencedor. Trata-se do *fair play* jurídico.

Neste contexto, é possível considerar uma situação ideal em que a Corte Suprema, como representante do intérprete universalista, seja sensível às exigências de justiça advindas de situações concretas, através dos objetos de decisões, e formule sua própria interpretação. Essa interpretação seria destinada à aplicação de modo uniforme, levando em consideração as condições econômicas, sociais e políticas em que surgem as demandas.

Por outro lado, também seria possível considerar que os juízes dos casos

concretos não devem adotar atitudes de particularismo jurídico absoluto, mas, sim, devem considerar indicações interpretativas, porventura até mesmo advindas das instâncias superiores, desde que forneçam regras capazes de atribuir um julgamento com justiça à situação sob exame.

Não restam dúvidas de que as escolhas políticas formuladas no sistema jurídico brasileiro irão, em busca da combinação ideal, determinar a prevalência entre as duas formas de justiça: a formal universalista e a material particularista.

## 4. Conclusão

O presente estudo utilizou o sistema recursal brasileiro, especificamente do Processo do Trabalho, como campo de análise da aplicabilidade das normas jurídicas. Identificou que ao longo dos anos, apesar de a regra ser o julgamento dos recursos pelo sistema colegiado, a tendência dos tribunais vem sendo pela decisão monocrática do relator, não apenas em razão de preceito legal, mas, também, por orientação jurisprudencial.

Mais do que a decisão monocrática do relator, observou-se, a partir da Lei nº 13.015/2014, que modificou o art. 896 da CLT, o fenômeno do Incidente de Uniformização da Jurisprudência (IUJ) aplicado ao Processo do Trabalho, quando existir decisão divergente entre os tribunais, súmulas ou acórdãos. A regra é o sobrestamento de todos os feitos até que seja votada a uniformização da matéria através de súmula ou tese jurídica prevalecente, a ser editada conforme quórum e regimento interno de cada tribunal.

Atrelada a este cenário, observou-se a vigência do Código de Processo Civil de 2015, utilizado como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, e cujo art. 926 encontra plena aplicabilidade na seara laboral, ao preceituar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Diante desses aspectos, analisaram-se as repercussões de uma “jurisprudência estável” determinada a partir de um modelo burocrático estabelecido pela lei, imposto pelas instâncias superiores às inferiores.

Foi observada a formação do fenômeno do “empoderamento” das cortes supremas, em que essas últimas são colocadas no centro do sistema jurídico e no ápice da estrutura judiciária, prevalecendo o pensamento de que nelas se concentra o aspecto mais relevante da administração da justiça – o que em última análise apenas acentua a posição de vértice de tais órgãos. Todo esse engendramento se revela como sendo nada mais que o próprio modelo clássico de burocracia centralizada, na qual o poder aumenta, progressivamente, de “baixo para cima”, e se torna máximo no ápice ou vértice.

Contudo, restou manifesta a necessidade de ao menos contestar-se a constitucionalidade da ordem de seguir todos esses preceitos, sejam súmulas, acórdãos ou teses jurídicas prevalecentes, pois a Constituição Federal apenas estabelece a obrigatoriedade de respeito às súmulas vinculantes do STF, conforme art. 103-A.

Ademais, buscou-se ainda refletir sobre o duelo entre titãs: o universalismo e o particularismo jurídicos, sabendo-se que a busca do melhor direito e da prevalência da justiça encontra-se no *fair play* entre ambos. Encontrar a medida da aplicabilidade de

cada um continua sendo tarefa difícil para o intérprete, que cada vez mais é colocado em cheque pelo próprio sistema burocrático, que o obriga a decidir conforme suas regras.

Não restam dúvidas de que aplicar, sempre que possível, normas gerais a casos idênticos é estratégia a ser considerada na busca de maior celeridade e previsibilidade das decisões. Todavia, sufocar a possibilidade de análise das peculiaridades do caso concreto equivale a não aplicar o melhor direito, comprometendo um resultado justo. A ideia é o equilíbrio, e a medida certa do antídoto é dada pelo médico – o intérprete –, pois, feita de forma amadora, sem exame das particularidades de cada conflito, torna-se um potencial e letal veneno.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. *Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 195/15. *Edita Instrução Normativa nº 37/2015 do TST*. Disponível em: <[https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/58080/2015\\_res0195\\_in0037.pdf?sequence=1](https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/58080/2015_res0195_in0037.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Resolução nº 203 de 2016. *Edita Instrução Normativa nº 39/2016 do TST*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Súmulas do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Estampa, 1994.

# Justiça do Trabalho no Brasil: compreender o passado, transformar o presente e projetar o futuro<sup>1</sup>

Fernando Gama de Miranda Netto<sup>2</sup>

## 1. Introdução

Em cada país a Justiça do Trabalho surgiu em um momento diferente e nem sempre ela pertenceu ao Poder Judiciário. Do ponto de vista histórico, devem ser mencionadas algumas experiências alienígenas, como os *probiviri* na Itália (1800), bem como os *Conseils de prud'hommes* da França (1806), embora já em 1426, o conselho da cidade parisiense tivesse nomeado 24 *prud'hommes* (“homens prudentes” que à época eram chefes de corporações de ofício) para colaborar com o magistrado municipal competente para compor conflitos entre fabricantes e comerciantes. Esses órgãos trazem as primeiras manifestações no mundo ocidental sobre órgãos de representação paritária. Na primeira metade do século XX vários países criaram órgãos especializados para solucionar os conflitos travados entre empregadores e empregados (Espanha, em 1908; Inglaterra, em 1919; cf. NASCIMENTO, 2009, p. 33-46).

É neste período que, no Brasil, a Justiça do Trabalho é oficialmente instalada, exatamente no dia 1º de maio de 1941. Tal fato por si só já é suficiente para justificar um bosquejo histórico sobre a criação e desenvolvimento deste importante órgão do Poder Judiciário destinado a solução de conflitos envolvendo as relações trabalhistas. Completados nada menos que 70 anos de existência na vida jurídica do país, cumpre lançar um olhar sobre o passado para compreender o seu presente e refletir sobre o seu futuro.

Como toda obra humana, dotada de qualidades e defeitos, acertos e desacertos, a Justiça do Trabalho precisa ser estudada para que seja aperfeiçoada. Em sua história há alguns fatos tristes, mas inúmeros fatos marcantes que merecem recordação. É neste sentido que este estudo tem por objetivo: a) verificar quais os meios de resolução de conflitos trabalhistas que antecedem a criação da Justiça do Trabalho

---

<sup>1</sup> Ensaio laureado com o 1º lugar da categoria “bacharel” do Prêmio Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro), com período de pesquisa de um ano junto à Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften (Speyer, Alemanha) e ao Max Planck Institut (Heidelberg, Alemanha) com bolsa do Programa Conjunto CAPES/DAAD (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e Deutscher Akademischer Austauschdienst - DAAD). Estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha) com bolsa CAPES/Fundação Carolina. Professor adjunto de Direito Processual e membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociologia e Direito na linha de Acesso à Justiça da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Chefe do Departamento de Direito Processual da UFF.

brasileira; b) investigar em que cenário político foi criada a Justiça do Trabalho no Brasil; c) perquirir, criticamente, como ocorreu o seu desenvolvimento institucional ao longo de quase oito décadas.

## 2. Antecedentes

No Império brasileiro, os contratos de direito do trabalho eram classificados como modalidade de locação de serviços, de modo que qualquer divergência era examinada pela Justiça comum. A propósito, as leis imperiais de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e de 15 de março de 1842 já determinavam que as causas relativas à prestação de serviço seriam julgadas pelo rito sumaríssimo. Posteriormente o Decreto 2.827 de 15 de março de 1879 estabeleceu tal rito apenas para serviços prestados no “âmbito rural” cabendo, inclusive, aos juízes de paz o seu julgamento. Conforme rezava o Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, caberia aos juízes da Justiça comum, pelo rito sumário, o julgamento das demais causas trabalhistas (MARTINS FILHO, 1998, p. 177). Mas como pondera Maurício Godinho Delgado (2009, cap. 4, p. 99), não se pode falar propriamente em regulação jurídica da relação de emprego no Brasil antes do fim da escravidão (1888), já que a existência do trabalho livre é pressuposto histórico-material do trabalho subordinado.

E como apenas com a República vislumbrou-se a necessidade de serem criados organismos especializados para os conflitos laborais, nosso estudo terá início neste período. É o caso dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907) e a experiência paulista dos Tribunais Rurais (1922). Antes, porém, realizar-se-á pequeno traçado sobre o contexto político brasileiro na República Velha.

### 2.1. O cenário político brasileiro na República Velha

Com a substituição do trabalho escravo pelo trabalho juridicamente livre era preciso articular as ideias de indivíduo, mercado e nação. Nesta linha, as normas jurídicas exerceram papel decisivo na formação do mercado de trabalho capitalista brasileiro. Um rápido olhar sobre o Código Penal de 1890 permite perceber o quadro que informa certa dominação oligárquica, que utiliza os meios repressivos do Estado para assegurar a incolumidade de seus interesses<sup>3</sup>. Neste sentido, afirma Gizlene Neder que

---

<sup>3</sup> Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, Capítulo VI, Dos Crimes contra a Liberdade de Trabalho. Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena – de prisão cellullar por um a três mezes. Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal: Penas – de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000. Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Pena – de prisão cellullar por um a três mezes. § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena – aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes. § 2º Si usarem de violencia: Pena – de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

A coação do trabalhador não mais deverá ocorrer de modo direto e imediato, no espaço da propriedade rural, como acontecia sob o regime escravista. Assumirá novas formas e conteúdos distintos, e será deslocada para o espaço 'neutro' do Estado. Dessa maneira, o estabelecimento da forma de trabalho juridicamente livre permite à burguesia cafeeira desvencilhar-se da desgastante tarefa de reprimir de forma imediata a força de trabalho. Tal incumbência é deslocada ao Estado. (NEDER, 1995, p. 16)

Assim, o Estado ignora a questão social e dela só toma conhecimento para reprimir o movimento operário, concebendo as manifestações deste como um caso de polícia (BOMFIM, 2011, p. 177). O que temos, na realidade, é o Código Penal que, na ausência de um Direito do Trabalho<sup>4</sup>, constitui o diploma legal regulador dos conflitos entre as classes (NEDER, 1995, p. 17). Nesta linha, os bacharéis figuram como sujeitos fundamentais na construção da ideia de nação e da *ideologia burguesa do trabalho*, apoiados nas formulações do *progresso* e da *civilização* (NEDER, 1995, p. 129 e 140).

Paralelamente, a ociosidade é reprimida, a partir dos delitos de mendicância e vadiagem<sup>5</sup>. Neste momento percebe-se um movimento operário com capacidade organizacional e de pressão incipiente, absolutamente abandonado à própria sorte por um Estado de concepção liberal e não intervencionista (DELGADO, 2009, cap. 4, p. 101).

Sem embargo, há uma militância esquerdista na Primeira República, fortemente influenciada por ideias anarquistas, cujo ponto alto foi o *I Congresso Operário Brasileiro* realizado no Rio de Janeiro em 1906<sup>6</sup>. Várias greves ocorrem no período e se evidencia a chamada questão social, plasmada a partir dos problemas decorrentes da exploração do trabalho e do aumento da pauperização como fenômeno social.

## 2.2. Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907)

Foi no governo de Afonso Pena que surgiram os Conselhos Permanentes de

<sup>4</sup> Destacam-se entre os primeiros estudiosos do Direito do Trabalho: Evaristo de Moraes, *Apontamentos de Direito Operário* (1905); Sampaio Dória, *A Questão Social* (1922); Carvalho Neto, *Legislação do Trabalho* (1926); Francisco Alexandre, *Estudos de Legislação Social* (1930).

<sup>5</sup> Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, Capítulo XII, Dos Mendigos e Ebrios. Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar: Pena – de prisão celular por oito a trinta dias. Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos lugares onde existem hospícios e asylos para mendigos: Pena – de prisão celular por cinco a quinze dias. (...) Capítulo XIII, Dos Vadios e Capoeiras. Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes. Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

<sup>6</sup> No II Congresso Operário (1913) essa posição foi reafirmada, como consequência ocorreu a fundação da Confederação Operária Brasileira, que só admitia sindicatos cuja base fosse essencialmente a resistência no terreno econômico. (TOLENE, 2007, p. 53-88).

Conciliação e Arbitragem, com fundamento no Decreto 1637 de 5 de janeiro de 1907, *verbis*:

Art. 8º Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como taes, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Como não houve acerto prévio com os sindicatos, a engenhosidade acabou não saindo do papel. Apesar de frustrada, essa é a primeira tentativa de criação de órgão jurisdicional trabalhista no Brasil.

### **2.3. Tribunais Rurais de São Paulo (1922)**

O Estado de São Paulo conheceu em 1922, no governo de Washington Luiz Pereira de Souza, tribunais rurais, responsáveis pela interpretação e execução de contratos de locação de serviços agrícolas com colonos estrangeiros, nestes termos:

Artigo 1º - Fica creado em cada comarca um tribunal rural, para conhecer e julgar as questões, até o valor de quinhentos mil reis (500\$000), decorrentes da interpretação o execução dos contractos de locação do serviços agricolas (Lei nº 1.869 de 10 de outubro de 1922, art. 1º).

Artigo 2º - O tribunal rural se comporá do juiz de direito da comarca, onde, estiver situada a propriedade agricola, e de dois outros membros designados um pelo locador e outro pelo locatario (Lei cit., art. 2º).

[...]

O que inviabilizou o funcionamento do tribunal nos termos do diploma legal foi o poder que conferiu aos litigantes de indicar os juízes classistas (MARTINS FILHO, 1998, p. 179-180). Uma década antes, já havia sido instituído o Patronato Agrícola, com fundamento na Lei estadual nº 1.299-A de 27 de dezembro de 1911, regulamentada pelo Decreto estadual nº 2.215, de 15 de março de 1912. Este órgão visava oferecer assistência jurídica aos trabalhadores agrícolas, em especial imigrantes, mas não exercia atividade judicante<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Estabelecia a Lei Estadual nº 1.299-A de 27 de dezembro de 1911, em seu artigo 3º: São atribuições do Patronato Agrícola: I. Promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução do decreto federal nº 6.437, da 27 Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e imigração do Estado, procurando além disso, resolver, por meios suasorios, quaesquer duvidas que por ventura surjam entre os operarios agricolas e seus patrões. II. Intentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente. III. Fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar si estas se revestem das formalidades prescriptas pela lei federal nº 6.437, de 27 de Março de 1907.

## 2.4. Conselho Nacional do Trabalho (1923)

O Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi instituído pelo Decreto nº 16.027 de 30 de abril de 1923, concebido como um órgão consultivo do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio em matéria trabalhista. Funcionava, ademais, como instância recursal em matéria previdenciária, além de atuar em casos de demissões de empregados que gozavam de estabilidade decorrente de serviço público (MARTINS FILHO, 1998, p. 180). Foram presidentes do CNT: Augusto Viveiros de Castro (1923-1925)<sup>8</sup>; Ataulpho Nápoles de Paiva (1925-1930); Mário de Andrade Ramos (1931-1933); Cassiano Tavares Bastos (1933-1935); Francisco Barbosa Rezende (1935-1942); Silvestre Péricles de Gois Monteiro (1942-1943); Filinto Müller (1943-1945); Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes (1946). Não se pode esquecer que desde 1923 Joaquim Leonel de Resende Alvim trabalhava emitindo pareceres como procurador-geral ao lado de Geraldo Augusto Faria Batista e Natércia Silveira Pinto da Rocha (procuradores adjuntos) perante o CNT (MARTINS FILHO, 1998, p. 180).

## 3. Gênese da Justiça do Trabalho

O cenário político antecedente aponta a total desconsideração pela questão operária e certo temor do empresariado brasileiro pelo descontrole social da classe trabalhadora. Este ambiente exigia que as lideranças políticas repensassem a questão social e é isto que ocorre na Era Vargas, como se verá a seguir.

### 3.1. Cenário político brasileiro na Era Vargas

Getúlio Vargas assume o poder com a Revolução de 1930 e inaugura uma fase de política trabalhista “aparentemente paternalista” (BOMFIM, 2011, p. 177).

Ora, ao incluir a questão operária na agenda político-institucional, o governo de então visava reduzir ou ao menos conter as agitações operárias. Se a nova legislação social, de um lado, criava um ambiente de satisfação da classe trabalhadora, de outro,

---

IV. Promover contra os alliciadores de colonos as providencias auctorizadas por lei. V. Fiscalizar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas. VI. Levantar ao conhecimento das autoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessoa, familia e bens. VII. Promover a organização e fiscalizar o funcionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario. VIII. Promover a organização de cooperativas para os accidentes do trabalho. IX. Impôr e promover a cobrança de multas estabelecida por esta lei. X. Apresentar um relatório mensal ao Secretario da Agricultura, sobre o serviço a seu cargo. Artigo 4.º - O Patronato terá um Director, um Advogado Patrono e um Official Ajudante, com os vencimentos da tabella annexa. § unico. - O Secretario da Agricultura designará, dentre os contínuos e serventes da Secretaria, os que deverão servir junto ao Patronato Agrícola. Artigo 5.º - Compete ao Director do Patronato dirigir, superintender e executar os serviços que incumbem á repartição com o auxilio do Advogado Patrono e o Official Ajudante. Artigo 6º - As causas a que se refere o artigo 3º n II, serão patrocinadas perante o Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral do Estado.

<sup>8</sup> Foi de Viveiros de Castro a frustrada proposta de 1920, em que se tentaram criar as Juntas Industriais formadas por representantes dos patrões e empregados, dentro das fábricas, a fim de tratarem de temas como jornada de trabalho, salário mínimo, admissão e dispensa de empregados, bem como as penas disciplinares.

tranquilizava boa parte dos empresários e da burguesia. Estes perceberam que para assegurar a produtividade das empresas, melhor seria que a hierarquia do patrão fosse observada nos locais de trabalho e que reclamações trabalhistas fossem dirigidas para órgão próprio especializado (BOMFIM, 2011, p. 178). Com efeito, o mérito de Vargas foi o de ter deslocado as tensões e brigas das fábricas e ruas para a nascente via institucional da Justiça do Trabalho (BOMFIM, 2011, p. 178).

Neste período foi criado o Ministério do Trabalho por meio do Decreto nº 19.433 de 26 de novembro de 1930, ficando assim independente do Ministério da Agricultura, mas unido à pasta da Indústria e Comércio. Sob a batuta do Ministro Lindolfo Collor, consagrou-se a unicidade sindical obrigatória por meio do Decreto-Lei nº 19.770 de 19 de março de 1931 – resultado da proposta da comissão integrada por Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta e Agripino Nazareth (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 52-53)<sup>9</sup>.

### **3.2. Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento (1932)**

Inicialmente, dois órgãos administrativos foram criados para a composição de conflitos trabalhistas. Através do Decreto nº 21.396 de 12 de maio de 1932 foram instituídas as *Comissões Mistas de Conciliação* para os conflitos coletivos. Já o Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932 disciplinou as *Juntas de Conciliação e Julgamento*, responsáveis pelas reclamações individuais.

As Comissões eram destituídas de poder decisório, podendo apenas buscar a conciliação, fato que tornava as 38 comissões que foram criadas até 1941 pouco relevantes. Sem acordo, propunha-se o processo arbitral e, em último caso, o Ministério do Trabalho era acionado. No que diz respeito às Juntas, estas detinham o poder de “impor a solução do conflito”. Mas caso houvesse a necessidade de executar o que fora decidido, os procuradores do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) deveriam provocar a Justiça comum. Embora fossem consideradas instâncias únicas, havia a possibilidade de o Ministério do Trabalho avocar as causas para revê-las administrativamente nas hipóteses de violação expressa de direito ou flagrante parcialidade do julgador. As Juntas eram formadas por uma representação classista paritária: um presidente (advogado, magistrado ou funcionário nomeado pelo Ministério do Trabalho) e dois vogais para representar os empregados e os empregadores (nomeados pelo Diretor do DNT de acordo com os nomes indicados pelos sindicatos, cf. MARTINS FILHO, 1998, p. 182).

O Supremo Tribunal Federal chegou a rejeitar por inconstitucionalidade a orientação discriminatória que permitia que somente aos *empregados sindicalizados* fosse reconhecido o *jus postulandi* perante as Juntas, devendo os outros buscar a Justiça comum (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, 1998, p. 183).

### **3.3. Constituição brasileira de 1934**

Na Assembléia Nacional Constituinte convocada por Getúlio Vargas, em 1934, é formulada, pelo deputado Abelardo Marinho, uma proposta para criação da

---

<sup>9</sup> Sobre o desenvolvimento da legislação social neste período, veja-se: DELGADO, 2009, cap. 4, p. 104-105.

Justiça do Trabalho, uma vez que as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento podiam ser alteradas integralmente pelo Ministério do Trabalho ou revistas pela Justiça comum. Discutiu-se através de emendas apresentadas na época, se a Justiça do Trabalho deveria ou não fazer parte do Poder Judiciário (pensamento dos deputados Waldemar Falcão, Medeiros Neto e Prado Kelly) tendo prevalecido, contudo, a tese, inserida na Constituição Federal de 1934, no art. 122<sup>10</sup>, de uma Justiça do Trabalho de caráter administrativo, ligada ao Poder Executivo, porque a mentalidade judiciária seria inadequada à composição de conflitos trabalhistas (tese de Levi Carneiro).

### 3.4. A polêmica travada entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira

Com a previsão constitucional da Justiça do Trabalho, restava elaborar a lei infraconstitucional que lhe moldasse a estrutura. Coube ao antigo catedrático da Faculdade de Direito de Niterói, Francisco José de Oliveira Vianna, conduzir a elaboração do anteprojeto que, em dezembro de 1935, foi encaminhado por Vargas ao Congresso Nacional (VIANNA, 1938, p. 181 e seguintes). Na Comissão de Justiça o Deputado e professor paulista Waldemar Ferreira foi designado relator e mostrou-se contrário à representação classista e à outorga de poder normativo à Justiça do Trabalho.

No debate, ponderou o mestre paulista que a representação classista traria onerosidade excessiva aos cofres públicos, enquanto o poder normativo feria a Carta de 1934, que não havia conferido poder legiferante ao Judiciário Trabalhista<sup>11</sup>. Por seu turno, Oliveira Vianna respondeu às críticas em uma série de artigos publicados no “Jornal do Commercio do Rio de Janeiro”, posteriormente reunidos no livro *Problemas de Direito Corporativo*. O antigo catedrático de Niterói fundamentava que a instituição de uma Justiça rápida, barata e norteada pela oralidade era incompatível com o modelo judicial tradicional; e que na doutrina norte-americana vozes autorizadas faziam coro pela delegação de poderes em nome da eficiência do serviço público.

Como anota Ligia Lopes Fornazieri (2013, p. 3), nesta polêmica dois projetos de Estado estavam em jogo: a de um governo intervencionista que publicizava as relações sociais (corporativismo); e a de um governo de índole liberal que tomava por base o livre contratualismo e as regras do mercado (tradição civilista).

Fato é que o projeto aprovado em 8 de junho de 1937 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados se afastava do modelo pretendido pelo governo. Poucos meses depois, no dia 10 de novembro, com o apoio das Forças Armadas, Getúlio Vargas dava o golpe que criava o *Estado Novo*, outorgando a Constituição de 1937. Para justificar o fechamento do Congresso e o estabelecimento do estado de exceção,

---

<sup>10</sup> Constituição Brasileira de 1934, art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. (grifo nosso). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2011.

<sup>11</sup> As concepções de Waldemar Ferreira foram publicadas no livro *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho* (1938).

trazia, entre outros argumentos, o da *resistência do Poder Legislativo à aprovação do projeto de lei referente à Justiça do Trabalho*.

### 3.5. Constituição brasileira de 1937

Neste momento, a Justiça do Trabalho encontrava previsão no art. 139 da nova Constituição. Nada dizia sobre o poder normativo ou sobre a representação classista, além de negar aos juízes trabalhistas as garantias da magistratura, nestes termos:

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Com o apoio do Ministro da Justiça, Francisco Campos, e do Ministro do Trabalho, Waldemar Falcão, o consultor jurídico Francisco José de Oliveira Vianna foi novamente designado para presidir a comissão encarregada de rever o texto do projeto, composta pelos procuradores do CNT Luiz Augusto do Rego Monteiro e Geraldo Augusto Faria Lopes. Desta comissão tiveram origem os textos do Decreto-Lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939 (organizou a Justiça do Trabalho, prevendo o seu *poder normativo*) e do Decreto-Lei nº 1.346 de 15 de junho de 1939 (reorganizou o CNT).

### 3.6. Nascimento da Justiça do Trabalho no Brasil (1941)

No dia 1º de maio de 1941, no campo de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, o Presidente Getúlio Vargas declarava instalada a Justiça do Trabalho. De fato, no dia seguinte ela funcionava com: a) Conselho Nacional do Trabalho (órgão de cúpula); b) 8 Conselhos Regionais do Trabalho<sup>12</sup>; c) 36 Juntas de Conciliação e Julgamento.

Concebida na esfera administrativa e na vigência de estado de exceção, a Justiça do Trabalho era, de acordo com Benedito Calheiros Bomfim, “malvista e subestimada pela maior parte dos operadores do Direito e segmentos empresariais, que procuravam desacreditá-la, conceituando-a como uma Justiça menor, inferior, de segunda classe, facciosa, criada unicamente para proteger trabalhadores.” (2011, p. 179).

A nova instituição não se mostrava atraente aos advogados, de modo que

---

<sup>12</sup> Nos termos do Decreto-Lei nº 1.237, art. 16, a competência dos Conselhos Regionais era dividida em: 1ª Região - Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal; 2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo; 3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte; 4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: Porto Alegre; 5ª Região - Estados da Baía e Sergipe. Sede: cidade de Salvador; 6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sede: Recife; 7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza; 8ª Região - Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Sede: Belém do Pará. Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em qualquer tempo, alterar a jurisdição e a categoria dos Conselhos Regionais e aumentar o seu número.

o exercício de uma advocacia trabalhista só ocorreria como atividade secundária ou complementar, até porque a Justiça do Trabalho contava com poucos órgãos em território nacional. Ademais, explica-se certa rejeição inicial à Justiça do Trabalho em virtude das inovações processuais que introduziu como, por exemplo, a presença obrigatória das partes, o direito destas se autorrepresentarem, a obrigatoriedade de proposta de conciliação, contestação oral em audiência, citação e intimações por via postal, princípio de concentração e oralidade, ausência de condenação em honorários advocatícios etc. O mais curioso é que muitas dessas inovações viriam a ser aplaudidas e aproveitadas pelo Processo Civil algumas décadas depois (BOMFIM, 2011, p. 179).

No que tange ao controle de suas decisões pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em função da inexistência de previsão de recurso extraordinário da Justiça do Trabalho para o STF, a Corte brasileira viu-se obrigada a admitir o recurso, sob pena de se legitimar algum tipo de afronta à Constituição brasileira. Isto, no entanto, fez com que recursos diferentes tivessem o mesmo nome, já que também se chamava *recurso extraordinário* o interposto dos órgãos trabalhistas estaduais de 2ª instância para o órgão máximo do Judiciário Trabalhista. Tal anomalia só restou corrigida por meio da Lei nº 861 de 13 de outubro de 1949, que ressuscitou a denominação *recurso de revista*, conhecida desde as Ordenações Afonsinas, para os recursos dirigidos ao TST (MARTINS FILHO, 1998, p. 201).

### **3.7. Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**

O então Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, insatisfeito com algumas omissões e contradições na legislação social da década de 30, pretendeu unificar em um único corpo legislativo tudo o que fosse pertinente ao Direito do Trabalho e ao Direito Previdenciário. A comissão foi formada por Segadas Viana (procurador), Oscar Saraiva (consultor jurídico do Ministério do Trabalho), Joaquim Leonel de Resende (procurador-geral), Bezerra de Freitas (assessor previdenciário), Luís Augusto Rego Monteiro (diretor-geral do DNT), Arnaldo Sússekind, (chefe da Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo), Dorval Lacerda (procurador) e Geraldo Faria Batista (procurador do CNT) (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 76). A pedido da viúva de Nilo Peçanha, Brígido Tinoco acabou sendo nomeado por Getúlio e secretariou as comissões elaboradoras das consolidações das leis do trabalho e da previdência (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 75 e 107).

Mas seguindo a orientação de Oscar Saraiva – que considerava os princípios do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário – houve um desmembramento e a comissão responsável pelas leis trabalhistas ficou reduzida a cinco integrantes: Oscar Saraiva, Rego Monteiro, Segadas Viana, Dorval Lacerda e Arnaldo Sússekind (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 77). Este último jurista conta que nortearam o trabalho da comissão as teses do *I Congresso de Direito Social*, os pareceres de Oliveira Vianna e Oscar Saraiva, a Encíclica Papal *Rerum Novarum*, bem como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 77).

Promulgada no dia 1º de maio de 1943, a CLT entrou em vigor no dia 10 de novembro do mesmo ano. “Os empregadores pleitearam o adiamento da entrada em

vigor, mas Getúlio fez valer a vontade da comissão”. Neste particular, confessa Sússekind em tom de riso: “nós queríamos ver a nossa legislação em vigor logo” (BULLA, 2011).

### 3.8. Apreciação crítica

Não se pode dizer que a legislação protetiva das forças laborais e a justiça especializada implementadas na presidência de Getúlio Vargas tenham sido um regalo ou uma dádiva. Tampouco se pode afirmar que o modelo justrabalhista brasileiro foi simplesmente uma cópia servil da *Carta del Lavoro* italiana, pois isto constitui um equívoco ao mesmo tempo histórico e sociológico (PIRES, 2011, p. 127).

Desde 1917 as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo viviam um clima de intensa agitação operária e após o fim da Primeira Guerra Mundial não só a Conferência de Paz, mas também o Tratado de Versalhes, do qual o Brasil foi signatário, alertavam para a importância do reconhecimento de direitos sociais e da melhor disciplina das condições de trabalho (GOMES, 2006, p. 11). Neste sentido, assevera Benedito Calheiros Bomfim que:

[...] o que ditou o aparecimento da Justiça do Trabalho foi a necessidade de o Estado, em benefício da produção e da disciplina dos estabelecimentos patronais, ordenar, organizar, normatizar e canalizar para uma via institucional, as reivindicações e embates por interesses e direitos em formação, pleitos que, até então, se travavam comumente dentro da empresa, de forma desordenada, desorganizada, indisciplinada, apaixonada, em que, não raro, à falta de um mecanismo legal, o conflito individual e coletivo assumia proporções tumultuadas e agressivas, e se resolvia pela força, por métodos traduzidos, não raro, em paralisação do trabalho, retaliação pessoal, ou por outros meios violentos, quando não mediante sabotagem. A justiça, até então, se fazia pelas próprias mãos. (BOMFIM, 2011, p. 178).

Em outro giro, acredita-se que a Justiça do Trabalho pátria tenha sido tributária da *Magistratura del Lavoro* italiana em cinco aspectos: a) representação paritária; b) princípio da conciliação entre as partes; c) diferenciação dos dissídios individuais e coletivos; d) caráter especial das cortes trabalhistas no interior do Judiciário; e) poder normativo e equidade. No entanto, em estudo precioso, Fernando Teixeira da Silva demonstra que, por pressão dos industriais, o fascismo italiano aboliu, em 1928, os juízes classistas (2010, p. 67); que o instituto da conciliação já era verificado em outros países e que o instituto contribuiu para enfraquecer a magistratura *del lavoro* italiana, já que a maioria dos acordos ocorria no interior dos sindicatos (p. 69-70); que os dissídios coletivos na Itália foram de certa forma mascarados ou evitados em função da pressão do regime político da época (apenas 16 conflitos coletivos foram concluídos com sentença judicial entre 1926 e 1937) (p. 71-72); que diferentemente da Itália, o Brasil não vinculou a sua Justiça do Trabalho à Justiça comum (p. 73); e que a matriz original do poder normativo não se encontra na magistratura italiana, mas no instituto da arbitragem obrigatória da Austrália e da Nova Zelândia nos primeiros anos do século

XX (p. 74). No mesmo sentido, aduz Arnaldo Süssekind que:

A alegação de que a CLT é uma cópia da *Carta Del Lavoro*, repetida por 99% de pessoas que nunca leram esse documento de Mussolini, é absolutamente falsa. Desde logo convém lembrar que a CLT tem 922 artigos; e a referida Carta apenas 30. Desses, somente 11 diziam respeito aos direitos e à magistratura do Trabalho. Quase todos repetiam princípios e normas historicamente consagrados. (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 76).

Eis aí as razões que afastam o modelo da Justiça do Trabalho brasileira do modelo italiano.

## 4. Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário

O estabelecimento da Justiça do Trabalho no Brasil ocorre de forma gradual, a partir de órgãos não estatais ou mesmo administrativos, sem poderes executórios, até a sua transformação em órgãos com poderes judiciais plenos e inserção no Poder Judiciário. No transcurso dos seus quase oitenta anos de existência, cumpre examinar como a Justiça do Trabalho expandiu-se, que transformações sofreu a sua composição e de que modo a jurisdição trabalhista do ponto de vista quantitativo (competência) e qualitativo (poder normativo) firmou-se. Pode-se dividir em três períodos a fase judicial da Justiça do Trabalho no Brasil: a) período democrático; b) período autoritário; c) período de redemocratização do país. Cada período apresenta fatos dignos de registro que serão vistos a seguir.

### 4.1. Período democrático (1946/1964)

Com o fim da Era Vargas, houve um esforço de acomodar a Justiça do Trabalho na estrutura do Poder Judiciário. Embora tal desiderato já houvesse sido ventilado pela Assembléia Constituinte de 1934 e o próprio Supremo Tribunal Federal já houvesse dito, em 1943, que “a natureza da atividade dos Tribunais do Trabalho não é administrativa, mas sim, e essencialmente jurisdicional”<sup>13</sup>, faltava ainda vontade política para reconhecê-la como autêntico órgão jurisdicional.

Servindo-se da amizade que possuía com o então Presidente Eurico Gaspar Dutra, o último presidente do CNT, Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, trabalhou para convencê-lo a reestruturar a Justiça do Trabalho, inserindo-a dentro do Poder Judiciário<sup>14</sup>. O seu desejo resultou na edição do Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro

<sup>13</sup> STF, Apelação Cível nº 7.219, relator Orosimbo Nonato, data de julgamento: 21/9/1943.

<sup>14</sup> Neste sentido, explica Arnaldo Süssekind que “ainda durante a campanha eleitoral de 1945, o deputado Acúrcio Torres havia indicado o nome de Geraldo Bezerra de Menezes para assessorar o Dutra, redigindo os discursos que o Presidente devesse pronunciar sobre a matéria trabalhista (ele era membro do CNT e podia desempenhar a função; hoje sendo juiz, não poderia). Daí nasceu a intimidade que Geraldo se valeu para convencer Dutra a assinar o Decreto-Lei que reestruturava a Justiça do Trabalho (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 109). Ver, ainda, o próprio testemunho de Geraldo Bezerra de Menezes (1998, p. 41 e seguintes) e Ivan Alemão (1997).

de 1946, que alterou o art. 644 da CLT, estabelecendo como órgãos da Justiça do Trabalho: a) o Tribunal Superior do Trabalho; b) os Tribunais Regionais do Trabalho; c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito. Bezerra de Menezes acabou se tornando o primeiro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Dias depois era promulgada a Constituição brasileira de 1946, que arrolava em seu art. 94 os juízes e Tribunais do Trabalho como órgãos do Poder Judiciário da União. Nesta Carta, havia a previsão da representação classista e do poder normativo da Justiça do Trabalho<sup>15</sup>. Também neste ponto a liberal Constituição de 1946 surpreende, como anota Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

Tem-se procurado discutir a tese da possível função normativa da Justiça do Trabalho, com a fácil erudição da literatura fascística; porém sobre isso não cabe discussão; a Justiça do Trabalho tem-na, porém não porque assim nasceu, na Itália e alhures, a Justiça do Trabalho, e sim porque a Constituição de 1946, art. 123, § 2º, lhe dá. (MIRANDA, 1947, v. III, art. 122).

Destarte, somente com a Constituição brasileira de 1946 é que o poder normativo da Justiça do Trabalho afirmou-se. Os anos seguintes, entretanto, não foram tão favoráveis à Justiça do Trabalho. Havia no país, em 1947, apenas 39 Juntas de Conciliação e Julgamento. Quase vinte anos depois, às vésperas do regime ditatorial, não havia sido criado qualquer outro Tribunal Regional do Trabalho, embora as Juntas de Conciliação e Julgamento chegassem ao número de 137 no ano de 1964 (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2011, p. 108-109).

Wagner Giglio conta que, sem a necessidade de concurso para o ingresso na magistratura trabalhista, bacharéis sem qualquer experiência no campo laboral eram nomeados: “[...] célebre o caso de um que foi diretamente nomeado para o Tribunal de São Paulo mas que não quis tomar posse do cargo: havia assistido a uma sessão e, impressionado pela discussão jurídica ali travada, pediu ao responsável por sua nomeação para começar numa Junta [...]” (GIGLIO, 2011, p. 119). O referido autor ainda recorda que era muito grande a liberdade do juiz do trabalho na condução do processo em virtude da porosidade das regras processuais de antanho, de modo que nas portas de entrada das Juntas alguns magistrados chegavam a afixar as regras procedimentais

<sup>15</sup> Constituição brasileira de 1946, art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento. § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal. § 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. § 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de Direito. § 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho. § 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores. Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

que deveriam ser observadas, o que se traduzia em um minicódigo processual privativo (GIGLIO, 2011, p. 119).

Funcionando com apenas 11 ministros, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) chegou a ter, em 1952, nada menos que 4.000 processos aguardando pauta para julgamento, o que já denunciava a lentidão da Justiça do Trabalho. Um ano depois, o Deputado Lúcio Bittencourt chegou a propor, sem sucesso, a extinção do TST, com o argumento de que a uniformização da legislação federal já era tarefa do Supremo Tribunal Federal (MARTINS FILHO, 1998, p. 200).

Mas a maior crítica que se pode lançar à Justiça do Trabalho neste período era que ela não havia chegado até o trabalhador rural. Faltava interiorizar-se (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2011, p. 109). Isto, no entanto, dependia de vontade política.

#### **4.2. Período autoritário (1964/1985)**

Com a ditadura de 1964, a Justiça do Trabalho entra em um período curioso de sua história. Embora o regime de exceção não fosse simpático aos movimentos sociais e houvesse institucionalizado inúmeras práticas autoritárias (censura, cassação de direitos, perseguição de juízes comunistas<sup>16</sup> etc.), não houve proposta de desconstrução do Judiciário trabalhista. Ao revés, foram criados quatro novos Tribunais Regionais do Trabalho em Curitiba (9ª Região – Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975), Brasília (10ª Região – Lei nº 6.927, de 7 de julho de 1981), Manaus (11ª Região – Lei nº 6.915, de 1º de junho de 1981), e Florianópolis (12ª Região – Lei nº 6.928, de 7 de julho de 1981) (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2011, p. 109). Também houve o aumento considerável das Juntas de Conciliação e Julgamento, que atingiram o número de 382 órgãos em 1984 e, embora a ordem jurídica houvesse limitado a fixação e o reajuste de salários por tribunais trabalhistas, estes permaneceram como um importante canal de veiculação de dissídios coletivos (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2011, p. 109).

Do ponto de vista institucional, a Emenda Constitucional (EC) nº 16, de 26 de novembro de 1965, estabeleceu a irrecorribilidade das decisões do TST, salvo se houvesse a violação de dispositivo constitucional. Isto valorizava o TST como órgão detentor da última palavra em matéria trabalhista ordinária (MARTINS FILHO, 1998, p. 200).

Um registro histórico. No dia 1º de maio de 1971 trocava de endereço a mais alta Corte trabalhista. Da solenidade, ocorrida na nova capital federal, participaram o Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Aliomar Baleeiro, além do Bispo de Brasília, D. José Newton, que fez a entronização no plenário da Corte da imagem de Jesus Cristo crucificado, oferecida pelo Presidente do TRT baiano, Carlos Coqueijo Costa, representando os Tribunais Regionais do Trabalho (MARTINS FILHO, 1998, p. 203).

No entanto, o momento mais dramático da Justiça do Trabalho neste período veio com a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Além de fechar o Congresso Nacional, o Presidente Ernesto Geisel criou barreiras para o funcionamento

---

<sup>16</sup> Conta-se que o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, por ser considerado líder comunista, foi cassado e teve a sua fotografia divulgada em cartazes com a seguinte informação: “procure-se”. Por sorte conseguiu fugir e se refugiar na Europa (GIGLIO, 2011, p. 120)

daquela ao estabelecer que a convocação de juízes substitutos dos membros dos Tribunais trabalhistas não poderia ser operada senão para a composição do *quorum* dos tribunais, não podendo os substitutos participar como relatores ou revisores dos processos. Complicava ainda mais o funcionamento dos tribunais a redistribuição obrigatória dos feitos para as hipóteses de férias individuais ou licenças, lembrando-se que não havia previsão de férias coletivas para os Tribunais Regionais do Trabalho na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (MARTINS FILHO, 1998, p. 205).

Em 1982, por sugestão do Ministro Carlos Coqueijo Costa, que entendia que as súmulas vinculantes não poderiam ter mais força que a lei, a Justiça do Trabalho sepultava os “prejudgados do TST”. Hoje, entretanto, o tema se renova com a percepção da necessidade de conferir-se efeito vinculante às súmulas dos tribunais de superposição (MARTINS FILHO, 1998, p. 205).

### **4.3. Período de redemocratização do país**

Com a volta do sopro dos ventos democráticos, a Justiça do Trabalho sofre as suas maiores transformações. Com o crescimento da litigiosidade na sociedade pós-industrial, somado aos efeitos da globalização, do desemprego, da terceirização, das fusões de empresas, da multiplicação de sindicatos, da informática, bem como o da robotização das relações de trabalho, torna-se sufocante a sobrecarga de processos (NASCIMENTO, 2009, p. 56).

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 5 de outubro de 1988 altere significativamente o modelo de Justiça Laboral tradicional no país, há quem diga que esta é apenas uma “fase de transição democrática do Direito do Trabalho” (DELGADO, 2009, cap. 4, p. 107).

No âmbito da legislação social, de um lado, há um avanço com o fortalecimento da estrutura sindical, afastando a concepção de intervenção estatal anterior, mas, de outro, a flexibilização de direitos trabalhistas desarticula o ramo jurídico protetivo (DELGADO, 2009, cap. 4, p. 107-108).

Entre os mecanismos polêmicos que a Constituição brasileira de 1988 traz em seu texto original, destacam-se: a) *contribuição sindical obrigatória* (art. 8º, IV), o que confere certa independência em relação à vontade dos sindicalizados; b) *representação classista* nos órgãos do Judiciário Trabalhista (art. 111 a 117); c) *poder normativo* da Justiça do Trabalho (art. 114, §2º) (cf. DELGADO, 2009, cap. 4, p. 120).

Concentremo-nos na representação classista e no poder normativo da Justiça do Trabalho, mecanismos que sempre caracterizaram esta Justiça especializada. Em seguida, cabe tecer um comentário sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

#### **4.3.1. Fim da representação classista**

Um dos maiores defensores da representação paritária na Justiça do Trabalho foi Wilson de Souza Campos Batalha, que em trecho memorável consignou:

Não fora a representação classista, como elemento democrático de expressão dos representantes daquilo que hoje se denomina de ‘parceiros sociais’, e nenhum sentido teria tido a implantação de uma Justiça Especializada, que se imaginou isenta de formalismos, inspirada pela preocupação de rapidez e afeita às conciliações de interesses antagônicos num sentido altaneiro de paz social. Não fossem as características institucionais da representação paritária da Justiça do Trabalho, a tarefa de julgar os litígios trabalhistas, em sua feição individual entre pessoas determinadas, poderia ter sido atribuída à Justiça comum. (1995, v. I, p. 273-274).

Outra opinião possui Maurício Godinho Delgado, para quem o financiamento sindical corporativo e a representação corporativa no aparelho estatal retiram da classe trabalhadora a possibilidade de construir uma consciência coletiva e a noção de autorresponsabilidade sobre suas ações coletivas, o que inviabiliza a democracia, já que tais mecanismos estão comprometidos com um padrão autocrático de gestão social (cf. DELGADO, 2009, cap. 4, p. 111-112).

Na prática forense, quando o magistrado trabalhista permitia, os juízes classistas talentosos eram importantes agentes catalisadores de acordos, de modo que a sua atuação dependia do espaço concedido pelo juiz concursado e de sua habilidade individual. Talvez por não haver um espaço bem traçado para o juiz classista, cursos preparatórios específicos somados à participação meramente formal de muitos, tenha sido a representação classista extinta com a Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999. Assim, a organização da Justiça do Trabalho deixou de ser paritária no Brasil, transformando os colegiados de 1ª instância em órgãos monocráticos. Ao mesmo tempo, alterou-se a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho. Foram extintos os cargos de juízes classistas em todos os níveis, inclusive nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

#### **4.3.2. Mitigação do poder normativo da Justiça do Trabalho**

A partir da Constituição de 1988, fortaleceu-se a tendência de diminuir a intervenção estatal nas relações trabalhistas. Assim, além de os sindicatos ganharem maior liberdade, houve o estímulo à negociação coletiva e ao uso da arbitragem antes de se buscar a solução estatal imperativa dos conflitos coletivos.

Dalva Amélia de Oliveira invoca a Declaração dos Princípios Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, de 1999, que determina como princípio fundamental do Direito do Trabalho a adoção de políticas de incentivo para que os sindicatos assumam o protagonismo da regulação do trabalho, o que ensejará o desenvolvimento de uma cidadania ativa com vistas à justiça social.<sup>17</sup> Para a autora, os trabalhadores e empregadores perderam o costume de tentar resolver entre si suas pendengas, apelando para o paternalismo estatal do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defende concomitantemente que se deve extirpar “o princípio da unicidade

<sup>17</sup> 2004, p. 479. No mesmo sentido: TEIXEIRA FILHO, 2001, p. 100.

sindical” para que o país fique em sintonia com o cenário internacional. E arremata: o poder normativo está “com seus dias contados” (OLIVEIRA, 2004, p. 479). Parte significativa da doutrina aumenta o coro e considera que o poder normativo da Justiça do Trabalho suprime a responsabilidade e possibilidade de composição do conflito pela sociedade civil<sup>18</sup>.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, não decretou a extinção da função normativa da Justiça laboral, disposta no parágrafo 2º do artigo 114 da Carta Magna; apenas condicionou a sua utilização à negociação coletiva e arbitragem prévias, nestes termos:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho *decidir o conflito*, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.<sup>19</sup>

No que diz respeito à alteração do dispositivo de “estabelecer normas e condições” para simplesmente “decidir”, embora existam autores advogando o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho, a melhor interpretação é no sentido de restar mantida a possibilidade de a sentença criar ou rever regras de condições do trabalho, “desde que o pedido integre a lide, respeitadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho prevista em lei ou instrumento de negociação coletiva” (SÜSSEKIND, 2005, p. 30).

A propósito, em discurso histórico no Tribunal Superior do Trabalho, Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes consignou que:

É ilusão, senão erro capital, supor que, com a mutilação da competência normativa dos tribunais do trabalho, se afaste a possibilidade de serem impostas por outros meios, as reivindicações pleiteadas pela Justiça trabalhista. Com efeito, no caso de insucesso das convenções coletivas, deixando os tribunais de intervir nos chamados conflitos coletivos de interesse forçosamente predominarão como único meio eficientes para solucionar esses dissídios, a greve ou a violência. Organizada com base na luta de classe. (MENEZES, 1998, p. 7).

Na prática, a mitigação do poder normativo da Justiça do Trabalho já ocorria em virtude da jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal, que limita a

<sup>18</sup> Por todos: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 2009, p. 113.

<sup>19</sup> A redação anterior do art. 114 da Constituição era: “§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho *estabelecer normas e condições*, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.” (grifo nosso). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: em 15 nov. 2011.

criatividade jurisdicional, abrindo espaço somente nas hipóteses de lacuna legal.<sup>20</sup>

#### 4.3.3. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho

A EC nº 45 alterou a redação do art. 114 da Constituição brasileira de 1988 e ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar processos sobre multas aplicadas pela fiscalização trabalhista, julgar processos nos quais sindicatos disputam a sua representatividade e em que representados e entidades sindicais litiguem, e, ainda, processos sobre relações de trabalho e não apenas sobre relações de emprego, nestes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;  
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;  
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;  
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;  
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;  
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;  
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;  
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CLÁUSULAS DEFERIDAS. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES NA LEI. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei. 2. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. 3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente *in concreto*, de modo algum lhe dá a competência legiferante. Recurso extraordinário conhecido e provido. (114836 MG, rel. min. Maurício Corrêa. Data de julgamento: 30/11/1997, Segunda Turma, data de publicação: DJ 6/3/1998). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741568/recurso-extraordinario-re-114836-mg-stf>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

<sup>21</sup> Antes da reforma constitucional, este era o teor do art. 114 da Constituição brasileira: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, longe de fortalecê-la, fez com que se tornasse mais morosa. Com efeito, “Embora instituída para operar de maneira simples, informal, célere e gratuita, a Justiça do Trabalho, logo hipertrofiada, tem se distanciado de suas vertentes, com perda das suas características originais de singeleza, informalidade, praticidade e agilidade, com que foi concebida. Burocratizou-se, solenizou-se, multiplicou os ritos judiciais, tornou-se complexa, pesada, entorpecida.” (BOMFIM, 2011, p. 180).

## 5. Balanço da Justiça do Trabalho e suas dificuldades atuais

Em maio de 1941, a Justiça do Trabalho contava com 36 Juntas de Conciliação e Julgamento e 8 Conselhos Regionais do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho. Hoje existem pouco mais de 1.300 Varas do Trabalho. Há, ainda, 24 Tribunais Regionais do Trabalho, além do Tribunal Superior do Trabalho (SÜSSEKIND, 2001, p. 19). Em termos quantitativos, as Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje denominadas Varas de Trabalho, receberam milhares de causas trabalhistas<sup>22</sup>, na seguinte progressão década a década:

- Em 1941-1950 – 454.832 processos recebidos; 438.259 solucionados;
- Em 1951-1960 – 1.124.493 processos recebidos; 1.045.886 solucionados;
- Em 1961-1970 – 3.411.107 processos recebidos; 3.123.688 solucionados;
- Em 1971-1980 – 4.600.777 processos recebidos; 4.260.946 solucionados;
- Em 1981-1990 – 8.713.960 processos recebidos; 7.790.640 solucionados;
- Em 1991-2000 – 17.505.881 processos recebidos; 17.022.515 solucionados;
- Em 2001-2009 – 16.110.816 processos recebidos; 15.656.450 solucionados.

Não é preciso perceber que a hipertrofia da Justiça do Trabalho com o galopante número de demandas propostas impede a rápida solução dos litígios, não obstante o esforço da magistratura trabalhista que, de modo geral, tem apresentado um bom desempenho em termos quantitativos. Com um quadro de cerca de 3.400 magistrados no ano de 2014, a Justiça do Trabalho responde por cerca de 16% dos processos existentes no país, sendo que 3.990.500 são casos que tiveram início naquele ano, e 4.396.590 são casos pendentes de julgamento de anos anteriores (total de 8.387.090 processos pendentes) (CARDOSO, 2015). Arnaldo Süssekind aponta as causas do exagerado número de ações:

- a) *Alta rotatividade da mão de obra*, gerando de um modo geral, reclamações dos trabalhadores despedidos;
- b) *Excesso de empregados não registrados*, os quais ajuízam reclamações quando são dispensados;
- c) *Abuso de contratos simulados*, sob o rótulo

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2011.

<sup>22</sup> Cf. o relatório na base de dados do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/77954/VT422.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

de terceirização ou de cooperativa de trabalho, com a evidente intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego, por isto que aos prestadores dos serviços trabalham sob o poder de comando (diretivo, hierárquico e disciplinar) da empresa contratante; d) Conscientização dos seus direitos por parte de *trabalhadores rurais e domésticos*; e) *Excesso de leis e medidas provisórias* inovando ou modificando o ordenamento legal, *com afronta ao bom direito*, inclusive a princípios e normas constitucionais; f) Complexas regras processuais, com muitos recursos e insuficientes depósitos, cujo levantamento simplificaria a liquidação das sentenças; g) *Cultura desfavorável à mediação* de terceiros e à *arbitragem* para a solução das controvérsias trabalhistas, sobretudo no que tange aos conflitos coletivos. (SÜSSEKIND, 2001, p. 20).

Por seu turno, Mauro Schiavi apresenta um rol de fatores que contribui para a demora na solução dos processos trabalhistas e que contém pontos de convergência com o pensamento do jurista acima citado:

a) Litigiosidade intensa dos conflitos trabalhistas; b) inexistência de mecanismos que preservem empregos; c) falta de credibilidade e efetividades dos instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas; d) instabilidade econômica do país; e) cultura do recurso; f) falta de prestígio da decisão de primeiro grau, o que para muitos tem sido apenas um rito de passagem do processo; g) falta de estrutura dos tribunais para dar vazão ao número excessivo de recursos; h) excesso de leis; i) oscilação frequente da jurisprudência trabalhista. (SCHIAVI, 2015, p. 83).

Em função da morosidade que lhe compromete o funcionamento, a todo momento surgem vozes pretendendo pôr fim à Justiça do Trabalho<sup>23</sup>. No entanto, “a extinção da Justiça do Trabalho não eliminaria os problemas trabalhistas, que requeriam outro órgão judiciário para solucioná-los. A proposta é tão ilógica ou absurda como seria a de fechar os hospitais para eliminar as doenças.” (GIGLIO, 2011, p. 122). Interessante notar que em uma época em que se pretendia extinguir a Justiça do Trabalho, ela terminou por ter a sua competência ampliada<sup>24</sup>.

Como resultado, se no início a Justiça do Trabalho era aquela que cuidava de pedidos de ordem estritamente patrimonial, como o pagamento de horas extras, décimo-terceiro salário, FGTS, hodiernamente, a Justiça laboral trata de causas de grande complexidade, envolvendo acidentes de trabalho, doenças profissionais, assédio moral e sexual, proteção de imagem e honra, contratação de deficientes, perda de chance pré-contratual, terceirização, tutela da intimidade entre outras (MALLET, 2011, p. 24-28). Diante deste cenário, de alta complexidade e litigiosidade, resta indagar como poderia

<sup>23</sup> Na tramitação da PEC nº 96 de 1992, o então Relator Aloysio Nunes propôs, em 1999, o fim da Justiça do Trabalho. Cf. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 29 out. 2015).

<sup>24</sup> Para compreender as razões e a fundamental atuação da Anamatra para tal ampliação, cf. PAIVA, 2014.

a Justiça do Trabalho fortalecer-se no sentido de realizar uma prestação jurisdicional de qualidade.

## 6. Por uma Justiça do Trabalho garantista

Com o fim da II Guerra Mundial, percebe-se a necessidade de se tutelarem os direitos do cidadão frente ao Estado. Os países arrasados pela Guerra estabelecem, inclusive, novas cortes constitucionais para a tutela dos direitos fundamentais. Como é sabido, a Constituição ocupa o ápice da pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico e impõe que os direitos e garantias nela previstos sejam constantemente perseguidos e concretizados. Ganha eco, nesse período, a corrente garantista, que exige do Estado-juíz o respeito aos direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição. Caberia, portanto, aos tribunais a proteção dos direitos fundamentais.

Na Itália, Luigi Ferrajoli desenvolveu suas ideias com ênfase no Processo Penal (2002, p. 684-685), enquanto Lorca Navarrete deu ênfase ao Processo Civil na Espanha (2003). Segundo Lorca Navarrete, o processo é uma realidade substantiva, porque não é um instrumento mecanicista, atemporal. Há o compromisso constitucional do aqui e do agora. Assim, o processo judicial de ontem não é o mesmo que o de hoje e novas garantias poderão ser adicionados ao modelo constitucional de processo justo. Neste sentido é que a EC nº 45/2004 introduziu a garantia da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), que precisa ser concretizada dia após dia.

Entre nós, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (2011, p. 274 e 282) é quem melhor trabalha o desenvolvimento do paradigma garantista no âmbito da Justiça do Trabalho. Para a autora, o constitucionalismo garantista tem de se impor frente ao absolutismo de mercado e sustenta a necessidade de haver a reconstrução jurisprudencial de um direito do trabalho desregulado.

Com efeito, vive-se em um tempo em que sobram novas figuras contratuais de natureza laboral, como o *job sharing* (ou partilha de emprego), consórcio de empregadores rurais (art. 25-A da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001), trabalho intermitente, teletrabalho no *home office*, parassubordinação, trabalho em tempo parcial, terceirização, além da criticável pejetização (trabalhador que presta serviços com o preenchimento de requisitos caracterizadores da relação empregatícia, mas seu trabalho é contratado via pessoa jurídica)<sup>25</sup>. No entanto, não são todas as figuras novas que recebem a adequada proteção jurídica.

Há na terceirização, por exemplo, condutas realizadas pela pequena empresa que não conseguiriam ser efetuadas na grande empresa: “paga pouco, sonega direitos, usa máquinas velhas e perigosas, ignora normas de prevenção de acidentes. E tudo isso, naturalmente, barateia os contratos” (VIANA, 2014, p. 232). De fato, se não é possível vedar a terceirização, que se tente pelo menos limitar o seu uso, reduzindo, assim, essa prática que degrada os terceirizados. Neste sentido, a Súmula nº 331 do TST reduz os danos da terceirização (VIANA, 2014, p. 235).

Tais danos, no entanto, subsistem, na medida em que o trabalhador

<sup>25</sup> Veja-se: MOREIRA, 2013, p. 9 e seguintes; DALLEGRAVE, 2014, p. 126-127.

terceirizado é alguém sem referência de tempo e espaço (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2015, p. 75). Como o trabalhador não se vincula somente a um patrão, ele acaba não pertencendo ao quadro de nenhuma das empresas em que ele utiliza a sua força de trabalho, podendo hoje trabalhar em um prédio da Administração Pública, amanhã em um condomínio residencial e depois em um centro comercial (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2015, p. 76). Ademais, a renovação de seu contrato está condicionada ao aparecimento de tomadores de serviços que contratem a empresa que oferece a sua mão de obra. Sem perspectiva de qualificação e aperfeiçoamento, o terceirizado tem o futuro incerto (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2015, p. 74). Por fim, não se pode negar que o trabalhador terceirizado disputa o mesmo espaço do trabalhador efetivado. Ser efetivado é o sonho do terceirizado, enquanto voltar a ser um terceirizado é o pesadelo do efetivado (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2015, p. 70).

Como poderia a Justiça do Trabalho atuar para proteger o terceirizado que executa as mesmas (ou até mais) funções que um trabalhador efetivo, se há uma jurisprudência trabalhista que traz inúmeros requisitos para a equiparação salarial?<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Ver Súmula nº 6 do TST: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16/6/2015.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20/12/2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11/10/1982 e DJ 15/10/1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 9/12/2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27/11/1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25/9/1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11/8/2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11/2/1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-

Recorde-se que a República Federativa do Brasil encontra no valor social do trabalho (art. 1º, IV, CRFB) um de seus mais valiosos fundamentos. O juiz trabalhista, se quiser ser de fato garante dos direitos fundamentais, precisa assumir o seu compromisso constitucional. A própria CLT em seu art. 9º estabelece que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Nesses tempos de flexibilização (e por que não dizer precarização?) dos direitos trabalhistas, é que a Justiça do Trabalho deve fazer a diferença, assumindo a sua vocação para a tutela do mais débil em situação de vulnerabilidade.

## 7. Conclusões

Ao final deste pequeno estudo, e com o propósito de resgatar a história da Justiça do Trabalho, procurou-se: a) verificar quais os meios de resolução de conflitos trabalhistas que antecedem a criação da Justiça do Trabalho brasileira; b) investigar em que ambiente político foi criada a Justiça do Trabalho no Brasil; c) perquirir, criticamente, como ocorreu o seu desenvolvimento institucional ao longo dessas sete décadas.

Do ponto de vista oficial, a Justiça do trabalho nasceu no Brasil no dia 1º de maio de 1941. Sem embargo, é possível apontar algumas experiências anteriores, que começam com a tentativa fracassada dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907) e dos Tribunais Rurais de São Paulo (1922), passam pela instituição de Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento (1932).

Após a polêmica travada entre o jurista Oliveira Vianna e o deputado Waldemar Ferreira, a instauração do Estado Novo por Getúlio Vargas assegurou que as ideias daquele prevalecessem na concepção da Justiça do Trabalho, com representação classista e poder normativo para os dissídios coletivos. É falaciosa, no entanto, a tese de que a Justiça do Trabalho brasileira é cópia da *Magistratura Del Lavoro* italiana.

Inicialmente parte integrante do Poder Executivo, a Justiça do Trabalho foi inserida no âmbito do Poder Judiciário na Lei Fundamental de 1946. Ao longo das décadas, o número de causas que deságuam na Justiça do Trabalho cresce assustadoramente. As últimas reformas constitucionais extinguíram a representação classista e mitigaram o seu poder normativo. A sua competência restou ampliada, mas com sérios prejuízos à celeridade e ao seu perfil histórico.

Embora a sua extinção seja proposta em alguns momentos históricos, não se pode negar que ela forneceu subsídios científicos para o aperfeiçoamento do processo civil. Ademais, trocar o conhecimento especializado da Justiça Trabalhista pelo da Justiça comum seria, além de ignorar a sua história, pôr em risco toda uma cultura de luta pela afirmação de direitos trabalhistas traçados principalmente pela advocacia trabalhista e pela magistratura do trabalho, sem prejuízo de outros atores sociais.

Apontou-se, ademais, que diversas são as causas de congestionamento da Justiça Laboral, como a grande *rotatividade da mão de obra*, o que engendra reclamações dos trabalhadores despedidos; ações de *empregados demitidos não registrados*; *abuso*

---

OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13/3/2002).

*de contratos simulados*, sob o rótulo de terceirização ou de cooperativa de trabalho; inflação legislativa; complexas regras processuais; *cultura desfavorável à mediação* de terceiros e à *arbitragem* para a solução de conflitos laborais; inexistência de mecanismos que preservem empregos; instabilidade econômica do país; cultura recursal; falta de estrutura dos tribunais para dar vazão ao número excessivo de recursos; instabilidade da jurisprudência trabalhista.

Sustentou-se que a Justiça do Trabalho pode se fortalecer por meio de reconhecimentos de direitos trabalhistas, em especial, no que diz respeito às novas modalidades de trabalho que têm fragilizado os direitos trabalhistas de seus titulares. Para tanto, o juiz do trabalho deve assumir o seu compromisso com a Constituição se pretender verdadeiramente assegurar a tutela de direitos sociais fundamentais.

## Referências bibliográficas

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 1995, v. I.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011.

BULLA, Beatriz. *Aos 93 anos, criador da CLT continua na ativa*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/justica-do-trabalho/aos-93-anos-criador-da-clt-continua-na-ativa/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CARDOSO, Maurício. *Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 29 out. 2015.

COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Crise do emprego, novas modalidades de trabalho e o novo conceito de subordinação. *Revista Síntese - trabalhista e previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 295, p. 118-131, jan. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, cap. 4.

\_\_\_\_\_; DELGADO, Gabriela Neves. *Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social*.

*Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Teoria do Garantismo Penal*. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Org.). *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho – homenagem a Armando Casimiro Costa*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. *Antes e depois de Geraldo Bezerra de Menezes*. Disponível em: <<http://ivanalemaouff.blogspot.com.br/p/antese-depois-de-geraldo-bezerra-de.html>>. Acesso em: 29 out. 2015.

FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão (Coord.). *A formação das tradições (1889-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007 (Coleção As esquerdas no Brasil, v. 1).

FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. São Paulo: Ed. São Paulo, 1938, 2 v.

FORNAZIERI, Ligia Lopes. Um projeto de Justiça do Trabalho no Brasil: o debate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira (1934-1938). In: *XXVII Simpósio Nacional de História, ANPUH, 2013, Natal*. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371311117\\_ARQUIVO\\_LigiaFornazieri.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371311117_ARQUIVO_LigiaFornazieri.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A preservação da memória da justiça do trabalho no Brasil: da minoridade à emancipação. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 76, n. 1, p. 129-144, jan./mar. 2010.

GIGLIO, Wagner. Setenta anos de evolução da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011.

GOMES, Angela de Castro. *O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a Justiça do Trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região e FGV, 2006.

\_\_\_\_\_; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Org.). *Arnaldo Süssekind, um construtor do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LORCA NAVARRETE, Antonio Maria. El Derecho Procesal como sistema de garantías. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Nueva Serie, Año XXXVI, Número 107, p. 531/557, mayo-agosto de 2003.

MALLET, Estevão. Setenta anos depois, uma nova Justiça do Trabalho. *Revista do*

*Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, n. 3, p. 17-32, jul./set. 2011.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Poder Normativo da Justiça do Trabalho*. Folheto localizado na biblioteca do TJRJ, Rio de Janeiro, 1983.

\_\_\_\_\_. Quarenta anos do Tribunal Superior do Trabalho e da integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, n. 11, p. 35-53, out. 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Caen Editor, 1947, v. III.

MORAES FILHO, Evaristo de. Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho. *Revista LTr - legislação do trabalho*, São Paulo, v. 45, n. 4, p. 389-394, abr. 1981.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Pejotização e parassubordinação: o Direito do Trabalho frente a esta nova realidade e os passivos trabalhistas, previdenciários pela caracterização da relação de emprego. *Revista Síntese - trabalhista e previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 291, p. 9-35, set. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Safe, 1995.

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Os dissídios coletivos e o poder normativo da justiça do trabalho. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 100, n. 371, p. 465-479, jan./fev. 2004.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. Reforma do Judiciário: o jogo político e a tramitação da Emenda 45. In: *Anais do 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)*, 2012. Disponível em: <[http://www.cienciapolitica.org.br/wp-content/uploads/2014/04/4\\_8\\_2012\\_13\\_22\\_10.pdf](http://www.cienciapolitica.org.br/wp-content/uploads/2014/04/4_8_2012_13_22_10.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 67-83, jan./fev. 2015.

PIRES, Homero Senna. Direito do Trabalho: atualidade do princípio da proteção. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, p. 125-132, abr./jun. 2011.

ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus*

*reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Fernando Teixeira da. Justiça do Trabalho Brasileira e Magistratura del Lavoro Italiana: apontamentos comparativos. In: CAIXETA, Maria Cristina et al. (Org.). *Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, garantismo e Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 274-292, jul./set. de 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na Reforma do Poder Judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. História e Perspectivas da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, n. 2p. 135-140, fev. 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 4, p. 15-27, out./dez. 2001.

\_\_\_\_\_. O cinquentenário da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 60, p. 15-24, 1991.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Relação entre Direito Individual, Direito Coletivo e Seguridade Social. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 4, p. 98-116, out./dez. 2001. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/51681/009\\_teixeirafilho.pdf](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/51681/009_teixeirafilho.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

TOLENE, Edilene. A trajetória anarquista no Brasil na Primeira República. In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão (Coord.). *A formação das tradições (1889-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007 (Coleção As esquerdas no Brasil, v. 1).

VIANA, Márcio Túlio. As faces ocultas da terceirização: um “mix” de velhos textos e novas ideias. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 80, n. 3, p. 228-238, jul./set. 2014.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.

# A Justiça do Trabalho como ferramenta de efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores<sup>1</sup>

Lenilson Silva Barbosa Araujo<sup>2</sup>

## Introdução

Para que se tenha uma ideia da dimensão do trabalho a ser efetuado pelo Poder Judiciário Trabalhista, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Relatório Justiça em Números 2015, apresenta os seguintes dados:

Em 2014, a Justiça do Trabalho iniciou com um estoque de 4,4 milhões de processos. Com crescimento de produtividade dos magistrados e dos servidores da área judiciária, estima-se que ao final de 2014 o estoque diminua em 5%. Isso porque com aumento no total de processos baixados, que atingiu cerca de 4,2 milhões de processos em 2014, com o percentual de 6,2% a mais que em 2013, e dando continuidade à tendência crescente que se configura desde 2010, foi possível dar vazão ao ingressado, que foi de 4 milhões no último ano. Esse número de processos baixados corresponde a 105,5% em relação aos casos novos. As 4,1 milhões de sentenças e decisões proferidas no decorrer do ano de 2014, cresceram em 1,6% em relação a 2013. Esses comportamentos ocasionaram um impacto positivo de 5,4 p.p. no Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que alcançou o patamar de 105,5%, além da diminuição de 0,1 p.p. na taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho.

Segundo o mesmo relatório, dentre os assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho estão: *rescisão do contrato de trabalho/verbas rescisórias*, com 43,99% das ações; *rescisão de contrato de trabalho/seguro-desemprego*, com 5,63% das ações, e *responsabilidade civil do empregador/indenização por dano moral*, com 5,57% das ações.

Como se pode averiguar, a maior parte das demandas trabalhistas envolve no geral o término das relações laborais; dessa forma, com a atual conjuntura econômica podemos projetar que as demandas desse gênero devem aumentar com a crise que está instalada em nosso país. Nesse cenário, é cada vez mais importante a atuação da Justiça do Trabalho, seja dando fim aos litígios ou através da negociação coletiva que pode vir a se tornar um “apaziguador social” para as diversas categorias que se veem ameaçadas pelo desemprego que aumenta diariamente no Brasil.

---

<sup>1</sup> Ensaio laureado com o 1º lugar da categoria “estudante” do Prêmio Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).

<sup>2</sup> Advogado; pós-graduando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.

## 1. Formação histórica do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil

Antes de entender o papel da Justiça do Trabalho, é preciso compreender o Direito do Trabalho, e, para fazê-lo, precisamos saber de sua história.

### 1.1. História do Direito do Trabalho no Brasil

Os direitos trabalhistas no Brasil surgiram em sua maioria após o fim da escravidão; não se pode afirmar quanto à totalidade pois, antes mesmo da abolição da escravatura, já havia algumas leis em vigor; entretanto, estas tratavam de aspectos digamos “empresariais”, pois regulavam atividades das chamadas *corporações de officios*<sup>3</sup>, abolidas pela Constituição brasileira de 25 de março de 1824, a primeira de nossa história.

Após a outorga da Constituição de 1824, surgiram as primeiras leis destinadas à proteção dos trabalhadores, tal como discorre Augusto César Leite de Carvalho:

Observa Catharino que o Código Comercial trouxe avanços notáveis para a época, pois, embora editado em 1850, continha normas de proteção em favor dos trabalhadores no comércio, que, no Brasil, antecedeu a indústria e estava em expansão nos centros urbanos. É certo que ainda tratava o contrato de emprego como uma locação, mas prescrevia regras sobre o labor de altos-empregados e ainda sobre acidente de trabalho, aviso prévio, indenização por ruptura antecipada de contrato a prazo, justa causa, trabalho marítimo etc. O mencionado conjunto de normas, versando todas sobre o trabalho livre, antecedeu a abolição da escravatura, mas essa ordem dos fatos não o tornou completamente inócuo. Assim se deu porque, já em 1850, no Nordeste do Brasil, a população livre superava a escrava na maior parte dos municípios, sendo que, em 1870, havia quatro trabalhadores rurais para um escravo, na lavoura nordestina. Além disso, as fugas em massa e a campanha abolicionista levaram o sistema da escravidão a colapso, na região do café, a partir de 1886.

Os referidos aspectos fizeram com que ocorresse, no Nordeste, o cambão, que era um sistema de colonato em que homens livres e pobres pagavam o direito de usar um pequeno trato de terra com trabalho gratuito para o senhor de engenho ou com a entrega de parte de sua produção. No Sudeste, os colonos livres e igualmente pobres se somavam aos antigos escravos, agora empregados, sendo que em São Paulo, mesmo antes da abolição da escravatura, os escravos já eram substituídos por imigrantes.

Em síntese, o trabalho escravo inviabilizou a existência das corporações de ofício no Brasil e, por outro lado, a escravatura não cessou apenas em razão da lei abolicionista. A nossa ordem jurídica

---

<sup>3</sup> Grafia original.

regulou o trabalho subordinado quando ainda havia escravidão de negros africanos e aboliu o regime de corporações profissionais sem atentar para a circunstância de que punha termo ao que nem propriamente existia. Mas nada interferiu, ou interfere hoje em dia, na necessidade de o trabalhador brasileiro ser regido por lei trabalhista que segue a ordem universal: protege-se o empregado porque a dignidade do trabalho humano é princípio fundamental. (CARVALHO, 2011).

É interessante recordar que mesmo após a edição do Código Comercial em 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), a abolição da escravatura só veio ocorrer efetivamente por disposição legal em 1888 com a edição da Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888). De toda forma, mesmo com a abolição dos escravos, houve grandes problemas de ordem social, visto que, mesmo livres, os negros libertos não dispunham de condições e direitos para valorização de seu trabalho, de forma que alguns possivelmente tenham preferido retornar à condição de escravos.

Após esse marco histórico, houve um avanço pontual na legislação brasileira, como dispõe Barros (2011, p. 53):

De 1888 à Revolução de 1930, os diplomas legislativos de maior relevância são: em 1903, lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura; de 1907, lei sobre sindicalização de trabalhadores urbanos; de 1916, o Código Civil, com o capítulo sobre locação de serviços, regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores; de 1919, temos uma lei sobre acidente do trabalho; de 1923 é a Lei Elói Chaves, disciplinando a estabilidade no emprego conferida aos ferroviários que contassem 10 ou mais anos de serviço junto ao mesmo empregador, instituto, mais tarde, estendido a outras categorias; em 1930 cria-se o Ministério do Trabalho. Esse é o marco do aparecimento do Direito do Trabalho no Brasil apresentado pela doutrina, embora anteriormente já existisse um ambiente propício ao seu surgimento, em face da legislação que o antecedeu.

Após esses acontecimentos, de forma a regulamentar as relações trabalhistas no Brasil, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT), originalmente denominada Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, que será tratada a seguir.

## **1.2. Considerações históricas sobre a Justiça do Trabalho no Brasil**

A Justiça do Trabalho, na forma como conhecemos hoje, sofreu diversas mudanças no decorrer da história. Inicialmente, quando foi criada, não tinha força efetiva; depois, passou a ser órgão do Poder Executivo, e só após a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946 passou a ser efetivamente órgão do Poder Judiciário. Após a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, quando muitos imaginavam que seria incorporada pela Justiça Federal e deixaria de existir, eis que

veio a Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, aumentando sua competência e efetividade.

Cabe, nesse tópico, citar o ensinamento de Delgado (2015, p. 126):

O modelo justralhista brasileiro, como se sabe, foi apropriado das experiências autocráticas europeias do entre guerras, fundando-se, em especial, no parâmetro fascista italiano. Embora suas linhas básicas tivessem sido lançadas logo no início da década de 1930, apenas após 1935/1937 é que veio a ganhar sua configuração jurídica final. Descabe, aqui, retomarem-se as linhas centrais desse processo de implantação, não tendo relevância, também, discutir-se, neste instante, a eventual funcionalidade que o modelo autocrático importado veio a ter no cenário econômico, social e político das décadas de 1930 e 1940. Importante é, contudo, repisar-se o velho truísmo de que esse modelo francamente autoritário sobreviveu incólume à experiência democratizante de 1945/1964, ingressando intocado, em seus aspectos essenciais, no regime autoritário-militar subsequente. Assim, apenas no contexto das discussões constitucionais de 1987 e 1988 é que se propuseram, com certo vigor, enunciados sobre a democratização do tradicional modelo justralhista brasileiro.

Em suas linhas básicas e até pelo menos meados da década de 1960, esse modelo se caracterizava pela reunião de cinco grandes instituições: Justiça do Trabalho; estrutura sindical; legislação individual protetiva; Ministério do Trabalho; antigo sistema previdenciário. Os cinco pilares do sistema justralhista integravam-se não somente a partir do mesmo contexto histórico de sua emergência e afirmação, como, também, pelas duas similares inspirações a permearem todas as suas cinco instituições: de um lado, competia-lhes elidir o conflito socioeconômico básico de seu local originário e central de realização, absorvendo-o no manto do Estado. De outro lado, também lhes competia controlar e/ou cooptar as organizações e lideranças obreiras, retirando-as do âmbito de controle, fiscalização e direção de suas bases.

A primeira das inspirações (supressão do conflito da sociedade civil) centralizava-se, principalmente, na modalidade de estrutura sindical adotada pela CLT, com o sistema de unicidade sindical e o critério de enquadramento sindical. Do mesmo modo, através do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, para incidência nos casos de conflitos coletivos. Finalmente, também através da ação direcionadora e tutelar do Ministério do Trabalho.

A segunda inspiração (supressão do controle democrático obreiro sobre suas organizações e lideranças) concretizava-se mediante inúmeros mecanismos convergentes: legislação sindical formalista e obrigatoria (Título V da CLT); atuação política e intervencionista do Ministério do Trabalho; financiamento sindical imperativo (imposto sindical ou contribuição sindical obrigatória); participação corporativa de dirigentes e representantes sindicais no aparelho

de Estado (tanto na Justiça do Trabalho, como no antigo sistema previdenciário).

De todo esse modelo tradicional, o único ponto que veio sofrer alteração substantiva, antes do advento da Constituição de 1988, foi o sistema de previdência social. Com a reforma previdenciária da década de 1960, extinguindo-se os antigos Institutos de Aposentadorias e Pensões das categorias profissionais (IAPI, IAPC, etc) e criando-se um instituto previdenciário único, na época o INPS (hoje INSS), foram suprimidos os instrumentos de participação corporativa dos dirigentes e representantes sindicais no aparelho previdenciário do Estado.

Esclareça-se, a propósito, que a reforma do sistema previdenciário iniciou-se em 1960, com a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Esta, porém, não chegou a realizar a unificação dos organismos gestores, preservando também “a participação dos sindicatos na gestão do sistema”. Com o advento do regime militar (1964), rompeu-se, logo a seguir, com a tradição do velho sistema previdenciário, criando-se, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966, instituição nacionalmente unificada, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Em conjugação à mencionada “unificação administrativa, eliminar-se-ia a representação classista na gestão da previdência”.

As demais instituições do modelo trabalhista brasileiro, excluído o sistema previdenciário, não sofreram, contudo, praticamente, qualquer alteração relevante, em sua estrutura e papel institucional, por longas décadas, até a emergência da Constituição de 1988.

Conforme podemos averiguar pela lição acima exposta, o modelo justralhista brasileiro sofreu diversas mudanças no decorrer da história, de forma que encontra-se estabilizado na atual Constituição Federal.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõe, em seu acervo de publicações, de informações importantes para compreensão do papel da Justiça Social no Brasil:

A composição socioeconômica das primeiras décadas do século XX mostrava um Brasil ainda organizado em bases agrárias, com mínima concentração urbana e irrisória atividade industrial. Para tal constatação, basta ver que dos 40.000.000 de habitantes do país nos anos quarenta, apenas 25% deles encontrava-se nos centros urbanos. Apenas no final da década de sessenta, início da de setenta, a população rural retrairia para patamar inferior à urbana no Brasil.

Dominavam o cenário, então, as doutrinas liberais importadas da Europa, elemento que influenciou o caráter lacônico da Constituição de 1891, no que concerne ao trabalho e às relações que ele determina, temas a que o Texto destinou apenas uma frase, no artigo 72§ 24: “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”.

Como parece de intuitiva percepção, as necessidades daquela

conformação social não gritavam a plenos pulmões pela instituição desse ramo específico do Poder Judiciário. A massa de trabalhadores alojava-se em área rural, nua de organização sindical e desprovida em direitos positivados. Os poucos sindicatos que existiam não ostentavam concisões de reivindicação efetivas, porque ainda mal organizados, embrionários e frágeis. Reclamar de quê e com o concurso de quem?

A nova Justiça surge por iniciativa do presidente Getúlio Vargas, durante os anos da ditadura de trinta, em providência preparatória e preventiva aos conflitos que adviram da ordenação da sociedade em classes antagônicas, com o estabelecimento das raízes do capitalismo industrial. Os primeiros órgãos administrativos de solução de conflitos instalaram-se a partir de 1932, mas inequívoco, no entanto, que de 1941 em diante, instalada e em pleno funcionamento, a Justiça do Trabalho afasta-se por completo do Poder Executivo e se impõe com autonomia, no plano jurisdicional e administrativo, em que pese inserir-se no Poder Judiciário nacional apenas em 1946. (DALAZEN, 2011, p. 5-6).

Ainda dentro dessa temática, cumpre registrar o ensinamento dado por Schiavi em sua obra:

A Justiça do Trabalho surgiu em razão do próprio surgimento do Direito do Trabalho e do grande número de conflitos trabalhistas. Conforme Wagner D. Giglio: “A Revolução Industrial determinou profundas mudanças nas condições de trabalho. A utilização de máquinas que faziam, como o tear, serviço de vários trabalhadores causou o desemprego em massa. O aumento da oferta de mão de obra, diante da pequena procura por trabalhadores, acarretou o aviltamento dos salários. O grande lucro propiciado pelas máquinas trouxe como consequência a concentração de riqueza nas mãos dos poucos empresários e o empobrecimento generalizado da população. Aglomerados em pequenas áreas industrializadas, os trabalhadores tomaram consciência da identidade de seus interesses. Insatisfeitos, uniram-se reagindo contra tal situação em movimentos reivindicatórios violentos, frequentemente sangrentos, as greves. Para forçar os donos das máquinas a lhes pagar melhores salários, a reduzir a jornada e a fornecer ambiente de trabalho menos insalubre, os operários se recusavam a desempenhar suas tarefas”. (SCHIAVI, 2013, p. 159).

## 2. A Justiça do Trabalho

Antes de adentrar nos tópicos doutrinários sobre a Justiça Laboral, é interessante ressaltar uma curiosidade sobre ela, visto que possui hino próprio, composto pelo desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 9 de março de 2000, hino esse que foi oficializado pelo TST através da Resolução nº 91/2012, apresentando a seguinte letra:

Sempre em busca de um grande ideal  
No caminho do justo e da lei  
Seja a meta atingir, afinal,  
Tudo aquilo que um dia sonhei!  
Salve, ó deusa da nossa esperança,  
O conflito nós vamos compor  
Quem confia em ti não se cansa,  
Vê na paz toda a chama do amor.

Cantemos em homenagem  
Mantendo a nossa imagem  
Na voz desta canção  
Em forma de oração.  
Justiça da equidade  
É a tua identidade  
Louvemos nossa justiça  
A Justiça do Trabalho.

Pela paz social  
Esta é a nossa missão:  
Dar ao povo o que é seu  
Por conquista se deu  
Na conciliação, na sentença final.  
(sempre em busca...)

O Poder Judiciário Laboral é um importante efetivador de direitos e verdadeiro regulador das relações trabalhistas no Brasil, realizando por vezes legítimo controle jurídico das relações sociais trabalhistas.

## **2.1. Organização da Justiça do Trabalho**

O Poder Judiciário Trabalhista é um marco no direito trabalhista brasileiro, sendo inspirado no modelo italiano que vigorava à época, fazendo com que, no início, houvesse uma estrutura diferente da habitual, na qual figuravam três magistrados ao invés de um: um juiz togado, um juiz classista representante dos empregados e um juiz classista representante dos empregadores. Essa organização figurava em toda a estrutura judiciária trabalhista, das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) até o Conselho Nacional do Trabalho (CNT, posteriormente, Tribunal Superior do Trabalho). Sobre o tema, Leite (2015, p. 128) assim discorre:

Historicamente, a organização da Justiça do Trabalho no Brasil foi inspirada no sistema dito “paritário” da Itália fascista, que mantinha um ramo especializado do Judiciário na solução de conflitos trabalhistas, em cuja composição figuravam representantes do Estado (juizes togados), da classe empresarial e da classe trabalhadora (juizes classistas). Embora a Itália tivesse abandonado esse sistema paritário no

período “pós-guerra”, o Brasil manteve a mesma estrutura da Justiça do Trabalho desde a Constituição de 1934 (art. 122) até a Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a chamada representação classista.

Nos termos do art. 122 da Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho, embora com esse nome, não era independente, pois estava vinculada ao Poder Executivo. Mas nascia aí a marca da representação classista paritária.

Com a Constituição de 1937 (art. 139), a Justiça do Trabalho passou a ter maior autonomia, mas a Carta era silente a respeito da sua inserção ou não no Poder Judiciário. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 6.310, DJU 30/9/1943) reconheceu-lhe o caráter jurisdicional ao admitir recurso extraordinário contra decisão do CNT (atualmente, TST).

A Constituição de 1946 não deixou qualquer dúvida a respeito como se infere do art. 94, inciso V: “O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (...) V – Juízes e Tribunais do Trabalho”.

O art. 122 da Constituição de 1946 estabeleceu a estrutura da Justiça do Trabalho, composta dos seguintes órgãos: “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; e III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento”.

Com a Constituição de 1967, os órgãos da Justiça do Trabalho passaram a ser os seguintes (art. 133): “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas de Conciliação e Julgamento”. Determinou-se, no entanto, que a lei poderia, nas comarcas onde não existe Junta de Conciliação e Julgamento, “atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito”.

A Emenda Constitucional nº 1/1969 manteve a mesma estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, no que foi seguida pela Constituição de 1988.

### 3. O poder normativo da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho possui uma função por vezes legislativa, normatizando regras e impondo soluções aos conflitos de forma a criar condições para as partes. É importante ressaltar que, de toda forma, o Judiciário encontra limites na legislação, mas por vezes cabe ao TST ou aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não só interpretar a CLT como também editar súmulas com entendimentos consolidados sobre temas diversos, visto que infelizmente a Consolidação não acompanhou as evoluções sociais. Nesse tópico cabe citar a brilhante exposição feita por Hinz (2005, p. 139):

É tradicional e histórica na doutrina constitucional a tripartição de funções do Estado em legislativa, executiva e judiciária. Se à época da Revolução Francesa essa separação era a maior possível, afirma-se hoje, com o evoluir da disciplina e da própria sociedade ocidental, com mais propriedade, em funções típicas e atípicas de cada um dos órgãos do Estado. Por essa razão, poderá um dos órgãos exercer, em caráter atípico, funções de um dos outros

dois. Assim, e de modo exemplificativo, o órgão executivo exerce a função legislativa ao baixar um decreto ou atua como se o Judiciário fosse ao julgar os processos administrativos de sua competência. O Brasil prevê, em sede constitucional (art. 114, § 2º, da CF), a arbitragem obrigatória (heterocomposição) para solução de conflitos coletivos de trabalho que sejam submetidos ao Judiciário laboral. Utilizando-se desse poder, este órgão do Judiciário federal ao sentenciar cria normas que regularão, por determinado lapso temporal as condições de trabalho dos empregados e empregadores representados no feito. Ou seja, tem-se nesse poder normativo, como o próprio nome diz, uma atuação atípica legislativa por um dos órgãos do Judiciário.

Assim, pode-se conceituar o poder normativo como o poder constitucionalmente conferido aos tribunais trabalhistas para, executando uma atividade jurisdicional, dirimirem os conflitos laborais mediante o estabelecimento de novas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, tratando da questão dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, decidiu que o mínimo a ser observado na estipulação das condições de trabalho serão as condições convencionais mínimas, desde que atendido o art. 616, § 3º da CLT e o máximo são as matérias que não dependam de negociação entre as partes – existência de vazio legal sobre o tema, não haver reserva legal para sua instituição e não violar o poder regulamentar e de organização do empregador (RE 197.911-9/PE, Ac. 1ª T., 24/9/1996, rel. min. Octávio Galotti).

Interessante também o relato de Leite (2015, p. 1.593) acerca do tema:

No âmbito do direito laboral pátrio, sabe-se que o tradicional sistema processual coletivo do trabalho recebeu forte influência da Carta del Lavoro, apresentando-se, por isso mesmo, ultrapassado e incapaz de solucionar satisfatoriamente os novos e cada vez mais complexos conflitos trabalhistas de massa.

Entre os inúmeros fundamentos que empolgam essa afirmação, podemos destacar a opinião corrente de que a função anômala do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como criador de normas heterônomas gerais e abstratas aplicáveis às categorias profissionais e econômicas e que produzirão efeitos nas relações individuais de trabalho, inibe ou desencoraja a desejável solução democrática da autocomposição dos conflitos coletivos adotada em quase todas as democracias contemporâneas.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho encontra fundamento no § 2º do art. 114 da CF, com nova redação dada pela EC nº 45/2004, segundo o qual: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as

disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”.

Há entendimentos de que o preceptivo constitucional em causa instituiu a arbitragem oficial no Brasil, extinguindo, assim, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. De nossa parte, pensamos que a sentença normativa, que é recorrível, não se equipara à sentença arbitral (irrecorrível), razão pela qual nos parece que a EC nº 45/2004 teria proscrito o poder normativo. A exigência do “comum acordo” para a instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica restringe, sem dúvida, a via de acesso ao exercício do poder normativo, mas não foi intenção do constituinte derivado a extinção desse poder anômalo conferido à Justiça do Trabalho.

Importante ainda, citar a exposição feita por Cassar (2014, p. 1.239):

[...] o STF (RE 19.799911.9/PE, julgado em 24/9/1996) reduziu a amplitude do poder normativo dos Tribunais do Trabalho ao decidir que a Justiça do Trabalho “(...) pode criar obrigações para as partes envolvidas nos dissídios desde que atue no vazio deixado pelo legislador e não se sobreponha ou contrarie a legislação em vigor, sendo-lhe vedado estabelecer normas e condições vedadas pela Constituição ou dispor sobre matéria cuja disciplina seja reservada pela Constituição ao domínio da lei formal.”.

Da forma como concebido até a EC nº 45/2004 o poder normativo era a forma que o Judiciário dispunha de fazer, através dos julgamentos por equidade feitos nos dissídios coletivos de natureza econômica, o preenchimento das lacunas normativas, pacificando o conflito coletivo. Neste passo, a atividade do Judiciário deixa de ser apenas de fazer a subsunção lógica e silogística de aplicar a lei ao caso concreto, para criar normas jurídicas gerais, abstratas e impessoais, estabelecendo para a categoria novas condições de trabalho. Esta tarefa não era só importante, pelo ponto de vista da função atípica do Judiciário, mas principalmente pelo poder harmonizador e pacificador dos conflitos econômicos e sociais decorrentes das mais diversas reivindicações dos trabalhadores.

Diante do poder normativo, a Justiça do Trabalho pode completar ou suplementar o ordenamento legal, permitindo a adaptação de normas cogentes a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais, para adaptá-las a situações conjunturais, aos métodos de trabalho ou à implementação de nova tecnologia, possibilitando a intervenção estatal, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade.

É interessante nesse aspecto destacar a importância do poder normativo da Justiça do Trabalho sobre as relações trabalhistas por ela tuteladas. Um exemplo desse poder é encontrado na Súmula nº 331 do TST, que proíbe a terceirização de atividade-fim. É notório que as súmulas do TST não são vinculantes, mas destaca-se em especial esse verbete ante a total falta de disposição legal a respeito, dessa forma restando ao

Poder Judiciário Trabalhista “legislar” acerca da disciplina, ante a inércia do legislador.

### **3.1. O papel do TST na edição de súmulas e precedentes judiciais**

O Tribunal Superior do Trabalho tem um papel de extrema importância na regulação da aplicação da legislação trabalhista ao caso concreto, pois, como é de conhecimento no mundo jurídico brasileiro, a CLT em alguns casos encontra-se defasada em relação à realidade social e é de praxe a demora do Legislativo em proceder à sua atualização face aos novos paradigmas contemporâneos. Exemplo disso pode ser encontrado na Súmula nº 244 do TST, que de certa forma regulou o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) no tocante à estabilidade da gestante. Ressalta-se que o legislador, após vários anos de edição da súmula, veio a criar o art. 391-A da CLT, com o mesmo teor. Nota-se que por vezes o TST tem adotado a postura de verdadeiro legislador trabalhista, atuando de forma efetiva nos dilemas laborais que se apresentam corriqueiramente. Nesse ponto destaca-se a lição de Nascimento (2011, p. 381):

A função do Poder Judiciário é a de aplicar e não elaborar o direito positivo. No entanto, não pode ser vista desse modo simplista a questão.

Para a teoria clássica, a jurisdição é ato de mera aplicação do direito, o juiz é o escravo da lei, dela não se podendo afastar. Cabe-lhe aplicá-la tal como está redigida, silogisticamente, com o que, na expressão de Abelardo Torr , o magistrado   uma “m quina de subsumir”. Dessa teoria resulta que o juiz n o pode ser elevado a  rg o ordenador da ordem social e a jurisprud ncia n o pode ser identificada como fonte do direito. O juiz   mero intermedi rio que faz a passagem do texto legal para o caso concreto; n o ser  considerado como investido de um poder pol tico, e, em consequ ncia, seria inadequado falar em Poder Judici rio, sendo mais pr prio entender a atividade judici ria como fun o ou servi o.

Para a teoria moderna, a jurisdi o   valorizada como fonte do direito, o juiz   dotado de um poder criativo, para alguns fundamentado na lei, sendo exemplo de equidade, na qual se encontra, sem d vida, uma transfer ncia do poder de legislar do Legislativo para o Judici rio. No pensamento jur dico anglo-sax nico da Escola da Jurisprud ncia Sociol gica e do Realismo Jur dico,   fun o judicial   atribu da uma dimens o eminentemente pr tica, participando mais diretamente o juiz da edifica o do direito positivo. Certo  , no entanto, que como int rprete e aplicador da norma o juiz atua no sentido da realiza o do direito no caso concreto, o que basta para mostrar a sua criatividade no sistema de efetiva o da norma do geral para o particular, do abstrato para o concreto, ato no qual pesa a sua vontade.

Da exposi o do doutrinador podemos concluir que o magistrado, atuando

diretamente nos casos, torna-se apto a produzir determinada norma, que melhor expresse o direito positivo, para o caso concreto. Dessa forma, podemos encontrar amparo doutrinário para a elaboração das súmulas pelo TST, realizando não só um papel de intérprete, como de legislador no caso concreto, efetivando assim direitos dos indivíduos.

Ademais, merece transcrição na íntegra a lição dada por Kelsen (1998, p. 163):

Uma norma somente pertence a uma ordem jurídica porque é estabelecida de conformidade com uma outra norma desta ordem jurídica. Por esta via, somos reconduzidos finalmente à norma fundamental, que já não é estabelecida de conformidade com a determinação de uma outra norma e que, portanto, tem de ser pressuposta. Se falarmos não apenas da ordem jurídica, mas também de uma comunidade jurídica – por aquela constituída –, poderemos dizer: uma norma jurídica pertence a uma determinada ordem jurídica se foi criada por um órgão da respectiva comunidade e, portanto, por esta mesma comunidade. Mas o indivíduo que cria uma norma é – como já notamos – órgão da comunidade jurídica porque e na medida em que a sua função é regulada por uma norma da ordem jurídica que constitui a comunidade e, por tal motivo, pode ser atribuída à comunidade. A referência da função criadora do Direito à comunidade jurídica ou, mais corretamente, à unidade da ordem jurídica que constitui a comunidade jurídica, a operação mental pela qual atribuímos a função à comunidade, funda-se exclusivamente na norma jurídica que determina esta função. Assim como a comunidade jurídica apenas consiste na ordem jurídica, assim a proposição que afirma que uma norma pertence a uma ordem jurídica porque foi criada por um órgão da respectiva comunidade jurídica nada mais diz que a afirmação segundo a qual uma norma pertence a uma ordem jurídica porque foi criada de conformidade com a determinação de uma norma desta ordem jurídica e, em última linha, de conformidade com a determinação da norma fundamental desta ordem jurídica. Esta consideração das coisas é de particular importância quando se trata de uma ordem jurídica estadual e a comunidade jurídica em vista é, portanto, o Estado; quando importa compreender o verdadeiro sentido da afirmação corrente de que é o Estado que cria o Direito.

Uma norma que regula a produção de outra norma é aplicada na produção, que ela regula, dessa outra norma. A aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito. Estes dois conceitos não representam, como pensa a teoria tradicional, uma oposição absoluta. E desacertado distinguir entre atos de criação e atos de aplicação do Direito. Com efeito, se deixarmos de lado os casos-limite – a pressuposição da norma fundamental e a execução do ato coercivo – entre os quais se desenvolve o processo jurídico, todo ato jurídico é simultaneamente aplicação de uma norma superior e produção, regulada por esta norma, de

uma norma inferior. Se considerarmos a ordem jurídica estadual sem ter em conta um Direito internacional que lhe esteja supra-ordenado, então a norma fundamental determina, de fato, a criação da Constituição, sem que ela própria seja, ao mesmo tempo, aplicação de uma norma superior. Mas a criação da Constituição realiza-se por aplicação da norma fundamental. Por aplicação da Constituição, opera-se a criação das normas jurídicas gerais através da legislação e do costume; e, em aplicação destas normas gerais, realiza-se a criação das normas individuais através das decisões judiciais e das resoluções administrativas. Somente a execução do ato coercivo estatuído por estas normas individuais – o último ato do processo de produção jurídica – se opera em aplicação das normas individuais que a determinam sem que seja, ela própria, criação de uma norma. A aplicação do Direito é, por conseguinte, criação de uma norma inferior com base numa norma superior ou execução do ato coercivo estatuído por uma norma.

Como exemplo disso pode-se citar o julgamento do RR 0001072-72.2011.5.02.0384, cuja notícia, extraída do *site* do Tribunal Superior do Trabalho, transcrevo:

Um empregado da Amsted Maxon Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. vai receber acumuladamente os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a argumentação de que o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT prevê a opção pelo adicional mais favorável ao trabalhador e negou provimento ao recurso da empresa, sob o entendimento de que as normas constitucionais e supralegais, hierarquicamente superiores à CLT, autorizam a cumulação dos adicionais.

De acordo com o relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundem.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade “traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger”.

#### *Normas internacionais*

O relator explicou que a opção prevista na CLT é inaplicável também devido à introdução no sistema jurídico brasileiro das Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “que têm *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos,

supralegal”, como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A Convenção nº 148 “consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho”, e a nº 155 determina que sejam levados em conta os ‘riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”.

Tais convenções, afirmou o relator, superam a regra prevista na CLT e na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional quando o trabalhador estiver sujeito a condições insalubres e perigosas no trabalho. “Não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT”, assinalou<sup>4</sup>.

Dessa forma, é importante ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho acaba atuando como uma espécie de legislador, visto que a CLT encontra-se defasada em alguns pontos, e por vezes, ante a demora do legislador em atualizá-la em virtude das realidades sociais atuais, dessa forma, vê-se o importante papel desempenhado pelas súmulas e precedentes dos Tribunais do Trabalho.

### 3.2. Sentenças normativas

As sentenças normativas são um instrumento importante para efetivação do Direito Coletivo do Trabalho, e a partir delas é possível realizar uma ponderação de interesses entre os empregados e empregadores, tudo dentro do aspecto legal, social e econômico. Cabe a explanação feita por Nascimento (2011, p. 433):

Se proferidas em dissídios individuais, as sentenças trabalhistas são denominadas sentenças individuais, restringindo-se o seu âmbito de validade às partes litigantes.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Manteve o dissídio coletivo econômico desde que proposto de comum acordo entre as partes, mas do Judiciário trabalhista, o poder de criar normas e condições de trabalho, com o que desapareceram da sentença normativa algumas das suas características.

O dissídio coletivo econômico, com essa ressalva, foi mantido, mas as suas decisões, a rigor, já não são sentenças normativas, embora possam ser chamadas sentenças coletivas porque são aplicadas genericamente a uma coletividade de pessoas. Todos os trabalhadores são representados pela entidade sindical, que figura como sujeito do processo; efeito que terá, também, o dissídio coletivo jurídico, mantido pela mesma reforma cuja decisão não é normativa, sob a perspectiva acima assinalada, aproximando-se mais de uma decisão de tipo declaratório, para dirimir dúvidas

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumula-cao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumula-cao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade)>. Acesso em: 22 out. 2015.

sobre a interpretação de cláusula de contrato coletivo de trabalho. As sentenças são consideradas por Kelsen e outros doutrinadores normas jurídicas, uma vez que sempre há na sua prolação um ato criativo do juiz, compreensão que pode autorizar a afirmação de que toda sentença é uma norma individualizada para o caso concreto, na teoria kelsiana.

A jurisprudência, conjunto de sentenças ou acórdãos, é incluída pelos doutrinadores entre as fontes do direito, expressando-se por meio de súmulas, algumas das quais podem ter efeito vinculante como a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103-A, acrescido pela EC nº 45/2004).

Corroborando o exposto acima está o entendimento de Schiavi (2013, p. 1.212):

Tem o nome de sentença normativa a decisão dada no dissídio coletivo, acolhendo ou rejeitando as cláusulas postuladas no dissídio coletivo de natureza econômica ou interpretando e aplicando o direito já existente no dissídio coletivo de natureza jurídica.

Diverge a doutrina sobre a natureza jurídica da sentença normativa. Quanto ao dissídio coletivo de natureza jurídica, não há controvérsia sobre a natureza declaratória da sentença normativa. Quanto à sentença que aprecia o dissídio de natureza econômica, há divergências na doutrina. Para alguns ela é constitutiva por criar direito novo; para outros é dispositiva, pois a Justiça do Trabalho criará, no branco da lei, direito novo, sendo certo que sentença constitutiva apenas cria uma relação jurídica e não direito ainda não existente.

Mesmo apreciando cláusulas econômicas, a jurisprudência, acertadamente, tem exigido que a sentença seja fundamentada, atendendo ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

É da essência da sentença normativa ser provisória e precária, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o STF, o poder normativo da Justiça do Trabalho atua no branco da lei. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias do direito, como a norma coletiva e a sentença normativa.

Vê-se então o papel de importância que as sentenças normativas desempenham nas relações coletivas, por vezes até de forma preventiva, a evitar ações posteriores relativas a direitos não alcançados no juízo de primeira instância.

#### **4. Os desafios para o fortalecimento da Justiça do Trabalho**

A Justiça Laboral diariamente enfrenta diversos desafios na busca pela efetivação dos direitos trabalhistas. No atual cenário destacam-se alguns temas nos

quais é necessário um trabalho mais árduo de julgamento, tais como: terceirização, trabalho doméstico, acidente de trabalho e *dumping* social.

Nesse tocante, é interessante o ensinamento de Schiavi (2013, p. 128):

Em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, a moderna doutrina tem defendido a existência do princípio da função social do processo trabalhista.

Desse modo, deve o Juiz do Trabalho direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdades de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, em prestígio da supremacia do interesse público.

#### 4.1. A terceirização à luz dos direitos sociais dos trabalhadores

Acerca do tema, Cassar (2014, p. 480) trata da terceirização em sua obra:

A terceirização também é chamada de desverticalização, exteriorização, subcontratação, filialização, reconcentração, focalização, parceria (esta também chamada de parcerização); colocação de mão de obra, intermediação de mão de obra, contratação de serviço ou contratação de trabalhador por interposta pessoa etc.

João de Lima Teixeira Filho acrescenta os nomes de *marchandage* e horizontalização.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário e interveniente. Por causa disso, alguns autores associam terceirização à colocação ou intermediação ou cessão de mão de obra.

A terceirização é similar ao instituto da *sous-traitance* adotado no Direito Francês, uma espécie de empreitada, em que a empresa tomadora celebra com a outra pessoa jurídica ou física um contrato pelo qual esta última se encarrega da produção de um serviço, que a própria tomadora deveria executar para um cliente.

[...] Na terceirização o vínculo empregatício se forma com o empregador aparente (prestadora de serviços), desde que regular, isto é, nos casos previstos em lei ou naqueles em que os requisitos formadores da relação de emprego entre o tomador e o trabalhador não estiverem presentes. Caso contrário, de acordo com a regra trabalhista (princípio da *ajenidad*), o vínculo de emprego será sempre com seu real empregador, ou seja, com o tomador (salvo quando o tomador for ente da Administração Pública – art. 37, II da CRFB).

É notório que os diversos juízes e tribunais trabalhistas se deparam constantemente com ações envolvendo empregados terceirizados, que muitas vezes não têm ou tiveram seus direitos trabalhistas assegurados seja pela empresa principal ou pela tomadora de seus serviços. Um dos aspectos que talvez seja basilar nesse problema, do ponto de vista jurídico ou social, é a falta de regulamentação específica a ser aplicada ao caso concreto, tendo o Tribunal Superior do Trabalho suprido essa lacuna através da edição da Súmula de nº 331.

A Súmula possui o seguinte enunciado:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Cumprido discorrer sobre a importância dessa súmula no ordenamento jurídico, pois inclusive essa normatização já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), na ação direta de constitucionalidade (ADC) nº 16, de que destaco um trecho do voto do ministro Gilmar Mendes:

É bem verdade que os pontos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, aqueles responsáveis pelas contas do município, que haja realmente a fiscalização, porque, realmente, *o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que prestou o serviço, a empresa recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares.* (grifo nosso).<sup>5</sup>

Infelizmente, essa é uma realidade presente no Poder Judiciário Trabalhista como um todo, pois é notório o volume de ações sobre terceirização na Administração Pública que já se encontram e chegam ao acervo das Varas do Trabalho. Um exemplo prático disso pode ser observado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde é comum haver ações envolvendo empresas terceirizadas, tais como: Locanty, Infornova, Multiprof e tantas outras que infelizmente receberam do erário e não cumpriram suas obrigações trabalhistas, fazendo com que a maioria de seus colaboradores busquem a Justiça do Trabalho a fim de assegurar direitos conquistados com o labor executado.

Importante lição nos dá Oliveira (2013, p. 102) acerca do tema:

Em decorrência do fenômeno da terceirização, muitas empresas desenvolvem suas atividades contando com trabalhadores indiretos que prestam serviços por intermédio das empresas interpostas, contratadas na condição de subempreiteiras, fornecedoras de trabalho temporário ou como simples prestadoras de serviço. A prática tem demonstrado que os serviços terceirizados são os que mais expõem os trabalhadores a riscos e, por consequência, a sofrerem acidentes ou doenças ocupacionais, pois se referem a empregos de baixo nível remuneratório e pouca especialização, que normalmente dispensam experiência e treinamento.

As empresas de prestação de serviços são criadas com relativa facilidade, sem necessidade de investimento ou capital, porque atuam simplesmente intermediando mão de obra de baixa qualificação e de alta rotatividade. Como ficam na inteira dependência das empresas tomadoras de serviços e enfrentam a concorrência, nem sempre leal, de outras empresas do ramo, dificilmente experimentam crescimento próprio ou solidez econômica, sendo frequentes as insolvências no setor. Com isso, acabam aceitando margens de lucro reduzidas, sacrificando, para sobreviver, as despesas necessárias para garantia da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Aqueles que militam na Justiça do Trabalho conhecem de perto o volume assustador de ações trabalhistas propostas por ex-empregados das chamadas prestadoras de serviços. Essas empresas fecham as portas e “desaparecem” com a mesma facilidade com que foram criadas, até porque, quase sempre, não

---

<sup>5</sup> Acórdão da ADC nº 16, julgado 24/11/2010, p. 45. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>>. Acesso em: 22 out. 2015.

têm patrimônio algum, pois só dispõem de um imóvel alugado para intermediar o fornecimento da mão de obra.

A dinâmica dos fatos desafia o aplicador da lei para decidir casos novos muitas vezes com regras antigas, mas sempre com apoio nos princípios gerais, que permitem amoldar os comandos normativos às contingências de cada época. Para os novos problemas da realidade atual, é preciso buscar também soluções inovadoras, sob pena de se apegar às regras fossilizadas de épocas passadas. Nesse sentido, é oportuno o ensinamento de Vicente Ráo: “Por força de necessidades novas, novas regras são necessárias para a solução dos problemas do nosso tempo. Transforma-se, pois, o Direito, no sentido da maior extensão do seu poder normativo, mas, semelhante extensão não destrói, antes, confirma, dia a dia, a generalidade e a universalidade dos princípios gerais.”.

Assim, é possível averiguar a importância da Justiça do Trabalho na efetivação dos direitos laborais, visto que não temos em nosso ordenamento jurídico uma legislação específica tratando sobre o tema, fato que dá mais importância ainda ao poder normativo da Justiça do Trabalho, através da edição e do uso da Súmula nº 331 do e. TST.

Importante destacar as considerações feitas por Plá Rodriguez (2000, p. 12) quanto aos princípios norteadores da ciência da legislação trabalhista:

Os cinco princípios – de cada um dos quais decorrem vários corolários – são os seguintes:

- 1) O da generalidade e igualdade;
- 2) O da progressão racional;
- 3) O da economia;
- 4) O da reativação do mundo econômico trabalhista e efetividade dos benefícios; e
- 5) O da sinceridade das leis trabalhistas.

Entretanto, ressalta-se que a Câmara dos Deputados recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 4.330/2004 regulamentando o tema de terceirização, projeto esse que encontra-se no Senado Federal sob a identificação PLC 30/2015. Cabe expor que, no atual teor aprovado pela Câmara, se aprovado sem modificações por parte do Senado Federal e se não houver vetos da Presidência da República, muito provavelmente será objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) por afronta a variados dispositivos constitucionais.

#### **4.2. A efetivação dos direitos dos domésticos face à EC nº 72/2013 e LC nº 150/2015**

É importante conhecer a história dos direitos dos empregados domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, para que se tenha noção do que representaram a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para essa classe de trabalhadores. Discorre Cassar (2015, p. 387):

A palavra “doméstico” deriva do latim *domus* – casa. Daí por que foi inserido no conceito que doméstico é o trabalhador que

executa seus serviços na casa do patrão.

As primeiras leis aplicáveis aos domésticos foram as Ordenações do Reino.

Mais tarde, o Código de Postura Municipal de São Paulo de 1886, art. 263, autorizava a contratação para os serviços domésticos de “pessoa de condição livre”.

O Código Civil (1916) passou a reger qualquer tipo de “locação de serviços”, aí incluído o trabalho doméstico (art. 1.216 e seguintes do CC).

O Decreto nº 16.107/1923 conceituou os domésticos, incluindo como tais os cozinheiros e ajudantes de cozinha, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros, serventes, amas-secas ou de leite, costureira, damas de companhia, e equiparou alguns trabalhadores, cujos serviços fossem de natureza idêntica aos domésticos, mesmo que o trabalho fosse desenvolvido em hotéis, restaurantes, casas de pasto, pensões, bares, escritórios etc. Concedia certos direitos e autorizava a justa causa para os casos de incapacidade decorrente de doença.

Depois, o Decreto-Lei nº 3.078/1941 conceituou domésticos como aqueles que, “de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”. Portanto, excluiu os trabalhadores de restaurantes, pensões e demais pessoas jurídicas da condição de doméstico. Aqueles passaram à condição de urbanos (CLT). Concedeu, ainda, aviso prévio de oito dias, um período de prova de seis meses, justa causa e despedida indireta.

Posteriormente, a CLT conceituou o trabalhador doméstico, revogando as regras anteriores, salvo regra geral contida no Código Civil de 1916, e o excluiu dos direitos previstos na CLT – art. 7º, a.

Os empregados em edifícios residenciais a serviço da administração do edifício, como porteiros, zeladores, faxineiros e serventes eram equiparados aos domésticos pelo Decreto nº 16.107/1923 e, portanto, excluídos da legislação trabalhista, na forma da antiga redação do art. 7º, a, da CLT. A Lei nº 2.757/1956 excluiu estes trabalhadores do conceito de domésticos, para considerá-los, a partir de então, como empregados urbanos, tendo todos os direitos dos demais empregados, desde que a serviço do condomínio e não de um condômino em especial.

Finalmente, a Lei nº 5.859/1972 e o Decreto nº 71.885/1973 passaram a regulamentar exclusivamente os direitos do doméstico. Inicialmente, a Constituição de 1988, em seu art. 7º, parágrafo único (hoje alterado pela EC 72/2013) estendeu aos domésticos alguns dos direitos concedidos aos rurais e urbanos. Todavia, isto não quis dizer que o art. 7º, a, da CLT foi revogado, isto é, até hoje, mesmo depois da citada Emenda Constitucional, não se aplicam muitas das disposições e direitos contidos na CLT aos domésticos, já que regidos por lei própria (Lei nº 5.859/1972). Logo, o art. 7º, a, da CLT ainda se aplica parcialmente ao doméstico.

Em 2001 foi publicada a Lei nº 10.208/2001, estendendo ao doméstico, de forma facultativa para seu empregador, o FGTS e seguro-desemprego.

A Lei nº 11.324/2006, de 19/7/2006 (publicada em 20/7/2006), por sua vez, estendeu ao doméstico outros direitos: estabilidade à gestante, férias de 30 dias, e proibição de descontos por concessão de algumas utilidades e feriados.

No dia 2/4/2013 foi promulgada a EC 72/2013, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal e estendeu aos domésticos outros direitos, antes só garantidos aos urbanos (CLT) e rurais. Entre os novos direitos estão: jornada de 8 horas diárias, limitadas a 44 horas semanais; hora extra com acréscimo de 50% e, na forma da lei, adicional noturno, FGTS acrescido de multa de 40%, em caso de despedida imotivada etc.

Como bem salientado pela doutrinadora, é possível averiguar que os trabalhadores domésticos foram adquirindo direitos no decorrer de mais de 50 anos, até a edição da Lei Complementar nº 150/2015, que consolidou direitos de outras categorias.

Nesse diapasão, é importante destacar que há uma questão que o legislador ordinário não previu, pois, com as mudanças implantadas e com os direitos conquistados, não foi avaliado o seu impacto para o empregador doméstico, pois este, ao contrário do empregador comum, não dispõe de uma atividade econômica que vise lucro, na maioria das vezes trata-se apenas de um empregado comum que, de acordo com peculiaridades de seu lar ou de sua família, necessita de um empregado doméstico, como por exemplo um cuidador de idoso para zelar por um parente ancião.

Desse modo, com a mudança na legislação, a atividade doméstica se tornou extremamente onerosa para alguns empregadores, seja pelos novos valores acrescidos, seja pela crise econômica que assola nosso país, fato esse que veio a causar alguns problemas: desemprego dos domésticos, empregadores burlando encargos trabalhistas e até mesmo a desvirtuação do emprego doméstico, com utilização de diaristas em vez de empregados domésticos.

Nesse painel, muitos empregados vêm recorrendo ao Poder Judiciário Trabalhista a fim de assegurar seus novos direitos conquistados. Entretanto, por ser uma peculiaridade, deverão em muitos casos os magistrados utilizar-se do juízo de ponderação de interesses. Imaginemos a seguinte situação: um empregado doméstico é demitido sob a égide da nova lei e ajuíza reclamação trabalhista em face de seu empregador, exigindo seus direitos. Na audiência o magistrado, conhecendo dos fatos, tem ciência de que o empregador é pessoa idosa que tinha auxílio de um filho ou parente que veio a ser demitido por conta da crise econômica por falência da empresa onde laborava, não podendo assim dispor mais desse empregado. Como poderia o juiz da causa efetivar os direitos do doméstico nessa situação?

No caso concreto, caberia ao juiz realizar ponderação de interesses numa eventual sentença ou buscar um acordo que não seja oneroso para um em detrimento do outro. De toda forma, será preciso que os magistrados, em vista dessa nova realidade,

procurem avaliar todo o contexto envolvido no caso, pois como dito pelo ministro Luiz Fux em palestra sobre responsabilidade civil no e. TRT da 1ª Região: “O magistrado não pode determinar o empate na causa e condenar o escrivão nas custas.”(informação verbal)<sup>6</sup>.

### 4.3. Ações de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais

A Emenda Constitucional nº 45 deslocou para a Justiça do Trabalho a competência das ações relativas a dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho (em regra envolvendo empregado versus empregador, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, CC 7.204/MG, relator ministro Carlos Britto, 29/6/2015), cabendo muitas vezes no caso concreto ao julgador, dentro de todo um contexto processual, inclusive laudo pericial e prova testemunhal, julgar no caso concreto a responsabilidade do empregado ou do empregador pelo acidente, sendo muito utilizada a previsão do art. 186 do novo Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É de suma importância destacar a lição de Oliveira (2013, p.31) sobre o tema proposto:

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave interrompe abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança uma nuvem de sofrimentos sobre vítimas indefesas, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam com a vida e a saúde dos trabalhadores como simples ferramentas produtivas utilizadas na sua atividade. A dimensão do problema e necessidade premente de soluções exigem mudanças de atitude. É praticamente impossível “anestesiá-lo” a consciência, comemorar os avanços tecnológicos e, com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta, ainda mais com tantos dispositivos constitucionais e princípios jurídicos entronizando a dignificação do trabalho. A questão fica ainda mais incômoda quando já se sabe que a implementação de medidas

---

<sup>6</sup> Informação verbal colhida em 17/11/2014 da palestra do ministro do STF Luiz Fux (tema *A Responsabilidade Civil e seus instrumentos processuais: a intervenção no processo de terceiros causadores de danos ao trabalhador*) durante o seminário *Responsabilidade civil nas relações de trabalho*. O evento ocorreu no Plenário Délio Maranhão, Prédio-Sede do Regional fluminense, foi promovido em parceria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, e coordenado pela Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1).

preventivas, algumas bastante simples e de baixo custo, alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economizam vidas humanas.

Desde que o Brasil obteve o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho na década de 70 do século passado, diversas alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas e muitos esforços estão ocorrendo para melhorar a segurança e a qualidade de vida nos locais de trabalho. Apesar do progresso obtido, é imperioso registrar que estamos longe da situação considerada aceitável, especialmente quando comparamos os dados brasileiros com as estatísticas internacionais. Enquanto nos países industrializados os acidentes fatais se estabilizaram ou até diminuíram, nos países em desenvolvimento ou emergentes os índices continuam altos, o que leva à conclusão de que o progresso está sendo alcançado ao preço constrangedor de muitas vidas.

Nesse tema, é importante conhecer o instituto do acidente de trabalho à luz da legislação previdenciária, desta forma expõe Ibrahim (2015, p. 253) sobre o seguro de acidente de trabalho:

A Constituição assegura aos trabalhadores “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (art. 7º, XXVIII, da CRFB/88).

O seguro de acidentes do trabalho dentro da previdência social atende à teoria do risco social, pois se todos se beneficiam do trabalho alheio, os segurados em geral devem participar do custeio de um sistema solidário de financiamento, mais seguro e efetivo do que a ideia anterior do risco profissional, no qual a responsabilidade era, unicamente, do respectivo empregador. Ainda que de ordem objetiva, a responsabilidade limitada ao empregador do acidentado deixava o empregado em situações difíceis especialmente quando da insolvência financeira do responsável.

A lei define o acidente de trabalho como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/1991).

Nas palavras de Mozart Victor Russomano, o “acidente do trabalho – ou seja, o acidente que mantém uma conexão de causa e efeito com o trabalho desenvolvido pela vítima – é, sempre, gerado por uma causa exterior ou externa. Tal causa, contudo, possui determinadas características, que marcam o acidente do trabalho: É súbita, violenta, fortuita e ocasiona, necessariamente, uma lesão corporal”.

Felizmente, essa concepção de acidente de trabalho sofreu evolução passando a legislação a prever situações equiparadas das mais variadas, incluindo as doenças ocupacionais, as quais, ao contrário do acidente típico, não é súbito ou violento, mas provoca a degradação do trabalhador de forma lenta e gradual.

Nesse diapasão, é importante destacar a importância do amparo que o Estado deve prestar aos trabalhadores acidentados, visto que, dependendo a lesão sofrida, o trabalhador não poderá prover seu próprio sustento, nem o de seus dependentes. Lição sobre o tema nos dá Ibrahim (2015, p. 666):

O auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa. Este benefício está previsto na Lei nº 8.213/1991, art. 86 e no RPS, art. 104.

O segurado tem uma sequela decorrente de acidente que reduziu sua capacidade laborativa – daí presume o Legislador que este segurado terá uma provável perda remuneratória, cabendo ao seguro social ressarcir-lo deste potencial dano. Como a concessão do auxílio-acidente independe da comprovação da real perda remuneratória, evidencia-se sua natureza indenizatória, pois a indenização é paga, em geral, baseada em prejuízos presumidos, como o caso.

Ainda nessa vertente, é importante salientar que, em casos assim, é preciso analisar a responsabilidade do empregador e do empregado para o fatídico acidente. Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 317) assim discorrem:

De acordo com o novo ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa (Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal), para se transformar em hipótese legal de responsabilidade civil objetiva. A ideia de culpa, na modalidade *in eligendo*, tornou-se legalmente irrelevante para se aferir a responsabilização civil do empregador, propugnando-se pela mais ampla ressarcibilidade da vítima, o que se mostra perfeitamente compatível com a vocação, aqui já demonstrada, de que o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida.

Corroborando tal vertente está Cavalieri Filho (2012, p. 185):

No parágrafo único do art. 927 do Código Civil encontramos a segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva. O dispositivo tem a seguinte redação “Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A expressão “independentemente de culpa” contida nesse dispositivo indica que foi aqui consagrada uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Tão ampla e abrangente que, se interpretada literalmente, todos os que exercem alguma atividade de risco passarão a responder objetivamente, até quando estivermos dirigindo nosso veículo particular e formos envolvidos em um acidente. É que na sociedade moderna todas ou quase todas as atividades implicam algum risco. Cumpre, então, examinar os reais contornos desta cláusula, fixando seu verdadeiro alcance. Tem-se dito que o intérprete não pode sentir a lei sem que, ao mesmo tempo, sinta o mundo que a cerca, cabendo-lhe a árdua tarefa de interpretar a norma em sintonia com as exigências atuais do espírito do povo.

Desta forma, o intérprete da situação concreta, no caso o magistrado, fica responsável por interpretar o grau de responsabilidade dos indivíduos envolvidos, de modo a efetivar o direito ali exposto a cada uma das partes.

#### **4.4. Ações envolvendo o exercício do direito de greve**

O exercício do direito de greve é um importante instrumento usado pelos trabalhadores em busca de seus direitos; sua importância é tamanha que está previsto na Carta Política (art. 9º) e há legislação ordinária específica (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) dispondo sobre sua regulação.

Cumpra-se citar a definição dada por Martinez (2012, p. 1.008):

A greve é um instituto de complexa definição, porque um de seus caracteres substanciais – a natureza jurídica – depende de múltiplas perspectivas, notadamente da visão que lhe é atribuída pelo sistema jurídico de cada país. Dessa forma, como bem destacado por Márcio Tulio Viana, “a greve tem sido tratada ora como delito, ora como liberdade, ora como direito – e nem sempre nessa sequência histórica. Nos Estados democráticos modernos, a tendência é considerá-la um direito fundamental. E é natural que assim seja, já que ela dá vida e eficácia a outros direitos (como o salário) tão fundamentais quanto ela”.

Não fosse apenas isso, toda tentativa de definição de um instituto importa o estabelecimento de limites a suas manifestações reais. Como bem sustentou o professor português António Monteiro Fernandes, “definir greve [...] é sempre restringir o direito de greve”. De fato, pode-se formar um trocadilho no sentido de que qualquer definição de greve a tornará menos greve. Entretanto, o risco de tornar menos extenso e menos pungente o direito de greve há de ser assumido na perspectiva acadêmica, mesmo porque, como fenômeno indomável, não há como detê-lo nem como submetê-lo

a lindes conceituais no instante em que se manifesta. Nesses moldes, considerados os contornos do ordenamento jurídico brasileiro, a greve pode ser definida como um direito fundamental que legitima a paralisação coletiva de trabalhadores realizada de modo concertado, pacífico e provisório, como instrumento anunciado de pressão para alcançar melhorias sociais ou para fazer com que aquelas conquistas normatizadas sejam mantidas e cumpridas.

Apesar de a greve ser um direito dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho, principalmente nos últimos anos, tem exercido papel fundamental na mediação e solução das greves em nosso país, como por exemplo, recentemente, na greve dos garis da Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (Comlurb), e também na greve dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), movimentos grevistas esses que podem ser lembrados em notícias publicadas no *site* jornalístico G1:

Depois de oito dias de paralisação, os garis aceitaram a proposta de reajuste salarial e deram fim à greve, mas nem todos os profissionais voltaram a trabalhar. Imagens feitas em Copacabana, na Zona Sul do Rio, mostraram funcionários do plano de contingência recolhendo o lixo.

Segundo a Comlurb, as equipes extras só vão deixar as ruas após a volta de todos os garis ao trabalho — apenas 62% dos trabalhadores tinham retornado ao trabalho neste sábado. A empresa pede que a população ligue para o número 1746 para informar os locais com lixo acumulado.

A Comlurb informou ainda que aceitou a proposta da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho de reajuste de 8%, pagamento de horas extras para chefes de coleta e líderes de turma e auxílio-funeral de R\$ 800 até que um novo convênio com concessionária de serviços funerários seja firmado.<sup>7</sup>

Os Correios informaram que até o final da tarde desta segunda-feira (28), 14 dos 36 sindicatos de trabalhadores da empresa haviam aceitado a nova proposta de acordo coletivo apresentada na sexta-feira (25) pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para encerrar a paralisação dos funcionários da categoria.

Segundo a estatal, considerando os sindicatos que não haviam aderido ao movimento grevista, a previsão é que 30 das 36 bases sindicais retornarão às atividades normais a partir de 0h desta terça-feira (29).<sup>8</sup>

Sobre o direito de greve e seus limites e garantias, é importante a lição dada

<sup>7</sup> GARIS acabam com greve, mas Comlurb mantém equipes extras. *G1*, Rio de Janeiro, 21 mar. 2015. Disponível em: <<http://glo.bo/1OiqA0j>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>8</sup> 14 SINDICATOS aceitam proposta e encerram greve, dizem Correios. *G1*, Rio de Janeiro, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://glo.bo/1RcgPks>>. Acesso em: 22 out. 2015.

por Delgado (2011, p. 199):

O instituto da greve, ao ser incorporado pela ordem jurídica como um direito, acaba por encontrar nela suas próprias potencialidades e limitações.

É evidente que, nas experiências autoritárias, o Direito tende a aprofundar as limitações aos movimentos paredistas, quando simplesmente não os proíbe.

Nos regimes democráticos, ao reverso, há a tendência à ampliação das potencialidades do instrumento grevista, embora se acolhendo algum tipo de contingenciamento a esse direito.

Conforme, exposição brilhante do autor, é preciso haver limitações pontuais ao direito de greve para que assim evitem-se arbitrariedades de alguma das partes.

Acerca do tema, assim expõe Leite (2015, p. 1.283):

A greve, citada por alguns como forma de solução dos conflitos coletivos, constitui, para nós, um meio de autodefesa ou um instrumento de pressão econômica e política conferido aos trabalhadores socialmente organizados que possibilitará a solução do conflito. Vale dizer, não é a greve em si que soluciona o conflito, pois a greve possui natureza instrumental, mas sim as normas autocompositivas ou heterocompositivas que certamente dela – greve – surgirão.

Dessa maneira, fica clara a importância da greve para aquisição e manutenção de direitos, de forma que muitas vezes através do uso desse instrumento chega-se a determinados procedimentos, sejam extrajudiciais ou judiciais, tais como arbitragem ou sentença normativa.

#### **4.5. *Dumping* social**

O Direito do Trabalho evolui constantemente, de forma a acompanhar os desenvolvimentos sociais e, nesse contexto, surgem mudanças não só benéficas aos colaboradores, como também prejudiciais.

*Dumping* social é assim estabelecido por Pinto (2011, p. 137):

Prática de comércio internacional consistente na venda de mercadorias em praça estrangeira por preço sistematicamente inferior ao do mercado interno ou ao de produtos concorrentes, tendo como fito a eliminação da concorrência.

O conceito próprio do *dumping*, e sua ambientação internacional, absolutamente claros na lição da doutrina, são estritamente econômicos, tanto quanto a natureza e o fim a cuja consecução serve. O avanço da prática se deve à face negativa e o fim a cuja consecução serve. O avanço da prática se deve à face negativa do expansionismo industrial e da globalização das trocas, responsável

pela grande deteriorização da ética no comércio internacional. Não é difícil divisar seu impulso final na direção do monopólio da atividade na qual é exercido.

Os resultados proveitosos para seus agentes, potencializados com o passar do tempo e a mudança da dinâmica econômica, se tornaram fatores responsáveis pela multiplicação e, dentro dela, pela maleabilidade formal que passou a dar impressão de elasticidade conceitual. Para isso, contribuiu largamente o que chamaremos de interiorização do *dumping*, processo de absorção da figura para aplicação do âmbito exclusivamente nacional ou interno, e de alargamento da ação da esfera comercial para a industrial, transparente nessas variáveis ampliativas de seu primitivo alcance:

- Exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno para conquistar novos mercados ou escoar excessos de produção.

- Venda por preço abaixo do custo para inviabilizar existencialmente a concorrência.

- Ato de venda de grandes quantidades a preço muito abaixo do normal no mercado, ou virtualmente desconsiderado, fora do alcance dos competidores.

Por esses atalhos se percebe a diversificação da prática de um ato de concorrência desleal, com a mesma finalidade, sem conservar, evidentemente, a origem e o conceito puro do *dumping*. Assim, embora sua configuração genuína jamais tenha fugido da esfera econômica de identidade e natureza, encorajou a falsa impressão de ter passado a admitir extensões conceituais, onde apenas devem ser vistos meios ou efeitos decorrentes de sua prática.

Como exposto, tal prática é não apenas imoral, como desleal do ponto de vista legal; entretanto, é o que vem ocorrendo em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. De tal forma expõe Santos (2015, p. 62-75):

Sabe-se que mercado se conquista sobretudo por meio de preços competitivos, ou seja, quanto mais baratos e de mais alta qualidade maior são as probabilidades de sucesso em qualquer tipo de mercado global.

E uma das maneiras que as empresas têm de reduzir os preços de seus produtos são justamente os salários dos trabalhadores, especialmente no Brasil, onde os encargos sociais são substancialmente elevados. Se os salários representam mais de cinquenta por cento da planilha do custo do produto/serviço, nada mais lógico, na leitura empresarial, reduzi-los ao extremo para repassá-los ao consumidor final.

Temos vários exemplos no Brasil de *dumping* social nas indústrias de confecção, de roupas de grife, sobretudo as que possuem redes ou canais internacionais de distribuição, criação de cooperativas de mão de obra no interior do Brasil, por meio de empresas estrangeiras, utilização de mão de obra infantil, ampliação excessiva

da jornada de trabalho, sem o correspondente pagamento de horas extras, etc.

## 5. Tendências do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho, tal como os demais ramos do Direito, não deve e nem pode se manter estático em relação às novas realidades sociais que se apresentam na sociedade em geral, de forma que muitos aspectos acabam por acarretar inovações e até mesmo prejuízo aos direitos trabalhistas.

Cabe ressaltar a lição dada por Mendes, Coelho e Branco (2014, p. 159):

Desde que os direitos humanos deixaram de ser apenas teorias filosóficas e passaram a ser positivados por legisladores, ficou superada a fase em que coincidiam com meras reivindicações políticas ou éticas. Os direitos ganharam em concretude, ao se enriquecerem com a prerrogativa da exigibilidade jurídica, mas perderam em abrangência. Puderam ser protegidos pela ordem jurídica, mas somente dentro do Estado que os proclama.

Com a Declaração Universal de 1948, ganha impulso a tendência de universalização da proteção dos direitos dos homens. À declaração das Nações Unidas seguiram-se várias convenções internacionais, de escopo mundial ou regional, acentuando a vocação dos direitos fundamentais de expandir fronteiras.

Outra propensão digna de nota, que acompanha a da universalização e se verifica tanto no plano internacional quanto nas ordens jurídicas domésticas, é a da especificação.

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta e certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade.

Essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social. Incrementa-se o quantitativo dos bens tidos como merecedores de proteção.

Como bem salientado pelos autores: “O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade”. Dessa forma é preciso avaliar toda a conjuntura das tendências atuais do Direito Trabalhista e sua aplicação na realidade fática, e não apenas os aspectos teóricos.

Cabe aqui expor o conceito de trabalho dentro do aspecto social, feito por

Martins Filho (2002, p. 3):

O trabalho é algo natural ao homem: Não consiste num castigo decorrente de uma queda original, mas constitui uma participação do homem na obra criadora, desenvolvendo todas as potencialidades que o mundo traz em si (“Deus tomou o homem e o colocou no jardim do Éden para que o cultivasse e guardasse” - Gen 2.15). Apenas o esforço que o trabalho traz consigo - o suor do rosto –poderia ser atribuído a essa queda original (cfr. Gen 3.19). Daí que o trabalho tenha sempre ocupado o lugar central em volta do qual as pessoas organizam suas vidas.

O trabalho pode ser definido como toda ação humana, realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida a um fim determinado, que produz efeitos no próprio agente que a realiza. a par de contribuir para transformar o mundo em que se vive.

Desse modo, destaca-se a amplitude do uso do Direito Coletivo do Trabalho como efetivador e garantidor de direitos laborais.

### **5.1. Negociação coletiva**

No atual cenário brasileiro, umas das tendências a serem desenvolvidas mais efetivamente é a negociação coletiva, visto que com a atuação dos sindicatos a uma maior autonomia negocial se firma como forma de adquirir e consolidar direitos para as categorias. Assim, discorre Garcia (2014, p. 1.093) sobre o tema:

Por ser negociação coletiva um dos pilares da sociedade democrática, no que tange às relações coletivas de trabalho, cabe fazer algumas considerações específicas sobre o tema.

A negociação coletiva deve ser realizada em bases justas, o que exige diálogo e a lealdade, em observância do princípio da boa-fé e do direito à informação.

A negociação coletiva desempenha diversas funções, de grande importância para a harmonia nas relações de trabalho e para o desenvolvimento social.

As funções jurídicas podem ser de natureza:

- a) Normativa, ao estabelecer normas jurídicas que regulam as relações individuais de trabalho, aplicando-se aos contratos de trabalho daqueles que integrem as categorias ou grupos representados pelos entes sindicais;
- b) Obrigacional, ao fixar obrigações aos entes que firmam a norma coletiva negociada, podendo-se citar, como exemplo, a avença de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria profissional;
- c) Compositiva, convencionando regras para a solução de eventuais conflitos futuros, especialmente aqueles referentes à aplicação do instrumento coletivo decorrente da negociação coletiva de

trabalho.

A função política da negociação coletiva significa o papel que ela exerce, fomentando o diálogo na sociedade.

A função econômica relaciona-se ao importante objetivo de distribuição de riquezas, desempenhado pela negociação coletiva, ao inovar e estabelecer condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito dos contratos individuais de trabalho.

A função social da negociação coletiva indica a obtenção de harmonia no ambiente de trabalho, possibilitando o progresso social e o maior desenvolvimento, de forma a se alcançar justiça social.

No que tange aos tipos de funções da negociação coletiva, fica claro que a função social é de certa forma a ideal no âmbito das relações de trabalho, para o alcance da justiça social, e em caso de não cumprimento do objeto negociado, caberá à Justiça do Trabalho exercer sua função normativa sobre o caso concreto.

Ainda nesse contexto, é importante destacar a Súmula nº 277 do e. TST:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

## 5.2. Ações coletivas

As ações coletivas são importantes instrumentos normativos relativos aos direitos das categorias de trabalhadores, sua fundamentação legal encontra-se no art. 611 da CLT:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º. É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º. As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Cabe expor a lição dada por Garcia (2014, p. 1.096):

[...] o acordo coletivo de trabalho é o instrumento normativo que decorre da negociação coletiva, sendo firmado, em regra, pelo sindicato da categoria principal com uma ou mais empresas.

O acordo coletivo também é fonte formal do Direito do Trabalho, por estabelecer normas genéricas e abstratas, a serem aplicadas no âmbito das relações individuais de trabalho mantidas com a(s) empresa(s) que firma(m) a avença coletiva com o sindicato da categoria profissional.

Nesse contexto, é importante destacar que em regra apenas os sindicatos podem celebrar acordos coletivos; como exceção, as federações e confederações podem agir apenas nos casos de categorias não organizadas ou ainda no caso de desinteresse do respectivo sindicato, conforme dispõe o art. 617 da CLT:

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º. Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2º. Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

### 5.3. Ações civis públicas

O Ministério Público do Trabalho também desempenha importante papel como órgão agente e interveniente judicial nas questões coletivas trabalhistas e, nesse diapasão, pode utilizar-se da ação civil pública como instrumento legal de efetivação de direitos desrespeitados, com fundamentação no art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista,

acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;  
*III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;*

*IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;*

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

*VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;*

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

*XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;*

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. (grifo nosso)

Portanto, pode-se averiguar a importância da atuação do *Parquet* Laboral, atuando em diversas frentes, tais como destacado: defesa de interesses coletivos desrespeitados, propositura de ações para ver declarada nulidade de acordos realizados em negociações coletivas, atuação em dissídios de greve etc.

## Considerações finais

Dentro do contexto do exercício de competência da Justiça do Trabalho, os diversos magistrados e tribunais regionais têm encontrado cada vez mais situações na busca pela efetivação dos direitos e interesses dos trabalhadores. Dentro desse cenário, é preciso que se enfrentem os desafios apresentados pela realidade social da qual dispomos em nosso país e, também, pela conjuntura econômica atual, na qual empresas têm reduzido sua mão de obra ou até mesmo se valido dos institutos da falência e da recuperação judicial, fazendo com que muitas vezes não possam honrar seus compromissos com seus colaboradores.

Dessa forma, é preciso avaliar, caso a caso, não só a conjuntura do direito das partes, mas, concomitantemente, o impacto que tais decisões terão na realidade dos indivíduos. Esse é um desafio no qual a Justiça do Trabalho poderá fortalecer as relações jurídicas entre as partes, mas diga-se de passagem é necessária uma atuação “sensível” das partes envolvidas a fim de satisfazerem seus interesses.

Portanto, o fortalecimento da Justiça do Trabalho é necessário para o desenvolvimento do país de forma justa e igualitária, respeitando os direitos e deveres tanto dos empregados quanto dos empregadores. Só dessa maneira poderemos ter efetivados os fundamentos constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em prol do bem comum.

## Referências

14 SINDICATOS aceitam proposta e encerram greve, dizem Correios. *G1*, Rio de Janeiro, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://glo.bo/1RcgPks>>. Acesso em: 22 out. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2015*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do Trabalho*. Aracaju: Evocati, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Gen/Método, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

DALAZEN, João Oreste. Justiça do Trabalho - 70 anos de justiça social. In: COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Coord.). *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARIS acabam com greve, mas Comlurb mantém equipes extras. *G1*, Rio de Janeiro, 21 mar. 2015. Disponível em: <<http://glo.bo/1OiqA0j>>. Acesso em: 22 out. 2015.

HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói/RJ: Impetus, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva: 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho - História e teoria geral do Direito do Trabalho, relações individuais e coletivas de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?* *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul./set. 2011.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O *dumping* social nas relações de trabalho - formas de combate. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

# A intervenção da Justiça do Trabalho na era das crises: relevância (imperativo) histórica(o) e desafios dos novos instrumentos processuais trabalhistas<sup>1</sup>

Antonio Carlos Paulik<sup>2</sup>

## 1. Introdução

O presente ensaio jurídico visa descrever o papel histórico que a Justiça do Trabalho desempenhou no cenário nacional e também, nos dias de hoje, analisar e debater as novas demandas e anseios sociais que fazem com que esse ramo do Poder Judiciário se modernize, em busca do atingimento da sua missão institucional de prestação jurisdicional célere e efetiva em milhares de dissídios trabalhistas, que envolvem um sem-número de trabalhadores hipossuficientes, sedentos por justiça e direitos a eles sonegados.

Ao longo dos seguintes capítulos, vários temas serão trazidos a lume, com a devida conceituação, localização na ciência jurídica e, quando possível, proposição de sugestões visando contribuir para a resolução de relevantes problemas atribuídos ao momento crítico que experimentamos, que inclui a crise de inefetividade do Judiciário, em certos aspectos a seguir expostos.

Inicialmente, revolve-se a ambiência histórica da criação da Justiça do Trabalho, tanto nacionalmente, quanto no estado do Rio de Janeiro, apontando importantes elementos e fatos que foram imprescindíveis para os atuais contornos desse ramo da Justiça tal como é hoje.

Em seguida, explicita-se a intervenção da Justiça Obreira na atual fase brasileira, na qual predominam crises de diferentes matizes: financeira, econômica, jurídica, ideológica, etc. Para tanto, analisa-se quais serão seus reflexos nas relações de trabalho, quais atitudes jurisdicionais poderão ser tomadas e quais as consequências advindas.

Após, analisam-se os principais novos instrumentos trabalhistas que vêm sendo desenvolvidos e sistematicamente otimizados, a saber:

- a prioridade pela conciliação, que, apesar de não ser instituto novo, tem ganhado relevo e notoriedade em tempos de litigiosidade explosiva no Brasil;
- o PJe-JT, revolucionário e promissor;

<sup>1</sup> Ensaio classificado em 2º lugar na categoria “bacharel” do Prêmio Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).

<sup>2</sup> Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), pós-graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (Esmafe-RS).

- a crise da execução e os instrumentos que estão sendo utilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com especial crítica à não criação do Fundo Garantidor das Execuções Trabalhistas, passados 12 anos da sua previsão na Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004;

- os fenômenos do assédio processual e da litigiosidade excessiva, bem como o seu enfrentamento pelos juízes do Trabalho;

- por fim, debate-se o ativismo judicial, como conferidor de direitos e garantias fundamentais face à inefetividade dos poderes constituídos no Brasil. Ênfase aos métodos da interpretação evolutiva e construtivista do julgador, de modo a conformar e atualizar o ordenamento jurídico.

Derradeiramente, ressalta-se que as pesquisas empreendidas, basicamente a bibliográfica e aos *sites* da internet, em especial ao do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), levaram em conta a modernidade dos conceitos e a importância doutrinária dos autores, de modo a conferir atualidade ao trabalho.

## 2. Reflexões sobre a criação e a atuação histórica da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, ramo especializado do Poder Judiciário, sempre teve grande importância para o enfrentamento dos diversos meandros sociais, resolvendo e pacificando os conflitos surgidos ao longo do tempo na seara trabalhista.

Antes de chegar ao modelo que conhecemos hoje, ela passou por diversas transformações, que vão desde sua inserção no Poder Executivo, através do Conselho Nacional do Trabalho (CNT - criado pelo Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923), posteriormente Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao fato de, na Constituição de 1934, ser chamada de “Justiça do Trabalho”, mas sequer integrar o capítulo referente aos órgãos do Poder Judiciário. Na Constituição de 1937, no art. 139, manteve-se a situação, dispondo não se aplicarem ao ramo trabalhista a competência, o recrutamento e as prerrogativas da Justiça comum.

Às decisões do CNT faltava eficácia, por ser ele apenas um órgão consultivo, sendo certo que a parte derrotada poderia descumprir o julgado e levar o feito para rediscussão na Justiça comum (SOUZA apud FRANCO; MOREIRA, 2011, p. 28).

Assim, na era getulista, época de elevado grau de populismo das políticas públicas em contraponto ao governo ditatorial dos anos 1930, nasceu a Justiça do Trabalho, como desdobramento dos diversos órgãos de solução de conflitos surgidos no apogeu do capitalismo industrial, a partir de 1932. Esses órgãos caracterizavam-se como subalternos ao Poder Executivo, o que, de certa forma, restringia o poder das suas decisões, pois o governo central era um superpoder, plasmado na figura do ditador-chefe, Getúlio Vargas.

Efetivamente, a Justiça Trabalhista só integrou o rol dos órgãos do Poder Judiciário a partir de 1946, mas é inequívoco que em 1941 já estava em pleno funcionamento, solucionando conflitos e promovendo as leis de proteção do trabalho (DALAZEN, 2011, p. 5-6).

Nesse aspecto, Raquel Veras Franco e Leonardo Neves Moreira aduzem que

O terceiro e último movimento foi o que efetivamente consolidou uma Justiça do Trabalho propriamente dita. O Decreto nº 979, de 9 de setembro de 1946, promoveu algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre elas a modificação do nome do CNT para Tribunal Superior do Trabalho e dos Conselhos Regionais do Trabalho para Tribunais Regionais do Trabalho. Com isto estava tudo preparado para que, em 18 de setembro de 1946, a nova Constituição Federal elencasse, em seu art. 94, os Juízes e Tribunais do Trabalho entre os órgãos componentes do Poder Judiciário. (FRANCO; MOREIRA, 2011, p. 30).

É importante frisar a habilidade política com que Getúlio Vargas tratou das questões trabalhistas, pois mesmo numa ambiência de extremo sufragamento dos movimentos sociais e da autonomia sindical, ele soube outorgar direitos historicamente reclamados pelos trabalhadores. Estes, na esteira de confrontar o poder do absolutismo e dos burgueses, das eras clássica e industrial respectivamente, estavam a ponto de iniciar revoluções sociais que, certamente, enfraqueceriam o poder estatal e poderiam ocasionar mudanças no cenário político e perturbações nos bastidores do poder.

Esse fato já era uma tendência internacional, principalmente com a instalação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a adoção pelos diversos países de normas que regulamentaram as relações do trabalho e protegeram os trabalhadores contra o desmando do capital. A procura desenfreada pelo lucro e a migração de colonos e trabalhadores agrícolas para os grandes centros urbanos (sem que tivessem qualquer condição material ou intelectual para negociar condições de trabalho com os empregadores) intensificaram o processo.

Não se tratou apenas de cinismo ou demagogia política do ditador-chefe, mas de um marco civilizatório no Brasil, que proporcionou aos menos abastados não dependerem única e exclusivamente da boa vontade dos mais prósperos (FRANCO, MOREIRA, 2011, p. 35).

Portanto, consideramos que a Justiça do Trabalho surgiu, não só no Brasil, mas no mundo, como um direito do trabalhador contra as vicissitudes das relações contratuais.

Há especialização desse ramo da Justiça em quase todos os Estados ditos liberais, como os Estados Unidos e a Inglaterra, e sempre pelos mesmos motivos: a proteção jurídica e a plena observância da legislação trabalhista. Ela é especializada nas matérias trabalhistas e tem princípios e disposições normativas próprias que fogem ao Direito Civil, pois este é estabelecido sobre bases paritárias entre contratante e contratado.

O julgador trabalhista deve levar em conta a desproporção jurídica, econômica e social que rege a contratação de um empregado, interpretando a relação havida entre ambos de forma que melhor observe os ditames da justiça social, tal como constitucionalmente consagrado. Além disso, deve primar pela realidade fática ocorrida no dia a dia da relação de trabalho em detrimento do convencionalizado; essa é a *aplicação prática do consagrado princípio da primazia da realidade*.

Desde a criação da Justiça do Trabalho, a sociedade brasileira passou por enormes transformações econômicas, políticas e sociais.

O Brasil passou de um estado de economia eminentemente agropastoril para uma economia de mercado capitalista e globalizada, focada na indústria e em inovações tecnológicas. Chegou a assumir a quinta posição do mercado global, antes do atual cenário econômico em que se encontra submerso. No campo político, passou de momentos ditatoriais, como do período getulista, no Estado Novo, e do golpe militar de 1964, com sustação e menoscabo pelos direitos fundamentais da pessoa humana, a uma profunda e profícua redemocratização, através da Carta Magna de 1988, que restabeleceu de forma elogiável a normalidade democrática do país, com estabelecimento de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais deferidas aos cidadãos, a par de obrigações positivas e negativas direcionadas ao Estado. No que tange às transformações sociais, viu-se a criação e a efetiva aplicação de um sistema de proteção legal do trabalhador, através de diversas leis, mormente as previdenciárias, a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS – atualmente Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT), esta última configuradora de um diploma normativo complexo e estruturado de normas materiais e processuais aplicáveis na seara trabalhista.

A Justiça do Trabalho foi a propulsora da efetivação dos direitos trabalhistas, aplicados e colmatados na sua função precípua de julgar. Configura-se como um ramo do Judiciário próximo do cidadão, que no exercício do *jus postulandi* pode demandar pessoalmente, sem necessidade da pessoa do advogado e de forma inteiramente gratuita, caso preenchidos os pressupostos legais. Assim, revela-se um feito notável seu: levar o direito às classes populares mais necessitadas (DALAZEN, 2011, p. 8).

Nem se olvide que, com a EC nº 45/2004, o âmbito material de jurisdição desse ramo do Judiciário se ampliou consideravelmente, pois, com as diversas transformações sociais e contratuais que afetaram as relações de trabalho, a sociedade necessitava de meios rápidos e eficazes de solução dos conflitos que envolvessem as complexidades do direito de greve, das diversas formas de contratação do trabalhador, especialmente a terceirização realizada pelo poder público, da fiscalização administrativa dos empregadores e das contribuições previdenciárias resultantes das sentenças trabalhistas, além de possibilitar que a lei infraconstitucional estabelecesse outras matérias que merecem ser atribuídas ao julgamento da Justiça Trabalhista.

Disso resulta, sem dúvida, um expressivo reconhecimento da importância e da efetividade da Justiça do Trabalho, que sempre se mostrou rápida no julgamento das demandas, tendo em conta a necessidade do salário (dado seu caráter eminentemente alimentar), e a informalidade e simplicidade dos instrumentos processuais trabalhistas, que ligam-se cada vez menos à forma de expressão e mais ao fim almejado pelo legislador.

Ressalte-se, de outra ponta, a capilaridade dos órgãos da Justiça do Trabalho, que conta com 1378 varas do trabalho – números de 2011 –, tribunais em quase todos os estados da federação, sendo 24 Regionais no total<sup>3</sup>, além de um órgão de cúpula,

<sup>3</sup> Os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 10ª e 11ª e 14ª têm jurisdição sobre 2 estados cada um (respectivamente, Pará e Amapá, Distrito Federal e Tocantins, Roraima e Amazonas, Acre e Rondônia). Já no

representado pelo TST, atendendo a todos os municípios brasileiros (DALAZEN, 2011, p. 6).

Não menos importante foi a modificação levada a efeito pela EC nº 24, de 9 de dezembro de 1999, que converteu as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho. Assim, cessou a representação de classistas e instituiu-se o juiz togado como o único apto a julgar uma lide trabalhista.

Deveras, a representação classista sempre foi gênese de inúmeros problemas de parcialidade e animosidade no trato das questões processuais. O magistrado togado, que demonstra ter aptidão para o cargo através de um árduo concurso que contempla várias fases – provas objetiva, subjetiva, oral, investigação da vida pregressa, exame psicotécnico e apresentação de títulos –, é o único tecnicamente preparado para a relevante tarefa da jurisdição.

A premissa segundo a qual os representantes classistas trariam à discussão elementos da experiência prática sobre os quais o juiz de carreira não teria familiaridade mostrou-se equivocada, sendo de maior relevo o conhecimento técnico do magistrado para trabalhar com as leis e valorar as provas segundo o que elas ditam, papel intrínseco da judicatura. Assim, a tendência moderna de países como Espanha e Itália, por exemplo, é a exclusão da representação paritária, mantendo-a para câmaras de conciliação e arbitragem, com objetos distintos dos órgãos jurisdicionais tal como conhecemos (FERRARI; MARTINS FILHO; NASCIMENTO, 1998, p. 173-174).

Ademais, com a massificação dos processos, o juiz do Trabalho passou a adquirir essa experiência prática que, supostamente, só o juiz leigo traria para o cenário judicial, através da reiteração diária da apreciação de questões fáticas e do enfrentamento dos problemas da jurisdição. Pode-se afirmar com toda certeza que o magistrado hodierno está inteirado das discussões jurídicas mais candentes e atuais, pois todos os dias milhares de ações sobre os mesmos temas se repetem nas Cortes, e a cada alteração legislativa – com as atecias e incorreções que bem conhecemos –, o ciclo continua.

Digna de nota é a histórica atuação do Regional fluminense para a implantação e a consecução dos ideais protetivos que alavancaram a Justiça do Trabalho.

Instalado na então capital da República, originou-se da transformação do antigo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região e recebeu a denominação de Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, exercendo jurisdição sobre os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sobre a instalação do Regional, Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes proclama:

Tocou-me a honra, na condição de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, de presidir, em 1946, a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Este Tribunal, é bom sublinhar, manteve os julgamentos rigorosamente em dia, dando aos seus juízes notável exemplo traduzido na dedicação a *res publica* e no senso de justiça. (MENEZES, 1988, p. 197).

---

estado de São Paulo há dois Regionais (2ª e 15ª Região).

Naquela época, devido à política da “Era Vargas”, a economia passava por intenso processo de industrialização, sendo o Rio de Janeiro um estado concentrador de grande parte do setor industrial do país, mormente após a criação de importantes empresas estatais como a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN e a Petrobras. Consequência direta disso foi o espantoso aumento da população do Rio de Janeiro, decorrente do deslocamento da força de trabalho do campo para a capital da República em busca dos frutos do crescimento industrial. Essa força de trabalho vinha de todos os rincões do país, especialmente da região Nordeste, tendo em vista a grande desigualdade de oportunidades de trabalho e renda na desenvolvida metrópole e nos locais de origem desse povo, até hoje muito pobre e com poucas condições básicas de emprego, saúde e diversas outras prestações sociais.

A dinâmica e a especificidade das relações trabalhistas havidas naquele período mereceram pronta intervenção do Judiciário Trabalhista fluminense para resolver os diversos conflitos daí decorrentes, sendo celebrado sem dúvida um estreito vínculo desse Regional com a história da Justiça do Trabalho no Brasil, tamanha a importância do estado do Rio de Janeiro no cenário político e econômico do governo Vargas e nos anos vindouros, até os dias atuais (COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, cap. 1ª Região: *Rio de Janeiro*, p. 54-55).

Inicialmente, o TRT da 1ª Região contava com apenas nove Juntas de Conciliação e Julgamento na capital, o que demonstra o modesto aparato humano e de infraestrutura para dar conta de toda uma gama de relações trabalhistas instaladas pela industrialização da economia do Distrito Federal<sup>4</sup>.

Atualmente, o Regional fluminense é um dos tribunais mais demandados, contando com 10% do movimento processual do país, e um dos maiores no que se refere à estrutura física e humana, com cerca de 250 juízes e 3.800 servidores (COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, cap. 1ª Região: *Rio de Janeiro*, p. 64).

Além disso, pode-se dizer que:

É fato, nos últimos dez anos, o TRT da 1ª Região, continua a se expandir, acompanhando o crescimento econômico do estado do Rio de Janeiro: das atividades de petróleo e gás, e de metalurgia, da construção civil, passando pela reativação da construção naval, até a chegar ao setor de serviços. As inaugurações dos Fóruns Marquês do Lavradio e Eugênio Roberto Haddock Lobo, na capital, respectivamente nos anos de 2004 e 2006, além de novas instalações de unidades judiciárias na região metropolitana e interior do estado bem expressam esse crescimento. (COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, cap. 1ª Região: *Rio de Janeiro*, p. 64).

---

<sup>4</sup>Atualmente, para se ter uma ideia, funcionam somente na capital oitenta e duas Varas do Trabalho, fora as Varas do interior e alguns postos avançados espalhados pelo Estado.

Desse modo, é inegável a importância histórica da existência e do exercício da jurisdição trabalhista fluminense, que, nos 74 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, continua exercendo papel fundamental para a promoção do trabalho digno e seguro, seja no que concerne ao julgamento dos dissídios que lhe são apresentados, seja nas ações sociais de que participa, especialmente os Programas de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e de Prevenção de Acidentes de Trabalho, projetos integrantes de pactos entre os três Poderes da Federação.

De outra ponta, a tradição conciliatória do TRT/RJ também é presente, sendo que o Regional participa de todas as ações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo as mais importantes a Semana Nacional de Conciliação e a Semana Nacional de Execução, que ocorrem todos os anos numa determinada data escolhida pelo Conselho e contam com amplo engajamento das unidades judiciárias para o sucesso das empreitadas, que exigem convocação das partes para as audiências de conciliação e atingimento de um fim transacionado para a questão. Além disso, o TRT/RJ disponibiliza aos interessados um setor denominado CAEP – Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual - que tem por fim, entre outras atribuições, a de realizar sessões conciliatórias em processos requeridos pelas partes, composto por um desembargador e um juiz auxiliar, além de servidores que prestam apoio à atividade conciliatória. O CAEP funciona *pari passu* aos juízes das Varas do Trabalho, sendo que a atuação de um não impede a do outro, tudo para que se obtenha sucesso de forma menos árdua para as partes envolvidas nos processos.

Por fim, ressalte-se que, longe de uma intenção saudosista ou diletante, levantar os aspectos históricos da atuação da Justiça do Trabalho reflete um pensamento crítico e obstinado pela melhor compreensão da estrutura e dos métodos de trabalho já empregados, de modo que aquilo que foi bom poderá continuar a ser aplicado, e o que foi ruim deverá ser evitado no cotidiano dos tribunais.

A pesquisa histórica, nesse ponto, funciona como espelhos autorreflexivos, que, ao mesmo tempo em que perpetuam as virtudes do passado, espelham também suas mazelas, entalhadas na sua face, de modo que possam ser enfrentadas e, se possível, superadas, no contexto das atuais problemáticas da sociedade. Essa verificação busca a aproximação da verdade através da análise do ocorrido, num resultado histórico de probabilidade, por meio do levantamento de documentos e vestígios deixados pelos fatos (FERRARI; MARTINS FILHO; NASCIMENTO, 1998, p. 171).

O resultado é a visão do próprio historiador, que pode, dentro de uma enormidade de dados existentes, valorizar alguns aspectos em detrimento de outros, de igual importância histórica. Assim, embora não se ambicione aqui esgotar inteiramente o assunto, mormente pelo caráter sintético deste trabalho, pretende-se abordar os fatos que se julgam os mais relevantes para a criação e a instalação da Justiça Obreira no Brasil, expondo, nesse contexto, os acontecimentos determinantes na vida desse ramo da jurisdição.

Portanto, rememorar o passado com crítica e acuidade contribui beneficentemente para o exercício das atribuições institucionais. Ainda, nas palavras de Martins Filho, com isso “[...] podemos compreender a realidade presente na qual se insere, o que nos permite melhor perceber quais os rumos que lhe estão destinados

para o futuro próximo, que está em nossas mãos modelar, almejando uma Justiça Social mais efetiva e abrangente” (FERRARI; MARTINS FILHO; NASCIMENTO, 1998, p. 220).

Revolvido o passado histórico da Justiça do Trabalho, passa-se à análise dos panoramas de crise pelos quais esse ramo do Judiciário passou e passa atualmente, e os instrumentos processuais aptos a resolver os problemas que afligem a jurisdição trabalhista, especialmente a crise da execução judicial, o excesso de formalismos e rigorismos processuais, a litigiosidade excessiva de alguns demandantes e os novos anseios da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Além de expor os conflitos e as idiosincrasias existentes na vida judiciária, há a clara pretensão de propor ideias e soluções, que, longe de ter a esperança de serem as melhores, têm o fito de contribuir para a resolução dos graves problemas sociais que a nossa população experimenta.

### 3. A era das crises e os seus enfrentamentos

Considerando-se toda a modernidade – século XIX até final do século XX – e a pós-modernidade – derrubada do muro de Berlim até os dias de hoje –, o mundo vivencia, agora, um dos piores períodos de declínio da História. A sociedade internacional está em franca e contínua decadência: financeira, econômica, social, moral, ética, humanística, ambiental e de segurança.

São inúmeros os fatos que, somados, nos permitem dizer que o ser humano sofre um sério risco de deixar de existir em pouquíssimo tempo, e por inúmeros precedentes históricos: duas guerras mundiais de proporções épicas, a crise da bolsa de valores de Nova Iorque de 1929, a guerra fria e a corrida armamentista nuclear, os conflitos étnicos, principalmente na África e no Oriente Médio, *ataques terroristas de grupos fundamentalistas, o efeito estufa e a futura e evidente escassez de recursos ambientais a ser enfrentada nos próximos anos* – com preocupação especial para a falta de água, que já assola diversos pontos do planeta –, a recente crise de imigração na Europa e a crise política e financeira que experimentamos em terras tupiniquins nos dias de hoje.

Todos esses fatos repercutem diretamente na possibilidade de o homem exercer o seu trabalho dignamente e alimentar a si e a sua família através dele, pois uma das mais sentidas características inerentes aos períodos de catástrofes sempre é o desemprego de milhares de pessoas.

Durante os períodos de crise a população pobre e assalariada é a que mais sofre seus efeitos, seja pela perda do emprego em decorrência da falência do patronato, seja pela insuficiência de recursos financeiros ou de demanda no setor em que é empregado, o que também resulta no desemprego, seja pela extrema elevação do preço de produtos básicos para a sobrevivência.

A classe social trabalhadora é a que notoriamente tem menos oportunidades de vida, menos acesso à instrução e menos força de capital, e está localizada na categoria desprivilegiada da teoria da estratificação social de Max Weber. Bem por isso, não consegue reagir sozinha contra a gravidade das crises financeiras, que lhe retiram o emprego e o poder de compra e a deixam desprotegida das intempéries, das

consequências dos atos governamentais e das jogadas econômicas de grandes empresas e especuladores de capital.

Em relação ao Rio de Janeiro, a população pobre é muito afetada por esse cenário de crise, o que acentua sobremaneira os fortes contrastes sociais já existentes, consistentes na convivência histórica entre os diversos setores da sociedade carioca. De um lado estão os modernos prédios no Centro da cidade, com grandes empresas, escritórios e agências do governo, mas também com pulsantes processos informais de geração de emprego, como comércios ambulantes, venda de artesanatos e artigos manufaturados, jogos não legalizados e outros segmentos de consumo da população pobre metropolitana. De outro lado, setores de marginalização social em áreas com comunidades favelizadas extremamente populosas, com predominância de elementos da cultura negra e informalidade absoluta na *geração de emprego e de renda local* (RIBEIRO, 1989, p. 93).

Com a falta de postos de trabalho as pessoas deixam de consumir, comprar imóveis, investir, viajar a turismo e participar de atividades recreativas. Isso gera um efeito cíclico que contribui mais ainda para o agravamento da crise instalada.

Nessas condições, os órgãos instituídos devem prever e realizar contingências para que qualquer eventual crise não seja de tal monta que possa afetar o emprego e a renda das famílias de maneira absoluta e nem menoscabar os direitos já conquistados pelos trabalhadores.

No entanto, com a perda do capital e a diminuição da capacidade de empreender, efeitos diretos das crises no ramo empresarial, o que passa a ocorrer é que os litígios trabalhistas têm resultado em condenações não exequíveis.

Explica-se: num período de normalidade, o desrespeito a um direito ou prerrogativa do empregado seria prontamente restabelecido pelo Poder Judiciário e, tão logo a sentença fosse exequível, seria realizada constrição judicial de patrimônio do condenado, leilão e expropriação judicial de bens, revertendo ao empregado lesado o proveito econômico correlato. Ocorre que há muito tempo vem acontecendo nos tribunais o fenômeno da execução frustrada, ou seja, o famoso “ganha, mas não leva”. Isso se dá tanto pela efetiva inexistência de bens e recursos financeiros das demandadas para arcar com as condenações trabalhistas que sofrem ou, ainda, pela blindagem patrimonial.

A famigerada blindagem patrimonial consiste em procedimentos lícitos ou ilícitos que buscam ludibriar os credores e os órgãos públicos acerca da propriedade de bens ou sobre sua exequibilidade. Geralmente se processa pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou “testas de ferro”, a fim de esquivarem os bens de uma eventual execução judicial, ou pela utilização de contas em paraísos fiscais, através de evasão de divisas ou aberturas de contas em nome de empresas *offshore* de fachada, sediadas em países nos quais elas são permitidas. Nos paraísos fiscais, o sigilo bancário é amplo, irrestrito e dificulta as investigações sobre a origem e licitude dos valores depositados, tornando demasiadamente difícil rastrear e identificar as quantias e sua titularidade.

Desse modo, a Justiça do Trabalho se defronta com novos desafios para o desempenho do seu mister, com novos contornos e situações que exigem a utilização,

pelo magistrado, de novas ferramentas para o sucesso da empreitada jurisdicional.

O magistrado trabalhista sempre lançou mão de tradicionais e legítimos instrumentos de direito material e processual que reconhecem a hipossuficiência do empregado frente ao empregador, de modo a realizar no caso concreto a tão desejada isonomia material, tratando-os de forma desigual de acordo com as suas possibilidades financeiras, intelectuais, técnicas, etc. Ocorre que, com o avanço de sombrias conjunturas sociais, e com a chegada de novos panoramas estruturais nos momentos de turbulência, como a crise financeira e política vivenciada pelos brasileiros, o Judiciário se vê diante de situações antes não vislumbradas nos litígios trabalhistas.

Um dos exemplos é a demissão em massa de empregados de determinada empresa, fato que está se tornando corriqueiro em montadoras de automóveis, empresas aéreas de grande porte e terceirizadas de órgãos públicos afetados pela “Operação Lava Jato” da Polícia Federal. Nesses casos, declarar a ilegalidade da demissão e determinar a imediata reintegração dos funcionários atingidos pode ser uma solução jurídica plausível, amparada em preceitos e princípios legais; contudo, não é viável do ponto de vista econômico e pode, ainda mais, ocasionar a derrocada da empresa. Então, cada vez mais, a saída tem sido uma solução negociada entre as partes, com participação efetiva dos sindicatos, do Ministério Público do Trabalho (MPT), das partes e dos juízes do Trabalho.

O diálogo encetado entre empregados e empregadores, mediado por atores públicos, visa de alguma maneira conferir condições sociais mínimas ao trabalhador, ao mesmo tempo em que busca proteger a manutenção e a continuidade das atividades empresariais. O resultado mais comum são medidas de compensação financeira ao empregado, manutenção de plano de saúde, recolocação em outro cargo de remuneração menor, suspensão do contrato de trabalho para realização de cursos patrocinados pela empresa e outras situações paliativas que possam salvaguardar condições mínimas de subsistência do empregado e de sua família.

Nessa esteira, recentemente, o governo federal editou a Medida Provisória (MP) nº 680, de 6 de julho de 2015 (ulteriormente convertida na Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015), que criou o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), consistente na possibilidade de redução da jornada de trabalho em até 30%, com decréscimo do salário de até 15%, e complementação do restante diretamente pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) até o limite de 65% do maior benefício do seguro-desemprego, correspondente a R\$ 900,84.

A edição da MP foi uma solução negociada pelas centrais sindicais, pela indústria e pelo Poder Executivo federal e visa, conforme suas disposições, manter o pleno emprego diante da situação de crise financeira temporária das empresas. Tal fato, por si só, já é um reconhecimento da incapacidade do Estado como agente indutor da economia e caracteriza um paliativo frente à demissão em massa de trabalhadores, que se veem da noite para o dia privados de sua renda e, sem alternativa, são obrigados a acionar os empregadores na Justiça do Trabalho em busca de seus direitos.

O que se constata diante das normas do PPE é a tentativa desesperada do governo de frear o descalabro das contas públicas mediante a utilização de políticas que beneficiam as grandes indústrias e prejudicam os trabalhadores – os mais necessitados

–, em vez de solucionar os seus próprios problemas de gestão, de caixa e o tamanho exorbitante da máquina pública.

Veja-se que para fazer parte do PPE devia a empresa solicitar adesão até o dia 31 de dezembro de 2015<sup>5</sup>, instruindo o requerimento com certidões negativas de débito junto à Fazenda.

Infere-se daí a tentativa de arrecadar tributos, deixar de pagar o benefício do seguro-desemprego àqueles que preenchem os requisitos legais no caso de dispensa imotivada, possibilitar às empresas a redução da jornada, e conseqüentemente da remuneração, daquele que já ganha um salário archoado e insatisfatório para arcar com condições mínimas de alimentação, utilizando-se de parca complementação, limitada a um percentual de 65% do maior benefício do seguro-desemprego.

Essa medida não é uma inovação jurídica e muito se assemelha ao instituto do *layoff*, que é a suspensão do contrato de trabalho por até 5 meses, renováveis, com a concessão do benefício do seguro-desemprego como substituto do salário do trabalhador. Entretanto, no *layoff* não há pagamento de encargos tributários e o governo ainda desembolsa a verba do seguro-desemprego. Ou seja, há benefício direto para a empresa, mas não para o Fisco.

Com a implantação do PPE, o recolhimento dos tributos e do FGTS continua vigente e o governo não desembolsa o valor do seguro-desemprego, limitando-se a complementar a diferença de 15% do salário do empregado abrangido pelo plano e, ainda assim, limitado a um percentual que pode não cobrir o valor do salário normal do empregado.

Desse modo, é visível que o governo ganha, a empresa ganha, mas perde o trabalhador, que, paralelamente à redução da jornada, poderá ter seu salário desfalcado. Nem se diga que com a alteração ele poderá desempenhar outras atividades, pois a carga a ser reduzida não é tão considerável assim e, certamente, não haverá a possibilidade de um posto de trabalho de apenas 2 ou 3 horas diárias por exemplo.

Ao invés dessa desafortunada política, entendemos que o governo deveria manter a desoneração da folha salarial para os setores mais afetados pela crise econômica ou ao menos reduzi-la temporariamente, o que resultaria em manutenção dos empregos, do poder de compra e da competitividade das empresas, ajudando no aquecimento do mercado. Mas, por enfrentar grave problema de caixa, mesmo com a tributação exorbitante, uma das maiores do mundo, prefere prejudicar o trabalhador em benefício da arrecadação dos tributos, em mais uma tentativa de equacionar as contas públicas, que estão cada vez mais negativas devido aos problemas de gestão e de corriqueiras e tristes pilhagens do patrimônio nacional.

Vislumbra-se, a curto prazo, uma enxurrada de ações acerca desse tema, podendo ser caracterizado como retrocesso social do *status* dos cidadãos, que após a Constituição de 5 de outubro de 1988 se viram protegidos por uma gama de louváveis direitos sociais, entre eles o salário digno, condizente com a sua condição de pessoa humana, que possa fazer frente a direitos mínimos como alimentação, lazer, vestuário, previdência social, moradia, etc.

---

<sup>5</sup>Após a conversão da medida provisória em lei, o prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2016.

Quando essas e outras questões chegarem aos seios dos tribunais, veremos como a problemática será tratada e resolvida definitivamente, se os julgadores optarão pelos tradicionais instrumentos protecionistas do Direito do Trabalho ou, diante da modernidade e de novas condições sociais, a Justiça do Trabalho se dinamizará e permitirá a implantação de novos modos de fazer justiça, especialmente as que privilegiem a forma dialogada e a participação democrática no ato de julgar.

Nesse contexto, entendemos que o Judiciário trabalhista precisa ser moderno e democrático, privilegiando o consenso e as formas pacíficas de resolução de litígios processuais, sopesando e ponderando os direitos pleiteados pelo trabalhador e a preservação da continuidade das atividades empresariais, como meio de prevenir maiores condições de desemprego e aprofundamento da crise econômico-financeira ora ocorrente no Brasil. Os temas a serem julgados serão inéditos e os magistrados trabalhistas serão obrigados a encontrar saídas que congracem as posições de setores antagonistas, enfrentando diretamente diversos temas sempre espinhosos para a jurisdição, notadamente a famigerada flexibilização dos direitos trabalhistas, que voltará à tona.

Ademais, o que for fixado pelo Judiciário nesse momento será o paradigma pós-crise. A responsabilidade do magistrado e as consequências das suas decisões judiciais serão criticadas e debatidas por toda a sociedade, numa clara análise popular da importante função de pacificação social atinente à jurisdição. Portanto, é imprescindível ao bom andamento das relações econômicas e trabalhistas, a análise ampla e consequential dos efeitos de todo e qualquer provimento judicial, de forma a conferir a máxima efetividade aos direitos dos cidadãos, sem, no entanto, prejudicar os direitos e o livre exercício do empreendedorismo, mormente na situação delicada em que o mercado se encontra.

Há que se ponderar, nos casos concretos, importantes princípios constitucionais: função social do trabalho, dignidade da pessoa, livre iniciativa e ordem econômica, se possível harmonizando-os, de modo a não sacrificar nenhum deles caso possam coexistir pacificamente.

Nesse momento, a conciliação é o melhor caminho para qualquer desfecho processual. É um meio rápido, eficaz e barato de aplicação de justiça. Ela cumpre a duração razoável do processo ao mesmo tempo em que presta a atividade jurisdicional plena sem ter que impor, a contragosto do derrotado na demanda, medidas executivas e coercitivas. Essas medidas podem desaguar, como não raro sói acontecer, em execuções frustradas, nas quais trabalharão o servidor, o advogado, o perito, o contador, o juiz, o desembargador e todos aqueles que de alguma forma contribuem para a marcha processual, num claro desperdício de tempo desses profissionais e de dinheiro público.

Além da reformulação do pensamento crítico do próprio Poder Judiciário, apresentam-se reformas legislativas que visam tornar o ato de julgar mais produtor e consentâneo com os ideais de igualdade e segurança jurídica. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015) é o maior exemplo dessa reforma e, no que for compatível com as normas da CLT, deve ser plenamente aplicado, pois é um diploma normativo avançado e vanguardista, que busca encurtar a marcha processual, sem desprezear os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A exclusão de recursos protelatórios e a uniformização da jurisprudência nos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, nos apelos extremos, dará a mesma qualificação à lei e aplicação aos fatos nos casos semelhantes que estejam *sub judice* em todo o país. Elimina-se, assim, o pernicioso excesso de decisões judiciais conflitantes em demandas essencialmente iguais, o que contribui e muito para a manutenção da credibilidade e da confiança nos membros do Judiciário.

Enfatize-se que, com o novo CPC, não haverá de modo algum fossilização da jurisprudência das cortes superiores, tendo em vista a frequente alteração da composição dos seus membros por promoção ou aposentadoria e a possibilidade, a qualquer tempo, de maior discussão, aprofundamento e reflexão por parte dos julgadores, o que acarretará na mudança da jurisprudência e na oxigenação da interpretação do Direito no âmbito do Poder Judiciário.

É oportuno dizer que já vivemos hoje uma onda renovatória dos instrumentos processuais, que longe de constituírem fins em si mesmos, devem prostrar-se ao interesse público, fim último de todo e qualquer ato processual. O novo processo é racional e efetivo. É rápido, sem desprezar direitos de defesa do demandado, mas eliminando o tempo patológico de sua duração. É dialético e democrático. Deve ouvir as vozes sociais e conferir legitimidade aos juridicamente interessados. Desse modo, quem sabe venceremos qualquer crise que nos afrente, seja de que magnitude for.

#### **4. Instrumentos processuais de um novo tempo**

O Poder Judiciário como um todo, e a Justiça do Trabalho em particular, corporificam importantes instituições protetoras dos direitos e garantias individuais dos cidadãos e que, por determinação constitucional, têm força cogente para enfrentar e vergar os desafios das novas eras, fazendo-os ceder e conformarem-se ao seu julgamento.

Entretanto, a jurisdição tem enfrentado sérios problemas para efetivação plena e eficaz da sua tarefa de entregar o direito a quem o tem. Com a crescente demanda pela Justiça ocorrente no Brasil, fruto da redemocratização de 1988 e do forte papel institucional desempenhado pelo Poder Judiciário, a demanda processual cresceu vertiginosamente, sendo insuficiente o número de juízes e funcionários para dar vazão a todos os feitos anualmente propostos.

Barroso destaca a importância social e institucional do Poder Judiciário, mormente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, nas seguintes palavras:

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico no imaginário coletivo. (2013, p. 150).

Registre-se que é desejável o efetivo desempenho pelos cidadãos dos seus direitos constitucionais, incluindo-se o direito de ação, mas o fato é que isso tem resultado, ano após ano, no famigerado assoberbamento do Judiciário, que não consegue julgar a contento todos os processos que entram, ao mesmo tempo em que gerencia o seu passivo, e o pior, mesmo apreciando essas demandas, não conseguem efetivar o direito certificado por sentença. Vários fatores ocasionam esse fato: recalcitrância das empresas em conciliarem ou pagarem a condenação; falta de instrumentos eficazes de execução; excesso de atos e morosidade processual; litigiosidade excessiva e assédio processual, entre outros.

Nos próximos tópicos, apresentaremos os novos instrumentos processuais que a Justiça do Trabalho tem utilizado para enfrentar os desafios dos processos a ela submetidos, com vistas a implantar uma jurisdição célere e efetiva, desde a fase de conhecimento até a execução. Tais instrumentos processuais fortalecem sobremaneira esse ramo especializado do Judiciário e abrem portas para um novo tempo na área jurídica, de celeridade, diálogo e efetivação de direitos.

#### **4.1. Primado da conciliação plena**

A Justiça do Trabalho deve ter como palavra de ordem a conciliação, instrumento capaz de facilitar e persuadir os litigantes a ajustarem um desfecho razoável e menos árduo para ambos, possibilitando a manutenção e preservação dos empregos, a competitividade e a dinamização das empresas. Deve-se buscar um alinhamento do pensamento dos envolvidos nos processos judiciais, numa verdadeira harmonização consensual do conflito posto, fazendo-os refletir sobre os custos, a demora e as diversas consequências da demanda.

O conciliador deve ser ativo, fazendo propostas e argumentando sobre os benefícios e as vantagens de uma solução transigida para a questão, através de concessões recíprocas que resolvam ao menos em parte, ou com uma medida alternativa, o bem da vida pleiteado em juízo. Para isso pode, inclusive, restaurar relações sociais no âmbito trabalhista, como na hipótese de readmissão negociada do empregado através de um acordo, ao invés do tradicional pagamento de indenizações pecuniárias.

O movimento conciliatório capitaneado pelo CNJ, e há muito tempo exercido pela Justiça do Trabalho por determinação expressa da CLT, tem características que provam ser a melhor escolha, e que sua aplicação evita sobremaneira os perniciosos caminhos de um longo e arrastado processo judicial, que, ao fim e ao cabo, pode nem chegar a ser frutífero por diversas razões: falência do empregador, inexistência de dinheiro para saldar a execução, morte do empregado que acompanhou ansiosamente o processo por anos a fio, etc.

A conciliação, como ato judicial, é barata, pois não demanda dilação probatória, com deslocamento de testemunhas e produção de custosas perícias. É também eficaz, porque, com uma solução consensual, as partes tendem a cumprir o acordo, sem se sentirem injustiçados ou contrariados, sentimentos esses comumente envolvidos nos processos judiciais em que há sentenças condenatórias. Além disso, e não menos importante, é a pacificidade que determina um acordo, pois é ato voluntário

das partes, que o fazem após refletir sobre a questão e verificarem ser essa a melhor saída para o impasse.

Cumpra destacar que o conciliador é sujeito neutro e imparcial relativamente à questão, mas deve ter atitudes proativas no sentido de esclarecer, persuadir e convencer as partes. Deve, ainda, lançar mão de técnicas conciliatórias específicas e de expedientes de psicologia judiciária, como a “teoria do afago” ou “reforço positivo”<sup>6</sup>, a escuta ativa, o parafraseamento e a reformulação de assertivas seguidas de confirmações. Essas técnicas são norteadas pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e flexibilidade de procedimentos.

Giglio ressalta o aspecto volitivo na realização do acordo:

A análise do aspecto volitivo do acordo incumbe primordialmente nos conflitos judiciais, à psicologia: é preferível abrir mão de interesses, total ou parcialmente, em benefício da tranquilidade e do equilíbrio emocional, do que enfrentar a má vontade do opositor e sofrer o trauma de uma disputa. Do ponto de vista do trabalhador, que é quem toma a iniciativa de fazer reivindicações, a ignorância de seus direitos leva à incerteza da vitória, num processo judicial, e a condição de subordinado imprime à ação o caráter de revolta contra a autoridade do patrão, com o conseqüente temor de represálias (castigos). A manifestação de independência, em épocas de crise de emprego, é quase sempre produto de atitudes impensadas, senão um rompante de desespero, pois coloca em risco a única fonte de sobrevivência do subordinado; a reação mais ponderada indica a solução amigável do acordo. (1997, p. 37-38).

Devem-se, assim, influenciar as convicções e os pensamentos dos litigantes, pois as partes, principalmente o demandante que naturalmente não detém conhecimentos jurídicos ou econômicos suficientes, podem não compreender os riscos de uma demanda, tanto de tempo quanto de resultado efetivo da demanda. Em regra, uma sentença procedente em favor do demandante necessita de provas, sendo a testemunhal a mais utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho, e essa prova pode não ser produzida, seja por inexistência de um documento que cabalmente prove suas alegações, seja por contradição entre depoimentos de testemunhas, ou por qualquer outro motivo, o que, ao final, pode frustrar o reclamante no seu intento.

Desse modo, o acordo elimina os percalços da demanda – tempo e disponibilidade de dinheiro – podendo o reclamante receber a quantia acordada ou qualquer outra prestação envolvida no acordo antes do tempo que demoraria para a prolação de uma eventual sentença, mesmo que seja de forma parcelada. Sem falar que hoje, infelizmente, mesmo contando com uma sentença procedente, o vencedor não tem a garantia de que receberá o valor arbitrado, pois são comuns situações de frustração da execução, em que não se encontram bens do devedor para satisfação do

---

<sup>6</sup> O afago consiste numa resposta positiva do conciliador em relação a atitudes elogiáveis do advogado ou da parte, de forma que continue a agir daquela maneira.

julgado.

Da parte do demandado, deve-se deixar claro que, antes de admitir as alegações feitas pelo demandante, conciliar é não querer discuti-las, é evitar a atividade probatória e os riscos de uma condenação pecuniária, que pode trazer problemas ao seu empreendimento. Geralmente, nos acordos trabalhistas, a empresa não paga a totalidade da liquidação dos pedidos autorais, mas uma parte deles, abrindo mão o reclamante quanto aos demais. Portanto, conciliar é também um exercício de concessões recíprocas, em que nenhuma das partes sai perdendo e ambos saem ganhando.

Argumento bastante utilizado pelas reclamadas é não ter dinheiro em caixa naquele momento. Isso, se for verdade, realmente pode ser um impeditivo para a conciliação. Mas um contra-argumento importante é a possibilidade de negociação e parcelamento do valor acordado, com imposição de multa somente para os casos de inadimplemento. Se a ação for julgada procedente e ocorrer a execução, a empresa não terá essa possibilidade: terá que pagar o valor integralmente, muitas vezes com acréscimo de honorários advocatícios e de custas, tudo de uma vez, sendo que muitos juízes não aceitam acordos na execução por valor menor que o estipulado na sentença. Ainda, para essa fase processual, há na legislação processual diversas e pesadas multas e indenizações, como litigância de má-fé e ato atentatório contra a dignidade da Justiça, o que pode aumentar o valor condenatório e fazer a empresa sucumbir ao ver seu patrimônio constricto por ordem judicial.

O conciliador, através da sua capacidade argumentativa, deve unir as posições conflitantes, pois a realidade é que o reclamante busca o mínimo de esforço com o máximo de salário e o empregador, por sua vez, o máximo de rendimento do empregado com o mínimo de retribuição (GIGLIO, 1997, p. 39).

Destaque-se, outrossim, a importância dos advogados como profissionais auxiliares do juiz conciliador para o atingimento do acordo. Mais que fidelidade a seus contratantes, tais profissionais, na oportunidade das discussões conciliatórias, devem ter compromisso com a efetivação da justiça e com o encerramento do litígio da maneira menos arriscada para ambas as partes. É dizer: o advogado é um profissional ímpar para o acontecimento da conciliação nos processos judiciais. Ele tem plena capacidade de convencimento, é conhecedor das leis e dos riscos que um processo pode oferecer ao seu cliente, e o mais importante, conta com a integral confiança da parte, o que ajuda em muito o processo persuasivo. Portanto, o advogado, considerado também um administrador da justiça por expressa determinação constitucional, deve se engajar na política conciliatória hoje vigente no Poder Judiciário, ajudando de forma efetiva na resolução consensual de conflitos judiciais com vistas à tão desejada pacificação social.

Nesse ano de 2015, a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá em todos os tribunais do país entre os dias 23 e 27 de novembro, determinando um esforço concentrado para a solução dos litígios processuais de forma ágil e efetiva. É uma das principais ações institucionais do CNJ e, anualmente, mobiliza milhares de juízes, servidores e advogados, num esforço cooperativo que tem resultado numa maciça cultura do diálogo e resolução consensual dos conflitos judiciais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região participa efetivamente da Semana Nacional de Conciliação em todas as instâncias, disponibilizando *e-mail* e

telefone para inscrição dos interessados, sem embargo de poderem solicitar audiência conciliatória fora da data desse evento, já que no Regional fluminense a conciliação é permanente.<sup>7</sup>

Em suma, com a conciliação há uma atuação efetiva do Poder Judiciário, consistente na aplicabilidade prática e célere das determinações proferidas, que devem ter fins pragmáticos, exequíveis no seio social, e o acordo é a maior forma de expressão dessa atuação, já que traz benefícios às partes e ao Estado, que realiza a pacificação social de forma rápida e eficaz.

#### **4.2. PJe-JT**

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) chegou como uma promessa e se tornou uma realidade dos tribunais trabalhistas brasileiros. Consiste numa quebra de paradigma sem precedentes nos sistemas jurídicos internacionais, e reformula a atividade jurisdicional de um modo impactante, conferindo celeridade, segurança, acessibilidade e economia de recursos naturais.

Sua instalação foi um projeto de grande complexidade e envergadura, uma vez que teve de atender a todos os preceitos da legislação processual trabalhista e garantir o amplo acesso dos participantes ao processo, conforme as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Também foi necessário garantir interoperabilidade ao sistema, para permitir a comunicação com os demais ramos do Poder Judiciário.

Em tempos de sustentabilidade, o PJe-JT contribui consideravelmente para a redução da utilização de papel, água e energia elétrica na atividade-fim do Poder Judiciário, e representa avanço socioambiental de grande monta, já que diminui drasticamente o consumo de recursos naturais e o lixo resultante. Garante também acessibilidade, já que todos podem consultar o sistema 24 horas por dia, bastando ter conexão à internet e os necessários programas instalados em computador. Os usuários do sistema necessitam também de uma assinatura eletrônica conferida por entidades autorizadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) a funcionar como autoridade certificadora, o que confere segurança e confiabilidade aos atos processuais praticados por servidores, advogados e juízes, através da identificação virtual dos usuários.

Mas o maior avanço que o PJe-JT representa em termos processuais, sem dúvida, é quanto à celeridade. Não há mais atos processuais burocráticos e inúteis, como aposição de carimbos e certidões de encerramento de prazos. O próprio sistema conta o prazo e aponta o seu decurso, bastando ao servidor alimentá-lo corretamente.

De outro lado, também não há necessidade de numeração de folhas, um trabalho maçante que sempre chateou funcionários da Justiça e estagiários, além de representar um gasto de tempo precioso, no qual o servidor poderia desempenhar outra atividade de maior importância e efetividade processual.

Ainda, não há necessidade de protocolização de petições e arrazoados pelos

---

<sup>7</sup> CAEP inscreve para Semana de Conciliação até 5/11. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/web/guest/materia-completa?nID=35276597>>. Acesso em: 30 out. 2015.

advogados no setor físico do tribunal, bastando que o façam via sistema, dentro do prazo conferido, podendo peticionar até as 24 horas de cada dia. Na vara, assim que a petição é eletronicamente protocolada, os autos virtuais vão diretamente para a conclusão do magistrado.

Portanto, o PJe-JT acabou de vez com o “tempo morto” do processo. Ou seja, não se perde mais tempo com atos de menor importância e com o deslocamento das peças processuais entre os setores dos tribunais. Assim que o processo é autuado pelo advogado, o sistema já marca automaticamente a data e o horário da audiência inicial, segundo informações previamente cadastradas pelos servidores da vara, e desse ato o patrono e seu cliente são imediatamente intimados, bastando à secretaria notificar apenas o réu. Assegura-se, assim, maior agilidade e racionalidade da prestação jurisdicional e, por consequência, diminui-se, em muito, o tempo médio de tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, atendendo ao anseio por justiça dos cidadãos brasileiros, que sempre sofreram com a morosidade judiciária, fruto de arraigadas idiosincrasias e desentendimentos na política judiciária.

Além do mais, as relações econômicas e trabalhistas dos tempos atuais ocorrem em uma velocidade instantânea, com novas e diferentes situações de fato e de direito. O processo judicial, como instrumento de efetivação do direito reclamado pelo cidadão que o entende descumprido, deve ser rápido o suficiente para que devolva ao requerente aquilo que lhe pertence, a tempo de ser usufruído, pois outra condição social pode sobrevir àquela e, com isso, pode haver impossibilidade fática da fruição do direito.

Justiça tardia é justiça falha, e não cumpre os ditames constitucionais; exatamente por isso, o gerenciamento do tempo consiste numa questão fundamental de toda a sociedade. Esse pode ser o mote do novo cotidiano social, no qual as pessoas não podem mais perder tempo com questões burocráticas que tanto lhe retiram o sossego e a tranquilidade. Mais eficiência nas tarefas, com menor esforço processual, é uma questão de necessidade, que demonstra a agilidade com que as demandas sociais relacionadas ao trabalho ocorrem e precisam de pronta réplica por parte dos *órgãos estatais*.

Ressalte-se, em contraponto, ser necessário humanizar o serviço judicial. Explica-se: embora seja imperativa a implantação de um processo eletrônico rápido, eficaz e que reformule o atual modelo burocrático (onde predominam atos inúteis que atrasam a marcha processual, eliminando-se por completo seu “tempo morto”), deve-se levar em conta que o servidor da justiça e o juiz sofrem cada vez mais pressão pela celeridade processual. Agora, com o novo paradigma, além de conhecerem e operarem o direito, aqueles profissionais precisam lidar com conceitos de informática, gerenciamento de tempo, além de outros e inovadores ritos processuais, sem que haja treinamento suficiente e estrutura adequada para tanto, sendo notório o quadro deficitário de servidores e magistrados, em cotejo com os milhares de processos existentes.

Quanto ao famigerado “tempo morto” processual, tal fato afetará sobremaneira os profissionais da Justiça, pois os autos processuais não serão mais geridos integralmente por atos humanos, mas por rotinas de computador. Assim, é certo

que a aceleração processual, se for desmedida, escapará das proporções humanas e a justiça, desempenhada por homens, não acompanhará a escala da tecnologia.

Portanto, são necessários estudos aprofundados de gestão de pessoas para que o sucesso da implantação do PJe-JT não sacrifique o elemento humano dos tribunais, que já são acometidos por diversas doenças profissionais por conta da intensa pressão dos órgãos de cúpula no cumprimento de metas, sem se levar em conta que não há pessoal e infraestrutura adequados para que isso seja levado a efeito.

Entendemos ser esta uma crítica pertinente e que deve ser melhor pensada pelos gestores dos tribunais.

O PJe-JT é uma ferramenta segura e eficiente para alcance da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, e auxiliará a Justiça do Trabalho no enfrentamento das crises pelas quais passa a sociedade, notadamente aquela da morosidade da Justiça, que afeta em cheio os cidadãos brasileiros. Acabará também com a crise burocrática que nos assola há muito tempo – uma cultura arraigada nos setores públicos, que vai de encontro aos anseios sociais e ao princípio da eficiência tão desejado pela sociedade.

Por ser uma mudança significativa, certamente a implantação integral do PJe-JT passará por um tempo de adaptação e conformidade, no qual todos os profissionais envolvidos nos trabalhos judiciais devem abdicar da zona de conforto e tranquilidade, em prol do atingimento do bem comum.

Logo, comprometimento e dedicação, aliados ao melhoramento da infraestrutura tecnológica e de recursos humanos, são “fatores-chave” e acarretarão no pleno sucesso do projeto do PJe-JT no âmbito da Justiça do Trabalho.

### **4.3. Execução judicial**

A execução na Justiça do Trabalho sempre foi um gargalo e motivo de duras críticas e insatisfações da sociedade, pois, além da duração irrazoável da fase executória, não raro ocorrem situações de execução frustrada ou de decisões inexecutáveis, ou seja, impossibilidade de se encontrar bens e direitos passíveis de constrição para satisfazer o crédito condenatório.

Uma das críticas que são direcionadas ao Poder Judiciário é a prioridade que é dada à fase de conhecimento, geralmente no que se relaciona ao tempo em que os processos são sentenciados, sem que o mesmo tratamento seja conferido à execução. Anualmente, o CNJ estabelece novas metas a serem cumpridas pelos tribunais judiciais, as quais, na sua grande maioria, são dirigidas à fase de conhecimento, como se a prestação jurisdicional nela se esgotasse. O que se sabe, muito pelo contrário, é que isso não ocorre, porquanto a verdadeira efetivação do direito – caso a sentença não seja cumprida espontaneamente, é lógico – ocorrerá na execução.

Arantes e Duarte (2002, p. 32-57) elencaram, entre outros, alguns motivos para a crise da execução: falta de garantias aos créditos trabalhistas de forma equiparada aos fiscais e previdenciários; formalismos e isolamento criativo dos magistrados; falta de cooperação entre os atores processuais, principalmente juízes e advogados.

Especificamente no que se refere ao crédito trabalhista, ao que parece, não

há vontade política, nem do Poder Executivo, nem da maioria do Congresso Nacional. Tal ocorre porque a execução trabalhista não se insere entre as prioridades do governo, por representar uma satisfação ao trabalhador simples, pessoa sem influência e sem capacidade de beneficiar políticos de alguma forma. Estes últimos se rendem sem dificuldade aos temas e interesses de grandes empresas, como bancos e multinacionais, pois aquelas, sim, podem lhes trazer alguma vantagem, e investem pesadas quantias em lobistas e interlocutores, com a nítida pretensão de flexibilizar direitos e precarizar as relações de trabalho, deixando o obreiro cada vez mais à própria sorte.

De outra ponta, dentro do próprio Poder Judiciário, há a necessidade de priorizar a execução. O magistrado deve usar do seu conhecimento e experiência para efetivar o que foi certificado em sentença, pois, senão, todo o trabalho realizado até ali de nada adiantará. Só haverá desperdício de dinheiro público e de tempo, sem contar na intranquilidade psicológica vivida pela parte, mormente o obreiro, que, sem conhecimento jurídico, fica sem entender o porquê de tamanhas dificuldades para o Estado conseguir entregar o que lhe devem.

Assim, para Arantes e Duarte, o papel do magistrado deve racionalizar-se, nas seguintes palavras:

A mentalidade instrumentalista e a vontade de tornar efetiva a prestação jurisdicional devem constituir a razão da sua função, na qual foi investido para o divino mister de julgar os seus semelhantes. O primado da celeridade, combinado com o direito a ampla defesa; da efetividade dos atos, considerando como seu objetivo principal a aplicação do Direito com Justiça. Esse é o ideal que povoa o imaginário de todos que lidam com o processo de execução. (2002, p. 40).

Destarte, torna-se extremamente necessária a busca incessante por instrumentos que confirmam efetividade ao provimento jurisdicional, com a entrega do direito ao vencedor, que não pode de maneira nenhuma esperar por um longo e excessivo tempo, às vezes 10 ou 20 anos, ou pior, ver a empresa falir, os sócios se evadirem e o seu direito desaparecer por ineficácia do aparelho Judiciário. A Justiça do Trabalho, atualmente, já vem perseguindo esse ideal.

Macieira, ao fazer uma análise crítica da execução na Justiça do Trabalho, aduz que:

A execução, aliás, é uma tortura para o obreiro, porque, se o empregador é uma pequena empresa, após o longo decurso do tempo de um processo, esta empresa já faliu, tornando-se infrutífera a demanda e inútil a atividade jurisdicional [...]. (1999, p. 244).

Essa é uma das consequências diretas da atual condição do empresariado brasileiro, que vem sucumbindo à crise financeira que se instalou no Brasil, ocasionando redução de milhares de empregos e falta de perspectivas de rápida solução dos graves

problemas políticos, econômicos e estruturais no cenário nacional. Por conseguinte, as dificuldades patronais no atendimento às reivindicações trabalhistas resultam na crescente procura pelo Judiciário Obreiro, principalmente através de demandas individuais. Isso gera, por sua vez, sufocamento das instâncias judiciais do trabalho, ora por não terem aquelas uma estrutura condizente com a sofisticação das relações econômicas, ora em razão da crise existente no Brasil.

Essa explosão de demandas na Justiça do Trabalho tem como ponto nevrálgico o ineficiente e antiquado sistema de resolução de conflitos previstos na CLT, mormente na fase executória, que não mais se coaduna com o avanço das relações trabalhistas e econômicas hoje experimentadas pela sociedade. (MACIEIRA, 1999, p. 244).

Bem por isso, parece vantajoso para o patronato sonegar direitos trabalhistas e aguardar o demorado trâmite judicial para, eventualmente, saldar a dívida ou até mesmo utilizar esse tempo para esconder bens e direitos da execução judicial, que permite recursos e expedientes protelatórios (MACIEIRA, 1999, p. 238).

Com o fito de resolver essa situação desastrosa para a credibilidade do Poder Judiciário, os Tribunais Regionais do Trabalho têm criado, sob supervisão do TST, núcleos de pesquisa patrimonial, com a atribuição de localizar e penhorar bens dos devedores para o pagamento do crédito devido aos exequentes. Tais núcleos dispõem de inovadoras ferramentas eletrônicas que permitem ao magistrado acompanhar a situação financeira dos executados, inclusive quanto a transferências suspeitas de patrimônio.

A principal ferramenta é o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária – SIMBA, acessível ao Judiciário Trabalhista através de acordo de cooperação técnica realizado com o Ministério Público Federal (MPF). O SIMBA foi desenvolvido pela Polícia Federal para acompanhar as movimentações bancárias dos suspeitos na “Operação Lava Jato”, e permite desvendar ocultações e inversões financeiras, inclusive remessa de numerário para o exterior, rumo a paraísos fiscais. Tamanho foi seu sucesso, que o Poder Judiciário em geral passou a adotá-lo com exitoso resultado, o que ajuda muito no difícil trabalho da execução.

O TRT/RJ conta com o Setor de Pesquisa Patrimonial – Secpep, responsável pelo suporte de inteligência às execuções, prestando apoio técnico-operacional às varas do trabalho. O Regional fluminense adota as novas ferramentas da execução, como o SIMBA e o Bacen Jud, além de possuir setor especializado para centralização de execuções de algumas pessoas jurídicas, réis em diversas ações no Tribunal, entre elas alguns grandes clubes de futebol do Rio de Janeiro. A centralização tem permitido o pagamento do crédito de muitos reclamantes, já que a empresa é obrigada a destinar mensalmente determinado valor para o setor de centralização, não sofrendo constrições nos seus bens, o que permite o desempenho normal das suas atividades empresariais. Realiza-se, assim, a efetivação do direito do obreiro de forma célere e racional ao mesmo tempo em que viabiliza a continuidade das atividades empresariais. Sem dúvida, esse foi um passo importante na história da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro.

Crítica aqui se faz quanto ao fato de não ter sido criado até os dias atuais o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET) previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, mais um exemplo claro de desinteresse governamental em relação aos direitos trabalhistas assegurados pelo texto constitucional. Quando for

criado, tal fundo visará à satisfação dos julgados trabalhistas através do pagamento subsidiário da condenação. Será constituído pelas multas trabalhistas lavradas pelos órgãos governamentais de fiscalização e por outras verbas previstas nos Projetos de Lei nº 6.541/2006 e 4.597/2004, em trâmite na Câmara dos Deputados. Segundo esses projetos, o FGET será utilizado no caso de descumprimento de decisões trabalhistas de pequeno valor, até 40 salários-mínimos, ou seja, a grande maioria das execuções existentes na Justiça do Trabalho, acabando com a agrura de pobres trabalhadores que atualmente esperam anos para verem seus processos sentenciados e outros anos ainda para, quiçá, receberem o valor que lhes é devido.

É inadmissível que um projeto de grande importância, e dessa magnitude, não tenha andamento na casa dita do povo. Já passou da hora do FGET sair do papel; trará segurança jurídica e credibilidade ao Poder Judiciário e aos profissionais do direito envolvidos nos processos judiciais, pois, para o jurisdicionado, a eficiência da Justiça do Trabalho e do advogado que contratou está diretamente ligada ao resultado final da demanda, ao pagamento. Para isso move-se uma ação. Cada vez que uma execução é frustrada, o que está ocorrendo na verdade é o desprestígio da instituição, que não conseguiu cumprir seu mister, e por isso perece a sua imagem pública.

Portanto, a efetivação do direito não é senão a própria realização da prestação jurisdicional, que só acaba quando é entregue o direito, pois, do contrário, o litígio continuará latente na sociedade (AMARAL, 2004, p. 80).

O magistrado tem o dever funcional de se utilizar de todos os meios possíveis para cumprir a coisa julgada, pois é consectário lógico do Estado democrático de direito a satisfação das determinações judiciais pelos próprios órgãos que compõem o poder. Ademais, para nada serve uma linda sentença, com evocação de princípios constitucionais e máximas do Direito, se, ao final, ela não puder ser concretizada. É como prometer e não dar. É uma contradição em termos, uma antinomia.

#### **4.4. Medidas contra o assédio processual: multa por litigiosidade excessiva**

O vínculo entre empregado e empregador é marcado pela subordinação econômica do primeiro ao segundo, uma vez que esse último detém o poder do capital e paga os salários do trabalhador. Isso reflete a impossibilidade de o obreiro ver atendidos seus direitos de extrajudicialmente, caso sonogados pelo empregador, vez que não há que se falar em “justiça com as próprias mãos”, sendo certo que, para reconquistar seus direitos, deve bater às portas da Justiça do Trabalho.

Nessa esteira, percebem-se hoje certas atitudes de algumas empresas que denotam má-fé e oportunismo em relação a seus empregados, pois preferem sonegar lícitos direitos do obreiro e aguardar se este vai ou não pleiteá-los judicialmente para, só então, quitá-los. No caso de o empregado ter movido uma reclamação trabalhista, ainda há a possibilidade de o empregador acenar com acordos aviltantes logo na primeira audiência, sendo que o empregado geralmente acaba capitulando e aceitando a péssima proposta, o que pode ser mais vantajoso do que esperar anos a fio pela prestação jurisdicional, que, ainda assim, pode vir a ser frustrada ou se revelar inexequível.

Há ainda a possibilidade de a empresa inadimplir salários e indenizações

devidas ao empregado e investir esse capital no mercado financeiro especulativo, com ganhos estratosféricamente superiores aos juros e à correção monetária devidos ao obreiro. Se eventualmente sofrer condenação trabalhista e, ainda, se quiser quitá-la – pois pode se furtar ao pagamento –, terá a sua disposição valor superior ao judicialmente cobrado. Parece um esquema intrincado, mas infelizmente tem ocorrido frequentemente nas relações de trabalho no Brasil.

Fala-se também numa “caixinha” de indenizações trabalhistas, à semelhança da “poupança” dirigida às indenizações dos consumidores. Ou seja, grandes empresas, litigantes contumazes na Justiça do Trabalho, prevendo que serão condenadas em algumas reclamações trabalhistas, de antemão já destinam certo numerário para quitar essa dívida ao final da demanda, mas só apenas depois de esgotados todos os recursos e medidas judiciais possíveis. Não fazem acordo e não transigem. A cooperação com o Poder Judiciário não é a sua meta principal.

Tudo isso revela uma crise de ideologia nas relações de trabalho e dos processos trabalhistas, que apresentam acentuado grau de enfrentamento, com um superlativo aumento de litigiosidade, talvez até mesmo pelo papel institucional que o Poder Judiciário representa na sociedade.

Segundo entrevista concedida pelo presidente do TST, ministro Antonio Levenhagen, à Revista Justiça e Cidadania<sup>8</sup>, chegam anualmente 100 milhões de novos processos em todos os níveis do Poder Judiciário, sendo a Justiça do Trabalho um dos ramos especializados que mais recebem novas demandas, em razão dessa famigerada litigiosidade excessiva de algumas empresas e órgãos governamentais.

Desse modo, além das penalidades já previstas no ordenamento jurídico-processual, urge a criação de multa por litigiosidade excessiva decorrente do assédio processual empreendido por litigantes que, mesmo usando os meios processuais lícitos, causam danos irreparáveis à outra parte com a demora intencional do trâmite da reclamação trabalhista por ato exclusivamente seu. Propomos que essa multa não seja demasiadamente alta a ponto de causar enriquecimento ilícito ao prejudicado, nem, de outro lado, não seja ínfima, o que tornaria inócua a intenção do instituto. As atuais multas processuais existentes, como a do caso de embargos de declaração protelatórios ou aquela da hipótese de litigância de má-fé, têm um valor tão exageradamente baixo que as empresas não se importam em arcar com seu custo, desde que consigam protelar ao máximo o feito com as suas atitudes prejudiciais.

A parte contrária não é a única vítima do assédio processual: o próprio Poder Judiciário sofre os seus efeitos, haja vista que despense recursos para a manutenção de um processo, seja com o material utilizado, seja com a estrutura física e o salário de juízes e servidores. Além disso, a duração irrazoável do processo, ao mesmo tempo em que descumpra preceito constitucional, ocasiona o descrédito da Justiça, que se vê impossibilitada de cumprir sua missão institucional. Num Estado democrático de direito como o nosso, não há como conceber tamanha afronta aos pilares da Justiça, que se vê diuturnamente obstaculizada na entrega da prestação jurisdicional ao opositor do

---

<sup>8</sup> JUSTIÇA consolidada - Entrevista com o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presidente do TST. *Revista Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 181, p. 12-15, set. 2015.

assediador processual.

Assim, essas atitudes ardilosas devem ser prontamente combatidas pelos membros da Justiça do Trabalho, pois causam danos irreversíveis à parte hipossuficiente, que vê o seu direito constitucional da prestação jurisdicional célere e efetiva frustrado pelo exercício abusivo de direitos processuais da parte adversa.

Evidencia-se a importância social da Justiça do Trabalho que, nessa época de crise ideológica, deve intervir de modo sério e efetivo nas relações processuais que julga. Seu objetivo deve ser manter a normalidade e coibir atos abusivos que ocasionem danos ao demandante necessitado que bate à sua porta com o fito único de reconquistar sua dignidade, seu salário e poder fazer valer seu *status* de cidadão.

## 5. Ativismo judicial na Justiça do Trabalho

Tema que se relaciona profundamente com a atuação histórica da Justiça do Trabalho é o ativismo judicial, considerado como sendo a atividade proativa do juiz em relação às demandas que lhe são afetas.

O magistrado, no desempenho da jurisdição, além de interpretar o direito segundo a legislação, leva a efeito, também, a função integrativa do direito. Esta consiste no poder do juiz de fazer revelações que possam criar situações jurídicas nunca antes vistas no ordenamento, sempre de modo a conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais abstratamente previstos no texto constitucional, pois é sabido que as leis vigentes ou não dispõem sobre todo o plexo de direitos previstos na Constituição, ou, ao fazê-lo, não criam instrumentos eficientes, capazes de proteger tais direitos.

Assim, ao analisar determinados casos, o intérprete pode realizar uma exegese original, seja criando novas posições doutrinárias, seja prevendo e regendo situações fáticas inéditas no sistema jurídico.

Barroso relaciona a integração judicial do direito à atividade criativa do julgador, que se revela através da interpretação construtiva e também da interpretação evolutiva, que, nas suas palavras, corresponderiam ao seguinte:

A interpretação construtiva consiste na ampliação do sentido ou extensão do alcance da Constituição – seus valores, seus princípios – para o fim de criar uma nova figura ou uma nova hipótese de incidência não prevista originariamente, ao menos de maneira expressa. Já a interpretação evolutiva se traduz na aplicação da Constituição a situações que não foram contempladas quando de sua elaboração e promulgação, por não existirem nem terem sido antecipadas à época, mas que se enquadram claramente no espírito e nas possibilidades semânticas do texto constitucional. A diferença essencial entre uma e outra está em que na interpretação construtiva a norma alcançará situação que poderia ter sido prevista, mas, se pudesse, deveria ter recebido o mesmo tratamento. (2013, p. 152-153).

A interpretação construtiva é empregada pelo STF, por exemplo, para dar

eficácia à norma constitucional de eficácia limitada que dispôs sobre a aposentadoria especial do servidor público, que, pasme-se, até hoje não foi regulamentada pelo legislador. Após inúmeros julgados sobre o tema e considerando a mora legislativa do Parlamento, o STF criou a Súmula Vinculante nº 33, determinando a utilização de preceitos do regime geral até que sobrevenha regulamentação legislativa.

Quanto à interpretação evolutiva, esta foi usada para conferir às uniões estáveis homoafetivas o mesmo *status* jurídico das heteroafetivas.

Com fundamento em tais métodos interpretativos – construtivos e evolucionistas – o juiz pode, efetivamente, se desincumbir a contento da nobre função de dar solução ao caso concreto, que restaria inviabilizada se seguisse os métodos tradicionais de hermenêutica de Savigny (interpretação literal, histórica, sistemática, lógica), que já não comportam mais exclusividade no atual estado da ciência jurídica.

A aplicação desses preceitos revela o pensamento neo ou pós-positivista, que surgiu da insatisfação e da incompletude do sistema predominante de normas jurídicas, dado seu caráter descritivo da realidade, nem sempre condizente com a evolução dos paradigmas sociais. Outra causa citada para a superação do positivismo é que “o fetiche da lei e do legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarces para autoritarismos de matizes variados.” (BARROSO, 2009, p. 27).

O pós-positivismo, então, assumiu a dianteira da ciência jurídica de modo a interpretar e pensar o direito de forma racionalista, a fim de abarcar todas as situações, estejam elas descritas ou não nas leis produzidas pelo Estado. O pós-positivismo não se desvincula totalmente das leis do Estado, sob pena de voltarmos ao jusnaturalismo (que, a despeito de sua importância para a interpretação dos direitos fundamentais, se mostra por demais abstrato, assistemático e metafísico), mas assenta-se também em critérios jurídicos diversos, como os princípios e as ideias suprapositivas de justiça e de legitimidade democrática (BARROSO, 2009, p. 28).

Barroso (2009, p. 28-29) assevera ainda a aproximação entre Direito e Ética, com a encampação dos preceitos filosóficos desta última pelo Direito Constitucional através de princípios e conceitos juridicamente indeterminados, que necessitam de adaptações do intérprete para definição do seu alcance e da sua normatividade, ante sua abstração e maleabilidade.

Os princípios da moralidade, publicidade, eticidade, boa-fé, lealdade, eficiência e inúmeros outros existentes nos diversos ramos da ciência jurídica, inclusive no Direito e no Processo do Trabalho, traduzem essa aproximação entre a ciência do Direito e a Ética. Os seus conceitos não estão expressamente descritos na norma jurídica; devem ser extraídos através da interpretação. Conta-se para isso com a cultura jurídica e a reflexão social do julgador, que deve atender ao espírito da Constituição, aos seus preceitos e objetivos fundamentais, de forma a nunca desvirtuar as bases do estado de direito.

Desse modo, mostra-se de fundamental importância a aplicação dos princípios na atual fase de aplicação da ciência jurídica, pois:

Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando as tensões normativas. De parte

isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar a formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes são os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete. (BARROSO, 2009, p. 30).

Os princípios passaram de instrumentos secundários de interpretação do Direito a ferramentas principais, dotadas de normatividade jurídica, tal como as regras e proposições legais. E, por serem valorados e definidos pelo intérprete, têm a capacidade de se amoldar a situações jurídicas diversas, regendo-as. Desta maleabilidade as normas positivas não dispõem, pois são aplicadas por subsunção, valendo-se do critério “tudo ou nada”, ou seja, ou tal situação está abarcada pela descrição de determinada regra jurídica ou não.

Dessa forma, o juiz proativo vale-se da normatividade dos princípios, instrumentos atualmente ímpares para a ciência jurídica, para interpretar o ordenamento jurídico conforme a Constituição, o que, não raro, resulta na criação de direitos não previstos ou ainda não regulamentados pelo legislador infraconstitucional.

Da análise histórica do proletariado, resta claro que a subsunção jurídica em matéria de Direito do Trabalho é incompleta e muitas vezes inócua, e não consegue proteger os direitos fundamentais do trabalhador, que foram conquistados a duras penas ao longo de séculos, por meio de ativismo e revoluções sociais. Tal fato só corrobora ainda mais a crise legislativa e de representatividade pela qual passamos, na qual as leis que são aprovadas não representam os anseios sociais. Muito pelo contrário, protegem e regem os interesses daqueles que legislam – interesses esses muitas vezes envolvidos com o grande capital, com a corrupção avassaladora no Brasil e com as próprias garantias funcionais dos parlamentares.

Quanto ao Poder Executivo, é patente sua ineficiência, tanto no planejamento, quanto na execução dos programas constitucionais. Nem se diga que faltam recursos orçamentários para o desempenho dos serviços públicos, haja vista ser notório o fato de que o Brasil é um dos países com a carga tributária e a arrecadação mais altas do mundo, no nível dos países ditos de primeiro mundo. Estes últimos, porém, dispõem de serviços públicos de qualidade em todas áreas e à disposição de todos.

Portanto, o denominado ativismo judicial tem razão de ser na atual sociedade.

O Poder Judiciário só se imiscui em assuntos políticos quando é chamado a resolver conflitos de interesses que não puderam ser solucionados em outras instâncias. Os cidadãos buscam garantir os seus direitos, muitas vezes vilipendiados, e para que sejam sacramentados pelo manto da definitividade.

A inércia judicial (*ne procedat iudex ex officio*) é relativizada em respeito aos princípios maiores da Constituição, que são diuturnamente desrespeitados nas relações de trabalho. Além disso, ao lado da jurisdição está a competência para efetivar as decisões proferidas: é um consectário lógico do acesso à Justiça.

## 6. Conclusão

O Direito, como ciência humana, deve passar por transformações ao longo do tempo para adaptar-se às novas realidades sociais, a elas se conformando, como imperativo para uma justa e pacífica convivência social.

Nesse contexto, a intervenção histórica da Justiça do Trabalho é notável, pois desde a sua criação sempre atuou como mediadora entre o poder avassalador do capital e a devida e justa proteção ao homem trabalhador, que depende do seu emprego para o sustento seu e da sua família.

Essa Justiça Especializada é detentora de uma importante missão social nos dias de hoje, nos quais imperam tantas crises em todas as instâncias: nos setores político, econômico, empregatício etc. Justamente por isso, a Justiça do Trabalho deve ser proativa e corajosa, regendo as relações trabalhistas que lhe são afetas através das demandas judiciais; *não pode se omitir* no seu papel constitucional de protetora da legalidade trabalhista, nem deixar de se atualizar, para se conformar às inovações da pós-modernidade e das novas relações sociais brasileiras.

Além de propiciar soluções rápidas, eficazes e baratas aos dissídios trazidos à sua apreciação, principalmente através da conciliação e dos meios alternativos de solução de conflitos, a Justiça do Trabalho do novo milênio tem como dever resgatar a jurisprudência dos princípios, efetivar os direitos fundamentais trabalhistas e coibir ilícitos que infrinjam o postulado da dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, o trabalho infantil, o trabalho escravo e os riscos acentuados de sofrer acidentes laborais.

Urge, nesse aspecto evolutivo, a implementação de novas técnicas processuais garantidoras do atingimento da missão institucional do Poder Judiciário, de reconhecimento e efetivação de direitos. Assim, o PJe-JT trará um enorme ganho no que concerne à economia e à celeridade processual, pois é uma realidade que chegou para ficar e já conta com a adesão da maioria dos tribunais trabalhistas.

Esperamos que tal sistema desafogue amplamente o Poder Judiciário e, por consequência, reflita em decisões mais dialéticas e aprofundadas, de acordo com os ditames da paz e justiça sociais.

O processo é um instrumento de pacificação e deve resolver o conflito de interesses da forma menos gravosa para ambas as partes, mesmo aquela que desrespeitou o direito alheio; não constitui um fim em si mesmo e não serve senão para concretizar os direitos daquele que pleiteia a realização da justiça no caso concreto.

Portanto, um Poder Judiciário mais próximo dos cidadãos refletirá em maior reconhecimento e credibilidade do seu trabalho, o que, inversamente, poderá ajudar na possibilidade de coerção moral para o devido respeito aos direitos alheios, principalmente no que se refere às relações de trabalho, tão infringidas e menoscabadas, onde a demora na prestação jurisdicional pode acarretar a fome do indivíduo.

Conclui-se, então, que uma Justiça do Trabalho forte e pronta para os desafios de uma nova era interessa a toda a sociedade, e os novos instrumentos processuais desenvolvidos nesse ramo do Judiciário pressagiam mudanças otimizadoras da jurisdição trabalhista brasileira, que, em última análise, visam tornar efetivos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por certo, a Justiça do Trabalho tem seu espaço respeitado e atende aos anseios dos jurisdicionados, que têm confiança nas suas decisões, pois historicamente é uma verdadeira casa da justiça social, que sempre interveio nas relações trabalhistas em prol do trabalhador hipossuficiente, fazendo valer a Constituição e as leis do país, como medida imperativa para um pacífico convívio entre os cidadãos.

## Referências bibliográficas

1ª REGIÃO – Rio de Janeiro. In: COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Coord.). *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. *A efetivação do direito na execução trabalhista*. Campinas: ME Editora, 2004.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. *Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível*. São Paulo: LTr, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, t. II.

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Coord.). *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

DALAZEN, João Oreste. *Justiça do Trabalho - 70 anos de justiça social*. In: COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Coord.). *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Org.). *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho – homenagem a Armando Casimiro Costa*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Neves. *História da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do TST*. In: COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Coord.). *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

GIGLIO, Wagner D. *A conciliação nos dissídios individuais do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

JUSTIÇA consolidada - Entrevista com o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presidente do TST. *Revista Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 181, p. 12-15, set. 2015.

MACIEIRA, Mário de Andrade. A crise da Justiça do Trabalho e a globalização neoliberal. In: ARRUDA, Kátia Magalhães. *Justiça do Trabalho: evolução histórica e perspectivas*. São Luís, MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, 1999.

MENEZES, Geraldo Montedônio Bezerra de. Evocações. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, n. 11, p. 195-200, out. 1988.

RIBEIRO, Ana Clara Torres. Movimentos Sociais: velhas e novas questões no espaço do Rio de Janeiro. In: *Crise política, movimentos sociais e cidadania*. VIOLA, E. J.; SCHERER-WARREN, I.; KRISCHKE, P. Florianópolis: Editora da UFSC, 1989.



# Direito do Trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma?<sup>1</sup>

Nelson Mannrich<sup>2</sup>

## Introdução

O atual Governo Temer, fustigado por uma das mais graves crises de que se tem notícia, anunciou recentemente sua intenção de “atualizar” a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT), regulamentar a terceirização e dar ao Programa de Proteção ao Emprego (PPE) caráter permanente. Nos últimos anos, essa proposta esteve fora da agenda do Governo, mesmo porque se criou ambiente econômico onde, apesar da crise mundial e redução do Produto Interno Bruto (PIB), inacreditavelmente houve aumento do emprego e renda e a reforma poderia ser adiada.

Qualquer proposta de reforma provoca reações de todo tipo e muita resistência, em especial em tempos de grave crise política e econômica pela qual passa a sociedade brasileira. Todos sabem que estes desajustes têm origem comum: crise ética e grave desconfiança nas instituições, com impacto direto na economia e, por reflexo, no mercado de trabalho. Mas esse ambiente adverso não serve de pretexto para impedir ou dificultar os necessários avanços da legislação trabalhista, como se o legislador, fragilizado, acabasse se rendendo às forças do mercado para prejudicar o trabalhador.

A reforma não é resultado do esforço de uma cabeça iluminada, mas do consenso e do diálogo social. Apesar de aparente utopia e exagerado otimismo, certamente será implantada, da mesma forma como no passado a sociedade se livrou dos efeitos deletérios da inflação, por meio do Plano Real, ou mesmo assistiu à extinção do sistema classista junto à Justiça do Trabalho, quando tudo indicava que deveríamos conviver para sempre com inflação descontrolada, que chegou a mais de 80 % (oitenta por cento) ao mês, ou mesmo com o sistema da representação classista.

Assim, mais que examinar de que instrumentos o Direito do Trabalho dispõe para enfrentar crises, o propósito do presente artigo é refletir sobre grandes questões envolvidas na necessária reforma trabalhista e seu difícil processo de mudança.

## 1. Construir agenda convergente em torno de temas centrais

É natural a divergência, e mesmo salutar. Mas em relação a certos temas, a

---

<sup>1</sup> O autor foi convidado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a publicar o presente artigo nesta edição, o qual sintetiza sua palestra apresentada por ocasião do 56º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho promovido pela LTr em São Paulo, nos dias 20 a 22 de junho de 2016.

<sup>2</sup> Professor titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP) e advogado. Presidente honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

convergência facilita a pavimentação do caminho para a reforma, onde a arte de escutar é fundamental. Segundo o Papa Francisco, “na capacidade de escutar está a raiz da paz” (2016, p. 3). Para tanto, o debate acadêmico desempenha papel fundamental, despido de visões corporativas ou ideológicas extremadas. Nesse sentido, as observações a seguir.

### 1.1. Função do Direito do Trabalho

Em seu clássico *Introdução ao Direito do Trabalho*, quando da 9ª edição, o mestre de todos nós, Amauri Mascaro Nascimento, examinou o tema *função do Direito do Trabalho* com peculiar inspiração. Nas edições subsequentes, este debate não é mais retomado nesses moldes. Segundo ele, há quatro possíveis respostas para o tipo de valor que o Direito do Trabalho pretende realizar (1983, p. 35).

De acordo com a primeira, é expressão do protecionismo estatal. Para quem adota essa visão, o Direito do Trabalho corresponde às concessões do Estado ao trabalhador, verdadeira dádiva. Algumas garantias chegam a ser exageradas, comprometendo o equilíbrio e a harmonia do sistema. De acordo com essa perspectiva, não tem sentido falar-se em reforma trabalhista, “pois o papel das leis trabalhistas seria o de mero instrumento para que o Estado nada altere, mantendo os trabalhadores na condição em que se acham, iludidos com efêmeras medidas de efeitos ilusórios”(NASCIMENTO, 1983, p. 36).

Há uma segunda resposta: o Direito do Trabalho corresponde à expressão da vontade opressora do Estado (NASCIMENTO, 1983, p. 36). Trata-se de instrumento de que o Estado se utiliza para sufocar reivindicações dos trabalhadores. Sob a aparência de regular a liberdade, acaba restringindo a autonomia dos grupos, reprimindo qualquer manifestação de poder das organizações dos trabalhadores e possíveis reivindicações. De acordo com essa corrente, são bem-vindas eventuais medidas de restrição à liberdade sindical e atrofia dos mecanismos de autotutela.

Para uma terceira corrente, por meio do Direito do Trabalho, o Estado promove valores econômicos, não se admitindo qualquer vantagem ao empregado sem o correspondente suporte financeiro. Coerente com essa posição, o Direito do Trabalho não passaria de mero apêndice da Economia, renunciando a sua função de defesa do trabalhador contra a tirania do patrão, de olho apenas no progresso econômico, mesmo à custa de sacrifícios da classe obreira.

Por fim, numa quarta visão, destina-se o Direito do Trabalho a preservar a dignidade do trabalhador, mediante promoção de valores sociais.

Conclui Amauri Mascaro Nascimento que, como expressão do humanismo jurídico, “o Direito do Trabalho é legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como medida de todas as coisas” (1983, p. 38).

Em geral, esse debate é binário e maniqueísta: ou se destina à defesa dos interesses sociais, colocando-se acima de tudo o empregado; ou o Direito do Trabalho está a serviço das empresas e sua função é econômica. Nesse contexto bipolar, dificilmente se chegará a um consenso, pelas posições extremadas, sem espaço para o diálogo.

## 1.2. Relações entre Direito do Trabalho e Economia

A proteção é da essência do Direito do Trabalho. Segundo Oscar Ermida Uriarte, “o direito laboral é protetor *o carece de razón de ser*” (2011, p. 8). Um dos grandes desafios desse ramo do Direito é conciliar eficácia econômica com sua função protetora, na justa medida de sua relação com a Economia. Adverte Antoine Jeammaud (2006) que entre Direito do Trabalho e Economia não se observam relações entre dois saberes (*relations entre deux savoirs*).

Jacques Barthélémy e Gilbert Cette (2015, p. 10), ao compararem as taxas de desemprego, na França, com diversos países como Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, entre outros, advertem que o desemprego é maior na França que nos demais países, em grande parte por causa de suas instituições que não conseguiram se adaptar ao mercado de bens e do trabalho. Concluem os autores que o excesso de regulamentação, na França, acabou interferindo no funcionamento desse mercado, não que não sejam necessárias, mas quando a interferência é desproporcional, acaba freando o crescimento econômico e contribuindo para o aumento do desemprego. E concluem: “L’idée qu’il ne faut ni faire évoluer le Code du travail ni réduire son volume au nom de la protection du travailleur relève de positions idéologiques et de l’irresponsabilité”<sup>3</sup>.

As relações entre Direito do Trabalho e Economia sempre provocaram duros embates. Embora ambas as ciências se aproximem em relação ao trabalho como elemento da produção, há muito superou-se a ideia de trabalho como mercadoria<sup>4</sup>.

Não poderia o Direito do Trabalho ignorar uma ciência, como a Economia, voltada a fenômenos como produção de riquezas, sua distribuição e consumo, entre outros. Para alguns, e sob a perspectiva marxista, alterações observadas na estrutura econômica refletem-se sobre as normas jurídicas, mero apêndice da Economia. Esta observação estaria ultrapassada, mesmo porque a Economia é anterior ao Direito do Trabalho, e as normas jurídicas também influenciam a estrutura econômica<sup>5</sup>.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, de quem retiramos algumas das observações acima, há mútua implicação entre Economia e Direito. Tanto fatos econômicos têm reflexos no Direito do Trabalho – a própria Revolução Industrial atesta isso –, quanto o Direito do Trabalho acaba influenciando fenômenos econômicos. Nesse sentido, aponta o autor algumas leis trabalhistas como as que versam sobre salário e participação nos lucros ou resultados da empresa, entre outras, sendo evidente o impacto das políticas econômicas adotadas pelo Governo na vida do trabalhador (2010, p. 301). Aumento do desemprego e retração dos salários, bem como crescimento negativo do PIB, nada mais são que reflexo dos desacertos das políticas equivocadas dos últimos anos.

---

<sup>3</sup> Em tradução livre: “A ideia de que não se deve fazer evoluir o Código do Trabalho nem reduzir seu volume em nome da proteção do trabalhador decorre de posições ideológicas e da irresponsabilidade”.

<sup>4</sup> Cf. por todos CABANELLAS DE TORRES, 1992, p. 184.

<sup>5</sup> A respeito, cf. NASCIMENTO, 2010, p. 300.

### 1.3. Relações entre princípios constitucionais do trabalho como valor e livre iniciativa

Se, de um lado, o trabalho representa atividade humana destinada a transformar ou adaptar recursos naturais com o fim de produzir bens e serviços que satisfaçam necessidades individuais e coletivas do homem em sociedade, fornecendo à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna, de outro, também a livre iniciativa corresponde a um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Portanto, ao lado do trabalho como valor, encontra-se, igualmente, na base do Direito do Trabalho, a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Levando-se em conta que a atual Constituição da República se pauta pela realização da justiça social, o lucro a ser perseguido pela livre iniciativa não se justifica por si mesmo, subordinando-se à função social da empresa. É nesse sentido que se deveria interpretar o *caput* do art. 7º ao vincular direitos assegurados aos trabalhadores na perspectiva da melhoria de sua condição social, servindo de norte ao empresário para propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, no contexto da valorização do trabalho.

Caso a livre iniciativa não venha a se compatibilizar com a valoração do trabalho humano, comprometerá a própria ordem econômica. Daí a previsão constitucional de que esta ordem é fundada, simultaneamente, nesses dois valores – intimamente interligados entre si<sup>6</sup>.

No sistema do *laissez faire*, sob a tutela da “mão invisível”, como idealizado por Adam Smith, plena liberdade econômica e igualdade formal sinalizavam tutela dos direitos individuais, atribuindo caráter quase absoluto à propriedade privada e à autonomia jurídica dos contratantes. Entretanto, especialmente após a Primeira Grande Guerra, a necessidade de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, de um lado, e reprimir abusos decorrentes do liberalismo, de outro, trouxeram à tona a relativização do dogma liberal, para reconhecer-se a necessidade de intervenção do Estado na regulação da economia. Nesse contexto insere-se a Constituição da República de 5 de outubro de 1988. Em seu Título VII, propõe-se a disciplinar a ordem econômica e financeira, mediante positividade de princípios fundamentais, na construção da denominada “justiça social”.

Por óbvio, a positividade de princípios orientadores da ordem econômica pelo constituinte não modifica a opção política do Estado brasileiro pelo modo de produção capitalista. Entretanto, ciente de que tal modelo leva em conta a busca do lucro, o legislador constituinte fixou parâmetros para adequar a atuação dos particulares na construção do pleno desenvolvimento social.

Entre os principais princípios, descritos, sobretudo no Capítulo I do Título VII, destacam-se o da liberdade de iniciativa econômica e da livre concorrência, corolários da promoção do desenvolvimento econômico, com relevo ainda maior no Direito do Trabalho. Todos conhecem os custos trabalhistas – alguns sequer planejados – e seus impactos no mercado, pelos reflexos no preço do produto final. Certas decisões judiciais e mesmo algumas “orientações jurisprudenciais mais criativas” podem gerar sérios impactos econômicos, podendo até comprometer a saúde financeira da empresa.

---

<sup>6</sup> Cf. o quanto já escrevemos a respeito: MANNRICH, 2013, p. 559 e seguintes.

Por óbvio, observam-se situações de descumprimento deliberado da legislação trabalhista. Empregadores inescrupulosos acabam se locupletando indevidamente. Essa redução unilateral de custos gera desequilíbrios no mercado, com prejuízo àquelas empresas cumpridoras de suas obrigações. Deve ser coibida a fraude e punidos os empregadores envolvidos.

Segundo princípios de tutela da ordem econômica, cabe ao Estado regular as relações econômicas de forma a garantir igualdade de condições entre agentes que explorem atividades similares, conferindo efetividade à livre concorrência. Ora, ao exigir cumprimento de determinada obrigação somente por um desses agentes, deixando os demais livres para atuar, certamente o Estado estará interferindo de forma abusiva nas relações de mercado, em manifesta afronta ao princípio consagrado no inciso IV, do art. 170, da Constituição da República.

## **2. Superar divergências profundas em torno de questões pontuais**

As divergências envolvem não apenas questões centrais, como as exemplificadas acima; há questões pontuais, como abaixo será referido.

### **2.1. Princípios do Direito do Trabalho: prevalece o princípio de proteção na era dos direitos de personalidade, da dignidade e da igualdade?**

Sempre se defendeu a autonomia do Direito do Trabalho pelos seus princípios próprios e específicos, como de proteção, da irrenunciabilidade, da condição mais benéfica, entre outros, ao lado de outras evidências que o distanciaram de sua matriz, o Direito Civil<sup>7</sup>. Segundo Antoine Jeammaud<sup>8</sup>, como o Direito corresponde a fenômeno normativo e o que está na CLT não é ciência e sim discurso normativo, o Direito do Trabalho não teria autonomia, ao referir-se ao direito francês.

Na lição de Palma Ramalho, o debate em torno da autonomia dogmática envolve a natureza de apenas um de seus fenômenos no plano das relações individuais: o trabalho subordinado e o contrato de trabalho, com vistas à sua emancipação do Direito Civil e é nessa perspectiva que alguns autores insistem na autonomia do Direito do Trabalho. Segundo a professora portuguesa, o Direito do Trabalho tem duas grandes metas: 'progressividade irredutível', somente havendo evolução se o sistema jurídico for mais favorável ao trabalhador; e 'universalização da proteção', atingida na medida em que houvesse abrangência generalizada de todos com a plenitude das garantias trabalhistas. E conclui: a radicalização dessas metas contribuiu para a atual crise do nosso sistema, com sérios desvios aos imperativos de justiça que se buscava implantar (RAMALHO, 2000, p. 8 e 17)<sup>9</sup>.

Essa a possível origem da fragilidade das relações trabalhistas e da fratura que se constata, havendo uma minoria protegida, titular de privilégios negados à outra

<sup>7</sup> Cf. o quanto já escrevemos em MANNRICH, 2013, p. 567 e seguintes.

<sup>8</sup> Antoine Jeammaud foi convidado para ministrar um curso de pós-graduação, na Faculdade de Direito da USP. Durante 10 aulas, desenvolveu o tema Teoria Geral do Direito do Trabalho.

<sup>9</sup> Essa questão se agravou ainda mais com a reforma recente da Súmula nº 277, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

expressiva massa de trabalhadores à margem do sistema.

O *socialmente correto* é continuar apostando no *protecionismo*, que se justificou plenamente quando da formação do próprio Direito do Trabalho para encontrar respostas que o Direito Civil não conseguia dar, em face da exploração desenfreada que se observou no início da Revolução Industrial. Nesse sentido, o princípio de proteção acabou servindo de referência para os demais. Protegendo-se o empregado, seria possível reduzir desigualdades e seus efeitos maléficos. Graças a esse marco inicial, o Direito do Trabalho se estruturou e tanto avançou – mas deve-se fazer releitura desses chamados princípios clássicos do Direito do Trabalho tão caros a todos nós, de modo que não valessem por eles mesmos, mas essenciais para conter o poder do empregador no contexto do contrato de trabalho – também não apenas por causa da desigualdade, mas pelo simples fato de que o trabalhador é pessoa humana e cidadão. É possível encontrar novo modelo de relações trabalhistas dando a esses postulados novo vigor e nova dimensão, repensando-os e redimensionando-os à luz dos verdadeiros pilares do Direito, como o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana do trabalhador e o da igualdade, muitas vezes ignorados ou subdimensionados.

A proposta é repensar os fundamentos do Direito do Trabalho, dando aos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador, da igualdade e da não discriminação sua verdadeira dimensão. Com isso, não se pretende negar nem excluir o tradicional princípio de proteção nem os demais, mas afirmá-los e revisitá-los, dando-lhes novo impulso e vigor. Observam-se harmonia e complemento entre o postulado da dignidade e igualdade em face dos consagrados princípios do Direito do Trabalho, também referidos como particularismos.

## 2.2. Flexibilização: estigma neoliberal?

A flexibilização transformou-se num dos mais instigantes temas do Direito do Trabalho, pelo seu fascínio ideológico, independentemente da dogmática jurídica (ROBORTELLA, 1994, p. 93 e seguintes). Não se pode reduzir de forma simplista a flexibilização a sinônimo de precarização das condições de trabalho. Trata-se de questão complexa, denominada por Tomas Sala Franco de *debate das mil caras* (1993, apud SAPPIA et al., 1996).

Flexibilização exprime processo de ajustamento das instituições jurídicas às novas realidades da sociedade capitalista: vincula-se às questões do desemprego, novos processos de administração da produção, entre outros. Por meio dela, a empresa ajusta sua produção, mão de obra e condições de trabalho às *flutuações* do sistema econômico.

O Direito do Trabalho, desde sua origem, vem marcado pelo signo da flexibilização. As constantes revisões da legislação trabalhista resultam de ajustes às novas realidades, sendo permanente a oposição e conflito entre o princípio protecionista e a liberdade de gestão empresarial.

Como facilmente se percebe, o debate sobre flexibilização envolve mudanças a serem promovidas e forma de conciliar a adaptação, exigida por imperativos de ordem econômica, aos princípios do Direito do Trabalho. Ou seja, no ajuste das normas jurídicas à realidade econômica, discute-se como estabelecer limites possíveis ou necessários.

Em razão de seu conteúdo ideológico, a flexibilização não se limita ao campo da dogmática jurídica. Longe de se chegar a um acordo, o impasse resulta do papel que se atribui ao Direito do Trabalho, como acima referido.

A flexibilização das leis trabalhistas não deve ser nem de proteção nem de *desregulamentação*, mas de adaptação. A norma jurídica, para ser justa, deve ter o atributo da adequação ao fenômeno que pretende reger, sob pena de *constituir-se num fator de atraso ou obstáculo para a satisfação do bem comum* (PODETTI, 1982, p. 25).

De qualquer forma, flexibilização com prioridade exclusiva aos interesses da empresa, voltada tão somente aos valores econômicos, implica considerar apenas o princípio constitucional da *livre concorrência* e priorizar somente o *valor da livre iniciativa*, tornando engodo o *valor social do trabalho* e a *valorização do trabalho humano*. Para tanto, o processo de modernização do sistema de relações trabalhistas não pode subordinar-se às prioridades da reforma econômica, para deixar a questão social em segundo plano.

### **2.3. Terceirização – mais que precarização**

Terceirização não corresponde a instituto do Direito do Trabalho, mas a técnica de administração, vinculada ao princípio da livre iniciativa e de gestão da empresa.

A responsabilidade prevista na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) diverge substancialmente do quanto determina a Consolidação das Leis do Trabalho a respeito. Segundo o art. 455 da CLT, cabe ao subempreiteiro responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados. Em caso de inadimplemento, seus empregados poderão acionar o empreiteiro principal, ressalvada a ação regressiva. O legislador de 1943 não prevê qualquer responsabilidade do tomador dos serviços do empreiteiro principal, por débitos trabalhistas deste, tampouco do subempreiteiro, ao contrário da orientação da Súmula nº 331.

Terceirização implica duas relações bastante distintas: de um lado, envolvendo empresas contratantes; de outro, seus respectivos empregados. Entre empresas contratantes, os vínculos resultam da celebração de contratos civis de prestação de serviços ou modalidades afins, reguladas pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); entre empregado e empregador, o vínculo é contratual, ainda que o contrato de trabalho não seja celebrado de forma expressa (art. 442 da CLT). Cabe a cada empregador, seja tomador, seja terceirizado, dirigir a prestação pessoal de serviços de seus próprios empregados, sob pena de fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Aplica-se a Consolidação obrigatoriamente em qualquer hipótese. Não há regime diferenciado de trabalho para terceirizados, como ocorre com representantes comerciais, estagiários, domésticos, entre outros – ou mesmo com os rurais, cujo regime especial esteve em vigor até há pouco tempo, e aos quais agora se aplica a CLT em sua quase totalidade. Ou seja, adota-se esse regime, tanto para os empregados do tomador dos serviços, quanto para os dos terceirizados. Inclusive regras envolvendo representação sindical são as mesmas. Em qualquer situação, leva-se em conta a atividade econômica do empregador, não a do tomador de serviços. E aqui a questão é dissimulada e encoberta – os sindicatos não assumem que a “guerra santa” que declararam contra a terceirização

não é necessariamente pelos prejuízos debitados à sua conta. Assim, há indicativos de que parte da organização sindical coloca em segundo plano a melhoria das relações de trabalho, mais de olho em recuperar perdas que a terceirização vem impondo a sua receita.

Como se pode ver, as principais críticas à terceirização – que gera desemprego, responsável pela precarização das condições de trabalho, principal causa do maior índice de acidentes de trabalho, entre outras tantas graves acusações, não procedem, ou pelo menos são mal formuladas ou mesmo escondem verdadeiros interesses que estão por trás, ou mesmo correspondem à cortina de fumaça para encobrir outras mazelas do Direito do Trabalho, que preferimos ignorar. Há desemprego, sim; temos um modelo de relações trabalhistas dos mais *precarizados*, sem dúvida; ainda o Brasil está no topo da lista dos países com mais acidentes de trabalho, ninguém pode negar. Mas culpar a terceirização por esses e outros desmandos não é racional nem razoável; os argumentos parecem ter mais cunho ideológico ou mesmo outros interesses, do que base científica.

Terceirizar determinada atividade da empresa implica contratar real empregador, que desenvolve certa e determinada atividade econômica por meio de seus próprios empregados, com base no princípio da livre iniciativa. Ou seja, tanto as empresas terceirizadas, quanto as tradicionais, como dito, utilizam-se da mesma estrutura legal – a CLT, por meio do contrato de trabalho, que envolve dois sujeitos, empregado e empregador.

Verdadeira empresa ou real empregador envolve a presença de pelo menos 3 (três) requisitos básicos, sem os quais se estará diante de falso empregador ou empregador aparente, como nas hipóteses de intermediação ilegal de mão de obra ou outra manobra fraudulenta, que as autoridades e todos que atuam com Direito do Trabalho devem repudiar. O empregador que (i) desenvolve atividade econômica, (ii) exerce poder diretivo em face de seus empregados – eventual partilha do poder de direção admite-se tão somente no trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), e (iii) responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho (empregador é quem assume os riscos da atividade econômica), em especial as de cunho trabalhista e previdenciário, é real e verdadeiro.

Compete ao empresário determinar que atividades podem ser consideradas aptas à terceirização, no âmbito da própria organização do processo produtivo, sem perder de vista a função social da empresa. Qualquer interferência indevida do Judiciário nessa escolha poderá comprometer a livre iniciativa, que nada tem a ver com combate a fraudes.

A crítica à Súmula nº 331 quem faz é o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao conferir repercussão geral<sup>10</sup> ao tema “terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa”, no ‘caso Cenibra’ (Celulose Nipo-Brasileira). Visa a apreciar a constitucionalidade da restrição imposta pela Justiça do Trabalho à terceirização, por meio da já citada Súmula.

---

<sup>10</sup> RE 713.211/MG, tendo o tema recebido nº 725 no catálogo de repercussão geral do STF.

O ministro Luiz Fux, relator do processo, sinaliza nova diretriz à terceirização<sup>11</sup>:

[...]

1. A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade-fim pode interferir no direito fundamental de livre-iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente.

2. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

[...]. (grifo nosso)

Ora, ao referir-se à “proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial”, além de sinalizar que a atividade empresarial é inviabilizada, violando a livre iniciativa, está questionando a própria orientação da Súmula nº 331.

### 3. Promover reformas estruturais

Reforma nem sempre implica necessariamente ruptura com o passado. Não se pode perder de vista nossa história nem nossas referências. Segundo Giorgio Sinedino, tradutor, do chinês para o português, do mais importante livro de Confúcio, *Os Analectos*, e inspirado na história milenar da China, “toda revolução e toda mudança devem ser justificadas pela renovação da tradição” (SINEDINO, 2015, p. 5). Para ele, lendo *Os Analectos* tem-se ponto de partida na investigação dos limites do processo chinês de mudança, facilitando a adaptação à sua cosmovisão. Pela leitura desse magnífico livro, percebe-se a dificuldade da China de superar seu passado: “no pensamento chinês não há um caminho de ruptura com suas tradições milenares” (SINEDINO, 2015, p. 5).

Segundo Leonardi Sandri, para se renovar, deve-se voltar às origens, ou seja, “olhar para trás a fim de seguir em frente.” (2016, p. 4).

Prefere-se acreditar em manifestações mais acirradas contra reformas tidas por alguns como “neoliberais”; elas refletem mais a preocupação de como manter blindados direitos fundamentais dos trabalhadores, que contra a reforma em si. Para se chegar a essa conclusão, podem-se levar em conta reflexões feitas por Alain Supiot. Ao criticar duramente a “dogmática neoliberal” dos últimos 30 (trinta) anos – como se a orientação adotada pela globalização fosse algo natural – sugere volta às origens, quando foram lançadas as bases para se converter a justiça social “em uma das pedras angulares do ordenamento jurídico internacional” (2011, p. 11), que iria balizar as legislações nacionais dos países ocidentais. Segundo o autor, lê-se hoje com assombro a Declaração

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4906497>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

Internacional de Direitos, proclamada em 10 de maio de 1944, em Filadélfia, em face do terrível fracasso do atual sistema econômico. Com o término da Segunda Guerra Mundial, os povos se uniram para edificar nova ordem mundial, não mais fundada na força, mas no Direito e na Justiça.

Segundo Supiot, para a compreensão do alcance dessa Declaração, há necessidade de se situar no contexto histórico em que foi concebida, inclusive recordar-se que a palavra *Filadélfia* vem do grego: “amor fraterno”. Simboliza o sonho de seus fundadores, em 1681, “por um mundo de fraternidade e tolerância religiosa” (2011, p. 21).

### 3.1. Do Processo do Trabalho

Entre reformas estruturais possíveis, pode-se apontar a do Processo do Trabalho. De um lado, não há Código de Processo do Trabalho; de outro, há resistências em aplicar-se o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC). A CLT, embora inovadora, a ponto de inspirar o próprio Processo Civil e estar sempre na vanguarda, não regula por completo o processo trabalhista. Nesse vácuo, aplica-se, de um lado, a lei de execução fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), nos termos do art. 889, da CLT; de outro, em caso de omissão da Consolidação e desde que haja compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o art. 769 determina a aplicação do CPC como fonte subsidiária.

Ora, segundo o atual CPC, em seu art 15<sup>12</sup>, suas disposições devem ser aplicadas de forma supletiva e subsidiária, o que vem provocando acirrado debate, com tendência a simplesmente afastar-se essa fonte supletiva.

Segundo Mauro Schiavi ([2015]), o termo “supletivamente” significa que se deve aplicar o CPC quando a CLT não disciplinar o instituto de forma completa, e “subsidiariamente”, nas hipóteses em que a CLT não contempla determinado instituto, como ação rescisória ou nos casos de tutelas provisórias. E conclui: deve aplicar-se o CPC em casos de omissão da CLT, devendo-se observar compatibilidade entre normas daquele e princípios e mesmo singularidades da Consolidação; aplicação tanto supletiva quanto subsidiária do CPC quando este for compatível com os artigos 769 e 889, da CLT; o CPC deve ser aplicado subsidiariamente quando possível adaptá-lo às peculiaridades do Processo do Trabalho; mesmo quando a CLT for omissa, aplica-se o CPC quando este for mais efetivo, sem se distanciar dos princípios específicos do Processo do Trabalho (SCHIAVI, [2015]).

Nesse debate, alguns juízes preferem eles próprios encontrar outras fontes para soluções tidas como mais justas e adequadas, o que acaba sugerindo um “pequeno código” para a Vara do Trabalho onde atua, em muitos casos avesso a tudo o que se espera em termos de Justiça e segurança jurídica.

Não há dúvida de que há peculiaridades envolvendo relações do trabalho, nem sempre apreendidas pelo Código de Processo Civil, como aliás sugere seu próprio

---

<sup>12</sup> Art. 15, do CPC: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

art. 15. No entanto, não é razoável deixar as soluções processuais, pois extremamente técnicas, ao sabor do julgador ou das circunstâncias. A própria regra impositiva do que se aplica ou não na Justiça do Trabalho em matéria do novo Código de Processo Civil acaba engessando as soluções e empobrecendo o papel da jurisprudência.

A solução mais adequada seria a construção de um Código de Processo do Trabalho, de olho na sua tradição de inspirar o próprio Código de Processo Civil, seja pela celeridade, seja pela maior concentração, oralidade, gratuidade, entre outras tantas peculiaridades<sup>13</sup>. Seu traço revolucionário certamente seria sinalizar maior espaço para soluções alternativas de conflitos, com ênfase especial à arbitragem e conciliação.

### **3.2. Do sistema sindical**

Sempre se fala muito em reforma trabalhista, mas se passa ao largo do ultrapassado modelo sindical, implantado por Vargas. Privilegia-se a proteção do trabalhador no âmbito das relações individuais em detrimento das relações coletivas.

Alfredo Montoya Melgar (1992, p. 52), ao refletir sobre o período histórico compreendido entre 1873 e 1917 na Espanha, aponta fio condutor ideológico a imprimir-lhe indiscutível unidade, constituída de duplo e paradoxal ingrediente:

[...] a convicção de que a sociedade e o Estado burgueses devem proteger o trabalhador, enquanto ser desvalido e necessitado de tutela, e a convicção paralela de que a sociedade e o Estado burgueses devem proteger-se frente às ameaças dos trabalhadores unidos em associação.

Tal observação se aplica à nossa realidade, ainda hoje, embora há muito a Espanha tenha abandonado esse modelo, com ênfase à liberdade sindical e à autonomia dos grupos para celebrar instrumentos normativos. Facilita entender melhor a lógica e ao mesmo tempo a ambiguidade de nosso sistema: de um lado, a CLT garante direitos dos trabalhadores; de outro, resiste-se ao avanço dessas mesmas conquistas por meio da negociação coletiva, com preferências pela manutenção do poder normativo e ingerência do Estado na negociação coletiva e na organização sindical. Sequer se implantou liberdade sindical – até hoje a Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não foi ratificada, apesar de sua aprovação na Câmara dos Deputados no final da década de 40 do século passado, tendo o Senado travado desde então o trâmite de sua ratificação.

De 1917 para cá, quase tudo mudou na Espanha, em especial a legislação trabalhista e a organização sindical. Nós conseguimos manter invicto o modelo sindical implantado por Vargas e não se consegue avançar; estamos como que atados à magia do passado.

E não será diferente agora. Basta examinar o que os jornais vêm noticiando a respeito da “ampla reforma trabalhista” proposta pelo governo de Michel Temer. É curioso e assustador como não há qualquer proposta de se mexer na estrutura sindical,

<sup>13</sup> Sobre esse assunto, cf. por todos NASCIMENTO, 2007, p. 107.

preferindo-se, como Vargas, cooptar os sindicalistas: esses apoiarão pequenos remendos de reforma, desde que não se lhes retirem antigos privilégios.

Algumas centrais sindicais se transformaram em poderosas máquinas de pressão, levando à opinião pública a ideia de que não há salvação para o trabalhador fora da CLT e, com isso, sinalizam o que temem: implantação da liberdade sindical e fim dos privilégios. Na propaganda subliminarmente veiculada, qualquer tentativa de reforma seria retrocesso inaceitável, ou mesmo traição ao trabalhador, vítima das “forças do mal”, encarnadas pelo “neoliberalismo selvagem”. Com essa tática, acabam tirando do foco de debate o mal maior de nossas relações de trabalho – o sistema de sindicato único e contribuição sindical compulsória, com possibilidade de ingerência do Estado, violando a autonomia dos grupos. Mantém-se verdadeira ditadura sindical, que certamente será mantida por muito tempo.

## **4. Implantar novo modelo de produção da norma e de solução de conflitos. Construção da cidadania do trabalhador no interior das empresas**

Segundo nossa tradição, o Estado mantém monopólio não só da produção da norma, como da solução do conflito, no melhor estilo corporativista.

Não bastasse isso, há fortes interesses em se garantir a cidadania do trabalhador, mas apenas enquanto estiver fora da empresa; uma vez na fábrica, o trabalhador, como “recurso humano”, não passa de fator da produção, sob a “autoridade do empregador”.

### **4.1. Novo modelo de produção da norma e de solução de conflitos**

A Constituição da República, de 1988, proclama, entre os direitos assegurados aos trabalhadores, “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, inciso XXVI). Mesmo assim, não se altera nosso modelo legislado, prevalecendo a norma estatal como fonte exclusiva ou preponderante de produção das normas trabalhistas.

Da mesma forma, não se apostam em sistemas alternativos de solução de conflitos. Só há segurança jurídica se a Justiça do Trabalho pacificar o conflito, seja por sentença, seja por acordo por ela homologado. Acordo extrajudicial, inclusive como resultado de mediação privada, não oferece qualquer segurança jurídica. Mesmo a arbitragem não tem prestígio.

Há necessidade de se resolverem conflitos entre norma estatal e negociada, e ainda qual medida adequada da relação entre elas. Essa questão da prevalência do negociado sobre o legislado está novamente em pauta.

Segundo João Leal Amado (2011, p. 49), tanto a lei quanto a negociação historicamente levam em conta a debilidade do trabalhador – a convenção coletiva não deve se contrapor ao Estado, mas a ele se aliar para impedir o arbítrio patronal e a chamada ditadura contratual.

Quando se pretende quebrar o monopólio do Estado na produção da

norma, busca-se maior efetividade do direito por meio de uma legislação que concilie flexibilização e rigidez (*flexicurity*)<sup>14</sup>, mediante leis legíveis e simples, com mais espaço à negociação coletiva, ainda que complexa, pois a complexidade não é privilégio do Direito do Trabalho.

Todos sabem das razões pelas quais nosso modelo de negociação coletiva limita-se a replicar a lei, sem pudor ou criatividade, com honrosas exceções. Também não se desconhecem manobras de empresas para obter vantagens nos instrumentos normativos, fruto de sindicalismo saturado e *pelego*, tão ao gosto do autoritarismo que se alojou também em algumas empresas, efeito perverso da ausência de liberdade sindical.

#### **4.2. Cidadania do trabalhador no interior das empresas: debate em torno da representação dos trabalhadores**

A representação dos trabalhadores, como prevista pelo art. 11, da Constituição, e aparentemente regulada pela Convenção nº 135, da OIT, ratificada pelo Brasil, até agora não saiu do papel e encontra grande resistência por parte de empregadores em confronto com alguns discursos mais demagógicos de alguns sindicalistas.

Inicialmente, a empresa era local de “exploração” do trabalhador, não sendo espaço adequado para suas ações e reivindicações. Segundo essa concepção, seria melhor mudar primeiro a sociedade e, na sequência, atingir a empresa com mudanças.

Representação dos trabalhadores na empresa pode indicar, ao invés de participação, preferência por forma “não colaborativa”. Pode sinalizar, ainda, alternativa ao modelo típico de representação, que é o sindicato.

No Brasil, há referências à representação dos trabalhadores nas greves de 1907 e de 1917<sup>15</sup>. Coube ao Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, instituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), depois regulada pela CLT, com funções de representação dos trabalhadores, em algumas circunstâncias, na falta de regulamentação do art. 11, da Constituição da República, de 1988.

Segundo Iram Jacome Rodrigues, ou o empregador dispensava os dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores por ocasião das greves, ou instituiu comissões de fábrica, a quem se atribuía papel de colaboração e integração entre capital e trabalho (1999, p. 73 e seguintes).

Houve reação por parte dos dirigentes sindicais, pela ameaça que essa política representava aos sindicatos. Para não perder sua representatividade, passaram a reivindicar a figura do delegado sindical.

Ante a resistência dos empregadores, acabaram se infiltrando nas comissões de fábrica, em especial por meio do processo eleitoral. As comissões eram integradas por associados e não associados do sindicato.

As comissões de fábrica, na região do ABC paulista, remontam a 1978 e se vinculam ao movimento grevista com papel de interlocutor com a empresa, daí sua

---

<sup>14</sup> Sobre esse tema, cf. ROMITA, 2008.

<sup>15</sup> Cf. por todos SILVA, W., 1998.

origem como comissão de greve. Entre as reivindicações grevistas estava a estabilidade dos membros da comissão (como aliás prevê a Convenção nº 135, da OIT), bem como elaboração de estatutos, em contraponto ao caráter espontâneo de sua formação.

Houve tentativas de regulamentação do art. 11, da Constituição, como a dos Deputados Maurício Rands e Vicentinho. Suas propostas acabaram se incorporando ao projeto do Fórum Nacional do Trabalho, provocando fortes reações por parte do empresariado.

De acordo com aquele malogrado Projeto, a representação era única, mesmo havendo mais de um sindicato na empresa, além de integrar o sistema sindical, cabendo ao sindicato promover eleições. O Projeto delegava à representação papel de colaboração sindical, podendo, na recusa ou ausência de outro sindicato, negociar diretamente condições de trabalho (cf. SIQUEIRA NETO, 2000).

Talvez uma das funções mais importantes da representação, de acordo com o referido Projeto, seria a de mediar e/ou conciliar conflitos individuais de trabalho, no chão da fábrica.

Impõe-se definir que papel se reserva, não apenas aos organismos de representação, mas ao Direito do Trabalho em particular e ao Direito em geral. Não há como dissociar o trabalhador de sua dignidade, servindo esta de instrumento que limita o poder patronal. Essa questão pode ser examinada na perspectiva dos direitos fundamentais do homem enquanto cidadão e, em especial, enquanto trabalhador. Na esteira dessa argumentação, poderia o consenso construir um modelo de representação dos trabalhadores.

## Conclusões

Na reforma trabalhista, em geral sabe-se o que não se quer, mas não há consenso sobre o que se pretende. Impõe-se estimular o diálogo social e costurar uma agenda comum para construção do projeto de reforma que se ambiciona.

Para tanto, embora seja tarefa difícil, há necessidade de se colocarem de lado interesses pequenos e corporativos, para as relações trabalhistas finalmente serem reguladas por uma legislação voltada aos interesses da sociedade brasileira.

É notório que nossa legislação é arcaica, protecionista e distante do mundo contemporâneo do trabalho.

Espera-se da reforma não apenas segurança jurídica, como, também, eficácia da norma trabalhista. Nossa legislação facilitou um modelo de precarização exacerbado, como se devesse continuar sendo assim, porque assim sempre foi. Enquanto a matriz “protetora”, paternalista e autoritária permanecer, o Brasil continuará pagando alto preço por isso, em especial os empregados.

## Referências bibliográficas e autores consultados

AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

BARTHÉLÉMY, Jacques; CETTE, Gilbert. *Réformer le droit du travail*. Paris: Odile Jacob - Terra Nova, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del Derecho*. Madrid: Editorial Debate, 1990.

CABANELLAS DE TORRES, Guillermo. *Compendio de Derecho Laboral*. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1992.

CUEVAS LOPEZ, Joaquín. *Estructura y función de la representación colectiva en la empresa*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1982.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *Meditación sobre el Derecho del Trabajo*. Montevideo: Cuadernillos de la Fundación Electra, v. 1, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. Tradução Eiko Lúcia Itioka. São Paulo: LTr, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

JEMMAUD, Antoine. Droit du travail et capitalisme. In: JEMMAUD, Antoine; PÉLISSIER, Jean. (Coord.). *Le droit du travail à l'épreuve de l'économie - Actes de la 1ère Journée Gérard Lyon-Caen*. Collection Thèmes et commentaires. [S.l.: s.n.], 2006.

LALANDE, André. *Vocabulaire technique et critique de la philosophie*. Paris: PUF, 1980.

MANNRICH, Nelson. Reconstrução do Direito do Trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. *Os Pilares do Direito do Trabalho*. São Paulo: Lex Magister, 2013.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_ et al. *Código do Trabalho Anotado*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Ideología y lenguaje en las leyes laborales de España (1873-1978)*. Madrid: Civitas, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1983.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. *Compêndio de Direito Sindical*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

OJEDA AVILÉS, Antonio. *Compendio de Derecho Sindical*. Madri: Tecnos, 1998.

PAPA FRANCISCO. Deus derrote os projetos de terror. *L'osservatore romano*. Cidade do Vaticano, ano XLVII, n. 29 (2.423), 18 jul. 2016, p. 3.

PENTEADO NETO, Alfredo Camargo. *Organizações de Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1986.

PODETTI, Humberto Antonio. *Política Social*. Buenos Aires: Astrea, 1982.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2000.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O Moderno Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

RODRIGUES, Iram Jácome. A trajetória do novo sindicalismo. In: RODRIGUES, Iram Jácome (Org.). *O novo sindicalismo - vinte anos depois*. Petrópolis: Vozes, 1999.

RODRIGUES MANCINI, Jorge. *Despidos colectivos: libertad de empresa y acción administrativa*. Buenos Aires: La Ley, 1993.

ROMITA, Arion Sayão. *Flexigurança: a reforma do mercado de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SALA FRANCO, Tomas. El debate sobre las politicas de flexibilidad y el Derecho del Trabajo. In: LAMAS, Juan Rivero (Coord.). *La flexibilidad laboral en España*. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1993.

SAPPPIA, Jorge J. et al. *Empleo y flexibilidad laboral: leyes 24.465, 24.467 y sus reglamentaciones*. Buenos Aires: Astrea, 1996.

SANDRI, Leonardi. *L'osservatore romano*. Cidade do Vaticano, ano XLVII, n. 29 (2.423), 18 jul. 2016, p. 4.

SCHIAVI, Mauro. *Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao*

*Processo do Trabalho*. [2015]. Disponível em: <[http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL-\\_APLICACAO\\_SUPLETIVA\\_E\\_SUBSIDIARIA.pdf](http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Walkure Lopes Ribeiro da. *Representação e participação dos trabalhadores na gestão da empresa*. São Paulo: LTr, 1998.

SINEDINO, Giorgio. *Introdução aos Analectos, de Confúcio*. Coleção Folha Grandes nomes do pensamento. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SUPIOT, Alain. *El espíritu de Filadelfia - La justicia social frente al mercado total*. Barcelona, Ediciones Península, 2011.



# **DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA**



## Recurso Ordinário: 0011821-28.2014.5.01.0205

<b>Titulação:</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho. Formação, Suspensão e Extinção do Processo. Coisa Julgada.
<b>Palavras-chave:</b>	coisa julgada, sentença, extinção do processo, recurso.
<b>Turma:</b>	8ª
<b>Relator:</b>	Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva
<b>Data de julgamento:</b>	5/4/2016
<b>Publicação:</b>	14/4/2016

**Coisa julgada material. Inércia da parte. Sentença da qual não se interpôs recurso.** As eventuais alterações no Código de Processo Civil não podem servir de justificativa para acobertar a inércia da parte, que tendo instrumentos processuais à sua disposição para discutir o acerto da sentença, deixou de utilizá-los a tempo e modo.

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário, em que são partes: **Jefferson Fraga Fonseca**, como recorrente, e **Unimed Duque de Caxias RJ Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - em liquidação**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante através do documento de ID nº ca57c1b, em face da r. sentença de ID a73e279, que acolheu a preliminar de coisa julgada e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

Requer o reclamante a reforma da sentença, aduzindo que o que deve se verificar é o conteúdo da sentença que julgou a primeira ação, e não meramente os seus efeitos.

Sem custas judiciais, ante o deferimento da gratuidade de justiça pelo ID a73e279 - pág. 2.

Sem contrarrazões da Reclamada, em que pese devidamente notificada pelo documento de ID 005ec13.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## Conhecimento

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## Mérito

O recorrente ajuizou a presente ação, informando de forma preliminar a existência de reclamação trabalhista anterior que teria o condão de interromper o prazo prescricional, aduzindo o que se segue:

Não há falar-se em prescrição extintiva (bienal) sob o fundamento de ter o reclamante sido demitido em 8/2/2010, portanto há mais de 02 (dois) anos, já que em 5/3/2010 foi proposta reclamação trabalhista em face da ora reclamada e também da Unimed Rio de Janeiro, com os mesmos pedidos, condição que interrompeu a prescrição, que somente voltou a contar a partir do trânsito em julgado da decisão final daquele processo - RT. n. 0000369-69.2010.5.01.0202, o que ocorreu em 1º/7/2013 conforme certidão do julgamento dos embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante.

Na mencionada reclamação anterior o autor fez os mesmos pedidos que ora são feitos na presente reclamação, com exceção da liberação do FGTS no código 01 e liberação das guias do seguro desemprego, pretensões estas que foram deferidas, de forma liminar, naquele processo.

É que naquele feito, havendo pedido de condenação solidária da Unimed Caxias e da Unimed Rio em função da alegada ocorrência de sucessão de empregadores, o que num primeiro momento não retira totalmente a responsabilidade do sucedido, foi proferida sentença condenatória somente em face da Unimed Rio, sendo o pedido improcedente em face da ora reclamada.

Desta decisão, foi interposto recurso ordinário pela reclamada condenada - Unimed Rio, onde ela sustentou a inoccorrência de sucessão e pugnou pela improcedência da ação em face da Unimed Rio.

Dado provimento ao Recurso ordinário da Unimed Rio, foi ela excluída da lide e julgada improcedente a demanda.

Interposto recurso de revista pelo reclamante o mesmo teve seguimento negado pela presidência deste e. Regional, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento em recurso de revista, cuja decisão final ocorreu somente em 1º/7/2013.

Em 14/12/2013 o reclamante propôs nova reclamação trabalhista, com os mesmos pedidos, mas agora somente em face somente da Unimed Duque de Caxias, processo n. 0012583-90.2013.5.01.0201, interrompendo a prescrição, sendo esta nova reclamação sido arquivada em 5/8/2014.

Em sendo assim, não há falar-se em prescrição bienal.

Em sede de contestação, arguiu a ré, preliminar de coisa julgada, nos seguintes termos:

Conforme mencionado pelo reclamante em sua inicial, em primeira reclamatória o pedido foi julgado improcedente com relação a ora reclamada, pois a r. sentença utilizou como fundamento a sucessão trabalhista da Unimed Rio, senão vejamos:

*(Omissis)*

Nestes termos, como o mérito da causa foi devidamente julgado, considerando-se a sucessão trabalhista com base na pretérita aquisição do maior ativo da ora reclamada, qual seja, sua carteira de beneficiários, não cabe novo julgamento, devendo-se cumprir a coisa julgada.

A sentença assim solucionou o litígio:

Ao analisar os autos, percebe-se que o reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista anterior, sob o número 000369-69.2012.5.01.0202, em face de Unimed Duque de Caxias RJ Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Na referida ação, o Juízo de primeiro grau reconheceu a sucessão trabalhista entre os réus, julgando a demanda improcedente em face do primeiro (Unimed Duque de Caxias) e procedente em parte em face do segundo (Unimed Rio de Janeiro).

Em grau recursal, foi dado provimento ao recurso ordinário da segunda ré, Unimed Rio de Janeiro, para excluí-la da lide em razão do não reconhecimento da sucessão trabalhista, af4f9e6 - pelo que restou totalmente improcedente aquela demanda (Id 3), cujo trânsito ocorreu em 1º/7/2013 (Id d5bd4dd - pág. 2).

Para a caracterização da coisa julgada é necessário que esteja presente a tríplice identidade prevista no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, quais sejam: mesmas partes, pedido e causa de pedir.

E este é justamente o caso dos autos, pois o autor postula os

mesmos pedidos, já formulados anteriormente, em face de Unimed Duque de Caxias.

Veja-se que o reclamante pretende, por meio da presente demanda, rediscutir matéria já analisada, sendo certo que não recorreu da sentença que julgou improcedente o pedido em face da presente ré.

Assim, tendo em vista a existência de coisa julgada, os seus efeitos negativo e preclusivo impedem que se decida novamente o que já foi analisado, bem como impossibilita que a parte alegue qualquer argumento que poderia ter sido lançado anteriormente.

Cumprir destacar a consagração do princípio constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, cujo objetivo é evitar a eternização de discussões judiciais.

Por ser inegável a ocorrência de coisa julgada material, a qual impõe a observância da soberania do julgado anterior, em atenção à estabilidade das decisões jurisdicionais, acolho a preliminar de coisa julgada, e, em decorrência, extingo o processo sem, nos termos do art. 267, V, CPC, de aplicação resolução do mérito subsidiária autorizada pelo art. 769, CLT.

Irretocável.

A sentença que transitou em julgado resolveu àquela lide da seguinte forma:

Caracterizada a sucessão de empregadoras, o que independe do reclamante ter efetivamente trabalhado diretamente para a segunda ré, ressaltando que certamente ele laborou para a composição da carteira de clientes adquirida, julgo improcedentes os pedidos em face da sucedida, primeira ré, reconhecendo a plena e exclusiva responsabilidade da segunda ré por todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho (ID 9d0eeba - pág. 4).

E concluiu:

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos em face da primeira ré e procedentes em parte os pedidos em face da segunda ré, como sucessora da primeira, para condená-la a pagar o saldo de salário e triênio de oito dias de fevereiro de 2010, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, horas extras, intervalos não gozados e integrações, juntamente com os repousos semanais remunerados, respondendo pelo FGTS com 40%, indenização do seguro-desemprego, nos termos da fundamentação supra, que a este *decisum* integra (ID df82763 - pág. 3).

Ora, os argumentos dos recursos não são suficientes para afastar a coisa julgada operada nos autos da RT 0000369-69.2012.5.01.0202.

Caberia ao recorrente, se assim entendesse, embargar de declaração nos autos daquela reclamação trabalhista, para sanar eventual contradição ou obscuridade do julgado ou, até mesmo, interpor o competente recurso para reverter àquela sentença, caso não concordasse com a mesma.

As alterações no Código de Processo Civil invocadas pelo recorrente não têm o alcance pretendido e não podem servir de justificativa para acobertar a inércia da parte, que tendo instrumentos processuais à sua disposição para discutir o acerto da sentença, deixou de utilizá-los a tempo e modo.

Frise-se que o recorrente ajuizou a primeira reclamação em face de duas reclamadas, optando em colocá-las no polo passivo, de forma que, tendo aquele Juízo de primeiro grau, julgado improcedente o pedido em face de uma delas, deveria o mesmo se cercar de todas as cautelas, com o fim de não perecer o seu direito, recorrendo daquilo que não concordava.

Nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

## CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra que este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

**ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 5 de abril de 2016, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Inês Pedrosa de Andrade Figueira, e dos Excelentíssimos desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por *unanimidade*, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva**  
Relator



## Recurso Ordinário: 0010766-74.2014.5.01.0065

<b>Titulação:</b>	Direito do Trabalho. Responsabilidade Solidária/Subsidiária. Tomador de Serviços/Terceirização. Ente Público.
<b>Palavras-chave:</b>	reexame necessário, fazenda pública, responsabilidade subsidiária, juros de mora.
<b>Turma:</b>	5ª
<b>Relatora:</b>	Desembargadora do Trabalho Márcia Leite Nery
<b>Data de julgamento:</b>	10/5/2016
<b>Publicação:</b>	26/5/2016

**Reexame necessário. Artigo 932 do novo CPC. Compatibilidade.** São aplicáveis ao processo do trabalho os §§ 3º e 4º, do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, bem como o artigo 932, também do Código de Processo Civil, pois não conflitam com o Decreto Lei nº 779 de 1969, por restar garantido às pessoas jurídicas de direito público interno o direito ao reexame necessário, salvo quando reste configurada a expressão econômica da demanda inferior ao limite supramencionado e quando não haja Súmula de Tribunal Regional trabalhista ou do c. TST. Desnecessário o reexame.

**Recurso ordinário do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Artigo 71, §1º, Lei nº 8666/93.** As normas que regulam as licitações aos órgãos da administração pública direta e indireta não eximem, nem afastam a responsabilidade subsidiária, especialmente em relação à má escolha na contratação efetuada. **Culpa in vigilando.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviço

como empregadora. Inteligência dos itens IV, V e VI da nova redação da Súmula nº 331 do c. TST. **Condenação subsidiária. Fazenda pública. Juros de mora.** A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1, do c. TST. Recurso ordinário do INPI conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram: **1- Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI**, como recorrente e **1- Andrea Souza de Araujo e 2- Infnova Ambiental Ltda - ME**, como recorridos.

Recorre ordinariamente o INPI (Id f1d2047), insurgindo-se contra a r. sentença de Id d6b40ad, prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho Elisa Torres Sanvicente, que julgou procedentes em parte os pedidos veiculados nos autos da reclamação trabalhista que tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Pretende o ente público a modificação do julgado, no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta e, ainda, no que concerne aos juros de mora. Regularmente intimados os recorridos, o reclamante e a primeira reclamada ofereceram contrarrazões sob Id a194215; Id 194215, respectivamente.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da i. Procuradora do Trabalho Lisyane Chaves Motta (Id 14f8cc9) opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela segunda reclamada.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Conhecimento

#### Reexame necessário em duplo grau de jurisdição

O valor da condenação (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) é inferior a 500 vezes o salário mínimo vigente. Por essa razão, a r. sentença impugnada não está sujeita a reexame necessário (§ 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil).

No que se refere à aplicação do § 4º, do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, que, em interpretação sistemática, articula-se com as disposições do artigo 932,III, do mesmo diploma legal, há, de fato, autorização para que o relator negue seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A inovação legislativa concede aos relatores em grau de recurso ordinário o poder já conferido ao Ministro Relator no TST pelo § 5º, do artigo 896, da CLT. Acresça-se que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também concede ao Relator o poder de arquivar ou negar seguimento a recurso que contrarie a jurisprudência predominante do Tribunal

(§ 1º, do artigo 21).

A propósito do poder relatorial no reexame necessário, Nagib Slaibi Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirma que

Ao crescente volume das demandas fazendárias, impõe-se a efetiva resposta dos órgãos judiciários, em todas as instâncias, sublinhando que o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator negue seguimento também a reexame necessário quando se verifica a manifesta razoabilidade da decisão reexaminanda.

Ao fixar dois critérios para obstar o reexame necessário, o legislador optou por um de natureza econômica e outro de natureza qualitativa. O critério econômico tem como fundamento sociológico o fato de que o duplo grau obrigatório não encontra compensação em demandas de pequena expressão econômica. O critério qualitativo, por seu turno, tem como referência o direito fundamental à razoável duração do processo, acrescentado ao artigo 5º, da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (inciso LXXVIII).

O direito à razoável duração do processo articula-se com a responsabilidade do Estado no que diz respeito à demora dos processos judiciais ou administrativos. Ressalte-se que duração razoável do processo é conceito vago, impondo-se aos operadores do direito, em especial aos tribunais, a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, precisamente pelo caráter dúplice desse direito fundamental, em que se assegure ao jurisdicionado um tempo de duração razoável do processo e aos que operam o direito os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Há muito manifesto entendimento contrário à tese que exige, nesse momento processual, prévia liquidação da sentença, para efeito de confronto com a hipótese prevista pelo citado parágrafo segundo. Isso porque não faz tal exigência a lei. Entender a expressão “valor certo” como “sentença líquida” é restringir a incidência, no Processo do Trabalho, do referido parágrafo segundo aos procedimentos sumaríssimos. Inviável.

Considero, portanto, aplicáveis ao Processo do Trabalho os §§ 3º e 4º, do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, bem como o artigo 557, também do novo Código de Processo Civil, observando que não conflitam com o Decreto Lei nº 779, de 1969, por restar garantido às pessoas jurídicas de direito público interno o direito ao reexame necessário, salvo quando reste configurada a expressão econômica da demanda inferior ao limite supramencionado e quando não haja Súmula de Tribunal Regional trabalhista ou do c. TST.

Com base em tais fundamentos, incabível o reexame necessário. Não conheço.

Tempestivo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (INPI), em 28/9/2015 (Id f1d2047), haja vista a ciência da r. sentença em 17/9/2015 (Id 368aac3).

Suprida a capacidade postulatória por profissional regularmente constituído por instrumento de mandato.

Depósito prévio e custas dispensadas na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## 2. Mérito

### Responsabilidade subsidiária

Aduz o recorrente que sua condenação subsidiária enseja ofensa a dispositivos constitucionais e legais, mormente porque negada vigência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, e violado o princípio da legalidade (inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Destaca que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 no julgamento da ADC nº 16. Por fim, acrescenta que admitir a responsabilização subsidiária do ente público, pelas verbas decorrentes da relação de emprego, seria reconhecer a incompatibilidade entre as Súmulas 331 e 363, do c. TST.

Não assiste razão à recorrente.

Incontrovertida tanto a contratação da primeira reclamada pela recorrente, fato admitido pela recorrente em defesa, bem como a efetiva prestação de serviços da reclamante em benefício do ente público, fato não negado pela segunda ré e comprovado pela documentação juntada aos autos, especialmente pela CTPS da autora (Id 8e695bf) e pelo depoimento (Id 46c858d) da testemunha indicada autora, acervo probatório que revela o INPI como tomador dos serviços.

Assim, o inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da real empregadora atrai a responsabilidade do tomador dos serviços, de forma subsidiária, à luz do entendimento consubstanciado no item IV, da Súmula nº 331, do c. TST.

Ao consolidar a jurisprudência uniforme de nossos tribunais, o c. TST não cuidou da ilicitude da contratação com a empresa prestadora de serviços, inferindo-se de seu texto, que nenhuma relevância adquire o fato da terceirização ter-se operado regularmente, bastando que a prestadora de serviços contratada descumpra obrigações trabalhistas para que a tomadora, desde que tenha participado do polo passivo da relação processual de conhecimento, por elas responda.

Importante frisar que a modificação promovida na citada Súmula nº 331, a partir da orientação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, não interferiu na interpretação do citado *standard* jurisprudencial, conforme termos abaixo transcritos:

**SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)** - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011:

I - *Omissis*.

II - *Omissis*.

III - *Omissis*.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da

relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A alteração do item IV da referida súmula consolidou entendimento mais amplo e atribuiu responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações por parte do empregador. A inclusão do item VI preservou o âmbito da responsabilização, qual seja, todas as parcelas contratuais e o item V não deixa dúvida de que a tutela endereçada ao trabalhador aplica-se também aos entes públicos internos, quer da administração direta, quer da administração indireta, suscetíveis de responsabilização subsidiária, vez que excepcionados pela súmula apenas no tocante à vinculação empregatícia.

Ao contratar com o particular que, por sua vez, contrata empregados sujeitos à legislação trabalhista, a Administração Pública deve atuar com denodo e zelo, verificando não somente aspectos objetivos inerentes a tal contratação, mas também a execução dos contratos de trabalho, em especial o adimplemento das obrigações deles resultantes.

E tal conduta não importa em qualquer violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, cujo § 1º, vale ressaltar, não exime, nem afasta a responsabilidade subsidiária (o aludido artigo 71 refere-se à responsabilidade direta do ente público e não indireta, como é o caso da responsabilidade subsidiária), especialmente em relação à má escolha na contratação efetuada.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993. Contudo, tal decisão não interfere na interpretação da citada Súmula nº 331, tendo em vista que o TST não declarou a inconstitucionalidade do mencionado parágrafo primeiro, apenas reconheceu a responsabilidade da administração com base em fatos, isto é, no descumprimento das obrigações trabalhistas. Não há, ali, generalização normativa abstrata, mas mero parâmetro para responsabilização do tomador de serviço que falha na fiscalização e, em concurso com o prestador, ocasiona danos ao trabalhador.

Acresço que, o c. TST, em decisão proferida no recurso de revista 705-54.2011.5.09.0513, sob relatoria do eminente ministro José Roberto Freire Pimenta expressou entendimento que adoto como razão de decidir:

**TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67 § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS *IVE*, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /1993), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/1995, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/1993 e os artigos 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo

adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: - SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada -. Na hipótese dos autos, além de não constar, do acórdão regional, nenhuma referência ao fato de que o ente público demandado praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pelo empregador contratado, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados (o que é suficiente, por si só, para configurar a presença, no quadro fático delineado nos autos, da conduta omissiva da Administração configuradora de sua *culpa in vigilando*), verifica-se, a partir da transcrição da sentença no acórdão regional, com base no conjunto probatório dos autos, ter havido culpa do ente público, o que igualmente seria suficiente para a manutenção da decisão em que se o condenou a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objetos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

Merece registro que a própria Lei nº 8.666/1993, prevê a obrigatoriedade da Administração Pública de fiscalizar a execução dos contratos (artigo 58, III) – e ainda preceitua que as partes responderão pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial (artigos 66 e 67). O referido dispositivo legal, em seus artigos 54, § 1º, e 55, inciso XIII também determina que os contratos devem expressar com clareza as condições para sua execução, especificando “direitos, obrigações e responsabilidades das partes”, em estrita observância aos termos da licitação, além de preconizar que é obrigação da empresa contratada (prestadora de serviços) o fiel cumprimento das obrigações pactuadas no contrato, durante toda a sua execução.

*In casu*, o recorrente foi beneficiário direto da força de trabalho despendida pela autora e deve responder integralmente, de forma subsidiária, pelas parcelas inadimplidas durante o contrato, bem como pelas decorrentes de sua extinção, uma

vez que sua responsabilidade decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em outras palavras, da má escolha daquele a quem autorizou a prática de determinado ato, bem como da negligência no tocante à fiscalização do cumprimento do contrato, pois, na medida em que contrata empresa prestadora de serviço inidônea e não demonstra ter acompanhado a execução do contrato, não há que se questionar quanto à omissão no que diz respeito ao dever de zelo pelo efetivo cumprimento dos deveres legais da primeira reclamada e, conseqüentemente, do emprego do dinheiro público.

Acrescento que não há falar em ônus da reclamante em provar a culpa atribuída à recorrente. Com esteio no princípio da aptidão para a prova, evidencia-se que incumbe ao ente público a prova de que cumpriu os procedimentos fiscalizatórios que lhe competiam, a fim de comprovar a efetiva fiscalização da execução do contrato e do cumprimento das obrigações devidas pela empresa contratada. Seria impossível que um trabalhador terceirizado, que não tem acesso aos documentos atinentes ao contrato celebrado entre a tomadora e a prestadora, pudesse produzir a prova de regular fiscalização pelo segundo réu. Nesse sentido, a Súmula nº 41 deste Regional.

Outrossim, saliento que os documentos juntados com a defesa não comprovam a efetiva vigilância da segunda reclamada pelo fiel cumprimento dos deveres legais da primeira, sendo certo que, ao fim do contrato, a reclamante deixou de receber diversas verbas a que fazia jus. No mesmo sentido, a jurisprudência ora transcrita:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE E EM CASO DE CULPA -IN VIGILANDO- NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, -CAPUT-, DO CCB/2002. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com os demais preceitos que regem a matéria (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993; 159 do CCB/1916, 186 e 927, -*caput*-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência), revela que a norma nele inscrita, ao isentar a Administração Pública das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, não alcança os casos em que o ente público tomador não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador. Nesse quadro, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa *-in vigilando-*,

a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém. Evidenciando-se essa culpa *-in vigilando-* nos autos, incide a responsabilidade subsidiária, de natureza subjetiva, prevista nos preceitos legais especificados. No mesmo sentido, o novel inciso V da Súmula nº 331/TST. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 0199500-02.2008.5.12.0004 – Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado - 6ª Turma - DEJT 4/11/2011).

Saliento que não se está, aqui, declarando a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993; ao contrário, fundamento-me em interpretação que mais se adequa à Constituição da República, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Reitero que a condenação subsidiária abarca todas as parcelas decorrentes da condenação, tais como verbas rescisórias, depósitos fundiários e multas, conforme previsão no item VI da nova redação conferida à já mencionada Súmula nº 331 do c. TST, *in verbis*:

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos acrescentados)

Pelos fundamentos apontados, nego provimento ao apelo.

### **Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes**

No que concerne à alegação de violação aos Princípios da Legalidade e da Separação de Poderes, registre-se, desde logo, que não há qualquer possibilidade de imputação de ilegalidade ou vício no pactuado, pelo preenchimento da lacuna legislativa acerca da terceirização de serviços/mão de obra, mediante aplicação da jurisprudência reiterada da Justiça Trabalhista.

Não se nega, *in casu*, que a Súmula nº 331 não tem a mesma hierarquia dada à lei. Ainda que os entendimentos jurisprudenciais não adquiram os efeitos próprios das leis, são eles o resultado da uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, do que decorre a presunção de exame detalhado e cauteloso da matéria. Refletem, pois, o pensamento majoritário decorrente da interpretação a ser data ao caso, sempre em cotejo com a legislação aplicável à matéria (art. 8ª da CLT).

Esse é o entendimento a ser extraído do resultado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do qual originada a Súmula nº 331 do col. TST, oportunidade em que levado em conta, ainda, o cotejo entre a natureza e eventual supremacia dos interesses envolvidos, inclusive em relação à Administração Pública:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93** [...] Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. (Processo: TST- IUJ-RR - 297751/1996 - Tribunal Pleno; Rel. Min. Milton de Moura França - DJ - 20/10/2000)

Em verdade, alegar tais violações, na grande maioria dos casos, tem servido como salvo-conduto para a prática de ilícitos em prejuízo dos trabalhadores e toda a sociedade, permitindo injustiças e desigualdades indevidamente respaldadas na legislação.

Nesse sentido, independentemente da natureza administrativa do contrato firmado entre as rés, para que não se atribua caráter legal à prática indiscriminada de ilícitos, desde que configurada a violação à lei, todos os envolvidos, são coautores e responsáveis pelas infrações praticadas, observada, na medida do possível, a proporcionalidade e grau da ilicitude praticada.

### **Incompatibilidade da Súmula nº 363 com a Súmula nº 331, IV, ambas do TST**

Não há falar em incompatibilidade da Súmula nº 331, IV, do c. TST com a Súmula nº 363 do c. TST, conforme pretende a recorrente. A Súmula nº 331 trata de várias hipóteses, individualizadas em cada inciso, enquanto que a Súmula nº 363 trata especificamente dos efeitos da nulidade do contrato firmado com o servidor público,

admitido sem concurso prévio, o que efetivamente não ocorre nos presentes autos. Aqui, não há declaração de nulidade do contrato de emprego com a primeira ré. Tampouco há o reconhecimento de irregularidade na contratação de servidor público, até mesmo porque não se postula o vínculo de emprego com a Administração Pública, mas somente sua responsabilidade subsidiária, atraindo a incidência da Súmula nº 331 do TST.

### **Juros de mora**

No que concerne aos juros de mora, mais uma vez sem razão o recorrente. Não é possível a limitação dos juros moratórios, tendo em vista a condenação subsidiária, e não principal. A matéria já foi pacificada pela mais alta Corte da Justiça do Trabalho, ante os termos da OJ nº 382, da SDI-1, do c. TST:

**OJ nº 382, da SDI - 1, do c. TST - JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10/9/1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.** A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ao tratar dos juros de mora diferenciados envolvendo a Fazenda Pública, disciplina a sua utilização no importe de 0,5% ao mês (6% ao ano) para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. *In casu*, o presente feito encontra-se em fase de execução e o ente público restou condenado não como devedor principal, mas de forma subsidiária. Prevalece, em tais condições, o entendimento de que os juros de mora diferenciados somente serão aplicados quando a Fazenda Pública for devedora principal, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: TST-RR - 1275/2001-009-10-00.2 - 4ª Turma; Rel. Min. Maria de Assis Calsing – DJ 6/2/2009).

**EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001.** O citado dispositivo prevê a incidência dos juros de 6% ao ano, nas condenações devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos. No caso, a reclamante não é servidor ou empregado público (é empregado de empresa prestadora de serviços). O Estado também não é devedor principal, mas apenas subsidiário, em virtude da condição de tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. A jurisprudência

desta Corte entende que a condenação do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. Insere-se aí a condenação dessa a responder pela atualização, conforme os débitos trabalhistas, sem a incidência dos juros de 0,5% ao mês, previsto no citado dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Processo TST-AIRR - 976/2001-101-10-41 - 2ª Turma; Rel. Min. Vantuil Abdala - DEJT-7/8/2009).

Nego provimento.

### **Benefício de ordem**

Em relação ao momento processual de responsabilização da empresa tomadora, esclareço que a despersonalização da pessoa jurídica, mesmo no Direito do Trabalho, tem caráter excepcional, não havendo, portanto, falar em execução dos sócios da devedora principal antes da subsidiária, sobretudo quando aqueles não são parte no processo.

O insucesso da execução em face da empresa prestadora, com a condenação subsidiária da tomadora, faculta o redirecionamento da execução a esta, sem a necessidade de primeiro ser promovida a execução contra os sócios daquela. É o que se extrai do item IV da Súmula nº 331 do TST. Na hipótese de haver devedor subsidiário, não há razão para se proceder à desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal, até por questão de celeridade processual.

Dessa forma, na hipótese de não satisfação dos créditos trabalhistas por parte da primeira reclamada, impõe-se determinar o prosseguimento da execução contra a segunda ré, declarada responsável subsidiária pelo adimplemento dos créditos decorrentes da condenação.

No mesmo sentido, decisão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, *in verbis*:

A independência e autonomia que o ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas abarcam os limites materiais e imateriais de sua identidade e responsabilidade como sujeito de direito individualizado, no sentido de que, individual ou coletiva, ainda que irregular na sua constituição, assume os riscos da atividade que desenvolve, adquire direitos, assume obrigações, procede judicialmente por intermédio de seu administrador ou representante, e, com seu complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico e seus bens pertencentes a ela mesma, responde tanto por suas dívidas, quanto pela obrigação de reparar o dano, ainda que exclusivamente moral, ou a violação de direito que causar a outrem, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Ou seja, a pessoa jurídica, ainda que irregular, é um ente individualizado, capaz de assumir riscos, direitos e obrigações que pertencem a ela mesma e, por eles, ela é quem responde

com seus próprios bens. Nesse sentido, suas responsabilidades são totalmente independentes das pessoas de seus sócios, e a obrigação que coloca a responsabilidade de reparação de duas ou mais delas no mesmo patamar, ou em ordem de subsidiariedade como no presente caso, terá que ser resolvida, num primeiro plano, sempre de modo a se exaurir, primeiro, os bens de cada uma das pessoas jurídicas e, depois, se for o caso, na mesma ordem de responsabilidade definida para elas, buscar-se os bens dos seus respectivos sócios.

Assim, cabe ao exequente, na falta do responsável principal, direcionar a cobrança desde logo e diretamente contra o responsável subsidiário, como tal, na hipótese, a pessoa jurídica que deu azo à relação jurídica dirimida na sentença exequenda, visto que é direito do credor cobrar os devedores, que no caso são pessoas jurídicas, e não antes disso os eventuais respectivos sócios das reclamadas.

Proceder em sentido diverso implica a não observação da individualidade e da separação dos direitos e obrigações próprios ao instituto da personalidade jurídica, invadindo a esfera das relações jurídicas dos sócios, de modo a afetar-lhes o direito de propriedade.

Hipótese diversa, contudo, é aquela em que a sociedade devedora principal tenta se eximir das suas obrigações, por meio de fraude, inclusive, contra o responsável subsidiário.

É que, a *disregard doctrine*, medida excepcional, tem lugar no caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como quer o art. 50 do Código Civil. E, em tal caso, constatada a existência de bens dos sócios da devedora principal, aptos a cobrir a execução, é legítima a concessão do benefício de ordem para responsabilizar, primeiro, os sócios da sociedade fraudadora e, somente após, o responsável subsidiário, porquanto, considerados os princípios de que a execução deve se proceder pelo modo menos gravoso ao devedor - conferindo-lhe amplitude a assegurar proteção e evitar gravames desnecessários ao responsável subsidiário, também devedor; da efetividade da execução, no sentido de que ela se procede no interesse do credor e com a redução de atos processuais; da economia (inclusive sob o aspecto econômico-financeiro), da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional – os quais combinados com o princípio da efetividade da execução visam não só a resolver um caso em concreto, mas também entregar uma completa e justa solução que não permita se criem outras demandas de modo a perpetuar o conflito entre as partes e onerar a sociedade e o Estado; da natureza instrumental do processo, segundo o qual ele não é um fim em si mesmo, mas um instrumento que deve sempre ser utilizado na busca da justiça em acepção

ampla, já se acudindo do princípio de que na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum; de que ninguém pode se beneficiar alegando a própria torpeza; e de que todos esses princípios culminam com a máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na concepção de que o processo deve dar tudo aquilo a quem tem direito; perfeitamente viável se decida, desde logo, pela execução dos sócios.

No presente caso, entretanto, a Corte Regional reconheceu as empresas reclamadas como devedoras no título executivo (artigo 568, I, do CPC) e que a devedora principal não possui patrimônio capaz de suportar a execução, redirecionando-a para a responsável subsidiária.

Ocorre que a simples inexistência de bens não faz presumir o abuso ou fraude a ponto de se desconsiderar a personalidade jurídica da devedora principal.

Acrescente-se, ainda, que não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação.

Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário.

Assim, se alguma ordem de execução há, é a de que primeiro devem ser executados os bens das empresas, para depois, direcionar a execução contra os seus sócios, cabendo ao devedor subsidiário o direito de regresso contra o devedor principal.

Por isso que, exaurida, pelo credor, a providência de executar bens da sociedade devedora principal, não há que se direcionar a execução para os seus sócios, porquanto o responsável subsidiário é parte legítima para responder pela obrigação. Não há que prevalecer, portanto, à pretensão de se desconsiderar a personalidade jurídica da devedora principal.

Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressiva, a responsabilidade do sócio. (Processo nº TST-RR-1082/2000-079-15-00-4, data de julgamento: 17/12/2008, 6ª Turma, DEJT: 6/2/2009)

Também assim posicionou-se este Tribunal Regional do Trabalho, pacificando a questão na Primeira Região:

#### **SÚMULA Nº 12: IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO**

**DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL.  
EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.**

Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

Assim, somente no caso de não haver bens de qualquer das executadas é que a execução poderá ser direcionada aos sócios, com base na Teoria de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Nego provimento ao apelo da segunda reclamada, no particular.

**3. DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por *unanimidade*, não conhecer do reexame necessário e conhecer do recurso interposto pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

**Desembargadora do Trabalho Márcia Leite Nery**  
Relatora



## Recurso Ordinário: 0010330-35.2015.5.01.0048

<b>Titulação:</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso. Tempestividade.
<b>Palavras-chave:</b>	recurso, tempestividade, prazo, recuso adesivo.
<b>Turma:</b>	1ª
<b>Relator:</b>	Desembargador do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
<b>Data de julgamento:</b>	21/6/2016
<b>Publicação:</b>	5/7/2016

**Recurso da reclamante. Tempestividade. Contagem de prazo. Regra específica trabalhista. Não aplicação da regra genérica do Código de Processo Civil.** Diante da regra específica de contagem de prazo processual na Consolidação das Leis do Trabalho, rejeita-se a tese de aplicação subsidiária ou supletiva do critério genérico previsto no Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.**

**Recurso da reclamada. Recurso adesivo. Subordinação ao conhecimento do recurso principal.** O recurso ordinário, independente e voluntário, interposto pela reclamante, não foi conhecido, pelo que não deve ser conhecido o recurso ordinário, voluntário e adesivo, da reclamada. **Recurso não conhecido.**

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **Ana Carolina Andrade Costa** e **Nextel Telecomunicações Ltda**, como recorrentes e recorridos.

Insurgem-se as partes contra a decisão proferida pela 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, julgou procedentes em parte os pedidos formulados (ID fea362a).

Opostos embargos de declaração pela reclamante (ID 7c654ff), os quais foram providos, para declarar que: “Não há no julgado nenhuma condenação imposta a parte autora, razão pelo qual torna-se desnecessário o pronunciamento acerca da pretensão à gratuidade de Justiça” (ID 7f0abcf).

Recurso voluntário e independente da reclamante, pela reforma do julgado (ID 4dba526).

Inicialmente defende a tempestividade do recurso: “Em 29/3/2016, terça-feira, foi prolatada a r. sentença. Sendo 8 (oito) dias o prazo para a interposição do Recurso Ordinário, o termino é o dia 8/4/2016, sexta-feira de acordo com o artigo 219 do NCPC.”

Defende a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Alega que os cartões de controle de jornada apresentados são inidôneos, e que há outra forma de registro, denominado “newponto”, que permite o efetivo horário trabalhado pela reclamante.

Defende a tese de aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, diante do reconhecimento judicial do pagamento de verbas devidas.

Afirma que há prova do cerceamento do uso do banheiro e, portanto, devida a indenização por danos morais.

Por fim, defende a tese de honorários advocatícios pela mera sucumbência no Processo do Trabalho.

Proferido juízo prévio de admissibilidade positivo (ID 41f4e55).

Contrarrrazões da reclamada, pela manutenção dos pontos impugnados. Preliminarmente, diz que o recurso não deve ser conhecido quanto ao tema horas, vez que a recorrente não impugna os fundamentos da sentença. (ID 92e798d).

Recurso voluntário e adesivo, interposto pela reclamada (ID 34cb3a1).

Afirma que não há prova de identidade de funções para fins de equiparação salarial.

Pede a aplicação da Súmula nº 368 do c. TST quanto ao recolhimento previdenciário, e que “o fato gerador somente ocorre com a decisão jurisdicional autorizadora do levantamento da quantia depositada judicialmente pela empresa”.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/3/2013, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

### **Juízo de admissibilidade**

#### **Do não conhecimento do recurso voluntário e independente da reclamante**

As partes foram intimadas no dia 29/3/2016, terça-feira. O início da contagem do prazo de oito dias ocorreu no dia seguinte, útil, 30/3/2016. Observada a regra específica no art. 775 da CLT, o término do prazo ocorreu no dia 6/4/2015, quarta-feira.

Rejeita-se a tese de aplicação subsidiária ou supletiva do art. 219 do CPC/2015, eis que não há omissão na legislação trabalhista.

No mesmo sentido, encontra-se a orientação do c. TST prevista no art. 2º da Instrução Normativa 19/2016. Registro a aplicação da interpretação supra pelo c. TST: ES-Pet 5553-47.2016.5.00.0000, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 9/5/2016.

Não conheço, pois, por intempestivo, do recurso ordinário interposto pela

reclamante, em 8/4/2016.

### **Do não conhecimento do recurso voluntário e adesivo da reclamada**

De igual sorte, conforme dispõe o art. 997, §2º, do CPC/2015, o recurso adesivo é subordinado ao principal. No caso, o recurso ordinário, independente e voluntário, interposto pela reclamante, não foi conhecido, pelo que não deve ser conhecido o recurso ordinário, voluntário e adesivo, da reclamada.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário, voluntário e independente, interposto pela reclamante, por intempestivo, e, por consequência, não conheço do recurso ordinário, voluntário e adesivo, interposto pela reclamada. Tudo nos termos da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por *unanimidade*, não conhecer do recurso ordinário, voluntário e independente, interposto pela reclamante, por intempestivo, e, por consequência, não conhecer do recurso ordinário, voluntário e adesivo, interposto pela reclamada. Tudo nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016.

**Desembargador do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes**  
Relator



## Recurso Ordinário: 0134200-56.2001.5.01.0421

<b>Titulação:</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução. Constrição/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens. Avaliação/Reavaliação.
<b>Palavras-chave:</b>	oficial de justiça, auto de penhora, imóvel, execução.
<b>Turma:</b>	6ª
<b>Relator:</b>	Desembargador do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano
<b>Data de julgamento:</b>	27/4/2016
<b>Publicação:</b>	10/5/2016

**Agravo de petição. Avaliação de bem por oficial de justiça. Ausência das hipóteses do artigo 873 do NCPC. Nova avaliação. Incabível.** Nos termos do artigo 870 do novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, *“A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.”* Desse modo, o oficial de justiça avaliador é profissional de confiança do Juízo, a quem se reconhece, por expressa previsão legal, o conhecimento e a competência necessários para o desempenho de tal encargo. Daí porque a avaliação por ele realizada possui fé pública, somente se admitindo nova avaliação nas hipóteses elencadas no artigo 873 do NCPC. Não restando demonstrada a existência de erro na avaliação, dolo do avaliador, majoração ou diminuição posterior do bem, tampouco dúvida razoável sobre o valor a este atribuído, não há que se falar em realização de nova avaliação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que figuram como partes: **Inagro Agricultura e Pecuária S.A.**, como agravante, e **Olegario de Souza e outros**, como agravados.

Insurge-se a executada às fls. 705/709 em face da decisão de fl. 703, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Robson Gomes Ramos, do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de

Barra do Pirai, que rejeitou seus embargos à execução.

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau quanto aos seguintes aspectos: excesso de penhora; aviação do bem e necessidade de prova pericial.

Contraminuta apresentada pelos exequentes às fls. 712/715.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB, de 11/3/2013.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Conhecimento

Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de petição interposto.

### 2. Mérito

#### Do excesso de penhora

Alega a executada, em embargos à execução de fls. 696/697, a existência de excesso de penhora, eis que há penhora no rosto dos autos e, ainda, sobre bem imóvel. Afirma que as duas penhoras somadas ultrapassam o valor da dívida.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos à execução, nos seguintes termos:

1. Do excesso de penhora. A embargante aduz excesso de constrição, em razão da realização de penhora no rosto dos autos (fl. 622) e da penhora ora embargada (fl. 684). Pois bem. Não obstante a penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0006266-20.2011.8.19.0064, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Valença, aquela ainda não se converteu em liquidez nos presentes autos, configurando-se, por ora, em mera expectativa. Ademais, só é prejudicial ao devedor o excesso de execução, e não o de penhora, sendo certo que eventual saldo após a quitação do débito será revertido para a satisfação de outras execuções em trâmite nesta Vara, ou restituído à devedora, se for este o caso, podendo a executada, ainda, remir a execução nos termos do art. 651 do CPC. Improspera, pois, o inconformismo da executada. Nego provimento. (fl. 703)

Em face desta decisão, a executada interpõe o presente agravo de petição reiterando as assertivas dos embargos à execução.

Razão não lhe assiste.

É certo que a execução deve buscar o equilíbrio entre o direito do credor em haver o que lhe é devido e o direito do devedor em defender-se contra uma infundada

pretensão de cobrança, bem como de quitar o débito sem que haja ofensa à sua dignidade ou enseje a solução de continuidade de sua atividade empresarial.

Desta forma, verifica-se a necessidade de se aplicar o princípio da proporcionalidade para que, diante da ponderação dos valores envolvidos no conflito, se possa preservar o mais relevante e buscar dentro do razoável a preservação dos direitos conflitantes no caso concreto, cuidando para que a medida não extrapole o necessário.

Registre-se que se verifica o excesso de execução quando são extrapolados os limites do título executivo, segundo o rol do artigo 917 do NCPC.

Por outro lado, o excesso de penhora se dá quando o valor penhorado é superior ao valor da execução, o que corresponde às alegações da executada nos presentes autos.

Cumpra destacar, neste aspecto, que somente se configura violação do artigo 805 do NCPC, sob a ótica da execução mais gravosa do que necessário, quando verificado efetivo excesso de execução e não de penhora. Isso porque o valor excedente será restituído à parte executada, consoante o disposto no artigo 907 do NCPC.

Significa dizer que a constrição judicial de bem em valor superior ao débito exequendo não configura excesso de execução, eis que somente a quantia necessária será utilizada para a quitação da execução e o valor remanescente será devolvido à executada.

Nada a reformar.

Nego provimento.

### **Da avaliação do bem e da necessidade de prova pericial**

Sustenta a executada, em seus embargos à execução, que “há manifesto equívoco na avaliação do bem penhorado, posto que a aludida propriedade tem valor superior ao da avaliação efetivada pelo I. Oficial de Justiça, sendo certo que o valor do bem não é inferior a R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais)” (fl. 696). Requer seja o bem avaliado por perito.

O MM. Juízo de primeiro grau assim decidiu:

(...)

2. Da avaliação do bem penhorado. Quanto ao alegado equívoco na avaliação do bem penhorado, entende este Juízo pela adequação da avaliação feita pela Sra. Oficiala de Justiça, servidora qualificada para a realização de tal encargo, não havendo que se falar em depreciação do valor, uma vez que não há nenhum apontamento objetivo que desqualifique a avaliação.

Nego provimento. (fl. 703).

Em face desta decisão, a executada interpõe o presente agravo de petição reiterando as assertivas dos embargos à execução e acrescentando que se trata o bem penhorado de uma fazenda, com área total de 3.804.240,00m<sup>2</sup>. Afirma que, por ser um imóvel imenso e localizado em área rural, seria indispensável a realização de avaliação por perito, com a utilização, caso necessário, de recursos tecnológicos. Sustenta que “o deferimento da prova pericial tem apenas o condão de espancar qualquer dúvida, não

comprometendo, em hipótese nenhuma, o regular andamento do feito” (fl. 708).

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça não condiz com o valor de mercado do imóvel penhorado, sem trazer aos autos qualquer elemento que evidencie a alegada inadequação da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça quanto ao valor do bem.

Registre-se, neste aspecto, o disposto no artigo 870 do novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho:

A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Desse modo, o oficial de justiça avaliador é profissional de confiança do Juízo, a quem se reconhece, por expressa previsão legal, o conhecimento e a competência necessários para o desempenho de tal encargo.

Daí porque a avaliação por ele realizada possui fé pública, somente se admitindo nova avaliação nas hipóteses elencadas no artigo 873 do NCPC, a saber:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem;
- III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

*In casu*, repita-se, a executada limita-se a alegar que o valor da avaliação está incorreto, contudo não fundamenta sua alegação, tampouco apresenta elementos aptos a demonstrar que o Oficial de Justiça realizou avaliação em valor incorreto.

Portanto, não restando demonstrada a existência de erro na avaliação, dolo do avaliador, majoração ou diminuição posterior do bem, tampouco dúvida razoável sobre o valor a este atribuído, não há que se falar em realização de nova avaliação, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

Nego provimento.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por *unanimidade*, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016.

**Desembargador do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano**  
Relator



## Recurso Ordinário: 0011428-90.2014.5.01.0080

<b>Titulação:</b>	Direito do Trabalho. Duração do Trabalho. Controle de jornada. Cartão de ponto.
<b>Palavras-chave:</b>	hora extra, jornada de trabalho, controle de frequência, dano moral.
<b>Turma:</b>	8ª
<b>Relatora:</b>	Desembargadora do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barroso
<b>Data de julgamento:</b>	5/4/2016
<b>Publicação:</b>	14/4/2016

**Recurso ordinário. Horas extras.** Impugnados os controles de ponto apresentados pela reclamada, cabe à parte autora a incumbência de demonstrar os horários de trabalho alegados na inicial, consoante o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e no inciso I do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-0011428-90.2014.5.01.0080, em que são partes: **Nei Ignacio de Carvalho**, como Recorrente, e **Viação Itapemirim S.A.**, como Recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor (ID c8ff610) em face da r. sentença da MM. 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (ID 9bdb534), complementada pela decisão de embargos declaratórios ID 9202774, ambas da lavra do Juiz do Trabalho Pedro Figueiredo Waib, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial.

O recorrente persegue a reforma da decisão para ver deferidos os descontos indevidos, as horas extras, adicionais noturnos e diferenças reflexas da forma postulada na inicial, bem como os intervalos intrajornada e interjornada, os feriados em dobro e a indenização por danos morais.

O autor é beneficiário da Justiça gratuita e as custas foram imputadas unicamente à ré.

Devidamente intimada, a ré apresentou contrarrazões ID b7f3f3f, sem a arguição de preliminares.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

## VOTO

### I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

### II – Mérito

#### 1 - Dos descontos ilegais

Insurge-se o recorrente contra o capítulo da decisão originária que indeferiu a devolução dos descontos efetuados ilegalmente a título de “seguro de vida coletivo” e “vales diversos 2”. Alega, no tocante ao seguro de vida coletivo, que a autorização assinada pelo reclamante quando de sua admissão não pode conferir legalidade ao referido desconto, eis que o estado de hipossuficiência do trabalhador, quando da assinatura do contrato de trabalho, o leva a aceitar as condições impostas pela empresa, sob pena de não obtenção da vaga de emprego. Relativamente aos vales, pontua que os recibos anexados aos autos pela ré não guardam pertinência com os descontos efetuados a título de “vales diversos 2”, razão pela qual postula a reforma da decisão para ver deferido o pedido formulado no item “k” da inicial.

Vejamos.

Com efeito, o Juízo originário indeferiu o pleito autoral, adotando a seguinte fundamentação:

(...) Em face do princípio da intangibilidade, insculpido no artigo 462 da CLT e Súmula nº 342 do TST, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, ressalvadas as exceções contidas no dispositivo legal citado, sendo ônus da empresa provar a legalidade dos descontos.

Nessa quadra, a reclamada não logrou êxito em comprovar a legalidade do desconto relativo ao ‘seguro de vida’, diante da falta da prova documental pertinente.

Destarte, defiro o pedido de devolução dos descontos mensais sob a rubrica ‘seguro de vida’, durante todo pacto laboral.

Inobstante, o empregador comprovou, mediante recibos, autorização dos descontos de ‘vales diversos’, documentos estes ignorados pelo obreiro na sua réplica (ID 45dff3b), na qual afirmou que: ‘Prova não fez a reclamada no que diz respeito a estes descontos, ou seja, a reclamada não juntou aos autos os documentos devidamente assinados pelo reclamante autorizando os descontos efetuados nos recibos salariais’.

É válido trazer à baila o texto da OJ nº 160 da SDI-I do TST: ‘É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

(...)

Assim sendo, cumpridas as exigências do art. 462, *caput*, e §1º da CLT pela empresa, não impugnados os respectivos recibos e na ausência de prova de vício de consentimento na sua assinatura, rejeito o pedido de devolução de descontos sob a rubrica ‘vales diversos’.

Mais adiante, em sede de embargos declaratórios, o julgador originário conferiu efeito modificativo à decisão cognitiva e julgou improcedente também o pedido de devolução do desconto efetuado a título de “seguro de vida”, pelas seguintes razões:

(...) Noutra via, merece razão o embargante Viação Itapemirim S.A., pois o cartão proposta de seguro de vida de ID ef4b505 e o pagamento das férias vencidas no TRCT de ID 2018cea, comprovadamente pago mediante recibo (ID ea12fod e b91b7a7) não foram considerados na sentença.

O cartão proposta assinado pelo reclamante comprova a autorização de desconto da parcela sob a rubrica “seguro de vida”, atendendo ao disposto no art. 462 da CLT.

Diante disso, sano a omissão para rejeitar o pedido de restituição dos descontos efetuados sob a referida rubrica.

A decisão não merece a reforma pretendida pelo autor.

No tocante ao seguro-desemprego, a Súmula nº 342 do c. TST, já referida na decisão hostilizada, prevê a possibilidade de descontos salariais efetuados pelo empregador somente mediante autorização prévia e por escrito do empregado, inclusive para ser integrado em planos de seguro de vida. O verbete sumular é taxativo ao asseverar que tais descontos não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese não demonstrada nos presentes autos.

Na mesma toada, a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do TST, também mencionada pelo magistrado de origem, dispõe ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído, expressamente, com descontos salariais na oportunidade da admissão. Em outras palavras, a devolução do desconto exige demonstração concreta do vício de vontade quando da contratação do empregado, o que também não ocorreu no caso em análise.

Assim, uma vez comprovada a autorização autoral para adesão ao seguro

de vida (ef4b505 - Pág. 1), sem que tenha sido demonstrada a existência de vício de vontade para a contratação do referido seguro, nada há a ser modificado na decisão quanto a este particular.

Relativamente aos descontos intitulados de “vales diversos 2”, a insurgência obreira também não merece prosperar.

Além de não ter impugnado expressamente os recibos juntados pela empresa no ID fab1634, limitando-se a defesa autoral à alegação de que não houve prova dos descontos, depreende-se, de simples cálculos aritméticos, que os montantes consignados nos recibos de vales apresentam a mesma soma dos descontos efetuados pela empresa nos recibos salariais do empregado, para todo o liame laboral.

Nada a ser retificado também quanto a este aspecto.

Nego provimento.

## **2 - Das horas extras e adicional noturno**

Neste item, insurge-se a recorrente contra o indeferimento do pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno postulados no libelo. Alega, em linhas gerais, que nada obstante tenha reconhecido a correção das anotações constantes dos controles de frequência apresentados pela ré, pugnou pelo pagamento das diferenças devidas, por dois fundamentos básicos: a) o autor laborava com carga horária de 220 horas mensais e demonstrou, através da elaboração de espelhos de apuração, que o pagamento das horas extraordinárias e noturnas foi efetuado a menor pela ré. Pontua, no particular, a ilegalidade do acordo coletivo que fixou o módulo de 220 horas mensais e sustenta a descaracterização da compensação de jornada praticada pela empresa, em razão da habitualidade das horas extras prestadas pelo empregado; b) o demonstrativo de diferenças de horas extras elaborado pelo autor, diferentemente do concluído pela decisão originária, foi confeccionado com base nos documentos apresentados pela empresa, não sendo possível falar em adoção de valores aleatórios no particular.

A decisão de primeira instância indeferiu o pleito autoral pelos seguintes fundamentos:

(...) Todavia, na tabela de supostas diferenças de horas extras (ID f94d485) consta jornada de 8h às 16h20, igualmente dissonante com aquela disposta nos controles de frequência de ID 92666b3, assinadas pelo reclamante e admitidos como verdadeiros.

Demais disso, as diferenças indicadas são absolutamente fantasiosas, não só pelo volume irreal de horas extras praticadas, como pelo fato de que os valores indicados como efetivamente auferidos não correspondem àqueles apostos nos demonstrativos de pagamento - não impugnados pelo autor. No mês de março de 2014, por exemplo, consta na tabela do autor (ID f94d485, fl. 01) a prestação de 55,47 horas extras, com R\$603,57 a título de remuneração, ao passo em que no contracheque de ID d0a69c7, fl. 06, o pagamento foi a menos: R\$319,39, por 29,35 de horas extras.

Sabe-se que muitos empregados se submetem a condições de trabalho degradantes, com jornadas abusivas, mas, diante do exposto, certamente não é esse o caso.

Forte no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC e art. 371 do novo CPC), reputo que a jornada indicada na peça vestibular é completamente falsa e desprovida de suporte na realidade.

(...)

Não custa repisar que o demonstrativo de diferenças de horas extras consigna valores aleatórios, inapto a desincumbir o reclamante do ônus da prova das diferenças supostamente devidas.

O mesmo vale para o pedido de diferenças de adicional noturno: os valores não se coadunam com os dispostos nos demonstrativos de pagamento e controles de jornada...

Vejamos.

Informou o autor, na inicial, que foi contratado em 10/5/2013 para exercer o cargo de motorista rodoviário, cumprindo sua jornada das 4:00h às 22:00h/22:30h, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação e com uma folga semanal. Esclareceu que os controles de jornada (fichas de ponto) refletiam sua real jornada de trabalho e postulou a juntada dos referidos documentos pela ré, sob pena de confissão. Trabalhou, ainda, em todos os feriados declinados na inicial (Id b8406cb - Págs. 5 e 6) e recebeu os valores de forma simples, quando estes eram devidos em dobro.

A ré contestou o feito ao fundamento de que a jornada regular do reclamante era de 44 horas semanais e 220 horas mensais, distribuídas em escala de 6X1 (seis dias de trabalho por um de descanso). Pontuou, ainda, que poderia haver compensação de jornada, mediante a instituição de banco de horas autorizado por norma coletiva, consoante se verifica dos instrumentos coletivos anexados aos autos. Pontuou que as horas extras eventualmente laboradas foram quitadas ou pagas e que, por se tratar de trabalho externo, poderiam ocorrer imprevistos relacionados às condições do trânsito ou por falhas mecânicas. No entanto, toda a jornada era informada pelo próprio reclamante na sua “ficha de controle de jornada do motorista” e as horas suplementares devidamente pagas ou compensadas. O mesmo pode ser dito no tocante às horas noturnas, devidamente anotadas e pagas ao autor.

Em sua manifestação ID 45dff3b, o autor alegou a juntada parcial dos controles de frequência e postulou, de logo, a aplicação da pena de confissão quanto aos meses faltantes. Muito embora tenha validado os controles de frequência, apontou a suposta ocorrência de diferenças quanto ao pagamento das horas extras, carreando aos autos espelhos de apuração, por amostragem, com o fito de demonstrar a existência de horas extras e adicionais noturnos não quitados pela ré durante o curso do liame laboral. Alegou que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação (Súmula nº 85 do TST) e postulou o pagamento de horas extras a partir da 42ª hora semanal.

Do exame dos autos, tenho que a decisão não merece reforma.

Registre-se, inicialmente, que diferentemente do quanto genericamente alegado pelo autor, a ré carreou aos autos todos os controles de frequência do liame laboral, não sendo possível falar em aplicação da pena de confissão para os “meses faltantes”.

No tocante às diferenças apontadas nos espelhos de apuração anexados à manifestação ID 45dff3b, comungo do entendimento esposado pela decisão no sentido de que a tabela de diferenças consigna jornada distinta daquela anotada pelo autor nos documentos trazidos pela empresa e até mesmo da jornada declinada na inicial. Primeiro, porque o autor não observou os intervalos intrajornada constantes das fichas de controle de jornada, consoante se depreende do dia 10 de março de 2013. Para este dia, a ficha indica o intervalo das 11:00h às 12:00 (Id 8771415, página 2). O espelho de apuração do autor, diversamente (Id f65e0a1), registra o intervalo fixo de 30 minutos, da forma descrita na inicial. Segundo, porque como bem asseverado pelo Juízo de origem, os montantes indicados como devidos pelo autor não correspondem àqueles anotados nos demonstrativos de pagamento, que também não foram objeto de impugnação em momento próprio. A decisão menciona corretamente o mês de março de 2014, quando a tabela do autor indica a prestação de 55,47 horas extras (f94d485, pág. 01), no valor de R\$ 603,57 a título de pagamento, enquanto o contracheque ID d0a69c7, pág. 6, registra o pagamento de R\$ 319,39, por 29,35 horas suplementares.

Ainda que assim não fosse, a jornada indicada na inicial jamais poderia ser acolhida como correta, tendo em vista que destoa completamente dos registros efetuados pelo autor nos controles de frequência e que foram por ele mesmo validados como meio de prova idôneo.

Não prospera, ademais, a alegação autoral de adoção incorreta do divisor de 220 horas, tendo em vista que as normas coletivas carreadas aos autos, nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta, fixam a jornada de trabalho dos motoristas interestaduais como sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, independentemente do regime de trabalho (art. 7º, incisos XXVI e XIV da Constituição Federal), possibilitando às empresas a organização da jornada de trabalho em escalas de serviço. A mesma norma coletiva ainda permite aos empregadores a instituição de banco de horas (parágrafo 8º) de acordo com o disposto no art. 59 da CLT, autorizando a prorrogação da jornada diária de seus empregados, compensando-se o excesso de jornada com diminuição em outro dia ou folga compensatória, com observância do prazo de até o mês seguinte ao mês de sua ocorrência.

Ao acolher como meio de prova válido os controles de frequência, erado autor o ônus de provar que a ré não procedeu ao correto pagamento das horas extras ou mesmo que extrapolou as regras previstas para o banco de horas autorizado nas normas coletivas, de forma a invalidar a compensação de horários efetuada pela empresa no curso do liame laboral. De tal ônus, no entanto, não se desonerou, pelos problemas já demonstrados em relação à apuração por amostragem anexada a sua réplica.

O recorrente não demonstrou de forma satisfatória, ainda, o não pagamento das horas laboradas em horário noturno, não sendo possível a reforma da decisão também quanto a este aspecto.

Corolário lógico, consoante o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e no inciso I do artigo 373 do novo Código de Processo Civil, não se desincumbindo a parte autora do ônus de demonstrar a existência de horas extras não pagas ou não compensadas, nada há a ser reparado na decisão originária no particular. Nego provimento.

### 3 - Do intervalo intrajornada

Rebela-se a recorrente contra o indeferimento da hora relativa o intervalo intrajornada suprimido, sob a alegação de que as folhas de ponto comprovaram a concessão de apenas 30 (trinta) minutos a título de intervalo intrajornada para todo o liame laboral. Sustenta, ainda, que embora exista autorização normativa para o seu fracionamento, ainda assim as pausas devem totalizar uma hora, o que não ocorreu no caso do autor. Por fim, alega que o autor laborava em sobrejornada habitual, o que autoriza o pagamento da hora intervalar, nos termos do item IV da Súmula nº 437 do TST e pontua ser inconstitucional o parágrafo 5º do art. 71 da CLT, tudo para ver reconhecida a supressão do intervalo de uma hora.

A decisão originária indeferiu o pedido pelas seguintes razões:

(...) Por fim, também não merece prosperar o pedido relativo à supressão do intervalo intrajornada.

É inteiramente plausível concluir que o labor externo lhe conferia possibilidades de gozo integral de seu intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Dadas as peculiaridades do labor exercido pelo demandante e as reiteradas inverdades acerca da jornada efetivamente cumprida, reputo que gozava de uma hora de intervalo intrajornada, previsto no art. 235-C, §2º da CLT.

Do exame dos autos, a pretensão autoral merece parcial acolhida.

A Lei nº 12.619, publicada em 2 de maio de 2012, introduziu o parágrafo § 5º no artigo 71 da CLT, passando a dispor que:

Os intervalos expressos no *caput* e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Diante da especificidade do labor da categoria rodoviária, o legislador pátrio previu a possibilidade do fracionamento do intervalo destinado a descanso e refeição,

devendo, no entanto, ser observado o estabelecido em norma coletiva. Caso contrário, o período referente ao intervalo intrajornada deverá ser integralmente quitado. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo em vista que o fracionamento se refere à categoria específica e, ainda assim, com previsão em norma coletiva da categoria.

Analisando a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos rodoviários trazida à colação (Id 19ebb2d - Pág. 11), verifica-se que há previsão de fracionamento do intervalo intrajornada, conforme disposto na Cláusula 27ª, parágrafo 2º da norma coletiva. A norma coletiva permite que o intervalo possa ser excedido por mais de duas horas ou diminuído. Nesta diminuição, o intervalo poderá ser inferior à uma hora quando a empresa dispuser de garagens, alojamentos, pontos de parada ou de apoio, bem como de refeitórios, em conformidade com a Portaria 1.095/2010 do Mtb. Restou pactuado, ainda, que o intervalo também poderia ser fracionado, nos termos do parágrafo 5º do art. 71 da CLT, podendo coincidir com os intervalos para o motorista profissional descansar, no máximo, a cada 04 horas no volante, sendo que nenhum deles será computado na jornada de trabalho. Prevê a norma coletiva, por fim, que o intervalo ou suas etapas deveriam ser preenchidos na Ficha de Controle de ponto ou documento equivalente como transcorridos “fora de serviço”.

No caso vertente, a ré alegou que o autor sempre gozou do intervalo intrajornada de uma hora, o que pode ser observado dos controles de frequência. Quando fracionados, os intervalos também totalizavam uma hora, bastando, para a sua aferição, proceder à soma dos horários anotados no campo «intervalo» e no campo intitulado «fora de serviço».

Todavia, as fichas de ponto apenas apresentam campos para anotação do “intervalo 1” ou “intervalo 2”, não tendo esta relatoria localizado qualquer documento capaz de apontar as horas em que o autor estaria supostamente “fora de serviço”.

Do exame dos documentos, depreende-se que em diversos dias o autor, de fato, gozou de uma hora de intervalo para repouso e alimentação. No entanto, uma boa parte dos controles de frequência também denuncia que a empresa nem sempre concedeu o intervalo de uma hora. Cite-se, a guisa de exemplo, os dias 10 a 15 de agosto de 2013 (Id 495b524 - Pág. 3), quando o reclamante não gozou do intervalo intrajornada de uma hora, nem mesmo de forma fracionada, como previsto nas normas coletivas e alegado pela ré.

Do exposto, dou provimento ao apelo para deferir ao autor, em conformidade com os controles de frequência carreados aos autos, uma hora de intervalo intrajornada com o acréscimo de 50%, como previsto no art. 71, § 4º da CLT e entendimento sedimentado do TST na súmula nº 437 do TST, bem como a sua integração ao salário para o cálculo das diferenças de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

Indefere-se a integração das diferenças de repouso semanal remunerado para o cálculo das demais verbas, por constituir *bis in idem*.

Dou parcial provimento.

#### **4 - Do intervalo interjornada**

Sustenta o recorrente que, ainda se considerados os controles de frequência carreados aos autos pela ré, existe indicação de que a empresa não observou a concessão do intervalo interjornada. Cita, a guisa de exemplo, o dia 15/5/2013, quando o autor terminou sua jornada às 22:55h e iniciou nova jornada no dia 16/5/2013 às 08:05h. Assim, tendo gozado apenas 9:05h de intervalo interjornada, reputa aplicável o comando da O.J. nº 355 da SDI-1 do TST, devendo ser a ré condenada ao pagamento das horas intrajornada.

A decisão originária indeferiu o pleito apresentando as seguintes razões:

(...) Na mesma linha, rejeito o pedido relativo ao intervalo interjornada diante da inverossimilhança da jornada indicada na inicial...

Como visto acima, a decisão originária indeferiu o pedido por entender que a jornada indicada na inicial era falsa e exagerada. Exatamente por tal razão, acolheu como correta a jornada anotada nos controles de frequência trazidos pela ré.

Ocorre, no entanto, que esses mesmos controles de frequência apontam a inobservância da concessão do intervalo interjornada, a exemplo dos dias 28/6/2013 e 29/6/2013, 17/7/2013 e 18/7/2013, 26/12/2013 e 27/12/2013, dentre outros (Id's 8771415 e seguintes).

A inobservância da concessão do intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, impondo-se o pagamento integral das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional legal.

Do exposto, dou provimento ao apelo obreiro para deferir, como extras, as horas que foram subtraídas do descanso do empregado, acrescidas do percentual de 50%, bem como a sua integração ao salário para o cálculo das diferenças reflexas de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

No mais, a apuração das horas interjornada suprimidas, como visto acima, deverá observar os controles de frequência carreados aos autos com a defesa.

Dou provimento.

## **5 - Das dobras dos feriados**

Sustenta o recorrente que a ré não negou, em sua peça de defesa, o labor aos feriados. No entanto, a decisão originária indeferiu o pleito por considerar que o autor não logrou êxito em demonstrar as diferenças que entendia cabíveis. No seu sentir, a matéria era incontroversa e, da análise dos recibos de salário, é possível concluir que a ré apenas efetuou o pagamento dos feriados laborados de forma simples, inclusive aqueles relacionados no item 19 da exordial. Postula, assim, a reforma da decisão para ver deferido o pagamento da dobra dos feriados, nos termos da alínea "l" da peça vestibular.

A pretensão obreira não merece prosperar no particular.

A decisão originária indeferiu o pleito nos seguintes termos:

(...) No tange à remuneração do trabalho nos feriados, cumpria ao

embargante demonstrar as diferenças que entendessem cabíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

A decisão não merece retoques.

De fato, incumbia ao autor, à luz da documentação encartada aos autos pela ré (controles de frequência e recibos salariais), demonstrar a existência de folgas não compensadas ou mesmo o seu pagamento de forma simples e não dobrada. Em outras palavras, era seu o dever cotejar os documentos, realizar as contas e apontar, especificadamente, a existência do labor nos dias mencionados na exordial, assim como a ausência de pagamento das folgas trabalhadas. De tal encargo, no entanto, não se desonerou a contento, como antes concluído pelo magistrado de origem. Suas alegações foram genéricas quando da apresentação da réplica e seguiram a mesma linha nas razões recursais.

Nada há, portanto, a ser reparado na decisão quanto a este particular. Nego provimento.

## **6 - Da indenização por danos morais**

Por fim, insurge-se o recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais. Alega, em síntese, que a empresa não conseguiu comprovar o repasse da parcela do empréstimo consignado, o que prejudicou o autor e atingiu a sua honra subjetiva. No seu sentir, diferentemente do quanto concluído pela decisão, a ausência do repasse de uma das parcelas do empréstimo não representou mero aborrecimento ou dissabor, ficando patente a ofensa à reputação e a honra da parte autora.

Com efeito, a decisão originária indeferiu o pleito autoral pelos seguintes fundamentos:

(...) De acordo com a cobrança bancária de ID e4f22ff, não houve pagamento da prestação do mês de maio de 2014, no valor de R\$177,02.

A reclamada não nega que estava obrigada a efetuar o repasse relativo ao empréstimo consignado em folha, juntando os documentos de ID a3e4445, nos quais consta a autorização para pagamento relativo à parcela com vencimento em 7/5/2014.

Foi deferido o requerimento de ofício à Caixa Econômica Federal (ata de ID 207e63b e ofício de ID c6e134c) e concedido prazo de trinta dias para resposta (ata de ID f70472f), porém, o banco não prestou as informações solicitadas.

Nessa toada, destaco que o pedido é de reparação por danos morais, e não de devolução de parcela não repassada, o que, afinal, a empresa não conseguiu comprovar cabalmente.

Ora, o descumprimento obrigação contratual de cunho meramente pecuniário não se confunde com o desrespeito à pessoa do

trabalhador.

Apesar de indesejável, entendo que a falta de repasse de uma única parcela do empréstimo consignado, de pouca monta, não causa, por si e automaticamente, lesões à esfera extrapatrimonial do trabalhador, ou seja, violação que seja no tocante aos direitos relativos à personalidade. O mero aborrecimento dela originário não dá azo à indenização por dano moral requerida.

Vale notar que os danos morais não estão necessariamente ligados a prejuízos de ordem material. A reparação patrimonial possui via própria.

Noutras palavras, o dano moral se caracteriza pela demonstração inequívoca de ataque à dignidade do suposto ofendido e não à sua capacidade financeira.

Sem a efetiva comprovação desses requisitos e do prejuízo à esfera íntima, não é possível acolher o pleito, sob pena de banalização do instituto...

Em que pesem as alegações do autor, a sentença não merece a retificação perseguida.

Informou o recorrente, na inicial, que a reclamada descontou de seu salário as importâncias referentes ao “empréstimo consignado”, porém não repassou para a Caixa Econômica Federal a prestação com vencimento em 7/5/2012, causando-lhe grande prejuízo e constrangimento. No seu sentir, a conduta empresarial maculou a sua honra e imagem, ferindo a sua dignidade pessoal, seu bom nome e reputação, razão pela qual deve responder por seus atos perante a sociedade e ressarcir a dor moral do recorrente com o pagamento de uma indenização no montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

A ré negou o atraso no repasse e postulou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que a instituição financeira apresentasse extrato do empréstimo consignado com as informações relativas ao pagamento do empréstimo do autor.

O juiz condutor do feito, na assentada ID 207e63b, deferiu o pedido empresarial e autorizou a expedição de ofício à instituição bancária para que a mesma informasse se todos os valores referentes ao contrato de empréstimo do autor tinham sido quitados pela reclamada.

Expedido o ofício ID c6e134c, o banco não se pronunciou sobre a determinação judicial até a realização da audiência de instrução ID f70472f.

Ainda assim, comungo com o entendimento esposado pelo Julgador de origem no sentido de que o atraso de uma das parcelas, por si só, não tem o condão de ensejar o pagamento da indenização por danos morais.

Como antes mencionado na decisão, o descumprimento de obrigação contratual de cunho pecuniário não constitui causa bastante para configurar o desrespeito à honra ou moral do trabalhador. Observe-se, no particular, que em momento algum

o autor postulou a devolução da parcela descontada, sendo plausível concluir que nenhuma consequência mais grave decorreu do atraso no repasse da parcela pela ré. Se o banco estivesse cobrando o pagamento da parcela do empréstimo ou mesmo tivesse ameaçado o autor de inscrição do seu nome em cadastro de maus devedores, certamente tal prova viria à tona nos presentes autos, o que de fato não ocorreu.

O atraso na parcela do empréstimo consignado, como antes concluído pelo primeiro grau, representa mero descumprimento contratual, passível de reparação pela via do pagamento, não sendo possível banalizar o instituto do dano moral em razão de aborrecimentos que não revelam, em sua essência, qualquer demonstração de violação da dignidade do empregado ofendido.

Nesse sentido são os precedentes desta e. Turma, conforme os julgados abaixo indicados:

DANOMORAL.DESCUMPRIMENTODEOBRIGAÇÕESTRABALHISTAS. Não se vislumbra na conduta do empregador o ânimo de ofender a honra subjetiva do empregado, com o intuito de conduzi-lo a situação vexatória ou humilhante, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, quando este repercute apenas na esfera material do trabalhador, sendo reparado pela condenação do valor equivalente ao inadimplido, com acréscimo de juros e correção monetária. (TRT-1 - Processo RO-0010243-55.2014.5.01.0035, Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Oitava Turma, Data de Publicação: 3/9/2015)

Direito do Trabalho. Dano moral. Inadimplemento das rescisórias. A falta de pagamento das parcelas decorrentes do distrato não configura dano moral, mas patrimonial, reparável pela *restitutio in integrum*. (TRT-1 - Processo RO-0010580-81.2014.5.01.0055, Relatora: Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira, Oitava Turma, Data de Publicação: 9/9/2015)

No entanto, na hipótese dos autos, cumpre reiterar que nem mesmo o pagamento da parcela atrasada foi solicitado pelo autor em Juízo, decerto porque a empresa procedeu ao posterior repasse do valor ao banco credor.

Assim, não havendo nos autos sequer indícios de que o autor tenha sido constrangido em razão da conduta empresarial, não há que se falar em conduta ilícita da ré e, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Nego provimento.

Do exposto, conheço do recurso ordinário do autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para modificar a decisão originária nos seguintes aspectos: a) deferir ao autor, em conformidade com os controles de frequência carreados aos autos, uma hora de intervalo intrajornada com o acréscimo de 50%, bem como a sua integração ao salário para o cálculo das diferenças de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS e b) deferir como extras, também à luz da documentação carreada aos autos, as horas interjornada que foram subtraídas do descanso do

empregado, acrescidas do percentual de 50%, bem como a sua integração ao salário para o cálculo das diferenças reflexas de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

**ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 31 de maio de 2016, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Daniela Ribeiro Mendes, e das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Relatora, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do autor e, no mérito, por *unanimidade*, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão originária nos seguintes aspectos: a) deferir ao autor, em conformidade com os controles de frequência carreados aos autos, uma hora de intervalo intrajornada com o acréscimo de 50%, bem como a sua integração ao salário para o cálculo das diferenças de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS e b) deferir como extras, também à luz da documentação carreada aos autos, as horas interjornada que foram subtraídas do descanso do empregado, acrescidas do percentual de 50%, bem como a sua integração ao salário para o cálculo das diferenças reflexas de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas fixadas no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), incidentes sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**Desembargadora do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barrozo**

Relatora



# SÚMULAS



### **SÚMULA Nº 1**

*Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública.* Quando arrematada, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

### **SÚMULA Nº 2**

*Corretor de seguros. Vínculo de emprego.* É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

### **SÚMULA Nº 3 CANCELADA**

*Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal.* São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laborativos, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

### **SÚMULA Nº 4**

*Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal.* I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivos Fiscais. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

### **SÚMULA Nº 5**

*Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade.* A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

### **SÚMULA Nº 6**

*Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento.* I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, disposta de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24

meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

#### **SÚMULA Nº 7**

*Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária.* O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

#### **SÚMULA Nº 8**

*Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte.* É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

#### **SÚMULA Nº 9**

*Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária.* A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

#### **SÚMULA Nº 10**

*Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual.* I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

#### **SÚMULA Nº 11**

*Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial.* Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

#### **SÚMULA Nº 12**

*Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário.* Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão

de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

### **SÚMULA Nº 13**

*Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária.* Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

### **SÚMULA Nº 14**

*Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula.* Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

### **SÚMULA Nº 15**

*Cumulação de indenizações por danos estético e moral.* O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

### **SÚMULA Nº 16**

*Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF).* Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

### **SÚMULA Nº 17**

*Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora.* Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

### **SÚMULA Nº 18**

*Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais.* A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

### **SÚMULA Nº 19 CANCELADA**

*Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício.* A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

### **SÚMULA Nº 20**

*Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução*

*trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade.* A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

#### **SÚMULA Nº 21**

*Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório.* A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

#### **SÚMULA Nº 22**

*Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal.* É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

#### **SÚMULA Nº 23**

*Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos.* A demanda coletiva não induz litispêndência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

#### **SÚMULA Nº 24**

*Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.* Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

#### **SÚMULA Nº 25**

*Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco.* Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

#### **SÚMULA Nº 26**

*Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação.* A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

### **SÚMULA Nº 27**

*Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro.* Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

### **SÚMULA Nº 28**

*Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão temporal limitada à impugnação aos cálculos.* A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la.

### **SÚMULA Nº 29**

*Serviço de telemarketing/teleatendimento: enquadramento sindical e duração do trabalho.* I - Os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II - Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2).

### **SÚMULA Nº 30**

*Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT.* Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

### **SÚMULA Nº 31**

*Petros. Complementação de aposentadoria. Não repactuanes. Valor monetário.* Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

### **SÚMULA Nº 32**

*Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde.* Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde.

### **SÚMULA Nº 33**

*Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT.* O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo

legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

#### **SÚMULA Nº 34**

*Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento.* O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva.

#### **SÚMULA Nº 35**

*Petrobras-Petros. Complementação de aposentadoria. Repactuantes.* Não comprovado vício na manifestação de vontade, não há que se falar em nulidade do Termo Individual de Adesão de Participante às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ou do Acordo de Obrigações Recíprocas e Termo de Reratificação.

#### **SÚMULA Nº 36**

*Contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência absoluta.* A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao denominado “Sistema S”.

#### **SÚMULA Nº 37**

*Atividade nociva. Laudo pericial. Prova emprestada. Validade.* É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa.

#### **SÚMULA Nº 38**

*Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos.* O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

#### **SÚMULA Nº 39**

*Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - progressão horizontal por antiguidade prevista no plano de cargos e salários e em acordo coletivo.* O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que obteve promoções por antiguidade, por força de negociação coletiva, auferindo efetiva evolução salarial, não faz jus à promoção horizontal, com o mesmo fundamento, instituída pelo PCCS/1995, sob pena de enriquecimento sem causa.

#### **SÚMULA Nº 40**

*Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência.* É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural.

#### **SÚMULA Nº 41**

*Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa.* (artigos

29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

#### **SÚMULA Nº 42**

*Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência.* A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador.

#### **SÚMULA Nº 43**

*Responsabilidade subsidiária da Administração Pública.* A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

#### **SÚMULA Nº 44**

*Embargos de terceiro. Ilegitimidade.* Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro.

#### **SÚMULA Nº 45**

*Empresa em recuperação judicial. Deserção.* A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

#### **SÚMULA Nº 46**

*Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade.* Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

#### **SÚMULA Nº 47**

*Entidade filantrópica. Penhora de bens. Possibilidade.* A condição de entidade filantrópica não torna impenhoráveis seus bens ou recursos financeiros.

#### **SÚMULA Nº 48**

*Entidade filantrópica. Contribuição previdenciária. Isenção.* Para que a entidade filantrópica faça jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é indispensável o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009.

#### **SÚMULA Nº 49**

*CEDAE. Gratificação de nível universitário - GENU.* Deve ser observado o disposto no item 12.2 do PCCS da CEDAE que prevê o reajuste da gratificação de nível universitário - GENU - na mesma data e no mesmo percentual do salário de seus empregados.

#### **SÚMULA Nº 50**

*Prescrição. Declaração de ofício.* A pronúncia de ofício da prescrição, prevista no artigo 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho.

#### **SÚMULA Nº 51**

*Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento.* Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo.

#### **SÚMULA Nº 52**

*Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento.* No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

#### **SÚMULA Nº 53**

*Proteção ao trabalho da mulher. Artigo 384 da CLT.* A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT enseja os mesmos efeitos do descumprimento do intervalo intrajornada.

#### **SÚMULA Nº 54**

*Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças rescisórias reconhecidas em juízo. Não incidência.* O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não dá ensejo, por si só, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

#### **SÚMULA Nº 55**

*Embargos de declaração protelatórios. Cumulação de sanções.* Quando decorrerem do mesmo fato gerador – oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório – não podem ser acumuladas as penalidades dos artigos 1.026, §§ 2º e 3º e 81 do CPC/2015.

# **PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL**



### **PRECEDENTE Nº 1**

Agravo Regimental. Falta de dialeticidade. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso cujas razões se distanciam dos termos da decisão recorrida, impossibilitando o seu reexame por falta de dialeticidade.

Agravo regimental 0012451-25.2011.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil  
DOERJ 10-05-2012 – Decisão por maioria.

Agravo regimental 0011312-38.2011.5.01.0000 - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
DOERJ 29-03-2012 – Decisão unânime.

AGOR 0005273-25.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo  
DOERJ 29-09-2011 – Decisão unânime.

### **PRECEDENTE Nº 2**

Agravo regimental. Tempestividade. Aferição. Não tendo a parte comprovado a tempestividade da correição parcial, não há como processar a medida, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

AGOR 0001666-67.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga  
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

### **PRECEDENTE Nº 3**

Carta de sentença. Formação. A determinação de formação de carta de sentença, quando os autos originais se encontram no juízo de origem, aguardando apenas o julgamento do agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, atenta contra a boa ordem processual.

AGOR 0005274-10.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic  
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

### **PRECEDENTE Nº 4**

Centralização. Execução. Agravo de petição. Descabimento. Competência da Presidência do Tribunal. É da competência da Presidência deste Tribunal decidir as questões envolvendo a centralização das execuções dos clubes de futebol, avaliando acerca de sua conveniência, visando o interesse público, bem como dos eventuais descumprimentos do ato presidencial. Descabe, assim, a interposição de agravo de petição, competindo ao Presidente deferir ou não o pedido, cabendo recurso dessa decisão para o Órgão Especial.

Agravo regimental 0012754-73.2010.5.01.0000 Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
DOERJ 16-08-2012 – Decisão unânime.

### **PRECEDENTE Nº 5**

Conflito de atribuições. Juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional. Em se tratando de conflito negativo de atribuições entre juízes em exercício no mesmo órgão

jurisdicional, revela-se impertinente a via do conflito de competência eleita pelo juiz suscitante, impondo-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para a adoção das providências e medidas que entender cabíveis e pertinentes.

CC 0012643-89.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior  
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.  
CC 0013145-28.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior  
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 6**

Conflito de atribuições. Prevenção. Havendo conexão entre os agravos regimentais em razão da identidade de partes e afinidade entre as matérias, torna-se preventivo o desembargador que recebeu como relator o primeiro agravo regimental.

Pet 0014980-17.2011.5.01.0000 - Des. José Antônio Teixeira da Silva  
DOERJ 14-06-2012 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 7**

Conflito de competência. Conexão e continência. Prevenção do juízo. O critério de prevenção previsto no art. 106 do CPC deve ser entendido como aplicável tanto para a conexão *strictu sensu* como para a continência.

CC 0001864-07.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado) DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.  
CC 0001736-84.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)  
DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 8**

Conflito negativo de competência. Ação anterior extinta com resolução de mérito. Conexão. Tendo ocorrido o julgamento do processo, ainda que não transitada em julgado a sentença proferida, torna-se impossível a reunião dos feitos eventualmente conexos

CC 0002637-52.2012.5.01.0000 - Des. Jorge F. Gonçalves da Fonte  
DOERJ 31-05-2012 – Decisão unânime.  
CC 0001680-85.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 9**

Conflito negativo de competência. Ajuizamento pretérito de protesto interruptivo da prescrição. Prevenção. Inocorrência O ajuizamento pretérito de protesto judicial não tem o condão de firmar a competência do juízo para o qual foi distribuído quando da propositura de ação trabalhista.

CC 0012456-47.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo  
DOERJ 26-03-2012 – Decisão unânime.  
CC 0000241-05.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco  
DOERJ 08-08-2012 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 10**

Conflito negativo de competência. Conexão. Fica caracterizada a hipótese de conexão entre ações, quando a identidade de causa de pedir e de partes alicerça a distribuição por dependência, sendo prevento o juízo que conheceu da primeira ação ajuizada.

CC 0009899-87.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado)  
DOERJ 02-08-2012 – Decisão por maioria.  
CC 0000440-27.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga  
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.  
CC 0009891-13.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado)  
DOERJ 09-05-2012 – Decisão por maioria.  
CC 0007433-23.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic  
DOERJ 18-11-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 11**

Conflito de Competência. Renovação de ação trabalhista anteriormente extinta sem resolução de mérito. Distribuição aleatória. Impossibilidade. Prevenção. Prevento o juízo que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para o julgamento de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada (art. 253, II, do CPC).

CC 0003746-04.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga  
DOERJ 14-08-2012 – Decisão unânime.  
CC 0013527-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 11-07-2012 – Decisão unânime.  
CC 0000178-77.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga  
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.  
CC 0000128-51.2012.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.  
CC 0016576-36.2011.5.01.0000 - Des. José Antonio Teixeira da Silva  
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.  
CC 0000072-18.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco  
DOERJ 15-05-2012 – Decisão unânime.  
CC 0000046-20.2012.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil  
DOERJ 10-05-2012 – Decisão unânime.  
CC 0010544-15.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo  
DOERJ 03-04-2012 – Decisão unânime.

CC 0005716-73.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic  
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 12**

Conflito negativo de competência. Suspeição do juiz titular. Juiz substituto. Após a fixação da lide, a suspeição do juiz titular da Vara não acarreta a redistribuição do feito e sim o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal (CPC, art. 313).

CC 0012631-75.2010.5.01.0000 - Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello  
DOERJ 27-10-2011 – Decisão unânime.  
CC 0002555-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria Das Graças Cabral Viegas Paranhos  
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 13**

Desentranhamento de recurso ordinário. Subversão à ordem processual. O despacho que determina o desentranhamento do recurso ordinário deixa de observar a disposição contida no artigo 895 da CLT, o que, por si só, traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual a ensejar a reclamação correicional.

AGOR 0009636-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada) DOERJ 02-04-2012 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 14**

Exceção de pré-executividade. Decisão. Reclamação Correicional. Não subverte a boa ordem processual decisão que acolhe ou rejeita exceção de pré-executividade.

Agravo regimental - 0014584-74.2010.5.01.0000 Des. José da Fonseca Martins Junior  
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 15**

Execução. Decisão terminativa do feito. Reclamação correicional. A correição parcial não é meio destinado a afastar decisão atacável por recurso próprio. Decisão terminativa do feito em execução é passível de agravo de petição, sendo incabível o manejo de reclamação correicional.

AGOR 0007453-14.2011.5.01.0000 - Des. Maria das Graças Viegas Paranhos  
DOERJ 28-09-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 16**

Exceção de suspeição. Prazo para arguição. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição em face de magistrado é de 15 (quinze) dias a contar do fato que a originou, sob pena de preclusão (CPC, art. 305).

ExcSusp 0008661-33.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello

DOERJ 24-10-2011 – Decisão por maioria  
ExcSusp 0014215-80.2010.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 17**

Inspeção judicial. Corregedoria. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na delegação do Corregedor a serventuários para realização de inspeções nas Varas do Trabalho, uma vez que não há transferência de poder hierárquico ou decisório, mas, tão somente, para, em eventual inspeção extraordinária, constatar fatos e os relatar, de forma circunstanciada, à apreciação da Corregedoria.

RecAdm 0006214-72.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 03-05-2012 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 18**

Litispendência. Suspensão do feito. Subversão à boa ordem processual. Subverte a boa ordem processual decisão monocrática que, pronunciando a litispendência, ao invés de extinguir o processo, determina a sua suspensão.

AGOR 0008648-34.2011.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
DOERJ 28-11-2011 – Decisão por maioria.

**PRECEDENTE Nº 19**

Mandado de Segurança. Ato administrativo praticado pelo Exm<sup>o</sup> Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente de Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Interpretação conjugada dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição da República, 21, inciso VI, da LC 35/79 e 15, inciso V, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental 0001571-71.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 22-03-2012 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 20**

Mandado de Segurança. Desistência. Homologação. A desistência da ação de segurança, assim como das ações em geral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença ou acórdão, como dispõe art. 158, parágrafo único, do CPC.

MS 0003367-97.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello  
DOERJ 13-07-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 21**

Pedido de Providência. Prazo. O estabelecimento de prazo, não previsto regimentalmente, para apresentação de pedidos de providência, caracteriza usurpação de competência, sendo forçoso declarar-se, em caráter incidental, a nulidade da parte final do art. 13 do Provimento nº 04/2011 da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Agravo regimental 0000823-05.2012.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello  
DOERJ 2012-08-14 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 22**

Pensão *post mortem*. A alegação de união estável exige prova cabal, não apenas com os documentos obrigatórios, mas também com outros elementos que forneçam ao administrador a plena convicção de que o casal constituía uma entidade familiar.

RecAdm 0009252-29.2010.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
DOERJ 13-10-2011 – Decisão unânime.

#### **PRECEDENTE Nº 23**

Permuta entre Juízes do Trabalho Substitutos integrantes de regiões distintas. Possibilidade. A Constituição da República Federativa do Brasil dedica especial proteção do Estado à família – art. 226. Daí se infere que a permuta possui habitat constitucional, na medida em que outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse aos magistrados requerentes o direito de exercer a jurisdição nas regiões em que residem seus familiares e, assim, manter a integridade dos laços que os prendem.

PA 0005834-49.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo (Redatora Designada) DOERJ 12-07-2011 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 24**

Petição de embargos de declaração. Despacho que determina a sua juntada em pasta própria. Subversão à ordem processual. O despacho que determina a juntada em pasta própria, da petição de embargos de declaração opostos mediante o sistema e-DOC por encontrar-se incompleta, vulnera a norma inserta no art. 777 da CLT, o que traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual.

Agravo regimental 0015888-74.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada)  
DOERJ 29-06-2012 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 25**

Prazo recursal. Requerimento de devolução do prazo. Agravo regimental. Ausência de previsão no Regimento Interno. Há óbice ao conhecimento de Agravo Regimental

quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

AGOR 0002556-40.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 26**

Prevenção. Agravo de instrumento improvido. Incidência da norma inserta no inciso II do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal. Livre distribuição. Improvido o agravo de instrumento os recursos interpostos no mesmo feito serão submetidos à livre distribuição.

RecAdm 0013839-60.2011.5.01.0000 - Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (Redator Designado)  
DOERJ 29-03-2012 – Decisão por maioria.

**PRECEDENTE Nº 27**

Recurso de revista. Despacho denegatório de seguimento. Agravo regimental é recurso inadequado para impugnar despacho que nega seguimento a recurso de revista.

AGOR 0001790-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes  
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.  
Agravo Regimental 0015395-34.2010.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco  
DOERJ 07-06-2011 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 28**

Suspensão do processo. Decisão que determina a suspensão do processo sem causa legalmente prevista caracteriza, em tese, subversão à boa ordem processual.

AGOR 0005739-19.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic  
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 29**

URV. Juros. O recebimento judicial de quantia a títulos de juros sobre o passivo da URV, calculados apenas a partir da citação da ré, não retira o direito aos juros de período anterior, entendidas como devidas pela administração desde a lesão do direito.

RecAdm 0014210-58.2010.5.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
DOERJ 10-08-2011 – Decisão unânime.

**PRECEDENTE Nº 30**

Tutela Antecipada. Processo Administrativo. Competência. É competente o colegiado do Órgão Especial para apreciar pedido de liminar ou de antecipação de tutela em sede de processo administrativo.

RecAdm 0005330-09.2012.5.01.0000 - Agravo Regimental - Des. Marcos Cavalcante (Redator Designado)  
DOERJ 11-09-2012 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 31**

Conflito Negativo de Competência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Prevenção. Competência absoluta. A competência, nos termos do artigo 253, II, do CPC, é funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, razão por que pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, em qualquer grau de jurisdição, ou reconhecida, inclusive, *ex officio*, pelo juiz (CPC, art. 113).

CC 0010459-29.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (Redator Designado)  
DOERJ 05-12-2011 – Decisão por maioria.

#### **PRECEDENTE Nº 32**

Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

TRT-0004656-60.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Nelson Tomaz Braga  
DOERJ 15-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0010320-09.2013.5.01.0000 (CC) - Des. Gustavo Tadeu Alkmim  
DOERJ 17-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004122-19.2014.5.01.0000 (CC) - Des. José da Fonseca Martins Junior  
DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004121-34.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004493-80.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004565-67.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

# EMENTÁRIO



## **1. DIREITO DO TRABALHO**

### **1.1 Categoria Profissional Especial**

#### **1.1.1 Ferroviários**

**1. CBTU. Execução provisória. Reintegração indeferida.** A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho buscava a reintegração à CBTU dos empregados exonerados por força do Decreto Estadual nº 21.979/96 ou por ato posterior da Administração Pública Estadual, porém, ao contrário do alegado, o reclamante não se enquadra na mesma situação dos substituídos. Não se reconhece o direito postulado quando o recorrente não consta no rol de trabalhadores substituídos. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. José Luís Campos Xavier - 0011226-20.2014.5.01.0014 - 18/7/2016).

#### **1.1.2 Trabalhadores em Petróleo**

**2. Violação ao princípio da dialética. Não conhecimento.** Não se conhece de recurso desprovido de motivação, por violação ao disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/15, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do c. TST e Súmula nº 51 deste e. TRT. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0135200-93.2008.5.01.0341 - 13/5/2016).

### **1.2 Duração do Trabalho**

#### **1.2.1 Intervalo Intrajornada**

##### **1.2.1.1 Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva**

**3.** A validade de cláusula normativa que contemple supressão ou redução de intervalo intrajornada daqueles empregados que laborem em jornada superior a seis horas, amparada pelo parágrafo 5º do art. 71 da CLT, não implica em se permitir a prática da habitualidade da sobrejornada, pois sendo esta especial, e também prevista nas mesmas normas coletivas, deve ser observada em sua integralidade, sob pena de pagamento integral do intervalo intrajornada, na forma do inciso IV, da Súmula nº 437 do c. TST. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0010335-96.2014.5.01.0014 - 3/6/2016).

**4. Horas extras. Intervalo intrajornada. Condutores de transportes coletivos urbanos.** Correto o pagamento da hora extra diária em razão da concessão do intervalo intrajornada fracionado aos trabalhadores em transportes coletivos urbanos, por adotar a Súmula nº 437, II, do TST. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0010949-84.2013.5.01.0322 - 11/3/2016).

**5. Intervalo intrajornada. Pagamento do período integral como hora extra. Súmula nº 437, item I, do c. TST.** Em consonância com o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a não concessão, ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, enseja o pagamento, como extra, de todo o tempo da pausa legal mínima de uma hora, com acréscimo de 50%. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0010476-70.2014.5.01.0029 - 26/5/2016).

**6. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade.** O intervalo mínimo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, porque visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço. Sua garantia não está apenas contemplada por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), mas há também a tutela constitucional: artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. A supressão do intervalo, ainda que parcial, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 437 do TST. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0000810-65.2013.5.01.0551 - 22/2/2016).

**7. Intervalo intrajornada. Supressão. Deferimento como hora extra. Súmula nº 437, I, do TST.** A supressão ou redução do intervalo intrajornada confere ao trabalhador a remuneração do período total como hora extra, acrescida do respectivo adicional, e não somente o tempo restante. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0011379-36.2014.5.01.0052 - 17/5/2016).

**8. Intervalo intrajornada. Supressão. Norma coletiva. Categoria dos rodoviários. Regular exigência de horas extras. Intervalo devido.** A lei admite, consoante disposto no artigo 71, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que os intervalos dos rodoviários sejam fracionados dentro da jornada fixada. A interpretação que deve prevalecer é no sentido de que esse fracionamento só se afigura possível quando o empregador observa a jornada regularmente fixada, não se admitindo que a flexibilização do intervalo seja aplicada quando verificada a regular exigência de labor em sobrejornada, exatamente como reconhecido no caso dos autos. Destaque-se que o disposto no §5º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui exceção, que deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o empregador se valer de benefício previsto na legislação quando esse mesmo empregador não cumpre as disposições legais previstas em benefício do empregado, inserindo-se, entre tais normas, aquelas que preveem a limitação de jornada, as quais foram descumpridas pela reclamada, no caso dos autos. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0002205-83.2013.5.01.0263 - 1º/4/2016).

### **1.3 Prescrição**

**9.** De acordo com o art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”, sendo que “decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos”. E “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” - art. 40, parágrafo 4º. “Transportando” esse comando ao Processo do Trabalho, conclui-se que somente seria possível ao juiz da execução “reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” depois de ouvir o reclamante/credor/exequente - o que não foi feito. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque

Lucarelli Dattoli - 0128300-72.1996.5.01.0064 - 8/7/2016).

**10. Execução fiscal. Extinção. Prescrição intercorrente. Lei nº 6.830/80.** Esgotadas as possibilidades de prosseguimento da execução fiscal, sem que sejam encontrados bens penhoráveis a garantir o pagamento da dívida, há de ser observada legislação específica, a prever, no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, o procedimento a ser seguido no tocante à localização de devedor e bens até a declaração da prescrição intercorrente. Decisão a merecer reforma. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0000502-30.2011.5.01.0541 - 23/2/2016).

**11. Execução. Extinção. Artigo 924, IV, do NCPC.** A extinção da execução com base no disposto no artigo 924, IV do NCPC só é válida se houver renúncia expressa do exequente. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0000971-05.2012.5.01.0036 - 13/5/2016).

**12. Execução. Prescrição intercorrente.** Ainda que se entenda aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com arrimo na Súmula nº 327, do STF, seu reconhecimento pressupõe a prévia manifestação do credor, consoante estatuído no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0056800-13.2005.5.01.0069 - 16/5/2016).

**13. Execução. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade.** O crédito trabalhista constituído judicialmente configura direito líquido e certo, passível de ser exigido a qualquer tempo. Tanto assim que até o devedor pode promover a execução, o que, por óbvio, constitui óbice à declaração de prescrição intercorrente. Inteligência da Súmula nº 114 do c. TST. Apelo obreiro provido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0010289-02.2015.5.01.0070 - 27/4/2016).

**14. Extinção da execução. Renúncia ao crédito exequendo. Não ocorrência. Aplicação supletiva da lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).** Revela-se incorreta a decisão que extinguiu a execução, com base nos artigos 269, V, e 794, III, ambos do CPC/73 (atuais 487, II, c, e 924, IV, do NCPC). Isso porque aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis as normas relativas à execução fiscal. No silêncio da CLT, quanto ao tema, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em seu *caput* determina a suspensão do processo de execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, estabelecendo o § 3º, da mesma disposição, que a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, no prosseguimento da execução. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - 0099500-40.2008.5.01.0023 - 12/7/2016).

**15. Prescrição intercorrente da união afastada. Hipótese de suspensão processual fundada na Portaria-MF nº 130/12. Nova suspensão. Indeferida. Artigo 40 da Lei nº 6.830/80.** Incontroversa a aplicação da prescrição intercorrente na justiça trabalhista (STF, 327), mas, para a sua aplicação, deve ser observado se o credor foi intimado para impulsionar o feito ou promover algum ato, para que reste configurada a sua inércia, bem como se decorreu o prazo prescricional de cinco anos (CRFB, 7, XXIX). Além disso, por

óbvio, o prazo prescricional não corre durante a suspensão processual, pois esta, uma situação jurídica provisória, não se confunde com inércia ou paralisação da parte. Com isso, afastado a prescrição intercorrente e a extinção da execução, mas, como a execução já esteve suspensa por 4 anos, indefiro o requerimento de nova suspensão e determino o arquivamento do feito nos termos dos §§4º e 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - 0000920-02.2010.5.01.0541 - 16/3/2016).

**16. Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho.** Não existe conflito entre a Súmula nº 327 do STF (aplicável às hipóteses previstas no art. 884, § 1º, da CLT e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80) e a Súmula nº 114 do TST (ao abranger situações como as estabelecidas pelo art. 878 da CLT e art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Agravo provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - 0011625-19.2014.5.01.0024 - 13/4/2016).

**17. Prescrição intercorrente. Inadmissibilidade de extinção da execução. Súmula nº 114 do c. TST.** 1) A prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida *ex officio* pelo próprio Juiz (CLT, artigo 878), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Aplicação do entendimento da Súmula nº 114 do c. TST. 2) Agravo de Petição da exequente ao qual se concede provimento. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0180700-08.2009.5.01.0226 - 17/3/2016).

**18. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.** Evidenciada a inércia da exequente em promover a execução, correta a decisão que, aplicando a prescrição intercorrente, extinguiu o processo com resolução do mérito. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Vólia Bomfim Cassar - 0000262-79.2011.5.01.0011 - 21/3/2016).

**19. Prescrição intercorrente.** De conformidade com o entendimento já assente na Súmula nº 114 do colendo TST, não se aplica ao Processo do Trabalho a prescrição intercorrente. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - 0013400-55.2003.5.01.0024 - 10/6/2016).

**20. Prescrição intercorrente. Execução. Paralisação por menos de 5 anos. Inviabilidade.** A prescrição intercorrente é perfeitamente compatível com o processo de execução trabalhista. Todavia, considerando-se que o prazo prescricional intercorrente é o mesmo para a prescrição da ação, ou seja, de 5 anos, e que o processo pode ser impulsionado até mesmo pelo próprio Juiz, mostra-se incabível a decretação da prescrição intercorrente, de modo a extinguir a execução, sem provocação da parte a quem aproveite. Agravo de petição provido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0047000-70.2007.5.01.020 - 15/2/2016).

**21. Prescrição intercorrente. Extinção da execução.** A prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST. O disposto na Súmula nº 327 do STF, aprovada em 1963, foi superado pela edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, e que determina a suspensão da execução até que, a qualquer tempo, sejam encontrados bens passíveis de penhora, o que afasta a possibilidade de se

acolher a prescrição arguida. Consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da lei em comento, apenas nos casos de execução fiscal é que a inércia da parte interessada atrairá a aplicação da prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, a Fazenda Pública não figura na lide e a parte autora é quem deixou de receber os créditos decorrentes do contrato de trabalho. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0000070-86.2010.5.01.0204 - 25/1/2016).

**22. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho.** Inaplicável o instituto da prescrição intercorrente na seara trabalhista, ante a incompatibilidade com os princípios norteadores do Processo do Trabalho. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - 0001452-49.2010.5.01.0064 - 14/1/2016).

**23. Prescrição intercorrente. Inaplicável na Justiça do Trabalho.** Consoante os termos da Súmula nº 114 do TST, a prescrição intercorrente é inaplicável na execução trabalhista, por incompatível com a sistemática processual que prescinde da iniciativa do interessado (artigo 878 da CLT), frente ao dever de impulsão de ofício pelo Juiz. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0008200-23.2003.5.01.0071 - 4/5/2016).

**24. Prescrição intercorrente. Processo do Trabalho. Inaplicabilidade.** Tendo o juiz, de *lege lata*, o poder-dever de promover a execução, não há falar em prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, conforme entendimento pacificado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 114 de sua Jurisprudência predominante. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0136400-35.2004.5.01.0064 - 12/1/2016).

**25. Súmula 114 do TST. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.** (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0056500-39.2002.5.01.0204 - 23/2/2016).

## **1.4 Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios**

### **1.4.1 Ajuda / Tiquete Alimentação**

**26. Tiquete-alimentação. Ausência de prova da concessão.** Ao empregador compete provar o fornecimento do tiquete-refeição previsto em norma coletiva de trabalho, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/3/2015). Inexistindo prova do cumprimento da obrigação relativamente ao período postulado pelo Demandante, é devido o pagamento do valor unitário estabelecido em cláusula normativa, correspondente a cada dia de escala de trabalho. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0001617-83.2010.5.01.0521 - 30/5/2016).

## **1.5 Rescisão do Contrato de Trabalho**

### **1.5.1 Justa Causa / Falta Grave**

#### **1.5.1.1 Abandono de Emprego**

**27. Justa causa. Requisitos. Abandono de emprego.** É imprescindível à despedida por

justa causa a prova inequívoca do cometimento de falta grave. Nos termos do inciso II, artigo 373 do NCPC, este ônus incumbe ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. O abandono de emprego configura-se quando presentes, concomitantemente, o elemento objetivo, ausência injustificada no trabalho por mais de 30 dias, bem como o elemento subjetivo, “*animus abandonandi*”, que traduz a intenção do empregado em deixar o emprego. No caso concreto ambos estão comprovados. Nada a modificar na sentença. Recurso não provido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha - 0010147-73.2014.5.01.0024 - 12/7/2016).

## **1.5.2 Verbas Rescisórias**

### **1.5.2.1 Multa do Artigo 477 da CLT**

**28.** *Da multa do §8º do artigo 477 da CLT. Devida.* Revendo posicionamento anterior, entendo que a penalidade prevista no artigo 477, §8º da CLT é devida no caso de atraso na homologação da rescisão. Dou provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0010176-80.2015.5.01.0512 - 19/1/2016).

**29.** *Devida multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.* Depósito das verbas rescisórias no prazo legal e homologação efetuada posteriormente. Efetuado o depósito do valor devido da rescisão trabalhista, no prazo legal, entretanto, sem a devida homologação do TRCT no mesmo prazo, o empregador incorre na penalidade prevista no artigo 477, §8º da CLT, uma vez que a rescisão contratual trabalhista é ato complexo. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - 0011643-79.2014.5.01.0011 - 3/6/2016).

**30.** *Multa do art. 477 da CLT. Mora na homologação da rescisão. Não cabimento.* A multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, por se tratar de norma punitiva, demanda interpretação restritiva, e, por isso, só deve ser aplicada quando se constata a mora no pagamento dos haveres resilitórios, sendo irrelevante o atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Raquel de Oliveira Maciel - 0010520-66.2014.5.01.0069 - 3/6/2016).

**31.** *Multa do art. 477 da CLT.* Não há qualquer recibo nos autos que indique que o depósito foi efetuado dentro do prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT. Sendo assim, por não comprovado o pagamento no prazo previsto em lei, devida a multa do art. 477 da CLT. Recurso improvido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0011489-61.2014.5.01.0205 - 17/2/2016).

**32.** *Multa do artigo 477 da CLT. Não incidência.* O atraso de homologação do TRCT não enseja o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, eis que a referida multa incide tão somente quando não observados os prazos do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0010369-26.2014.5.01.0223 - 6/5/2016).

**33.** *Sentença direta. Coisa julgada. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT indevidas por não constarem do dispositivo.* De fato, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT não integraram o dispositivo da coisa julgada, embora mencionadas na fundamentação da sentença. Frise-

se que, tendo sido o dispositivo direto, todas as outras verbas deferidas na fundamentação foram nele elencadas, à exceção das supracitadas multas. Assim, os títulos mostram-se inexigíveis em sede de execução. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0000340-78.2011.5.01.0074 - 4/3/2016).

## **1.6 Responsabilidade Civil do Empregador**

### **1.6.1 Indenização por Dano Moral**

**34. Dano moral. Não configuração.** No caso dos autos, restou demonstrado que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil de indenizar, conduta ilícita, dano e nexos causal, consoante artigos 186, 187, 927, 932, 933, 944 e 953 do Código Civil e artigo 5º, V (TRT1 - 7ª Turma - Red. Desig. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. - 0000374-88.2012.5.01.0051 - 10/6/2016).

**35. Dano moral. Não pagamento de verbas rescisórias. Não configuração.** A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, pois, no mundo jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no §8º do artigo 477, da CLT. Não há dano configurado *in re ipsa* em casos que tais. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - 0010346-94.2015.5.01.0401 - 6/4/2016).

## **1.7 Responsabilidade Solidária / Subsidiária**

### **1.7.1 Grupo Econômico**

**36. Grupo econômico.** Agravo de petição improvido mantendo a decisão que reconheceu a responsabilidade solidária. A existência de empresas estruturadas com finalidade econômico-lucrativa com relação direta entre si caracteriza o grupo econômico, do qual decorre a solidariedade imediata e incondicionada de seus integrantes, conforme previsão legal constante do § 2º, do art. 2º Consolidado. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. José Luís Campos Xavier - 0073300-92.1999.5.01.0481 - 30/6/2016).

## **2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

### **2.1 Ação Rescisória**

#### **2.1.1 Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação**

##### **2.1.1.1 Processo Fraudulento**

**37. Ação rescisória fundada em invalidação da confissão, erro de fato, documento novo e violação de dispositivo de Lei (incisos V, VII, VIII e IX do artigo 485 do CPC).** No caso concreto, não se verifica a ocorrência de quaisquer dos fundamentos articulados na petição inicial, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil. As hipóteses de invalidação da confissão, erro de fato e de violação legal não restaram configuradas, como também o atestado médico colacionado com a exordial não se revelou novo para

o fim de corte rescisório. Pretensão rescisória julgada improcedente. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Márcia Leite Nery - 0010770-15.2014.5.01.0000 - 3/2/2016).

## **2.2 Atos Processuais**

### **2.2.1 Nulidade**

#### **2.2.1.1 Cerceamento de Defesa**

**38. Inexistente nulidade da sentença por cerceio de defesa.** A responsabilidade na escolha das testemunhas é da parte sobre a qual recai o ônus da prova, de modo que, sendo a testemunha considerada suspeita e não sendo o caso de substituição, nos termos dos artigos 829 da CLT c/c 408 do CPC, não há que se falar em cerceio de defesa. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Raquel de Oliveira Maciel - 0001105-58.2010.5.01.0050 - 3/5/2016).

**39. Nulidade. Cerceamento de defesa configurado. Contradita da testemunha acolhida por exercício de função de confiança e atuação como preposta.** A simples constatação de que determinada pessoa atuou como preposta em outra ação, ou é empregada detentora de cargo de chefia, por si só, não retira o valor probante de seu testemunho prestado sob compromisso, porquanto a hipótese não figura dentre os casos de impedimento ou suspeição previstos no art. 829 da CLT e no art. 405 do CPC (art. 447 do NCPC). Ademais, não se pode olvidar que a prova é produzida não apenas para o convencimento de um determinado Juízo, mas sim para todos os órgãos envolvidos no julgamento da demanda, nos quais se enquadram as Cortes revisoras. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Mônica Batista Vieira Puglia - 0011197-50.2013.5.01.0031 - 4/8/2016).

#### **2.2.1.2 Indeferimento de Produção de Prova**

**40. Cerceio de defesa.** Indeferimento de depoimento de sócio gerente de empresa integrante do grupo econômico como testemunha. Na forma do art. 447, §3º, II, do NCPC e do art. 829 da CLT, o sócio gerente de empresa que compõe o grupo econômico integrado pelas rés não pode prestar compromisso como testemunha, em virtude de seu interesse no litígio. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Eduardo Henrique von Adamovich - 0010138-05.2015.5.01.0048 - 14/7/2016).

## **2.3 Formação, Suspensão e Extinção do Processo**

**41. Extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.** A teor do disposto no art. 267, III, do CPC (art. 485, III, do NCPC), considera-se que o autor abandonou a causa quando deixa de promover os atos e as diligências que lhe incumbir ou competir por mais de 30 (trinta) dias, o que não se evidenciou na hipótese em exame. Recurso provido para que o feito tenha regular prosseguimento. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Eduardo Henrique von Adamovich - 0010572-06.2014.5.01.0023 - 14/6/2016).

### **2.3.1 Extinção do Processo sem Resolução de Mérito**

**42. Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso ordinário da reclamante provido.**

A extinção do feito sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor depende da sua prévia intimação pessoal, conforme dispõe o §1º do artigo 267 do CPC, bem como o atual §1º do artigo 485 do NCPC. Dou provimento ao recurso da reclamante, para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito imposta em primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, como de direito. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Maria Helena Motta - 0010595-52.2015.5.01.0431 - 2/8/2016).

### **2.3.2 Pressupostos Processuais**

#### **2.3.2.1 Coisa Julgada**

**43. Coisa julgada. Extinção da execução.** Não se verificando nenhuma das hipóteses do art. 463 do CPC ou do art. 833 da CLT, não é dada ao Magistrado a possibilidade de alterar a sentença de extinção proferida, mormente após o seu trânsito em julgado, momento no qual a coisa julgada torna-se imutável. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Antonio Piton - 0129900-25.2004.5.01.0040 - 8/3/2016).

**44. Decisão que extingue a execução pelo pagamento mantida porque os recibos comprovam a quitação na forma do art. 745-A, do CPC.** (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0027900-04.2009.5.01.0029 - 15/7/2016).

**45. Multa do art. 745-A, §2º, do CPC.** O §2º do art. 745-A do CPC estabelece a aplicação da multa sobre o valor remanescente, assim como o vencimento antecipado das demais parcelas, o que não foi observado pela agravante. Correta a aplicação da multa de 10%. Decisão que se mantém. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0140700-30.2005.5.01.0056 - 17/2/2016).

**46. Execução. Imodificabilidade da decisão exequenda em sede de liquidação.** O universo cognitivo no processo de liquidação está adstrito aos limites da sentença liquidanda, nele não se podendo modificar o que foi decidido no processo de conhecimento (art. 878, §1º da CLT). (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0010069-02.2013.5.01.0061 - 29/4/2016).

### **2.4 Liquidação / Cumprimento / Execução**

**47. A decisão que determina que o crédito trabalhista seja pago de forma parcelada, nos termos do art. 745-A do CPC/1973 (art. 916 do NCPC), norma, inclusive, cuja aplicação no Processo do Trabalho não se encontra pacificada, não tem cunho meramente interlocutório e a pretensão do exequente, veiculada em agravo de petição, no sentido de que a execução prossiga de acordo com as normas vigentes na CLT, deve ser reexaminada em segundo grau de jurisdição. Agravo de instrumento que se dá provimento, a fim de destrancar agravo de petição.** (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorenco Soares da Cunha - 0010430-04.2015.5.01.0205 - 2/8/2016).

**48. Execução. Imodificabilidade da decisão exequenda em sede de liquidação.** O universo cognitivo no processo de liquidação está adstrito aos limites da sentença liquidanda, nele

não se podendo modificar o que foi decidido no processo de conhecimento (art. 878, §1º da CLT). (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0010069-02.2013.5.01.0061 - 13/4/2016).

**49. Execução. Processo do Trabalho. Multa prevista no artigo 523, do NCPC. Aplicação.** Aplica-se a regra contida no art. 523, do NCPC, ao Processo do Trabalho, por não existir incompatibilidade do aludido dispositivo processual comum com o processo laboral. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0105000-77.2005.5.01.0028 - 29/7/2016).

#### **2.4.1 Ato Atentatório à Dignidade da Justiça**

**50. Multa. Ato atentatório à dignidade da Justiça.** Não se vislumbra na atitude da ré, ao opor embargos à execução, intuito protelatório ou ato atentatório à dignidade da justiça, que pudesse se enquadrar nas hipóteses enumeradas no art. 600 do CPC/73, atual artigo 774, a ensejar a incidência da multa ali prevista. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0001622-86.2011.5.01.0322 - 19/7/2016).

**51.** Não há limite, em lei, para condenações pela prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça. Cada ato do devedor que se enquadre em alguma das hipóteses previstas, agora, no art. 774 do CPC autoriza a ele impor a multa de que trata o parágrafo único do dispositivo. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0156400-16.2002.5.01.0003 - 20/6/2016).

#### **2.4.2 Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

**52. Aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Possibilidade.** A aplicação do art. 475-J do CPC, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho não só possui expressa autorização legal, como também é a que melhor se coaduna com a necessária celeridade que deve ser imprimida a tal procedimento, uma vez que estamos, via de regra, diante de direitos alimentares, cuja proteção exige do Judiciário uma resposta enérgica e rápida. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0000106-06.2013.5.01.0049 - 15/2/2016).

**53. Cominação do artigo 475-J do CPC. Aplicação ao processo de execução na Justiça do Trabalho.** A aplicação dos princípios, institutos e normas do processo comum ao processo trabalhista, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, é plenamente possível ante os termos do artigo 769 da CLT. Contudo, tal providência demanda a observância de um mandamento básico, qual seja, não pode contrariar as diretrizes do Processo do Trabalho. A cominação do artigo 475-J do Digesto Processual atende perfeitamente aos ditames do processo laboral porque objetiva, em última análise, a celeridade processual e o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor, que pode se despojar de tal encargo se adimplir espontaneamente a dívida trabalhista. Ademais, a cominação em questão privilegia o bom pagador que cumpre as suas obrigações voluntariamente e no tempo oportuno. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0141000-90.2003.5.01.0531 - 25/1/2016).

**54. Da multa do art. 475-J do CPC.** Com efeito, além de não ser matéria a ser apreciada

no processo cognitivo, a multa sequer foi requerida pelo recorrido. Dou provimento para excluir a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0011532-41.2013.5.01.0202 - 19/1/2016).

**55. Da multa do art. 475-J do CPC.** O comando judicial contido no artigo 475-J do CPC é dirigido exclusivamente ao juízo da execução, posto que trata do devedor condenado a pagar quantia certa, pelo que há que se prover o recurso para remeter ao Juízo da execução a aplicação da referida multa. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior. Red. Desig. - 0010648-72.2014.5.01.0203 - 19/1/2016).

**56. Direito Processual. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho.** É inaplicável ao Processo do Trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, por incompatível com o art. 880 da CLT, que rege a matéria. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0161600-34.2003.5.01.0014 - 15/3/2016).

**57. Mandado de segurança. Citação pessoal do devedor. Artigo 880 da CLT. Súmula nº 22 do TRT/RJ.** Incabível a citação do devedor por Diário Oficial para o pagamento. O artigo 475-J do Código de Processo Civil é manifestamente incompatível com a regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém o prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, sem que haja cominação de multa pelo não-pagamento, mas sim de penhora. Segurança concedida. (TRT1 - SEDI-2 - Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha - 0000005-64.2015.5.01.0027 - 22/3/2016).

**58. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho.** O fato previsto no art. 475-J do CPC, não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, não havendo falar em aplicação da norma processual comum. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - 0000165-16.2011.5.01.0032 - 13/1/2016).

**59. Multa do art. 475-J, do CPC.** Tendo a devedora efetuado o pagamento fora do prazo de quinze dias, devida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - 0043000-93.2004.5.01.0022 - 25/4/2016).

**60. Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho.** A efetividade e celeridade do processo, representam garantias constitucionais, insculpidas no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assim como a proteção ao salário (art. 7º, X, da CRFB), afastam a alegada incompatibilidade da penalidade disposta no artigo 475-J do CPC, mormente quando a norma trabalhista não dispôs expressamente penalidade aplicável ao descumprimento do comando legal, sendo omissa no aspecto. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos - 0011183-04.2014.5.01.0202 - 16/5/2016).

**61. Multa do artigo 475-J do CPC.** Conforme posição da douta maioria desta Turma, não se aplica a penalidade prevista no art. 475-J do CPC, já que há regramento próprio a execução na CLT. Decisão reformada nesse aspecto. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0010383-53.2013.5.01.0026 - 25/2/2016).

**62. Multa do artigo 523 do NCPC (Artigo 475-J do CPC de 1973). Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho.** O artigo 769 consolidado dispõe que a legislação processual comum será aplicada nos casos omissos e desde que haja compatibilidade com as normas (regras e princípios) processuais trabalhistas. Considerando que a CLT não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (artigos 876 a 892), não se há de falar na aplicabilidade do artigo 523 do NCPC ao Processo do Trabalho. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo - 0218100-23.2000.5.01.0242 - 5/7/2016).

**63. Multa prevista no art. 475-J do CPC.** A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista segue as normas dispostas nos artigos 876 a 892 da CLT. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0010854-42.2013.5.01.0035 - 13/5/2016).

**64. PETROBRAS. Multa do art. 523, §1º, do NCPC (art. 475-J do CPC/73). Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Cabimento.** A CLT não acompanhou as inovações do Processo Civil, que tiveram como tônica a efetividade e celeridade processual, com intuito de se atingir o fim colimado no mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Republicana, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por tal razão, a aplicação da multa estabelecida no art. 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil, na esfera trabalhista, é salutar ao Direito Processual do Trabalho, até porque as verbas pleiteadas nesta Justiça Especializada têm natureza alimentícia, e a forma serôdia dispensada à execução trabalhista pelo Texto Consolidado não se ajusta aos valores e garantias essenciais preconizados na Constituição Cidadã, levando-se em conta, ainda, o disposto em seu artigo 7º, X, que, além de proteger o salário, na forma da lei, reconhece sua natureza alimentar. Acrescente-se que o art. 523, §1º, do NCPC (art. 475-J do CPC/73) tem aplicação plena no Processo do Trabalho porque não apenas se coaduna com os princípios trabalhistas, em especial, o informalismo (pagamento espontâneo) e a proteção ao trabalhador hipossuficiente mas também o subsidia e complementa (interpretação do art. 15 do NCPC). Nesse passo, perfeitamente cabível a aplicação subsidiária da norma processual civil empreendida pelo Juízo de Origem, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista e o ancoramento das normas celetistas atinentes ao caso concreto. Oportuno ressaltar que, mesmo antes do novo Código de Processo Civil, este Relator sempre se posicionou pela aplicabilidade da presente multa ao Processo do Trabalho. Atualmente, o faz com ainda mais convicção, na medida em que o dispositivo mencionado acima, além de vir em contraposição ao entendimento outrora prevalecente no STJ, encontra guarida no art. 520, §2º, do novo CPC (“O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) §2º A multa e os honorários a que se refere o §1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa”), que abrange o cumprimento provisório da sentença. Esse dispositivo, sob a égide do conceito de sentença sincrética, veio a valorizar a sentença de primeiro grau, fazendo com que ela não mais seja vista simplesmente como mero rito

de passagem para um exame mais aprofundado no segundo grau de jurisdição. Recurso ordinário da segunda ré a que se nega provimento. “Recurso ordinário do reclamante. Documento. Momento de produção da prova. Extemporaneidade. Inexistindo ordem específica de produção das provas no artigo 845 da CLT, é admissível a juntada de documentos em momento posterior à apresentação da petição inicial, quando, além de ainda não encerrada a fase instrutória, a reclamada, desde a sua citação para integrar a lide, já sabia da existência da aludida prova e que o reclamante a pretendia utilizar, tendo inclusive se manifestado sobre ela na peça de defesa.” (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Enoque Ribeiro dos Santos. Red. Desig. - 0010795-95.2014.5.01.0204 - 28/4/2016).

#### **2.4.2.1 Excesso de Penhora**

**65.** O excesso de penhora não se configura se a executada não indica outros bens livres e desembargados que bastem à execução para a satisfação integral do débito, na forma prevista nos artigos 835 e 848 do NCPC. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos - 0000533-11.2010.5.01.0242 - 24/5/2016).

#### **2.4.2.2 Impenhorabilidade**

##### **2.4.2.3 Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos**

**66.** *Execução. Alegação de impenhorabilidade. Não configuração.* Na forma do inciso IV, do art. 833, do NCPC, os valores destinados ao sustento do devedor e da sua família são protegidos pela garantia da impenhorabilidade integral, desde que comprovada a sua natureza, o que não se verifica no presente caso. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0000781-83.2012.5.01.0281 - 14/6/2016).

**67.** *Penhora sobre proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade integral.* Em se tratando de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e de salário, a verba penhorada está coberta pela impenhorabilidade prevista em lei, nos termos do artigo 649 do CPC (art. 833 do NCPC). Nesse sentido, inclusive, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 do c. TST, bem como a Súmula nº 3 do e. TRT da 1ª Região. Segurança concedida. (TRT1 - SEDI-2 - Rel. Mônica Batista Vieira Puglia - 0011600-44.2015.5.01.0000 - 9/5/2016).

**68.** *Penhora sobre proventos de pensão. Impenhorabilidade.* Em se tratando de valores recebidos a título de proventos de pensão e de salário, a verba penhorada está coberta pela impenhorabilidade prevista em lei. Isso porque o art. 833 do Novo Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis, nos termos de seu inciso IV, *in verbis*: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Não obstante o NCPC tenha suprimido o termo absolutamente no *caput* do referido artigo, a relatividade da impenhorabilidade, segundo dicção do próprio art. 833, alcança apenas a parte superior a 50 salários mínimos, nos termos do seu § 2º. Ressalte-se que

não se pode enquadrar os créditos trabalhistas na exceção prevista no §2º, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que se aplica somente às prestações alimentícias *stricto sensu*. Desse modo, em que pese a prioridade dos créditos trabalhistas e as tentativas de promover sua execução, não há como desconsiderar a proteção imposta por lei, não se admitindo interpretação ampliativa quando o resultado de tal interpretação importar em restrição de direitos. Nesse sentido, inclusive, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 do c. TST, bem como a Súmula nº 3 do e. TRT da 1ª Região, ainda sob a égide do antigo diploma processual civil. Agravo a que se nega provimento. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0146600-82.2009.5.01.0531 - 9/5/2016).

### **2.4.3 Desconsideração da Personalidade Jurídica**

**69.** *Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora dos bens já indicados.* A desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, tanto que devem ser observados certos requisitos, entre os quais a citação pessoal dos sócios. A responsabilidade patrimonial dos sócios, nesta Justiça, é ativada tão só pelo inadimplemento por parte do devedor principal; depende apenas da verificação da total inadimplência do devedor principal ou do esgotamento das tentativas de encontrar o primitivo devedor, isto é, a pessoa jurídica. *In casu*, não obstante a acertada desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a execução deve prosseguir, prioritariamente, buscando-se a penhora dos bens indicados pela executada, em respeito ao princípio do menor sacrifício para o devedor; somente após frustrada a execução, deve-se buscar a satisfação do crédito autoral no patrimônio dos sócios. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0011317-81.2014.5.01.0056 - 14/6/2016).

**70.** *Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Impossibilidade.* Inviável a desconsideração inversa da personalidade jurídica, por ausência de respaldo legal. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva - 0066100-15.1998.5.01.0046 - 19/4/2016).

**71.** *Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Prova de fraude ou atos congêneres. Desnecessidade. Teoria menor.* A desconsideração inversa da personalidade jurídica, na seara laboral, independe de demonstração de fraude, confusão patrimonial ou abuso de direito. Aplica-se, pois, a teoria menor, cujo regramento nos remete ao art. 28, § 5º, do CDC, de aplicação analógica ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT. Trata-se de norma consentânea com o Direito trabalhista, face à hipossuficiência do empregado e o caráter alimentar das verbas trabalhistas. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Antonio Piton - 0000834-38.2012.5.01.0225 - 7/3/2016).

**72.** *Embargos de terceiro. Parte. Impossibilidade.* Se o agravante consta como sócio da executada nos autos da execução e houve desconsideração da personalidade jurídica sendo declarado parte, não pode embargar de terceiro. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0000004-07.2014.5.01.0224 - 6/4/2016).

## **2.5 Mandado de Segurança**

**73. Mandado de segurança. Parcelamento do débito. Aplicação do artigo 916 do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho.** O direito que se fundamenta em artigo do Processo Civil cuja aplicação ao Processo do Trabalho é altamente controvertida, pela incompatibilidade com os princípios próprios do ramo juslaboral, e não se faz senão com enorme esforço exegético, não se apresenta com a liquidez e a certeza necessárias a ser tutelado em ação mandamental. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo - 0011076-47.2015.5.01.0000 - 28/6/2016).

## **2.6 Partes e Procuradores**

### **2.6.1 Assistência Judiciária Gratuita**

**74. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica.** O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), no *caput* do art. 98, assegura a gratuidade de justiça, compreendendo despesas processuais e depósitos para interposição de recurso, propositura de ação e prática de atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto à pessoa natural como à jurídica, brasileira ou estrangeira, desde que cumpridos os requisitos exigidos em lei. Quanto à pessoa jurídica, a concessão de gratuidade de justiça exige prova cabal de sua hipossuficiência econômica, que deve ser feita através da apresentação de balanço patrimonial, demonstração contábil que, na forma da lei, retrata a situação patrimonial, qualitativa e quantitativa, de uma pessoa jurídica numa determinada data. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0010019-21.2013.5.01.0046 - 28/4/2016).

### **2.6.2 Representação em Juízo**

**75. Ausência de procuração. Representação irregular. Não conhecimento.** Não havendo nos autos procuração a outorgar poderes a advogado que subscreve as razões recursais, é irregular a representação da parte recorrente. Recurso Ordinário interposto pela autora consignante não conhecido, por irregularidade de representação. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Márcia Leite Nery - 0010970-98.2015.5.01.0028 - 1º/3/2016).

## **2.6.3 Sucumbência**

### **2.6.3.1 Honorários Advocatícios**

**76. Execução de ofício. Honorários advocatícios. A regra do artigo 878 da CLT não excepciona os honorários advocatícios.** Em tal hipótese, prevalece o poder-dever do órgão jurisdicional no sentido de promover a execução de ofício para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0000435-32.2010.5.01.0531 - 28/1/2016).

## **2.7 Penalidades Processuais**

### **2.7.1 Multa do art. 475-J do CPC**

**77.** A multa pecuniária a que se refere o art. 475-J do CPC goza de aplicação imediata porque existe lacuna no texto consolidado sobre prazo e condições para o cumprimento da sentença, sendo ainda compatível com os princípios que informam o processo laboral, desde, por óbvio, que seja o devedor já assim intimado da sentença que contenha obrigação de pagar quantia líquida ou da decisão homologatória da liquidação. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0163300-36.2009.5.01.0046 - 28/3/2016).

**78.** *Multa do art. 475-J do CPC. Processo do Trabalho. Aplicabilidade.* Não há óbice à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo trabalhista. Ao contrário, além de compatível com as normas processuais da execução trabalhista, tal penalidade contribui para o cumprimento da garantia constitucional da célere tramitação dos feitos. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0012188-49.2014.5.01.0206 - 3/2/2016).

**79.** *Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho.* A multa prevista no art. 475-J do CPC traz inovação no intento de conferir maior efetividade ao provimento judicial: a intimação da parte para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante de condenação, não apresentando qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0011208-14.2014.5.01.0203 - 16/5/2016).

**80.** *Multa do artigo 475-J do CPC. Incabível no Processo do Trabalho.* A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa a respeito da forma de cumprimento das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0002263-34.2012.5.01.0421 - 25/4/2016).

**81.** *Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho.* A multa prevista no art. 475-J do CPC traz inovação no intento de conferir maior efetividade ao provimento judicial: a intimação da parte para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante de condenação, não apresentando qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0011208-14.2014.5.01.0203 - 16/5/2016).

### **2.7.2 Multa por ED Protelatórios**

**82.** *Embargos de declaração, multa do artigo 538, parágrafo único do CPC.* Uma vez evidenciado que, a pretexto de existir omissão no julgado, a recorrente pretendia, na realidade, revolver matéria que já havia sido devidamente examinada e decidida, merece ser mantida a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, porquanto evidenciado, nesse caso, que a medida foi intentada com o objetivo de postergar a entrega efetiva da prestação jurisdicional. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - 0010858-77.2014.5.01.0283 - 19/2/2016).

**83.** Impende registrar que é razoável supor inexistir intuito protelatório por parte do Autor da ação, que, por princípio, é o maior interessado na celeridade da completa prestação jurisdicional. De outro giro, não se vislumbra em sua conduta procedimento suficiente a ensejar a condenação por litigância de má-fé. Com efeito, contrariamente ao que entendeu a D. Julgadora de origem, d.v, a hipótese de Embargos Declaratórios com fins meramente procrastinatórios possui previsão legal específica, ensejando, em primeira mão apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, multa não excedente de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e, quando houver a reiteração, indubitavelmente, mais uma vez protelatórios, determina-se a elevação da multa aplicada para o valor correspondente a 10% do valor da causa, na forma do mesmo dispositivo, que implica, ainda, fique a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0010250-36.2014.5.01.0071 - 17/5/2016).

**84.** *Intempestividade reflexa. Não conhecimento.* O oferecimento de embargos declaratórios fora do prazo legal não gera a interrupção do prazo alusivo ao recurso ordinário de que cuida o art. 538 do CPC, independentemente de ter sido conhecido pelo juízo de origem, em face do exame obrigatório dos pressupostos de admissibilidade recursal pelo 2º grau de jurisdição. Assim, não tendo sido observado o prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 (art. 893 da CLT), impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário por intempestividade reflexa. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0010223-42.2015.5.01.0322 - 17/3/2016).

## **2.8 Processo e Procedimento**

### **2.8.1 Provas**

#### **2.8.1.1 Ônus da Prova**

**85.** *Do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 343, I, CPC, art. 818, CLT).* (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0000071-61.2012.5.01.0023 - 26/7/2016).

**86.** *Horas extras. Ônus da prova.* Comprovado pela ré, mediante apresentação de prova documental, de que houve a quitação regular das horas realizadas em sobrejornada, nos termos dos artigos 373, II, do NCPC e 818, da CLT, cabe ao autor o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações quanto à existência de eventuais diferenças de horas extras. Apelo obreiro a que se nega provimento, no aspecto. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Enoque Ribeiro dos Santos - 0010189-32.2014.5.01.0054 - 6/5/2016).

**87.** *Horas extras. Prova do fato constitutivo.* A prova das horas extras, por serem fato extraordinário e constitutivo do direito do autor, de regra, somente a ele incumbe, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Maria Helena Motta - 0010990-47.2014.5.01.0021 - 2/8/2016).

### **2.8.1.2 Horas Extras**

**88.** *Horas extras.* Impugnados os cartões de ponto, permanece com a parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pretendido, à luz do artigo 818, CLT e do artigo 373, I, do NCP. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0010793-71.2013.5.01.0007 - 30/6/2016).

### **2.9 Recurso**

**89.** *Ausência de dialeticidade. Não conhecimento.* Não atacados os fundamentos da sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso, por falta de dialética, nos termos do artigo 932, III do NCP e do entendimento consagrado na Súmula nº 422 do TST. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0002526-18.2013.5.01.0264 - 20/7/2016).

**90.** Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças indicadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do atual Código de Processo Civil, por interposto antes da entrada em vigor do mesmo. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0000002-11.2016.5.01.0501 - 14/6/2016).

**91.** Recurso de embargos de declaração não conhecido por ausentes os requisitos do art. 1.023 do NCP (Lei nº 13.105/15). (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0002329-88.2013.5.01.0482 - 24/6/2016).

**92.** *Recurso que não ataca os fundamentos da decisão. Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecimento.* I - É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar a sua irrisignação, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida (RSTJ 12/57) (apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1.231). II - Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada merece ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê insuficientemente, torna-se o recurso inadmissível, por ausência de dialética recursal. III - No caso vertente, a agravante limita-se a repetir *ipsis litteris*, nas razões recursais, os mesmos argumentos já lançados nos embargos à execução por ela anteriormente oposto, sem fazer qualquer impugnação ao fundamento adotado na r. decisão de primeiro grau. Portanto, está ausente a dialética recursal, no particular. IV - Agravo não conhecido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0000287-78.2010.5.01.0221 - 28/3/2016).

**93.** *Uniformização de Jurisprudência.* Não cabe, em embargos de declaração, suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. Embargos de declaração rejeitados. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva - 0011222-38.2015.5.01.0049 - 20/7/2016).

## **2.9.1 Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais**

### **2.9.1.1 Decisão Monocrática**

**94. Decisão monocrática. Validade.** Consta expressamente naquela o precedente deste Tribunal no qual se fundamentou a decisão monocrática para negar seguimento ao recurso. E mais, a prescrição arguida está em confronto com entendimentos uniformizados pelo c. TST. Logo a decisão foi proferida nos moldes do art. 557 e parágrafos do CPC, atual art. 932. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0000913-29.2012.5.01.0512 - 13/7/2016).

### **2.9.2 Preparo / Deserção**

**95. Insuficiência do preparo.** Não existe qualquer vício no acórdão que não conheceu do apelo por deserto, nos termos do art. 899, §1º, da CLT, Súmula nº 245, do c. TST, e Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Embargos improvidos. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0011547-13.2013.5.01.0201 - 12/7/2016).

#### **2.9.2.1 Custas**

**96. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Depósito recursal. Recolhimento a menor. Deserção.** Diante do recolhimento a menor do valor do depósito recursal, não há como afastar a deserção reconhecida pelo Juízo *a quo*. Incidência da Súmula nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ambos do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0010717-26.2015.5.01.0541 - 8/6/2016).

**97. Custas. Recolhimento insuficiente. Diferença ínfima. Deserção.** Ocorre deserção do recurso ordinário pelo recolhimento insuficiente das custas, ainda que a diferença em relação ao valor devido seja ínfima. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0010082-40.2015.5.01.0284 - 16/2/2016).



# ÍNDICES



# ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Ementas disponibilizadas de acordo com a Tabela de Assuntos Processuais da Justiça do Trabalho)

<b>1</b>	<b>DIREITO DO TRABALHO</b> .....	339
1.1	Categoria Profissional Especial.....	339
1.1.1	Ferrovários.....	339
1.2	Duração do Trabalho.....	339
1.2.1	Intervalo Intrajornada.....	339
1.2.1.1	Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.....	339
1.3	Prescrição.....	340
1.4	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.....	343
1.4.1	Ajuda / Tíquete Alimentação.....	343
1.5	Rescisão do Contrato de Trabalho.....	343
1.5.1	Justa Causa / Falta Grave.....	343
1.5.1.1	Abandono de Emprego.....	343
1.5.2	Verbas Rescisórias.....	344
1.5.2.1	Multa do Artigo 477 da CLT.....	344
1.6	Responsabilidade Civil do Empregador.....	345
1.6.1	Indenização por Dano Moral.....	345
1.7	Responsabilidade Solidária / Subsidiária.....	345
1.7.1	Grupo Econômico.....	345
<b>2</b>	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b> .....	345
2.1	Ação Rescisória.....	345
2.1.1	Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação.....	345
2.1.1.1	Processo Fraudulento.....	345
2.2	Atos Processuais.....	346
2.2.1	Nulidade.....	346
2.2.1.1	Cerceamento de Defesa.....	346
2.2.1.2	Indeferimento de Produção de Prova.....	346
2.3	Formação, Suspensão e Extinção do Processo.....	346
2.3.1	Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.....	346
2.3.2	Pressupostos Processuais.....	347
2.3.2.1	Coisa Julgada.....	347
2.4	Liquidação / Cumprimento / Execução.....	347
2.4.1	Ato atentatório à Dignidade da Justiça.....	348
2.4.2	Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.....	348
2.4.2.1	Excesso de Penhora.....	351
2.4.2.2	Impenhorabilidade.....	351
2.4.2.3	Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos.....	351
2.4.3	Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	352
2.5	Mandado de Segurança.....	352
2.6	Partes e Procuradores.....	353

2.6.1	Assistência Judiciária Gratuita.....	353
2.6.2	Representação em Juízo.....	353
2.6.3	Sucumbência.....	353
2.6.3.1	Honorários Advocatícios.....	353
2.7	Penalidades Processuais.....	353
2.7.1	Multa do art. 475-J do CPC.....	353
2.7.2	Multa por ED Protelatórios.....	354
2.8	Processo e Procedimento.....	355
2.8.1	Provas.....	355
2.8.1.1	Ônus da Prova.....	355
2.8.1.2	Horas Extras.....	355
2.9	Recurso.....	356
2.9.1	Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais.....	356
2.9.1.1	Decisão Monocrática.....	356
2.9.2	Preparo/Deserção.....	357
2.9.2.1	Custas.....	357

# ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa - páginas 339 a 357)

ADAMOVICH, Eduardo Henrique von, 40, 41  
ALKMIM, Gustavo Tadeu, 4, 78  
ARAUJO NETTO, José Nascimento, 91  
BARROZO, Claudia Regina Vianna Marques, 62, 73  
BORGES, Leonardo Dias, 5, 81  
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 7  
CAMINHA, Mery Bucker, 28  
CARVALHO, Cesar Marques, 80, 90  
CARVALHO, Marcelo Antero de, 20, 84  
CARVALHO, Valmir de Araujo, 79  
CASSAR, Vólia Bomfim, 18  
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 10, 45  
CAVALCANTE, Marcos, 2, 11  
CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos, 14, 35  
CUNHA, Angela Fiorencio Soares da, 47, 50  
DAIHA, Antonio Cesar Coutinho, 27, 57  
DATTOLI, Roque Lucarelli, 9, 51  
DRUMMOND, Carlos Alberto Araujo, 22, 58  
FERREIRA, Ivan da Costa Alemão, 25, 54  
FONSECA, José Geraldo da, 44, 72  
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 46, 61  
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 88, 89  
GARCIA, Tania da Silva, 74, 97  
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 3, 85  
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 31, 95  
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 24, 92  
MACIEL, Raquel de Oliveira, 30, 38  
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 12  
MARTINS JUNIOR, José da Fonseca, 17, 55  
MARTINS, Rogério Lucas, 49, 66  
MOREIRA, Alvaro Luiz Carvalho, 15, 29  
MOTTA, Maria Helena, 42, 87  
NERY, Márcia Leite, 37, 75  
NORRIS, Roberto, 16  
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 48, 56  
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 6, 53  
PACHECO, Leonardo da Silveira, 19, 82  
PINHEIRO, Mário Sérgio Medeiros, 69, 96  
PITON, José Antonio, 43, 71

PUGLIA, Mônica Batista Vieira, 39, 67  
RAMOS, Jorge Orlando Sereno, 60, 65  
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 33, 52  
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 77, 83  
SANTOS FILHO, Theocrito Borges dos, 26  
SANTOS, Enoque Ribeiro dos, 64, 86  
SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda, 8, 68  
SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da, 70, 93  
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 21, 76  
SILVA, José Antonio Teixeira da, 63, 94  
SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 34, 59  
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 13  
XAVIER, José Luís Campos, 1, 36  
ZAMORANO, Angelo Galvão, 23, 32

# ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 339 a 357)

## A

Abandono  
- do emprego, 27  
- do feito, 41, 42  
Abuso de direito, 71  
Ação  
- civil pública, 1  
- rescisória, 37  
Adicional de horas extras, 4, 5, 7, 8, 86, 87, 88  
Administração pública, 1  
Admissibilidade, 84  
Advogado, 75  
Agravo  
- de instrumento, 47, 90, 96  
- de petição, 14, 17, 20, 36, 47, 59, 69  
Alimentação, 26  
Aposentadoria proventos de, 67, 68  
Arquivamento, 9, 15  
Atestado médico, 37  
Ato atentatório à dignidade da Justiça, 50  
Atraso, 28, 30, 32  
Ausência  
- de procuração, 75  
- de prova, 26  
Autônomo, 68

## C

Cargo  
- de chefia/ direção / gerência, 39  
- de confiança, 39  
*Consulte também Função, 39*  
Cartão de ponto, 88  
Categoria dos rodoviários, 8  
Cerceamento de defesa, 39  
Citação  
- ausência, 64  
- de devedor, 57

- pessoal, 57, 69  
Cláusula normativa, 3, 26  
Código  
- Civil (CC), 34  
- de Processo Civil, 2, 14, 26, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 92, 94  
Coisa julgada, 33, 43  
Companhia Brasileira de Trens Urbanos, 1  
Confissão, 37  
Conflito, 16  
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 2, 3, 6, 8, 14, 16, 17, 23, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 43, 46, 47, 48, 53, 56, 57, 61, 62, 63, 64, 71, 76, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 95  
Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), 6, 15, 60  
Contradita, 39  
Contrato de trabalho, 21, 30  
Credor, 12, 14, 15  
Custas, 97

## D

Dano moral, 34, 35  
Decisão monocrática, 94  
Declaração  
- da prescrição, 10, 13  
- embargos de, 82, 91, 93  
Depoimento, 40  
Depósito  
- condenação por má-fé, 83  
- das verbas rescisórias, 29, 31  
- judicial, 74  
- recursal, 96  
Desconsideração de personalidade

jurídica, 69, 72  
Deserção, 95, 96, 97  
Despesa processual, 74  
Devedor, 9, 10, 13, 14, 51, 53, 55, 57, 59,  
66, 68, 69, 77  
Diária, 4  
Diário Oficial, 57  
Dignidade, 50, 51  
Direito líquido e certo, 13  
Dívida  
- de execução fiscal, 10  
- trabalhista, 53  
Documento  
- juntada de, 64  
- novo, 37

## E

Efeito suspensivo, 64  
Embargo  
- à execução, 50, 92  
- de declaração, 82, 83, 84, 91, 93  
- de terceiro, 72  
Erro de fato, 37  
Escala de trabalho, 26  
*Ex officio*, 17  
Exceção, 33, 68, 69  
Excesso de penhora, 65  
Execução  
- (em geral), 65, 69, 72  
- fiscal, 10, 14, 21  
- provisória, 1  
Exordial, 37  
Extinção  
- da execução, 10, 11, 14, 15, 17, 21, 43  
- do feito, 41, 42  
- processual, 41, 42

## F

Falta grave, 27  
Fato  
- constitutivo, 85, 87, 88  
- impeditivo, 27  
Fazenda Pública, 9, 21

Fraude, 71  
Função de confiança, 39

## G

Garantia constitucional, 78  
Gerente, 40  
Grupo econômico, 36, 40

## H

Habitualidade, 3  
Homologação  
- (em geral), 29, 32  
- de rescisão, 28, 30  
Honorário  
- advocatício, 76  
- de profissional liberal, 68

## I

Imediatidade, 9  
Impedimento, 39  
Impenhorabilidade, 66, 67, 68  
Imutabilidade, 43  
Indenização, 34, 35  
Interrupção de prazo, 84  
Intervalo intrajornada, 3, 4, 5, 6, 7, 8  
Intimação, 15, 42, 77, 79, 81

## J

Jornada  
- (em geral), 8  
- de 6 horas, 3  
Jurisdição, 47, 64, 84  
Justa causa, 27  
Justiça gratuita, 74  
Justiça do Trabalho, 12, 21, 23, 25, 53, 80

## L

Lei  
- (em geral), 8, 31, 37, 51, 57, 64, 67, 68,  
84, 91  
- nº 5.584/70 (Dispõe sobre normas de  
Direito Processual do Trabalho, altera

dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências), 84

- nº 6.830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências), 9, 10, 12, 14, 15, 16, 21

- nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), 26, 74

Lide, 21, 64

Liquidação, 46, 48, 77

Litigância de má-fé, 83

## M

Má-fé, 83

Magistrado, 9, 14, 17, 20, 23, 24, 43

Mandado de segurança, 57, 73

Médico, 37

Ministério Público do Trabalho, 1

Mora, 30

Motorista, 4

Multa

- (em geral), 50, 51, 82, 83

- do art. 475-A do CPC, 45

- do art. 475-J do CPC, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 77, 78, 79, 80, 81

- do art. 477 da CLT, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35

- do art. 523 do CPC, 49

- do art. 538 do CPC, 50, 82, 83, 84

## N

Norma coletiva, 3, 6, 8, 26

Nulidade

- (em geral), 39

- de sentença, 38

## O

Obrigaç o, 26, 53, 77

Of cio, 9, 23, 76

 nus da prova (*Onus probandi*), 38, 86

## P

Pagamento

- (em geral), 10, 26, 44, 57, 58, 59, 64

- de indeniza o, 35

- do intervalo intrajornada, 3, 4, 5, 6

- verbas resilit rias, 30, 31, 32

Paralisa o, 15, 20

Parcela, 45

Parcelamento de d bito, 73

Pec lio, 68

Pena, 3, 79, 81

Penalidade, 28, 29, 35, 60, 61, 78, 83

Penhora

- (em geral), 9, 14, 21, 57, 67, 68, 69

- excesso de, 65

Pens o, 68

Per odo, 5, 6, 7, 26

Pessoa jur dica, 69, 74

Peti o

- agravo de, 14, 17, 20, 36, 47, 59, 69

- inicial, 37, 64, 83

Poder, 24, 76

Prazo

- (em geral), 29, 31, 32, 57, 59, 77, 79, 81, 84

- prescricional, 9, 15, 20

Prescri o

- (em geral), 94

- intercorrente, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25

Prestaa o jurisdiccional, 76, 82, 83

Princ pio, 2, 22, 53, 62, 64, 69, 73, 77, 83

Procura o, 75

Profissional liberal, 68

Protelat rio, 50, 83

Prova

- (em geral), 39, 64, 71, 74, 87

- aus ncia da, 26

- documental, 86

- do fato constitutivo, 87

- inequ voca, 27

-  nus da, 38, 86

Provento de aposentadoria, 67, 68

- Q**  
Quitação, 44, 86
- R**  
Recibo, 31, 44  
Recurso  
- (em geral), 2, 27, 31, 41, 55, 74, 83, 89, 91, 92, 94  
- ordinário, 42, 64, 75, 84, 96, 97  
Redução de intervalo, 3, 6, 7  
Refeição, 26  
Reintegração, 1  
Relator, 64  
Remuneração, 7  
Renúncia, 11, 14  
Representação irregular, 75  
Rescisão  
- de contrato, 29  
- homologação de, 28, 30  
Responsabilidade  
- (em geral), 38  
- civil, 34  
- dos sócios, 69  
- solidária, 36  
Retorno de autos, 42  
Revisão  
- de aposentadoria, 67  
- de valor, 68, 83  
Rodoviários, 8
- S**  
Salário, 60, 64, 67  
Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 57, 67  
Sentença  
- (em geral), 27, 33, 43, 46, 48, 77, 80, 89  
- condenatória, 64  
Sobrejornada, 3, 8, 86  
Sócio, 40, 69, 72  
Soldo, 68  
Solidariedade, 36  
Subsidiariedade, 87  
Substituição, 1, 38  
Súmula, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12, 13, 16, 17, 19, 21, 24, 25, 57, 67, 68, 89, 92, 95, 96  
Supremo Tribunal Federal (STF), 12, 15, 16, 21  
Supressão de intervalo, 6  
Suspeição, 38, 39  
Suspensão  
- de execução, 21  
- de processo, 14, 15
- T**  
Tempo  
- (em geral), 5, 7, 53  
Terceiro, 68, 72  
Termo  
- (em geral), 23, 53, 68  
- de Rescisão do Contrato de Trabalho, 29, 32  
Testemunha, 38, 39, 40  
Título, 33, 67, 68  
Trabalhador  
- (em geral), 1, 4, 7, 64  
- autônomo, 68  
Trabalho  
- ausência no, 27  
- contrato de, 21, 30  
- processo do, 22, 24, 26, 49, 52, 53, 56, 58, 62, 64, 73, 80  
- segurança do, 8  
Transporte coletivo, 4  
Tribunal  
- Regional do Trabalho, 94  
- Superior do Trabalho, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 16, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 67, 68, 89, 92, 94, 95, 96, 97  
Tutela constitucional, 6
- U**  
União Federal, 15, 42, 97  
Uniformização de jurisprudência, 93
- V**  
Verba rescisória, 29, 35  
Vício, 95



Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Centro  
Rio de Janeiro (RJ)  
CEP: 20020-010  
PABX: (21) 2380-6150